Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2024/1044

26.4.2024

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/1044 DA COMISSÃO

de 27 de março de 2024

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2021/403 no que diz respeito aos modelos de certificados sanitários e modelos de certificados sanitários/oficiais para a circulação entre Estados-Membros de remessas de determinadas categorias de animais terrestres e respetivos produtos germinais

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») ([1]), nomeadamente o artigo 146.º, n.º 2, o artigo 156.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a), e o artigo 162.º, n.º 5,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) ([2]), nomeadamente o artigo 90.º, primeiro parágrafo, alínea a),

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento de Execução (UE) 2021/403 da Comissão ([3]) estabelece modelos de certificados, sob a forma de certificados sanitários, certificados sanitários/oficiais e declarações para, entre outros fins, a circulação entre Estados-Membros de remessas de determinadas categorias de animais terrestres e respetivos produtos germinais. Essas remessas incluem as abrangidas pelo âmbito de aplicação dos Regulamentos Delegados (UE) 2020/686 ([4]) e (UE) 2020/688 da Comissão ([5]).

(2) O artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 estabelece que os certificados sanitários e os certificados sanitários/oficiais a utilizar para a circulação entre Estados-Membros de determinadas categorias de aves e respetivos produtos germinais devem corresponder a um dos modelos estabelecidos no respetivo anexo I e referidos nesse artigo, dependendo das categorias de aves e de produtos germinais em causa. O Regulamento Delegado (UE) 2023/2515 da Comissão ([6]) altera o artigo 67.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 a fim de autorizar a

([1]) JO L 84 de 31.3.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/429/oj.
([2]) JO L 95 de 7.4.2017, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/625/oj.
([3]) Regulamento de Execução (UE) 2021/403 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece regras de aplicação dos Regulamentos (UE) 2016/429 e (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos modelos de certificados sanitários e aos modelos de certificados sanitários/oficiais para a entrada na União e a circulação entre Estados-Membros de remessas de determinadas categorias de animais terrestres e respetivos produtos germinais e à certificação oficial relativa a esses certificados, e que revoga a Decisão 2010/470/UE (JO L 113 de 31.3.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2021/403/oj).
([4]) Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à aprovação de estabelecimentos de produtos germinais e aos requisitos de rastreabilidade e de saúde animal aplicáveis à circulação na União de produtos germinais de determinados animais terrestres detidos (JO L 174 de 3.6.2020, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2020/686/oj).
([5]) Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos de saúde animal aplicáveis à circulação na União de animais terrestres e de ovos para incubação (JO L 174 de 3.6.2020, p. 140, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2020/688/oj).
([6]) Regulamento Delegado (UE) 2023/2515 da Comissão, de 8 de setembro de 2023, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2020/688 no que se refere a determinados requisitos de saúde animal aplicáveis à circulação de animais terrestres na União (JO L, 2023/2515, 14.11.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2023/2515/oj).

circulação de remessas de aves em cativeiro que participaram numa exposição num Estado-Membro que não o Estado-Membro de origem para outro Estado-Membro, na sequência de uma mudança de proprietário durante a exposição, e estabelece as condições para essa circulação. Por conseguinte, é necessário incluir no Regulamento de Execução (UE) 2021/403 um modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de aves em cativeiro a partir de uma exposição (modelo «CAPTIVE-BIRDS-EXHIBITION-INTRA») e alterar o artigo 7.º e o anexo I do referido regulamento de execução em conformidade.

(3) O artigo 13.º do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 estabelece que os certificados sanitários e as declarações a utilizar para a circulação entre Estados-Membros de determinadas categorias de animais terrestres e determinados produtos germinais desses animais devem corresponder aos dos modelos estabelecidos no respetivo anexo I e referidos nesse artigo, dependendo das espécies e categorias de produtos em causa. O capítulo 62 do referido anexo estabelece o modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de sémen, oócitos e embriões de cães (*Canis lupus familiaris*) e gatos (*Felis silvestris catus*) que foram colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686. O Regulamento Delegado (UE) 2023/647 da Comissão ([7]) suprime o artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 no que diz respeito à certificação oficial e à notificação da circulação de produtos germinais de cães e gatos entre Estados-Membros. É, por conseguinte, necessário alterar o artigo 13.º do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 em conformidade e suprimir o modelo correspondente constante do anexo I, capítulo 62, do referido regulamento de execução.

(4) O anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 estabelece os modelos de certificados sanitários e de certificados sanitários/oficiais para a circulação entre Estados-Membros de remessas de determinados animais terrestres detidos e respetivos produtos germinais. É conveniente acrescentar aos modelos correspondentes uma atestação harmonizada a fim de simplificar a certificação para a circulação de animais terrestres detidos e respetivos produtos germinais a partir dos estabelecimentos ou zonas, ou ambos, sujeitos a restrições de circulação, quando tiverem sido concedidas derrogações em conformidade com a legislação da União.

(5) Os capítulos 1, 3, 5 e 7 do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 estabelecem os modelos de certificados sanitários para a circulação entre Estados-Membros de bovinos não destinados a abate (modelo «BOV--INTRA-X»), de suínos não destinados a abate (modelo «POR-INTRA-X»), de ovinos e caprinos não destinados a abate (modelo «OV/CAP-INTRA-X») e de um equídeo individual não destinado a abate (modelo «EQUI-INTRA--IND»). O ponto II.4 desses modelos deve ser suprimido a fim de refletir a alteração ao artigo 19.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 introduzida pelo Regulamento Delegado (UE) 2023/647, que estipula que não há qualquer intervenção por parte da autoridade competente durante a aplicação da derrogação relativa à circulação desses animais entre centros de colheita de sémen.

(6) Os capítulos 1, 5, 9, 11 e 13 do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 estabelecem os modelos de certificados sanitários para a circulação entre Estados-Membros de determinadas categorias de ungulados sensíveis à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizoótica (EHDV). As alterações aos artigos 10.º, 15.º, 23.º, 26.º e 29.º e ao anexo IX do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 introduzidas pelo Regulamento Delegado (UE) 2023/2515 no que diz respeito à circulação a partir de áreas adjacentes a focos de EHDV devem ser devidamente refletidas nesses modelos.

(7) O capítulo 6 do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 estabelece o modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de ovinos e caprinos destinados a abate (modelo «OV/CAP-INTRA-Y»). As alterações ao artigo 18.º e ao artigo 43.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 introduzidas pelo

([7]) Regulamento Delegado (UE) 2023/647 da Comissão, de 13 de janeiro de 2023, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à aprovação de estabelecimentos de produtos germinais e aos requisitos de rastreabilidade e de saúde animal aplicáveis à circulação na União de produtos germinais de determinados animais terrestres detidos (JO L 81 de 21.3.2023, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2023/647/oj).

Regulamento Delegado (UE) 2023/2515, que adapta o requisito de identificação individual obrigatória dos ovinos e caprinos destinados a abate, devem ser refletidas nesse modelo em conformidade.

(8) Os capítulos 7 e 8 do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 estabelecem os modelos de certificados sanitários para a circulação entre Estados-Membros de um equídeo individual não destinado a abate (modelo «EQUI-INTRA-IND») e de uma remessa de equídeos (modelo «EQUI-INTRA-CON»). O artigo 91.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 estabelece um prazo para a realização do controlo de identidade e do exame clínico dos equídeos antes da emissão de um certificado sanitário. A fim de permitir que esses controlos e exames sejam efetuados no último dia útil antes da partida do estabelecimento de origem e de modo a facilitar a circulação de equídeos, incluindo equídeos que participam em concursos, corridas e outros eventos equestres, para outros Estados-Membros durante fins de semana e feriados, o artigo 91.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 foi alterado pelo Regulamento Delegado (UE) 2023/2515. Por conseguinte, o ponto II.1.2 dos modelos «EQUI-INTRA-IND» e «EQUI-INTRA-CON» deve ser alterado em conformidade.

(9) Além disso, o artigo 66.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão ([8]) prevê uma derrogação segundo a qual os equídeos não desmamados que acompanham as mães ou mães de leite não têm de ser acompanhados de um documento de identificação único vitalício. Essa situação deve ser refletida no modelo «EQUI--INTRA-CON» relativo a uma remessa de equídeos. Ademais, uma vez que os equídeos podem ser transportados para uma clínica veterinária noutro Estado-Membro, a descrição da casa I.12 nas notas da parte I dos modelos «EQUI-INTRA-IND» e «EQUI-INTRA-CON» deve ser alterada mediante a inserção de «uma clínica veterinária» como possível local de destino de equídeos, para além de um estabelecimento registado ou aprovado.

(10) O capítulo 15 do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 estabelece o modelo de certificado sanitário/ /oficial para a circulação entre Estados-Membros de ovos para incubação de aves de capoeira (modelo «POU-INTRA--HEP»). O ponto II.2.3 desse modelo deve ser suprimido, uma vez que a Decisão 2003/644/CE da Comissão ([9]) não exige garantias adicionais para o controlo de *Salmonella* spp. de ovos para incubação enviados para a Finlândia ou a Suécia.

(11) Os capítulos 23 (modelo «BOV-SEM-A-INTRA»), 26 (modelo «BOV-OOCYTES-EMB-A-INTRA»), 30 (modelo «OV/CAP-SEM-A-INTRA») e 33 (modelo «OV/CAP-OOCYTES-EMB-A-INTRA») do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 estabelecem modelos de certificados sanitários para a circulação entre Estados-Membros de remessas de determinados produtos germinais de bovinos, ovinos e caprinos. As alterações ao artigo 2.º, ponto 12), e ao anexo II, parte 5, capítulo III, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 introduzidas pelo Regulamento Delegado (UE) 2023/647 da Comissão no que diz respeito às equipas de colheita de embriões e à indemnidade sazonal de infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizoótica (EHDV) devem ser refletidas nesses modelos.

(12) Os capítulos 23 (modelo «BOV-SEM-A-ENTRY»), 30 (modelo «OV/CAP-SEM-A-INTRA») e 45 (modelo «EQUI-SEM--A-INTRA») do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 estabelecem modelos de certificados sanitários para a circulação entre Estados-Membros de remessas de determinados produtos germinais de bovinos, de ovinos e caprinos e de equídeos. A alteração ao anexo III, parte 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 introduzida pelo Regulamento Delegado (UE) 2023/647 no que diz respeito à adição de antibióticos ou misturas de antibióticos ao sémen deve ser refletida nesses modelos.

(13) Os capítulos 26 (modelo «BOV-OOCYTES-EMB-A-INTRA») e 33 (modelo «OV/CAP-OOCYTES-EMB-A-INTRA») do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 devem ser adaptados de modo a melhor refletir e aplicar os requisitos estabelecidos no anexo II, partes 1 e 5, e no anexo III, parte 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 no que diz respeito ao sémen utilizado para a produção de embriões.

([8]) Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão, de 28 de junho de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às regras aplicáveis aos estabelecimentos que detêm animais terrestres e aos centros de incubação, e à rastreabilidade de determinados animais terrestres detidos e ovos para incubação (JO L 314 de 5.12.2019, p. 115, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2019/2035/oj).

([9]) Decisão 2003/644/CE da Comissão, de 8 de setembro de 2003, que estabelece garantias complementares, em matéria de salmonelas, na expedição para a Finlândia e a Suécia de aves de capoeira de reprodução e de pintos do dia destinados a ser introduzidos em bandos de aves de capoeira de reprodução ou em bandos de aves de capoeira de rendimento (JO L 228 de 12.9.2003, p. 29, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2003/644/oj).

(14) O capítulo 38 do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 estabelece o modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de sémen de suínos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021, expedidas do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido (modelo «POR-SEM-A-INTRA»). As alterações ao anexo II, parte 2, e ao anexo III, parte 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 introduzidas pelo Regulamento Delegado (UE) 2023/647 no que diz respeito à realização de testes para deteção do vírus da peste suína clássica em suínos detidos em centros de colheita de sémen e à adição de antibióticos ou misturas de antibióticos ao sémen devem ser refletidas no referido modelo de certificado sanitário.

(15) Os capítulos 40 (modelo «POR-OOCYTES-EMB-A-INTRA») e 49 (modelo «EQUI-OOCYTES-EMB-A-INTRA») do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 devem ser alterados de forma a refletir as alterações ao artigo 2.º, ponto 12), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 introduzidas pelo Regulamento Delegado (UE) 2023/647 no que diz respeito à definição de equipa de colheita de embriões e de forma a melhor refletir e aplicar os requisitos estabelecidos no anexo II, partes 1 e 5, e no anexo III, parte 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 relativamente ao sémen utilizado para a produção de embriões.

(16) Os capítulos 49 (modelo «EQUI-OOCYTES-EMB-A-INTRA»), 50 (modelo «EQUI-OOCYTES-EMB-B-INTRA») e 51 (modelo «EQUI-OOCYTES-EMB-C-INTRA») do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 devem ser alterados de modo a clarificar que o teste para deteção da anemia infecciosa equina requer uma só amostra de sangue em conformidade com o anexo II, parte 4, capítulo II, ponto 2, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.

(17) O Regulamento de Execução (UE) 2021/403 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(18) Os artigos 8.º a 11.º do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 estabelecem que os certificados sanitários a utilizar para a circulação entre Estados-Membros de determinados tipos de produtos germinais de bovinos, ovinos, caprinos, suínos e equídeos devem corresponder aos modelos estabelecidos nos capítulos 23.º a 54.º do respetivo anexo I e referidos nesses artigos. Os títulos desses modelos contêm erros não substantivos, entre os quais uma ordem textual ambígua e referências incoerentes. Por razões de clareza jurídica e de coerência, esses erros nos artigos 8.º a 11.º e no anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 devem ser devidamente corrigidos.

(19) A versão em língua alemã do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 contém erros não substantivos, incluindo referências erradas, omissões menores, bem como erros terminológicos, gramaticais e ortográficos, que, por razões de ordem prática e simplificação, devem ser retificados juntamente com as alterações introduzidas pelo presente regulamento no referido regulamento de execução, uma vez que o presente regulamento substitui o anexo I daquele regulamento de execução na sua totalidade. As restantes versões linguísticas não são afetadas.

(20) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento de Execução (UE) 2021/403 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 7.º é inserida a seguinte alínea:

«g-A) CAPTIVE-BIRDS-EXHIBITION-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 21-A, para aves em cativeiro provenientes de uma exposição;».

2) No artigo 13.º, é suprimida a alínea e).

3) O anexo I é substituído pelo texto que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento de Execução (UE) 2021/403 é retificado do seguinte modo:

Os artigos 8.º a 11.º passam a ter a seguinte redação:

«*Artigo 8.º*

Modelos de certificados sanitários para a circulação entre Estados-Membros de determinados tipos de produtos germinais de bovinos

Os certificados sanitários referidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), a utilizar para a circulação entre Estados-Membros de determinados tipos de produtos germinais de bovinos devem corresponder a um dos seguintes modelos, dependendo do tipo de produtos em causa:

a) BOV-SEM-A-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 23, para remessas de sémen de bovinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021, expedidas do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido;

b) BOV-SEM-B-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 24, para remessas de reservas de sémen de bovinos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE do Conselho (*), com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2003/43/CE do Conselho (**), após 31 de dezembro de 2004 e antes de 21 de abril de 2021, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido;

c) BOV-SEM-C-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 25, para remessas de reservas de sémen de bovinos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 93/60/CEE do Conselho (***), antes de 1 de janeiro de 2005, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido;

d) BOV-OOCYTES-EMB-A-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 26, para remessas de oócitos e embriões de bovinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021, expedidas pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões;

e) BOV-EMB-B-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 27, para remessas de reservas de embriões de bovinos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 89/556/CEE do Conselho (****) antes de 21 de abril de 2021,expedidas após 20 de abril de 2021 pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os embriões;

f) BOV-GP-PROCESSING-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 28, para remessas dos produtos germinais enumerados abaixo, expedidas após 20 de abril de 2021 do estabelecimento de transformação de produtos germinais:

— sémen de bovinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021,

— reservas de sémen de bovinos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2003/43/CE, após 31 de dezembro de 2004 e antes de 21 de abril de 2021,

— reservas de sémen de bovinos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 93/60/CEE do Conselho antes de 1 de janeiro de 2005,

— oócitos e embriões de bovinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021,

— reservas de embriões de bovinos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 89/556/CEE antes de 21 de abril de 2021;

g) BOV-GP-STORAGE-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 29, para remessas dos produtos germinais enumerados abaixo, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de armazenagem de produtos germinais:

— sémen de bovinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021,

— reservas de sémen de bovinos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2003/43/CE, após 31 de dezembro de 2004 e antes de 21 de abril de 2021,

— reservas de sémen de bovinos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 93/60/CEE do Conselho antes de 1 de janeiro de 2005,

— oócitos e embriões de bovinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021,

— reservas de embriões de bovinos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 89/556/CEE antes de 21 de abril de 2021.

Artigo 9.º

Modelos de certificados sanitários para a circulação entre Estados-Membros de determinados tipos de produtos germinais de ovinos e caprinos

Os certificados sanitários referidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), a utilizar para a circulação entre Estados-Membros de determinados tipos de produtos germinais de ovinos e caprinos devem corresponder a um dos seguintes modelos, dependendo do tipo de produtos em causa:

a) OV/CAP-SEM-A-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 30, para remessas de sémen de ovinos e caprinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021, expedidas do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido;

b) OV/CAP-SEM-B-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 31, para remessas de reservas de sémen de ovinos e caprinos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 21 de abril de 2021, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido;

c) OV/CAP-SEM-C-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 32, para remessas de reservas de sémen de ovinos e caprinos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido;

d) OV/CAP-OOCYTES-EMB-A-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 33, para remessas de oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021, expedidas pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões;

e) OV/CAP-OOCYTES-EMB-B-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 34, para remessas de reservas de oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 21 de abril de 2021, expedidas após 20 de abril de 2021 pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões;

f) OV/CAP-OOCYTES-EMB-C-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 35, para remessas de reservas de oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010, expedidas após 20 de abril de 2021 pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões;

g) OV/CAP-GP-PROCESSING-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 36, para remessas dos produtos germinais enumerados abaixo, expedidas após 20 de abril de 2021 do estabelecimento de transformação de produtos germinais:

— sémen de ovinos e caprinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021,

— reservas de sémen de ovinos e caprinos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 21 de abril de 2021,

— reservas de sémen de ovinos e caprinos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010,

— oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021,

— reservas de oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 21 de abril de 2021,

— reservas de oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho antes de 1 de setembro de 2010;

h) OV/CAP-GP-STORAGE-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 37, para remessas dos produtos germinais enumerados abaixo, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de armazenagem de produtos germinais:

— sémen de ovinos e caprinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021,

— reservas de sémen de ovinos e caprinos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 21 de abril de 2021,

— reservas de sémen de ovinos e caprinos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010,

— oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021,

— reservas de oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 21 de abril de 2021,

— reservas de oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho antes de 1 de setembro de 2010.

Artigo 10.º

Modelos de certificados sanitários para a circulação entre Estados-Membros de determinados tipos de produtos germinais de suínos

Os certificados sanitários referidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), a utilizar para a circulação entre Estados-Membros de determinados tipos de produtos germinais de suínos devem corresponder a um dos seguintes modelos, dependendo do tipo de produtos em causa:

a) POR-SEM-A-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 38, para remessas de sémen de suínos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021, expedidas do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido;

b) POR-SEM-B-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 39, para remessas de reservas de sémen de suínos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 90/429/CEE do Conselho (*****) antes de 21 de abril de 2021, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido;

c) POR-OOCYTES-EMB-A-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 40, para remessas de oócitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021, expedidas pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões;

d) POR-OOCYTES-EMB-B-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 41, para remessas de reservas de oócitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 21 de abril de 2021, expedidas após 20 de abril de 2021 pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões;

e) POR-OOCYTES-EMB-C-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 42, para remessas de reservas de oócitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010, expedidas após 20 de abril de 2021 pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões;

f) POR-GP-PROCESSING-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 43, para remessas dos produtos germinais enumerados abaixo, expedidas após 20 de abril de 2021 do estabelecimento de transformação de produtos germinais:

— sémen de suínos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021,

— reservas de sémen de suínos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 90/429/CEE antes de 21 de abril de 2021,

— oócitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021,

— reservas de oócitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 21 de abril de 2021,

— reservas de oócitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010;

g) POR-GP-STORAGE-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 44, para remessas dos produtos germinais enumerados abaixo, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de armazenagem de produtos germinais:

— sémen de suínos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021,

— reservas de sémen de suínos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 90/429/CEE antes de 21 de abril de 2021,

— oócitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021,

— reservas de oócitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 21 de abril de 2021,

— reservas de oócitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010.

Artigo 11.º

Modelos de certificados sanitários para a circulação entre Estados-Membros de determinados tipos de produtos germinais de equídeos

Os certificados sanitários referidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), a utilizar para a circulação entre Estados-Membros de determinados tipos de produtos germinais de equídeos devem corresponder a um dos seguintes modelos, dependendo do tipo de produtos em causa:

a) EQUI-SEM-A-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 45, para remessas de sémen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021, expedidas do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido;

b) EQUI-SEM-B-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 46, para remessas de reservas de sémen de equídeos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 30 de setembro de 2014 e antes de 21 de abril de 2021, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido;

c) EQUI-SEM-C-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 47, para remessas de reservas de sémen de equídeos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido;

d) EQUI-SEM-D-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 48, para remessas de reservas de sémen de equídeos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido;

e) EQUI-OOCYTES-EMB-A-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 49, para remessas de oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021, expedidas pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões;

f) EQUI-OOCYTES-EMB-B-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 50, para remessas de reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 30 de setembro de 2014 e antes de 21 de abril de 2021, expedidas após 20 de abril de 2021 pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões;

g) EQUI-OOCYTES-EMB-C-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 51, para remessas de reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014, expedidas após 20 de abril de 2021 pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões;

h) EQUI-OOCYTES-EMB-D-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 52, para remessas de reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010, expedidas após 20 de abril de 2021 pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões;

i) EQUI-GP-PROCESSING-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 53, para remessas dos produtos germinais enumerados abaixo, expedidas após 20 de abril de 2021 do estabelecimento de transformação de produtos germinais:

— sémen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021,

— reservas de sémen de equídeos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 30 de setembro de 2014 e antes de 21 de abril de 2021,

— reservas de sémen de equídeos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014,

— reservas de sémen de equídeos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010,

— oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021,

— reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 30 de setembro de 2014 e antes de 21 de abril de 2021,

— reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014,

— reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010;

j) EQUI-GP-STORAGE-INTRA, redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I, capítulo 54, para remessas dos produtos germinais enumerados abaixo, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de armazenagem de produtos germinais:

— sémen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021,

— reservas de sémen de equídeos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 30 de setembro de 2014 e antes de 21 de abril de 2021,

— reservas de sémen de equídeos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014,

— reservas de sémen de equídeos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010,

— oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021,

— reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 30 de setembro de 2014 e antes de 21 de abril de 2021,

— reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014,

— reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010.

(*) Diretiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen de animais da espécie bovina (JO L 194 de 22.7.1988, p. 10, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1988/407/oj).

(**) Diretiva 2003/43/CE do Conselho, de 26 de maio de 2003, que altera a Diretiva 88/407/CEE que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen de animais da espécie bovina (JO L 143 de 11.6.2003, p. 23, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2003/43/oj).

(***) Diretiva 93/60/CEE do Conselho, de 30 de junho de 1993, que altera a Diretiva 88/407/CEE, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen congelado de animais da espécie bovina e que torna o seu âmbito de aplicação extensivo ao sémen fresco de bovino (JO L 186 de 28.7.1993, p. 28, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1993/60/oj).

(****) Diretiva 89/556/CEE do Conselho, de 25 de setembro de 1989, que estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais da espécie bovina (JO L 302 de 19.10.1989, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1989/556/oj).

(*****) Diretiva 90/429/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1990, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen de animais da espécie suína (JO L 224 de 18.8.1990, p. 62, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1990/429/oj).»

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de março de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

«*ANEXO I*

O anexo I contém os seguintes modelos de certificados sanitários e de certificados sanitários/oficiais para a circulação entre Estados-Membros:

Modelo

Ungulados	
BOV-INTRA-X	Capítulo 1: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de bovinos não destinados a abate
BOV-INTRA-Y	Capítulo 2: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de bovinos destinados a abate
POR-INTRA-X	Capítulo 3: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de suínos não destinados a abate
POR-INTRA-Y	Capítulo 4: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de suínos destinados a abate
OV/CAP-INTRA-X	Capítulo 5: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de ovinos e caprinos não destinados a abate
OV/CAP-INTRA-Y	Capítulo 6: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de ovinos e caprinos destinados a abate
EQUI-INTRA-IND	Capítulo 7: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de um equídeo individual não destinado a abate
EQUI-INTRA-CON	Capítulo 8: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de uma remessa de equídeos
CAM-INTRA-X	Capítulo 9: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de camelídeos não destinados a abate
CAM-INTRA-Y	Capítulo 10: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de camelídeos destinados a abate
CER-INTRA-X	Capítulo 11: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de cervídeos não destinados a abate
CER-INTRA-Y	Capítulo 12: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de cervídeos destinados a abate
OTHER-UNGULATES-INTRA-X	Capítulo 13: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de ungulados detidos, excluindo bovinos, ovinos, caprinos, suínos, equídeos, camelídeos e cervídeos, não destinados a abate
OTHER-UNGULATES-INTRA-Y	Capítulo 14: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de ungulados detidos, excluindo bovinos, ovinos, caprinos, suínos, equídeos, camelídeos e cervídeos, destinados a abate
Aves e respetivos produtos germinais	
POU-INTRA-HEP	Capítulo 15: Modelo de certificado sanitário/oficial para a circulação entre Estados-Membros de ovos para incubação de aves de capoeira
POU-INTRA-DOC	Capítulo 16: Modelo de certificado sanitário/oficial para a circulação entre Estados-Membros de pintos do dia
POU-INTRA-X	Capítulo 17: Modelo de certificado sanitário/oficial para a circulação entre Estados-Membros de aves de capoeira de reprodução e de aves de capoeira de rendimento

Ungulados	
POU-INTRA-LT20	Capítulo 18: Modelo de certificado sanitário/oficial para a circulação entre Estados-Membros de menos de 20 cabeças de aves de capoeira, à exceção de ratites, ou menos de 20 ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção de ratites
POU-INTRA-Y	Capítulo 19: Modelo de certificado sanitário/oficial para a circulação entre Estados-Membros de aves de capoeira destinadas a abate
POU-INTRA-SPF	Capítulo 20: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de ovos isentos de organismos patogénicos especificados
CAPTIVE-BIRDS-INTRA	Capítulo 21: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de aves em cativeiro
CAPTIVE-BIRDS-EXHIBITION--INTRA	Capítulo 21-A: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de aves em cativeiro a partir de uma exposição
HE-CAPTIVE-BIRDS-INTRA	Capítulo 22: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de ovos para incubação de aves em cativeiro
Produtos germinais de bovinos	
BOV-SEM-A-INTRA	Capítulo 23: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de sémen de bovinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão após 20 de abril de 2021, expedidas do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido
BOV-SEM-B-INTRA	Capítulo 24: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de reservas de sémen de bovinos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2003/43/CE do Conselho, após 31 de dezembro de 2004 e antes de 21 de abril de 2021, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido
BOV-SEM-C-INTRA	Capítulo 25: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de reservas de sémen de bovinos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 93/60/CEE do Conselho, antes de 1 de janeiro de 2005, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido
BOV-OOCYTES-EMB-A-INTRA	Capítulo 26: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de oócitos e embriões de bovinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão após 20 de abril de 2021, expedidas pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões
BOV-EMB-B-INTRA	Capítulo 27: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de reservas de embriões de bovinos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 89/556/CEE do Conselho antes de 21 de abril de 2021, expedidas após 20 de abril de 2021 pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os embriões
BOV-GP-PROCESSING-INTRA	Capítulo 28: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas dos produtos germinais enumerados abaixo, expedidas após 20 de abril de 2021 do estabelecimento de transformação de produtos germinais:

Ungulados	
	— sémen de bovinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão após 20 de abril de 2021; — reservas de sémen de bovinos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2003/43/CE do Conselho, após 31 de dezembro de 2004 e antes de 21 de abril de 2021; — reservas de sémen de bovinos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 93/60/CEE do Conselho, antes de 1 de janeiro de 2005; — oócitos e embriões de bovinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021; reservas de embriões de bovinos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 89/556/CEE do Conselho antes de 21 de abril de 2021
BOV-GP-STORAGE-INTRA	Capítulo 29: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas dos produtos germinais enumerados abaixo, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de armazenagem de produtos germinais: — sémen de bovinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão após 20 de abril de 2021; — reservas de sémen de bovinos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2003/43/CE do Conselho, após 31 de dezembro de 2004 e antes de 21 de abril de 2021; — reservas de sémen de bovinos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 93/60/CEE do Conselho, antes de 1 de janeiro de 2005; — oócitos e embriões de bovinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021; — reservas de embriões de bovinos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 89/556/CEE do Conselho antes de 21 de abril de 2021
Produtos germinais de ovinos e caprinos	
OV/CAP-SEM-A-INTRA	Capítulo 30: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de sémen de ovinos e caprinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão após 20 de abril de 2021, expedidas do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido

Ungulados	
OV/CAP-SEM-B-INTRA	Capítulo 31: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de reservas de sémen de ovinos e caprinos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho após 31 de agosto de 2010 e antes de 21 de abril de 2021, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido
OV/CAP-SEM-C-INTRA	Capítulo 32: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de reservas de sémen de ovinos e caprinos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho antes de 1 de setembro de 2010, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido
OV/CAP-OOCYTES-EMB-A--INTRA	Capítulo 33: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão após 20 de abril de 2021, expedidas pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões
OV/CAP-OOCYTES-EMB-B--INTRA	Capítulo 34: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de reservas de oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho após 31 de agosto de 2010 e antes de 21 de abril de 2021, expedidas após 20 de abril de 2021 pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões
OV/CAP-OOCYTES-EMB-C--INTRA	Capítulo 35: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de reservas de oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho antes de 1 de setembro de 2010, expedidas após 20 de abril de 2021 pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões
OV/CAP-GP-PROCESSING--INTRA	Capítulo 36: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas dos produtos germinais enumerados abaixo, expedidas após 20 de abril de 2021 do estabelecimento de transformação de produtos germinais: — sémen de ovinos e caprinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão após 20 de abril de 2021; — reservas de sémen de ovinos e caprinos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho após 31 de agosto de 2010 e antes de 21 de abril de 2021; — reservas de sémen de ovinos e caprinos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010; — oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021;

Ungulados	
	— reservas de oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 21 de abril de 2021; — reservas de oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010
OV/CAP-GP-STORAGE-INTRA	Capítulo 37: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas dos produtos germinais enumerados abaixo, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de armazenagem de produtos germinais: — sémen de ovinos e caprinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão após 20 de abril de 2021; — reservas de sémen de ovinos e caprinos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho após 31 de agosto de 2010 e antes de 21 de abril de 2021; — reservas de sémen de ovinos e caprinos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010; — oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021; — reservas de oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 21 de abril de 2021; — reservas de oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010
Produtos germinais de suínos	
POR-SEM-A-INTRA	Capítulo 38: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de sémen de suínos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão após 20 de abril de 2021, expedidas do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido
POR-SEM-B-INTRA	Capítulo 39: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de reservas de sémen de suínos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 90/429/CEE do Conselho antes de 21 de abril de 2021, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido
POR-OOCYTES-EMB-A-INTRA	Capítulo 40: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de oócitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento

Ungulados	
	Europeu e do Conselho e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão após 20 de abril de 2021, expedidas pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões
POR-OOCYTES-EMB-B-INTRA	Capítulo 41: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de reservas de oócitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho após 31 de agosto de 2010 e antes de 21 de abril de 2021, expedidas após 20 de abril de 2021 pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões
POR-OOCYTES-EMB-C-INTRA	Capítulo 42: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de reservas de oócitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho antes de 1 de setembro de 2010, expedidas após 20 de abril de 2021 pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões
POR-GP-PROCESSING-INTRA	Capítulo 43: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas dos produtos germinais enumerados abaixo, expedidas após 20 de abril de 2021 do estabelecimento de transformação de produtos germinais: — sémen de suínos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão após 20 de abril de 2021; — reservas de sémen de suínos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 90/429/CEE do Conselho antes de 21 de abril de 2021; — oócitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021; — reservas de oócitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho após 31 de agosto de 2010 e antes de 21 de abril de 2021; — reservas de oócitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010
POR-GP-STORAGE-INTRA	Capítulo 44: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas dos produtos germinais enumerados abaixo, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de armazenagem de produtos germinais: — sémen de suínos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão após 20 de abril de 2021; — reservas de sémen de suínos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 90/429/CEE do Conselho antes de 21 de abril de 2021;

Ungulados	
	— oócitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021; — reservas de oócitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho após 31 de agosto de 2010 e antes de 21 de abril de 2021; — reservas de oócitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010

Produtos germinais de equídeos

EQUI-SEM-A-INTRA	Capítulo 45: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de sémen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão após 20 de abril de 2021, expedidas do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido
EQUI-SEM-B-INTRA	Capítulo 46: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de reservas de sémen de equídeos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho após 30 de setembro de 2014 e antes de 21 de abril de 2021, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido
EQUI-SEM-C-INTRA	Capítulo 47: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de reservas de sémen de equídeos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho após 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido
EQUI-SEM-D-INTRA	Capítulo 48: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de reservas de sémen de equídeos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho antes de 1 de setembro de 2010, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido
EQUI-OOCYTES-EMB-A-INTRA	Capítulo 49: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão após 20 de abril de 2021, expedidas pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões
EQUI-OOCYTES-EMB-B-INTRA	Capítulo 50: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho após 30 de setembro de 2014 e antes de 21 de abril de 2021, expedidas após 20 de abril de 2021 pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões

Ungulados	
EQUI-OOCYTES-EMB-C-INTRA	Capítulo 51: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho após 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014, expedidas após 20 de abril de 2021 pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões
EQUI-OOCYTES-EMB-D-INTRA	Capítulo 52: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho antes de 1 de setembro de 2010, expedidas após 20 de abril de 2021 pela equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões
EQUI-GP-PROCESSING-INTRA	Capítulo 53: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas dos produtos germinais enumerados abaixo, expedidas após 20 de abril de 2021 do estabelecimento de transformação de produtos germinais: — sémen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão após 20 de abril de 2021; — reservas de sémen de equídeos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho após 30 de setembro de 2014 e antes de 21 de abril de 2021; — reservas de sémen de equídeos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014; — reservas de sémen de equídeos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010; — oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021; — reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 30 de setembro de 2014 e antes de 21 de abril de 2021; — reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014; — reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010
EQUI-GP-STORAGE-INTRA	Capítulo 54: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas dos produtos germinais enumerados abaixo, expedidas após 20 de abril de 2021 do centro de armazenagem de produtos germinais: — sémen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão após 20 de abril de 2021;

Ungulados	
	— reservas de sémen de equídeos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho após 30 de setembro de 2014 e antes de 21 de abril de 2021; — reservas de sémen de equídeos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014; — reservas de sémen de equídeos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010; — oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021; — reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 30 de setembro de 2014 e antes de 21 de abril de 2021; — reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014; — reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010
Abelhas	
HBEE-INTRA	Capítulo 55: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de abelhas-comuns
QUE-INTRA	Capítulo 56: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de rainhas de abelhas-comuns objeto de derrogação
BBEE-INTRA	Capítulo 57: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de abelhões
Determinadas categorias de animais terrestres e determinados produtos germinais	
CONFINED-LIVE-INTRA	Capítulo 58: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de animais terrestres entre estabelecimentos confinados
CONFINED-PRIMATE-INTRA	Capítulo 59: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de primatas para um estabelecimento confinado
GP-CONFINED-INTRA	Capítulo 60: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de sémen, oócitos e embriões de animais terrestres detidos num estabelecimento confinado que foram colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão
CANIS-FELIS-FERRETS-INTRA	Capítulo 61: Modelo de certificado sanitário e modelo de declaração para a circulação entre Estados-Membros de cães, gatos e furões

Ungulados	
OTHCARN-INTRA	Capítulo 63: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de outros carnívoros
WILD-ANIMALS-INTRA	Capítulo 64: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de animais terrestres selvagens
GP-CAM-CER-INTRA	Capítulo 65: Modelo de certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de remessas de sémen, oócitos e embriões de animais das famílias Camelidae e Cervidae que foram colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão

CAPÍTULO 1

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE BOVINOS NÃO DESTINADOS A ABATE (MODELO "BOV-INTRA-X")

UNIÃO EUROPEIA						INTRA
Parte I: Descrição da remessa	I.1 **Expedidor** Nome Endereço País / Código ISO do país			I.2 **Referência IMSOC** I.2a **Referência local** I.3 **Autoridade central competente** I.4 **Autoridade local competente**		**CÓDIGO QR**
	I.5 **Destinatário** Nome Endereço País / Código ISO do país			I.6 **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome / N.º de registo Endereço País / Código ISO do país		
	I.7 **País de origem** / Código ISO do país			I.9 **País de destino** / Código ISO do país		
	I.8 **Região de origem** / Código			I.10 **Região de destino** / Código		
	I.11 **Local de expedição** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país			I.12 **Local de destino** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país		
	I.13 **Local de carregamento**			I.14 **Data e hora da partida**		
	I.15 **Meio de transporte** □ Navio / □ Avião □ Comboio / □ Veículo rodoviário Identificação / □ Outro Documento			I.16 **Transportador** Nome / N.º de registo/de autorização Endereço País / Código ISO do país I.17 **Documentos de acompanhamento** Tipo / Código País / Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
	I.18 **Condições de transporte**	□ Ambiente		□ De refrigeração	□ De congelação	
	I.19 **Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor / N.º do selo					
	I.20 **Certificado como/para**					
	□ Continuação da detenção	□ Abate		□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais	
	□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais		□ Exposição	□Evento ou atividade perto das fronteiras	
	□Libertação na natureza	□Centro de expedição		□Zona de afinação/centro de depuração	□Estabelecimento de aquicultura ornamental	
	□Transformação posterior	□Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos		□Uso técnico	□Estabelecimento de quarentena ou similar	
	□Produtos destinados ao consumo humano	□Polinização		□Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro	
	I.21 □ **Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro / Código ISO do país Ponto de saída / Código do PCF Ponto de entrada / Código do PCF					

I.22 □ **Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23** □ **Para exportação**	
Estado-Membro	Código ISO do país	País terceiro	Código ISO do país
Estado-Membro	Código ISO do país	Ponto de saída	Código do PCF
Estado-Membro	Código ISO do país		
I.24 **Duração prevista do transporte**		**I.25** **Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26 **Número total de embalagens**		**I.27** **Quantidade total**	
I.28 **Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29** **Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 **Descrição da remessa**

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado BOV-INTRA-X**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a Referência do certificado** | **II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

II.1. Os bovinos [1] da remessa descrita na parte I satisfazem os seguintes requisitos:

II.1.1. Estão identificados tal como previsto no artigo 38.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão.

II.1.2. Durante pelo menos 30 dias antes da data de partida da remessa, ou desde o nascimento, se tiverem menos de 30 dias de idade,

II.1.2.1. residiram ininterruptamente no estabelecimento de origem;

II.1.2.2. não estiveram em contacto com bovinos detidos de um estatuto sanitário inferior ou sujeitos a restrições de circulação por motivos de saúde animal;

II.1.2.3. não estiveram em contacto direto ou indireto com animais detidos que tenham entrado na União a partir de um país terceiro ou território nos últimos 30 dias antes da data de partida dos animais.

II.1.3. Não apresentaram qualquer sinal clínico ou sintoma das doenças listadas para bovinos durante o exame clínico que foi realizado nas últimas 24 horas antes da partida da remessa, em …….. (*inserir data dd/mm/aaaa*).

II.2. Segundo as informações oficiais, os animais descritos na parte I satisfazem os seguintes requisitos sanitários:

II.2.1. [2] *quer* [São provenientes de estabelecimentos ou zonas não sujeitos a restrições de circulação que afetam os bovinos e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, e não estiveram em contacto com animais detidos pertencentes a uma espécie listada de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]

[2] *quer* [São provenientes de estabelecimentos ou zonas sujeitos a restrições de circulação que afetam os bovinos e que foram estabelecidas para …… [3], mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

[2] [cumprem os requisitos estabelecidos no ……..[4];]]

[2] [e, em particular, ……..[5].]]

II.2.2. São provenientes de estabelecimentos indemnes de infeção por *Brucella abortus*, *B. melitensis* e *B. suis* sem vacinação no que se refere a bovinos, e:

[2] *quer* [os estabelecimentos de origem estão situados num Estado-Membro, ou respetiva zona, com o estatuto de indemne de infeção por *Brucella abortus*, *B. melitensis* e *B. suis* relativamente à população de bovinos;]

[2] *e/quer* [os animais foram submetidos a um teste para deteção de infeção por *Brucella abortus*, *B. melitensis* e *B. suis* com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, realizado, com resultados negativos, numa amostra colhida nos últimos 30 dias antes da data de partida e, no caso das fêmeas pós-parturientes, colhida pelo menos 30 dias após o parto;]

[2] *e/quer* [têm menos de 12 meses de idade;]

[2] *e/quer* [são castrados.]

II.2.3. São provenientes de estabelecimentos indemnes de infeção pelo complexo *Mycobacterium tuberculosis* (*M. bovis*, *M. caprae* e *M. tuberculosis*), e:

[2] *quer* [os estabelecimentos de origem estão situados num Estado-Membro, ou respetiva zona, com o estatuto de indemne de infeção pelo complexo *Mycobacterium tuberculosis* (*M. bovis*, *M. caprae* e *M. tuberculosis*);]

[2] *e/quer* [os animais foram submetidos a um teste para deteção de infeção pelo complexo *Mycobacterium tuberculosis* (*M. bovis*, *M. caprae* e *M. tuberculosis*) com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, nos últimos 30 dias antes da data de partida da remessa;]

	[2] *e/quer*	[têm menos de 6 semanas de idade.]
	II.2.4.	São provenientes de estabelecimentos em que a infeção pelo vírus da raiva em animais terrestres detidos não foi comunicada nos últimos de 30 dias antes da data de partida da remessa.
	II.2.5.	São provenientes de estabelecimentos situados numa área com um raio de pelo menos 150 km em redor desses estabelecimentos, na qual a infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizoótica:
	[2] *quer*	[não foi comunicada em animais detidos das espécies listadas relativamente a essa doença nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa;]
	[2] *e/quer*	[foi comunicada em animais detidos das espécies listadas relativamente a essa doença nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa, e os animais foram mantidos numa zona sazonalmente indemne de doença hemorrágica epizoótica em conformidade com o anexo IX, partes 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688:
		[2] *quer* durante pelo menos 60 dias antes da data de partida da remessa;]
		[2] *e/quer* durante pelo menos 28 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de entrada dos animais na zona sazonalmente indemne;]
		[2] *e/quer* durante pelo menos 14 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de entrada dos animais na zona sazonalmente indemne;]
	[2] *e/quer*	[foi comunicada em animais detidos das espécies listadas relativamente a essa doença nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa, e os animais foram protegidos contra ataques por vetores durante o transporte para o local de destino e foram mantidos protegidos contra ataques por vetores num estabelecimento protegido de vetores que cumpre os requisitos previstos no anexo IX, parte 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688:
		[2] *quer* durante pelo menos 60 dias antes da data de partida da remessa;]
		[2] *e/quer* durante pelo menos 28 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores;]
		[2] *e/quer* durante pelo menos 14 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores;]
	[2] *e/quer*	[foi comunicada em animais detidos das espécies listadas relativamente a essa doença nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa, e o Estado-Membro de destino informou a Comissão e os outros Estados-Membros de que essa circulação é autorizada].
	II.2.6.	São provenientes de estabelecimentos em que o carbúnculo hemático em ungulados não foi comunicado nos últimos 15 dias antes da data de partida da remessa.
	II.2.7.	São provenientes de estabelecimentos em que a surra (*Trypanosoma evansi*) não foi comunicada nos últimos 30 dias antes da data de partida da remessa, e:
	[2] *quer*	[a surra não foi comunicada nos estabelecimentos nos últimos 2 anos antes da data de partida dos animais.]
	[2] *quer*	[a surra foi comunicada nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa, e os estabelecimentos afetados estiveram sujeitos a restrições de circulação após a data do último foco até à data em que os animais infetados foram retirados dos estabelecimentos, e os restantes animais dos estabelecimentos foram submetidos a um teste para deteção da surra com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois da data em que os animais infetados foram retirados dos estabelecimentos.]

	(2) *quer*	[II.2.8.	São originários de um Estado-Membro, ou respetiva zona, indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), onde não foram confirmados casos de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) na população animal visada nos últimos 24 meses antes da data de partida da remessa, e não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), com uma vacina viva, nos últimos 60 dias antes da data de partida da remessa, e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.]		
	(2) *e/quer*	[II.2.8.	São originários de um Estado-Membro, ou respetiva zona, abrangido pelo programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, e:		
		(2) *quer*	[II.2.8.1.	foram mantidos num Estado-Membro, ou respetiva zona, sazonalmente indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) em conformidade com o artigo 40.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão:	
			(2) *quer*	[II.2.8.1.1.	durante pelo menos 60 dias antes da data de partida da remessa;]]
			(2) *e/quer*	[II.2.8.1.2.	durante pelo menos 28 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de entrada dos animais no Estado-Membro, ou respetiva zona, sazonalmente indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24);]]
			(2) *e/quer*	[II.2.8.1.3.	durante pelo menos 14 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de entrada dos animais no Estado-Membro, ou respetiva zona, sazonalmente indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24);]]]
		(2) *e/quer*	[II.2.8.2.	foram protegidos contra ataques por vetores durante o transporte para o local de destino e foram mantidos protegidos contra ataques por vetores num estabelecimento protegido de vetores:	
			(2) *quer*	[II.2.8.2.1.	durante pelo menos 60 dias antes da data de partida da remessa;]]
			(2) *e/quer*	[II.2.8.2.2.	durante pelo menos 28 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores;]]
			(2) *e/quer*	[II.2.8.2.3.	durante pelo menos 14 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores;]]]
		(2) *e/quer*	[II.2.8.3.	foram vacinados contra todos serótipos, 1 a 24, da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nesse Estado-Membro, ou respetiva zona, nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa e encontram-se dentro do período de imunidade garantido nas especificações da vacina, e:		
			(2) *quer*	[II.2.8.3.1.	foram vacinados mais de 60 dias antes da data de partida da remessa;]]
			(2) *e/quer*	[II.2.8.3.2.	[foram vacinados com uma vacina inativada e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data do início da proteção de imunidade estabelecida nas especificações da vacina;]]]
		(2) *e/quer*	[II.2.8.4.	foram submetidos, com resultados positivos, a um teste serológico capaz de detetar anticorpos específicos contra todos os serótipos 1-24 de infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nesse Estado-Membro, ou respetiva zona, nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa, e:		
			(2) *quer*	[II.2.8.4.1.	o teste serológico foi realizado em amostras colhidas pelo menos 60 dias antes da data de partida da remessa.]]]
			(2) *e/quer*	[II.2.8.4.2.	o teste serológico foi realizado em amostras colhidas pelo menos 30 dias antes da data de partida da remessa, e os animais foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas nos 14 dias antes da data de partida da remessa.]]]

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado BOV-INTRA-X**

	(2) *e/quer* [II.2.8.	São originários de um Estado-Membro, ou respetiva zona, não indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) nem abrangido pelo programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, e:				
		(2) *quer*	[II.2.8.1.	foram protegidos contra ataques por vetores durante o transporte para o local de destino e foram mantidos protegidos contra ataques por vetores num estabelecimento protegido de vetores:		
			(2) *quer*	[II.2.8.1.1.	durante pelo menos 60 dias antes da data de partida da remessa;]]	
			(2) *e/quer*	[II.2.8.1.2.	durante pelo menos 28 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores;]]	
			(2) *e/quer*	[II.2.8.1.3.	durante pelo menos 14 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores;]]]	
		(2) *e/quer*	[II.2.8.2.	foram mantidos, nos últimos 60 dias antes da data de partida da remessa, num estabelecimento situado num Estado-Membro ou numa área com um raio de pelo menos 150 km centrada no estabelecimento onde foi efetuada vigilância de acordo com os requisitos estabelecidos no anexo V, parte II, capítulo 1, secções 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 durante esse período, e:		
			(2) *quer*	[II.2.8.2.1.	os animais foram vacinados contra todos serótipos, 1 a 24, da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa numa área com um raio de pelo menos 150 km centrada no local onde os animais eram mantidos e encontram-se dentro do período de imunidade garantido nas especificações da vacina, e:	
				(2) *quer*	[II.2.8.2.1.1.	[foram vacinados mais de 60 dias antes da data de partida da remessa;]]]
				(2) *e/quer*	[II.2.8.2.1.2.	foram vacinados com uma vacina inativada e submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de início da imunidade estabelecida nas especificações da vacina;]]]]

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado BOV-INTRA-X**

		(2) *e/quer*	[II.2.8.2.2.	os animais foram imunizados contra todos serótipos, 1 a 24, da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa numa área com um raio de pelo menos 150 km centrada no local onde os animais eram mantidos, e:	
			(2) *quer*	[II.2.8.2.2.1.	os animais foram submetidos, com resultados positivos, a um teste serológico realizado em amostras colhidas pelo menos 60 dias antes da data de partida da remessa;]]]
			(2) *e/quer*	[II.2.8.2.2.2.	os animais foram submetidos, com resultados positivos, a um teste serológico realizado em amostras colhidas pelo menos 30 dias antes da data de partida da remessa e a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas nos 14 dias antes da data de partida da remessa.]]]]
	(2) *e/quer*[II.2.8.	Não satisfazem os requisitos estabelecidos no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, pontos 1 a 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e a autoridade competente do Estado-Membro de origem autorizou a circulação desses animais para outro Estado-Membro, ou respetiva zona:			
		(2) *quer*	[II.2.8.1.	com o estatuto de indemne da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), e o Estado-Membro de destino informou a Comissão e os outros Estados-Membros de que essa circulação é autorizada nas condições referidas no artigo 43.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e no:	
			(2) *quer*	[II.2.8.1.1.	anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 5, do referido regulamento delegado, e
			(2) *e/quer*	[II.2.8.1.2.	anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 6, do referido regulamento delegado, e
			(2) *e/quer*	[II.2.8.1.3.	anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 7, do referido regulamento delegado, e
			(2) *e/quer*	[II.2.8.1.4.	anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 8, do referido regulamento delegado, e
					estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alínea a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e os requisitos estabelecidos no artigo 33.º do referido regulamento delegado;]]
		(2) *e/quer*	[II.2.8.2.	com um programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) aprovado, e o Estado-Membro de destino informou a Comissão e os outros Estados-Membros de que essa circulação é autorizada nas condições referidas no artigo 43.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 e no:	
			(2) *quer*	[II.2.8.2.1.	anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 5, do referido regulamento delegado, e
			(2) *e/quer*	[II.2.8.2.2.	anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 6, do referido regulamento delegado, e
			(2) *e/quer*	[II.2.8.2.3.	anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 7, do referido regulamento delegado, e
			(2) *e/quer*	[II.2.8.2.4.	anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 8, do referido regulamento delegado, e
					estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e os requisitos estabelecidos no artigo 33.º do referido regulamento delegado;]]]

	(2) *e/quer*	[II.2.8.3.	não indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) nem abrangido pelo programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), e o Estado-Membro de destino informou a Comissão e os outros Estados-Membros de que essa circulação é autorizada:	
		(2) *quer*	[II.2.8.3.1.	sem quaisquer condições, e:	
		(2) *e/quer*	[II.2.8.3.2.	nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e	
		(2) *e/quer*	[II.2.8.3.3.	nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e	
		(2) *e/quer*	[II.2.8.3.4.	nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 7, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e	
		(2) *e/quer*	[II.2.8.3.5.	nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 8, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e	
				estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e os requisitos estabelecidos no artigo 33.º do referido regulamento delegado.]]]	
	(2) [(2) *quer*	[II.2.9.	Circulam para um Estado-Membro, ou respetiva zona, com o estatuto de indemne de leucose enzoótica bovina, e:		
		(2) *quer*	[II.2.9.1.	são provenientes de estabelecimentos indemnes de leucose enzoótica bovina.]]]	
		(2) *quer*	[II.2.9.1.	são provenientes de estabelecimentos não indemnes de leucose enzoótica bovina, e não foi comunicada leucose enzoótica bovina nesses estabelecimentos nos últimos 24 meses antes da data de partida da remessa, e:	
			(2) *quer*	[II.2.9.1.1.	têm mais de 24 meses de idade e foram submetidos a um teste serológico para deteção da leucose enzoótica bovina com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos:
				(2) *quer*	[II.2.9.1.1.1. em amostras colhidas em duas ocasiões com um intervalo de pelo menos 4 meses, sendo os animais mantidos em isolamento em relação aos outros bovinos do estabelecimento;]]]]
				(2) *e/quer*	[II.2.9.1.1.2. numa amostra colhida nos últimos 30 dias antes da data de partida da remessa, e todos os bovinos com mais de 24 meses mantidos no estabelecimento foram submetidos a um teste serológico para deteção de leucose enzoótica bovina com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas em duas ocasiões com um intervalo não inferior a 4 meses nos últimos 12 meses antes da data de partida da remessa;]]]]
			(2) *e/quer*	[II.2.9.1.2.	têm menos de 24 meses de idade e nasceram de fêmeas que foram submetidas a um teste serológico para deteção da leucose enzoótica bovina com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas em duas ocasiões com um intervalo não inferior a 4 meses nos últimos 12 meses antes da data de partida da remessa.]]]
		(2) *quer*	[II.2.9.	Circulam para um Estado-Membro, ou respetiva zona, com um programa de erradicação aprovado para a leucose enzoótica bovina, e:	
			(2) *quer*	[II.2.9.1.	são provenientes de estabelecimentos indemnes de leucose enzoótica bovina.]]
			(2) *quer*	[II.2.9.1.	são provenientes de estabelecimentos não indemnes de leucose enzoótica bovina, e não foi comunicada leucose enzoótica bovina nesses estabelecimentos nos últimos 24 meses antes da data de partida da remessa, e:

		(2) *quer*	[II.2.9.1.1.		têm mais de 24 meses de idade e foram submetidos a um teste serológico para deteção da leucose enzoótica bovina com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos:
			(2) *quer*	[II.2.9.1.1.1.	em amostras colhidas em duas ocasiões com um intervalo de pelo menos 4 meses, sendo os animais mantidos em isolamento em relação aos outros bovinos do estabelecimento.]]]]
			(2) *e/quer*	[II.2.9.1.1.2.	numa amostra colhida nos últimos 30 dias antes da data de partida da remessa, e todos os bovinos com mais de 24 meses mantidos no estabelecimento foram submetidos a um teste serológico para deteção de leucose enzoótica bovina com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas em duas ocasiões com um intervalo não inferior a 4 meses nos últimos 12 meses antes da data de partida da remessa;]]]]
		(2) *e/quer*	[II.2.9.1.2.		têm menos de 24 meses de idade e nasceram de fêmeas que foram submetidas a um teste serológico para deteção da leucose enzoótica bovina com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas em duas ocasiões com um intervalo não inferior a 4 meses nos últimos 12 meses antes da data de partida da remessa.]]]]
	(2) [(2) *quer*	[II.2.10.			Circulam para um Estado-Membro, ou respetiva zona, com o estatuto de indemne de rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa e não foram vacinados contra a rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, e:
		(2) *quer*	[II.2.10.1.		são provenientes de estabelecimentos indemnes de rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, e:
			(2) *quer*	[II.2.10.1.1.	os estabelecimentos de origem estão situados num Estado-Membro, ou respetiva zona, com o estatuto de indemne de rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa;]]]]
			(2) *e/quer*	[II.2.10.1.2	os animais foram submetidos a quarentena durante pelo menos 30 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste serológico para deteção de anticorpos contra o herpesvírus bovino do tipo 1 (BoHV-1) inteiro com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, com um resultado negativo, realizado numa amostra colhida nos últimos 15 dias antes da data de partida da remessa.]]]]
		(2) *quer*	[II.2.10.1.		são provenientes de estabelecimentos não indemnes de rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa e foram mantidos num estabelecimento de quarentena aprovado durante pelo menos 30 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste serológico para deteção de anticorpos contra o BoHV-1 inteiro com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, com um resultado negativo, realizado numa amostra colhida não menos de 21 dias após a data de início da quarentena.]]]

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado BOV-INTRA-X**

	(2) *quer*[II.2.10. Circulam para um Estado-Membro, ou respetiva zona, com um programa de erradicação aprovado para a rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, e: (2) *quer* [II.2.10.1. são provenientes de estabelecimentos indemnes de rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, e: (2) *quer* [II.2.10.1.1. os estabelecimentos de origem estão situados num Estado-Membro, ou respetiva zona, com o estatuto de indemne de rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa]]]] (2) *e/quer* [II.2.10.1.2. os estabelecimentos de origem estão situados num Estado-Membro, ou respetiva zona, com um programa de erradicação aprovado para a rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa]]]] (2) *e/quer* [II.2.10.1.3. os animais foram submetidos a quarentena durante pelo menos 30 dias antes da partida e foram submetidos a um teste serológico para deteção de anticorpos contra o herpesvírus bovino do tipo 1 (BoHV-1) inteiro, com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, com um resultado negativo, realizado numa amostra colhida nos últimos 15 dias antes da data de partida da remessa]]]] (2) *e/quer* [II.2.10.1.4. os animais destinam-se a um estabelecimento que detém bovinos para produção de carne sem contacto com bovinos de outros estabelecimentos e a partir do qual são diretamente transportados para o matadouro.]]]] (2) *quer* [II.2.10.1. são provenientes de estabelecimentos não indemnes de rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, e: – foram mantidos num estabelecimento de quarentena aprovado durante pelo menos 30 dias antes da data de partida da remessa, e – foram submetidos a um teste serológico para deteção de anticorpos contra o BoHV-1 inteiro, com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, com um resultado negativo, realizado numa amostra colhida não menos de 21 dias após a data de início da quarentena.]]] (2) [(2) *quer* [II.2.11. Circulam para um Estado-Membro, ou respetiva zona, com o estatuto de indemne de diarreia viral bovina e não foram vacinados contra diarreia viral bovina, e: (2) *quer* [II.2.11.1. são provenientes de estabelecimentos indemnes de diarreia viral bovina, e: (2) *quer* [II.2.11.1.1. os estabelecimentos de origem estão situados num Estado-Membro, ou respetiva zona, com o estatuto de indemne de diarreia viral bovina,]]]] (2) *e/quer* [II.2.11.1.2. os estabelecimentos de origem foram sujeitos a um regime de testes, conforme referido no anexo IV, parte VI, capítulo 1, secção 2, ponto 1, alínea c), subalíneas ii) ou iii), do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, realizado, com resultados negativos, no período de 4 meses anterior à data de partida da remessa,]]]] (2) *e/quer* [II.2.11.1.3. os animais foram testados individualmente para excluir a presença do vírus da diarreia viral bovina antes da data de partida da remessa.]]]] (2) *quer* [II.2.11.1. são provenientes de estabelecimentos não indemnes de diarreia viral bovina e foram submetidos a um teste para deteção do antigénio ou do genoma do vírus da diarreia viral bovina, com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado com resultados negativos, e:

			(2) *quer*	[II.2.11.1.1.	foram mantidos num estabelecimento de quarentena aprovado durante um período de pelo menos 21 dias antes da data de partida da remessa [e, no caso de fêmeas grávidas, foram submetidas a um teste serológico para a deteção de anticorpos contra o vírus da diarreia viral bovina, com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas não menos de 21 dias após a data de início da quarentena;](2)]]
			(2) *e/quer*	[II.2.11.1.2.	foram submetidos a um teste serológico para deteção de anticorpos contra o vírus da diarreia viral bovina, com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, com resultados positivos,
				(2) *quer* [II.2.11.1.2.1.	no caso de fêmeas que não estejam em gestação, realizado em amostras colhidas antes da data de partida da remessa]]]]]
				(2) *e/quer* [II.2.11.1.2.1.	no caso de fêmeas grávidas, realizado em amostras colhidas antes da data de inseminação que antecede a gestação atual.]]]]]
	(2) *quer*	[II.2.11.	Circulam para um Estado-Membro, ou respetiva zona, com um programa de erradicação aprovado para a diarreia viral bovina, e:		
		(2) *quer* [II.2.11.1.	são provenientes de estabelecimentos indemnes de diarreia viral bovina, e:		
			(2) *quer*	[II.2.11.1.1.	os estabelecimentos de origem estão situados num Estado-Membro, ou respetiva zona, com o estatuto de indemne de diarreia viral bovina;]]]
			(2) *e/quer*	[II.2.11.1.2.	os estabelecimentos de origem estão situados num Estado-Membro, ou respetiva zona, com um programa de erradicação aprovado para a diarreia viral bovina;]]]
			(2) *e/quer*	[II.2.11.1.3.	os estabelecimentos de origem foram sujeitos a um regime de testes, conforme referido no anexo IV, parte VI, capítulo 1, secção 2, ponto 1, alínea c), subalíneas ii) ou iii), do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, realizado, com resultados negativos, nos últimos 4 meses antes da data de partida da remessa;]]]
			(2) *e/quer*	[II.2.11.1.4.	os animais foram testados individualmente para excluir a presença do vírus da diarreia viral bovina antes da data de partida da remessa;]]]
			(2) *e/quer*	[II.2.11.1.5.	os animais destinam-se a um estabelecimento que detém bovinos para produção de carne separados de bovinos de outros estabelecimentos e a partir do qual são diretamente transportados para o matadouro;]]]
		(2) *e/quer* [II.2.11.2.	são provenientes de estabelecimentos não indemnes de diarreia viral bovina e foram submetidos a um teste para deteção do antigénio ou do genoma do vírus da diarreia viral bovina, com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado com resultados negativos, e:		
			(2) *quer*	[II.2.11.2.1.	foram mantidos num estabelecimento de quarentena aprovado durante um período de pelo menos 21 dias antes da data de partida da remessa [e, no caso de fêmeas grávidas, foram submetidas a um teste serológico para a deteção de anticorpos contra o vírus da diarreia viral bovina, com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas não menos de 21 dias após a data de início da quarentena;](2)]]

[2] *e/quer* [II.2.11.2.2. foram submetidos a um teste serológico para deteção de anticorpos contra o vírus da diarreia viral bovina, com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, com resultados positivos,

[2] *quer* [II.2.11.2.2.1. no caso de fêmeas que não estejam em gestação, realizado em amostras colhidas antes da data de partida da remessa]]]]]

[2] *e/quer* [II.2.11.2.2.1. no caso de fêmeas grávidas, realizado em amostras colhidas antes da data de inseminação que antecede a gestação atual.]]]]]

II.3. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, os animais são provenientes de estabelecimentos onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada.

II.4. Foram tomadas medidas para transportar a remessa em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.

II.5. O presente certificado sanitário é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade do certificado pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar.

[2][6] [II.6. Desde a data de partida dos seus estabelecimentos de origem e antes da data de chegada ao presente estabelecimento aprovado para operações de agrupamento, nenhum dos animais da remessa foi submetido a mais de duas operações de agrupamento, e:

[2] *quer* [os animais são provenientes dos seus estabelecimentos de origem.]]

[2] *quer* [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a uma operação de agrupamento num estabelecimento aprovado.]]

[2] *quer* [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a duas operações de agrupamento nos estabelecimentos aprovados.]]

Atestado de bem-estar animal

No momento da inspeção, os animais abrangidos pelo presente certificado sanitário estavam aptos para serem transportados em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho na viagem cujo início estava previsto para …… *(inserir data)* [7] [8].

Notas:

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11: "Local de expedição": indicar um estabelecimento de origem dos animais da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Casa I.12: "Local de destino": indicar um estabelecimento de destino final da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429.

Casa I.17: "Documentos de acompanhamento": caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de origem, pode(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) documento(s) oficial(ais) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.

Caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de passagem, deve(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) certificado(s) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.

Casa I.30: "Número de identificação": indicar os códigos de identificação dos animais da remessa, identificados em conformidade com o artigo 38.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035.

Parte II:

(1) A remessa pode ser constituída por um ou mais animais.

(2) Suprimir se não for aplicável.

(3) Inserir o nome da(s) doença(s).

(4) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(5) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 126.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) e iii), do Regulamento (UE) 2016/429.

(6) Aplicável se a remessa for expedida do estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.

(7) No caso de uma remessa ser agrupada num estabelecimento aprovado para operações de agrupamento e incluir animais que foram carregados em datas diferentes, dever-se-á considerar como data de início da viagem da totalidade da remessa a data em que a primeira parte da mesma partiu do estabelecimento de origem.

(8) Esta declaração não isenta os transportadores da sua obrigação em conformidade com as regras em vigor da União, nomeadamente no que diz respeito à aptidão para o transporte.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 2

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE BOVINOS DESTINADOS A ABATE (MODELO "BOV-INTRA-Y")

UNIÃO EUROPEIA					INTRA	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 **Expedidor** Nome Endereço País / Código ISO do país			I.2 **Referência IMSOC** I.2a **Referência local** I.3 **Autoridade central competente** I.4 **Autoridade local competente**		**CÓDIGO QR**
	I.5 **Destinatário** Nome Endereço País / Código ISO do país			I.6 **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome / N.º de registo Endereço País / Código ISO do país		
	I.7 **País de origem** / Código ISO do país			I.9 **País de destino** / Código ISO do país		
	I.8 **Região de origem** / Código			I.10 **Região de destino** / Código		
	I.11 **Local de expedição** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país			I.12 **Local de destino** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país		
	I.13 **Local de carregamento**			I.14 **Data e hora da partida**		
	I.15 **Meio de transporte** □ Navio / □ Avião □ Comboio / □ Veículo rodoviário Identificação / □ Outro Documento			I.16 **Transportador** Nome / N.º de registo/de autorização Endereço País / Código ISO do país I.17 **Documentos de acompanhamento** Tipo / Código País / Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
	I.18 **Condições de transporte** □ Ambiente			□ De refrigeração	□ De congelação	
	I.19 **Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor / N.º do selo					
	I.20 **Certificado como/para**					
	□ Continuação da detenção	□ Abate		□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais	
	□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais		□ Exposição	□Evento ou atividade perto das fronteiras	
	□Libertação na natureza	□Centro de expedição		□Zona de afinação/centro de depuração	□Estabelecimento de aquicultura ornamental	
	□Transformação posterior	□Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos		□Uso técnico	□Estabelecimento de quarentena ou similar	
	□Produtos destinados ao consumo humano	□Polinização		□Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro	
	I.21 □ **Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro / Código ISO do país Ponto de saída / Código do PCF Ponto de entrada / Código do PCF					

I.22	**□ Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	**□ Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado BOV-INTRA-Y**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a Referência do certificado** | **II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

II.1. Os bovinos (1) da remessa descrita na parte I satisfazem os seguintes requisitos:

II.1.1. Estão identificados tal como previsto no artigo 38.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão.

II.1.2. Não apresentaram qualquer sinal clínico ou sintoma das doenças listadas para bovinos durante o exame clínico que foi realizado nas últimas 24 horas antes da partida da remessa, em …….. (*inserir data dd/mm/aaaa*).

(2) [II.1.3. Destinam-se a ser abatidos para fins de erradicação de doenças no âmbito de um programa de erradicação, tal como previsto no artigo 31.º, n.º 1 ou n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, e o Estado-Membro de destino e, se aplicável, o Estado-Membro de passagem autorizaram antecipadamente a circulação.]

II.2. Segundo as informações oficiais, os animais descritos na parte I satisfazem os seguintes requisitos sanitários:

II.2.1. (2) *quer* [São provenientes de estabelecimentos ou zonas não sujeitos a restrições de circulação que afetam os bovinos e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, e não estiveram em contacto com animais detidos pertencentes a uma espécie listada de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]

(2) *quer* [São provenientes de estabelecimentos ou zonas sujeitos a restrições de circulação que afetam os bovinos e que foram estabelecidas para …… (3), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(2) [cumprem os requisitos estabelecidos no …….. (4);]]

(2) [e, em particular, …….. (5).]]

(2) *quer* [II.2.2. São provenientes de estabelecimentos indemnes de infeção por *Brucella abortus*, *B. melitensis* e *B. suis* com ou sem vacinação no que se refere a bovinos.]

(2) *e/quer* [II.2.2. São castrados.]

(2) *e/quer* [II.2.2. Têm menos de 12 meses de idade.]

(2) *e/quer* [II.2.2. São bovinos inteiros com mais de 12 meses de idade e foram submetidos a um teste para deteção de infeção por *Brucella abortus*, *B. melitensis* e *B. suis*, com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, realizado, com resultados negativos, numa amostra colhida nos últimos 30 dias antes da data de partida da remessa e, no caso das fêmeas pós-parturientes, colhida pelo menos 30 dias após o parto.]

(2) *quer* [II.2.3. São provenientes de estabelecimentos indemnes de infeção pelo complexo *Mycobacterium tuberculosis* (*M. bovis*, *M. caprae* e *M. tuberculosis*).]

(2) *e/quer* [II.2.3. Foram submetidos a um teste para deteção de infeção pelo complexo *Mycobacterium tuberculosis* (*M. bovis*, *M. caprae* e *M. tuberculosis*), com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, nos últimos 30 dias antes da data de partida da remessa;]

II.2.4. São provenientes de estabelecimentos em que a infeção pelo vírus da raiva em animais terrestres detidos não foi comunicada nos últimos de 30 dias antes da data de partida da remessa.

II.2.5. São provenientes de estabelecimentos em que o carbúnculo hemático em ungulados não foi comunicado nos últimos 15 dias antes da data de partida da remessa.

II.2.6. São provenientes de estabelecimentos em que a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) não foi comunicada nos últimos 30 dias antes da data de partida da remessa.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado BOV-INTRA-Y**

(2) [II.2.7. Os requisitos aplicáveis no que diz respeito à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) estabelecidos no artigo 33.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 são cumpridos.]

II.3. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, os animais são provenientes de estabelecimentos onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada.

II.4. Foram tomadas medidas para transportar a remessa em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.

II.5. O presente certificado sanitário é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade do certificado pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar.

(2) (6) [II.6. Desde a data de partida dos seus estabelecimentos de origem e antes da data de chegada ao presente estabelecimento aprovado para operações de agrupamento, nenhum dos animais da remessa foi submetido a mais de duas operações de agrupamento, e:

(2) *quer* [os animais são provenientes dos seus estabelecimentos de origem.]]

(2) *quer* [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a uma operação de agrupamento num estabelecimento aprovado.]]

(2) *quer* [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a duas operações de agrupamento nos estabelecimentos aprovados.]]

Atestado de bem-estar animal

No momento da inspeção, os animais abrangidos pelo presente certificado sanitário estavam aptos para serem transportados em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho na viagem cujo início estava previsto para …… *(inserir data)* (7) (8).

Notas:

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11: "Local de expedição": indicar um estabelecimento de origem dos animais da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429.

Casa I.12: "Local de destino": indicar um estabelecimento de destino final da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429.

Casa I.17: "Documentos de acompanhamento": caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de origem, pode(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) documento(s) oficial(ais) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.

Caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de passagem, deve(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) certificado(s) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.

Casa I.30: "Número de identificação": indicar os códigos de identificação dos animais da remessa, identificados em conformidade com o artigo 38.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado BOV-INTRA-Y**

Parte II:

(1) A remessa pode ser constituída por um ou mais animais.

(2) Suprimir se não for aplicável.

(3) Inserir o nome da(s) doença(s).

(4) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(5) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 126.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) e iii), do Regulamento (UE) 2016/429.

(6) Aplicável se a remessa for expedida do estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.

(7) No caso de uma remessa ser agrupada num estabelecimento aprovado para operações de agrupamento e incluir animais que foram carregados em datas diferentes, dever-se-á considerar como data de início da viagem da totalidade da remessa a data em que a primeira parte da mesma partiu do estabelecimento de origem.

(8) Esta declaração não isenta os transportadores da sua obrigação em conformidade com as regras em vigor da União, nomeadamente no que diz respeito à aptidão para o transporte.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 3

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE SUÍNOS NÃO DESTINADOS A ABATE (MODELO "POR-INTRA-X")

UNIÃO EUROPEIA					INTRA
Parte I: Descrição da remessa	I.1 **Expedidor** Nome Endereço País / Código ISO do país		I.2 **Referência IMSOC** I.2a **Referência local** I.3 **Autoridade central competente** I.4 **Autoridade local competente**		**CÓDIGO QR**
	I.5 **Destinatário** Nome Endereço País / Código ISO do país		I.6 **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome / N.º de registo Endereço País / Código ISO do país		
	I.7 **País de origem** / Código ISO do país		I.9 **País de destino** / Código ISO do país		
	I.8 **Região de origem** / Código		I.10 **Região de destino** / Código		
	I.11 **Local de expedição** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país		I.12 **Local de destino** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país		
	I.13 **Local de carregamento**		I.14 **Data e hora da partida**		
	I.15 **Meio de transporte** □ Navio / □ Avião □ Comboio / □ Veículo rodoviário Identificação / □ Outro Documento		I.16 **Transportador** Nome / N.º de registo/de autorização Endereço País / Código ISO do país I.17 **Documentos de acompanhamento** Tipo / Código País / Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
	I.18 **Condições de transporte** □ Ambiente		□ De refrigeração	□ De congelação	
	I.19 **Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor		N.º do selo		
	I.20 **Certificado como/para**				
	□ Continuação da detenção	□ Abate	□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais	
	□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais	□ Exposição	□Evento ou atividade perto das fronteiras	
	□Libertação na natureza	□Centro de expedição	□Zona de afinação/centro de depuração	□Estabelecimento de aquicultura ornamental	
	□Transformação posterior	□Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	□Uso técnico	□Estabelecimento de quarentena ou similar	
	□Produtos destinados ao consumo humano	□Polinização	□Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro	
	I.21 □ **Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro / Código ISO do país Ponto de saída / Código do PCF Ponto de entrada / Código do PCF				

I.22	**□ Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	**□ Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado POR-INTRA-X**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a Referência do certificado** | **II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

II.1. Os suínos (1) da remessa descrita na parte I satisfazem os seguintes requisitos:

II.1.1. Estão identificados tal como previsto no artigo 52.º ou no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão.

II.1.2. Durante pelo menos 30 dias antes da data de partida da remessa, ou desde o nascimento, se tiverem menos de 30 dias de idade,

II.1.2.1. residiram ininterruptamente no estabelecimento de origem;

II.1.2.2. não estiveram em contacto com suínos detidos de um estatuto sanitário inferior ou sujeitos a restrições de circulação por motivos de saúde animal;

II.1.2.3. não estiveram em contacto direto ou indireto com animais detidos que tenham entrado na União a partir de um país terceiro ou território nos últimos 30 dias antes da data de partida da remessa.

II.1.3. Não apresentaram qualquer sinal clínico ou sintoma das doenças listadas para suínos durante o exame clínico que foi realizado nas últimas 24 horas antes da partida da remessa, em …….. (*inserir data dd/mm/aaaa*).

(2) [II.1.4. São provenientes de uma ou mais explorações oficialmente reconhecidas como aplicando condições de habitação controladas em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 da Comissão e não transitaram por um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com o artigo 99.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho que não cumpra os requisitos estabelecidos no anexo IV, capítulo I, ponto A, alínea j), do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375.]

II.2. Segundo as informações oficiais, os animais descritos na parte I satisfazem os seguintes requisitos sanitários:

II.2.1. (2) *quer* [São provenientes de estabelecimentos ou zonas não sujeitos a restrições de circulação que afetam os suínos e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, e não estiveram em contacto com animais detidos pertencentes a uma espécie listada de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]

(2) *quer* [São provenientes de estabelecimentos ou zonas sujeitos a restrições de circulação que afetam os suínos e que foram estabelecidas para ……(3), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(2) [cumprem os requisitos estabelecidos no ……..(4);]]

(2) [e, em particular, ……..(5).]]

II.2.2. São provenientes de estabelecimentos em que a infeção pelo vírus da raiva em animais terrestres detidos não foi comunicada nos últimos de 30 dias antes da data de partida da remessa.

II.2.3. São provenientes de estabelecimentos em que o carbúnculo hemático em ungulados não foi comunicado nos últimos 15 dias antes da data de partida da remessa.

II.2.4. São provenientes de estabelecimentos em que a infeção por *Brucella abortus*, *B. melitensis* e *B. suis* em suínos não foi comunicada nos últimos 42 dias antes da data de partida da remessa e em que, durante pelo menos 12 meses antes da data de partida da remessa:

(2) *quer* [II.2.4.1. foram introduzidas as medidas de bioproteção e de redução dos riscos indicadas no artigo 19.º, n.º 1, alínea f), subalínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão;]

(2) *e/quer* [II.2.4.2. a vigilância para deteção da infeção por *Brucella abortus*, *B. melitensis* e *B. suis* foi efetuada nos suínos mantidos nos estabelecimentos, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1, alínea f), subalínea ii), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.]

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado POR-INTRA-X**

		II.2.5.		São provenientes de estabelecimentos em que a infeção pelo vírus da doença de Aujeszky não foi comunicada nos últimos 30 dias antes da data de partida da remessa.	
	(2)	[II.2.6.		Circulam para um Estado-Membro, ou respetiva zona, com o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Aujeszky e não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Aujeszky, e:	
		(2) *quer*	[II.2.6.1.	são provenientes de estabelecimentos indemnes de infeção pelo vírus da doença de Aujeszky, e:	
			(2) *quer*	[II.2.6.1.1.	os estabelecimentos de origem estão situados num Estado-Membro, ou respetiva zona, com o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Aujeszky;]]
			(2) *e/quer*	[II.2.6.1.2.	os animais da remessa foram submetidos a um teste serológico para deteção de anticorpos contra o vírus inteiro da doença de Aujeszky, com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 7, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 (6)(7), com um resultado negativo, realizado numa amostra colhida nos últimos 15 dias antes da data de partida da remessa;]]]
		(2) *e/quer*	[II.2.6.2.	são provenientes de estabelecimentos não indemnes de infeção pelo vírus da doença de Aujeszky, e: – foram mantidos num estabelecimento de quarentena aprovado durante pelo menos 30 dias antes da data de partida da remessa, e: – foram submetidos a um teste serológico para deteção de anticorpos contra o vírus inteiro da doença de Aujeszky com o método de diagnóstico previsto no anexo I, parte 7, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, com um resultado negativo, realizado em amostras colhidas em duas ocasiões com um intervalo não inferior a 30 dias, tendo a última amostra sido colhida nos últimos 15 dias antes da data de partida da remessa.]]	
	(2)	[II.2.6.		Circulam para um Estado-Membro, ou respetiva zona, com um programa de erradicação aprovado para a infeção pelo vírus da doença de Aujeszky, e:	
		(2) *quer*	[II.2.6.1.	são provenientes de estabelecimentos indemnes de infeção pelo vírus da doença de Aujeszky, e	
			(2) *quer*	[II.2.6.1.1.	os estabelecimentos de origem estão situados num Estado-Membro, ou respetiva zona, com o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Aujeszky;]]
			(2) *e/quer*	[II.2.6.1.2.	os estabelecimentos de origem estão situados num Estado-Membro, ou respetiva zona, com um programa de erradicação aprovado para a infeção pelo vírus da doença de Aujeszky;]]
			(2) *e/quer*	[II.2.6.1.3.	os animais da remessa foram submetidos a um teste serológico para deteção de anticorpos contra o vírus inteiro da doença de Aujeszky ou de anticorpos contra a proteína gE do vírus da doença de Aujeszky, conforme aplicável, com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 7, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 (7), com um resultado negativo, realizado numa amostra colhida nos últimos 15 dias antes da data de partida da remessa;]]]
		(2) *e/quer*	[II.2.6.2.	são provenientes de um estabelecimento não indemne de infeção pelo vírus da doença de Aujeszky, e: – foram mantidos num estabelecimento de quarentena aprovado durante pelo menos 30 dias antes da data de partida da remessa, e: – foram submetidos a um teste serológico para deteção de anticorpos contra o vírus inteiro da doença de Aujeszky com o método de diagnóstico previsto no anexo I, parte 7, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, com um resultado negativo, realizado em amostras colhidas em duas ocasiões com um intervalo não inferior a 30 dias, tendo a última amostra sido colhida nos últimos 15 dias antes da data de partida da remessa.]]	

II.3. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, os animais são provenientes de estabelecimentos onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada.

II.4. Foram tomadas medidas para transportar a remessa em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.

II.5. O presente certificado sanitário é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade do certificado pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar.

(2) (8)[II.6. Desde a data de partida dos seus estabelecimentos de origem e antes da data de chegada ao presente estabelecimento aprovado para operações de agrupamento, nenhum dos animais da remessa foi submetido a mais de duas operações de agrupamento, e:

(2) *quer* [os animais são provenientes dos seus estabelecimentos de origem.]]

(2) *quer* [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a uma operação de agrupamento num estabelecimento aprovado.]]

(2) *quer* [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a duas operações de agrupamento nos estabelecimentos aprovados.]]

Atestado de bem-estar animal

No momento da inspeção, os animais abrangidos pelo presente certificado sanitário estavam aptos para serem transportados em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho na viagem cujo início estava previsto para …… *(inserir data)* (9) (10).

Notas:

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11: "Local de expedição": indicar um estabelecimento de origem dos animais da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429.

Casa I.12: "Local de destino": indicar um estabelecimento de destino final da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429.

Casa I.17: "Documentos de acompanhamento": caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de origem, pode(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) documento(s) oficial(ais) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.

Caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de passagem, deve(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) certificado(s) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.

Casa I.30: "Número de identificação": indicar os códigos de identificação dos animais da remessa, identificados em conformidade com o artigo 52.º ou o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035.

Parte II:

(1) A remessa pode ser constituída por um ou mais animais.

(2) Suprimir se não for aplicável.

(3) Inserir o nome da(s) doença(s).

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado POR-INTRA-X**

(4) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(5) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 126.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) e iii), do Regulamento (UE) 2016/429.

(6) No caso de suínos com menos de 4 meses nascidos de fêmeas vacinadas com uma vacina com deleção gE, pode ser utilizado o método de diagnóstico para deteção de anticorpos contra a proteína gE do vírus da doença de Aujeszky previsto no anexo I, parte 7, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.

(7) O número de suínos testados deve permitir, pelo menos, a deteção de 10 % de seroprevalência da remessa, com um nível de confiança de 95 %.

(8) Aplicável se a remessa for expedida do estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.

(9) No caso de uma remessa ser agrupada num estabelecimento aprovado para operações de agrupamento e incluir animais que foram carregados em datas diferentes, dever-se-á considerar como data de início da viagem da totalidade da remessa a data em que a primeira parte da mesma partiu do estabelecimento de origem.

(10) Esta declaração não isenta os transportadores da sua obrigação em conformidade com as regras em vigor da União, nomeadamente no que diz respeito à aptidão para o transporte.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 4

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE SUÍNOS DESTINADOS A ABATE (MODELO "POR-INTRA-Y")

UNIÃO EUROPEIA					INTRA
Parte I: Descrição da remessa	I.1 **Expedidor** Nome Endereço País / Código ISO do país		I.2 **Referência IMSOC** I.2a **Referência local** I.3 **Autoridade central competente** I.4 **Autoridade local competente**		**CÓDIGO QR**
	I.5 **Destinatário** Nome Endereço País / Código ISO do país		I.6 **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome / N.º de registo Endereço País / Código ISO do país		
	I.7 **País de origem** / Código ISO do país		I.9 **País de destino** / Código ISO do país		
	I.8 **Região de origem** / Código		I.10 **Região de destino** / Código		
	I.11 **Local de expedição** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país		I.12 **Local de destino** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país		
	I.13 **Local de carregamento**		I.14 **Data e hora da partida**		
	I.15 **Meio de transporte** □ Navio / □ Avião □ Comboio / □ Veículo rodoviário Identificação / □ Outro Documento		I.16 **Transportador** Nome / N.º de registo/de autorização Endereço País / Código ISO do país I.17 **Documentos de acompanhamento** Tipo / Código País / Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
	I.18 **Condições de transporte**	□ Ambiente	□ De refrigeração	□ De congelação	
	I.19 **Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor / N.º do selo				
	I.20 **Certificado como/para**				
	□ Continuação da detenção	□ Abate	□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais	
	□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais	□ Exposição	□Evento ou atividade perto das fronteiras	
	□Libertação na natureza	□Centro de expedição	□Zona de afinação/centro de depuração	□Estabelecimento de aquicultura ornamental	
	□Transformação posterior	□Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	□Uso técnico	□Estabelecimento de quarentena ou similar	
	□Produtos destinados ao consumo humano	□Polinização	□Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro	
	I.21 □ **Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro / Código ISO do país Ponto de saída / Código do PCF Ponto de entrada / Código do PCF				

I.22 □ **Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23** □ **Para exportação**	
Estado-Membro	Código ISO do país	País terceiro	Código ISO do país
Estado-Membro	Código ISO do país	Ponto de saída	Código do PCF
Estado-Membro	Código ISO do país		
I.24 **Duração prevista do transporte**		**I.25** **Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26 **Número total de embalagens**		**I.27** **Quantidade total**	
I.28 **Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29** **Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 **Descrição da remessa**

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado POR-INTRA-Y**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a Referência do certificado** | **II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

II.1. Os suínos (1) da remessa descrita na parte I satisfazem os seguintes requisitos:

II.1.1. Estão identificados tal como previsto no artigo 52.º ou no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão.

II.1.2. Não apresentaram qualquer sinal clínico ou sintoma das doenças listadas para suínos durante o exame clínico que foi realizado nas últimas 24 horas antes da partida da remessa, em …….. (*inserir data dd/mm/aaaa*).

(2) [II.1.3. Destinam-se a ser abatidos para fins de erradicação de doenças no âmbito de um programa de erradicação, tal como previsto no artigo 31.º, n.º 1 ou n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, e o Estado-Membro de destino e, se aplicável, o Estado-Membro de passagem autorizaram antecipadamente a circulação.]

(2) [II.1.4. Os animais:

(2) *quer* [II.1.4.1. não foram desmamados e têm menos de 5 semanas de idade.]]

(2) *quer* [II.1.4.1. são provenientes de uma ou mais explorações oficialmente reconhecidas como aplicando condições de habitação controladas em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 da Comissão:

(2) *quer* [II.1.4.1.1 onde as carcaças de todas as porcas e varrascos são examinadas para deteção de triquinas.]]

(2) *e/quer* [II.1.4.1.1. onde 10 % das carcaças dos animais enviados para abate são examinadas para deteção de triquinas.]]]

(2) *quer* [II.1.4.1.1. situadas num Estado-Membro onde, nos últimos 3 anos antes da data de partida da remessa, não foram detetadas infestações autóctones por triquinas em suínos domésticos mantidos em explorações oficialmente reconhecidas como aplicando condições de habitação controladas, tendo sido realizados durante esse período testes contínuos em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375.]]]

(2) *quer* [II.1.4.1.1. situadas num Estado-Membro relativamente ao qual os dados históricos dos testes contínuos efetuados na população suína abatida dessas explorações ou do compartimento a que pertencem permitem um nível de confiança mínimo de 95 % de que a prevalência de triquinas não é superior a um por milhão naquela população.]]]

(2) *quer* [II.1.4.1. são provenientes de uma ou mais explorações oficialmente reconhecidas como aplicando condições de habitação controladas em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 e situadas na Bélgica ou na Dinamarca.]]

II.2. Segundo as informações oficiais, os animais descritos na parte I satisfazem os seguintes requisitos sanitários:

II.2.1. (2) *quer* [São provenientes de estabelecimentos ou zonas não sujeitos a restrições de circulação que afetam os suínos e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, e não estiveram em contacto com animais detidos pertencentes a uma espécie listada de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]

(2) *quer* [São provenientes de estabelecimentos ou zonas sujeitos a restrições de circulação que afetam os suínos e que foram estabelecidas para …… (3), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(2) [cumprem os requisitos estabelecidos no …… (4);]]

(2) [e, em particular, …… (5).]].

II.2.2. São provenientes de estabelecimentos em que a infeção pelo vírus da raiva em animais terrestres detidos não foi comunicada nos últimos de 30 dias antes da data de partida da remessa.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado POR-INTRA-Y**

II.2.3. São provenientes de estabelecimentos em que o carbúnculo hemático em ungulados não foi comunicado nos últimos 15 dias antes da data de partida da remessa.

(2) [II.2.4. Circulam para um Estado-Membro, ou respetiva zona, com o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Aujeszky ou com um programa de erradicação aprovado para a infeção pelo vírus da doença de Aujeszky, e:

– são provenientes de estabelecimentos em que a infeção pelo vírus da doença de Aujeszky não foi comunicada nos últimos 30 dias antes da data de partida da remessa;

– são transportados diretamente para o matadouro no Estado-Membro de destino sem serem submetidos a qualquer operação de agrupamento nesse Estado-Membro, ou respetiva zona, ou em qualquer Estado-Membro de passagem, ou respetiva zona, indemne de infeção pelo vírus da doença de Aujeszky.]

II.3. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, os animais são provenientes de estabelecimentos onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada.

II.4. Foram tomadas medidas para transportar a remessa em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão.

II.5. O presente certificado sanitário é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade do certificado pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar.

(2)(6) [II.6. Desde a data de partida dos seus estabelecimentos de origem e antes da data de chegada ao presente estabelecimento aprovado para operações de agrupamento, nenhum dos animais da remessa foi submetido a mais de duas operações de agrupamento, e:

(2) *quer* [os animais são provenientes dos seus estabelecimentos de origem.]]

(2) *quer* [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a uma operação de agrupamento num estabelecimento aprovado.]]

(2) *quer* [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a duas operações de agrupamento nos estabelecimentos aprovados.]]

Atestado de bem-estar animal

No momento da inspeção, os animais abrangidos pelo presente certificado sanitário estavam aptos para serem transportados em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho na viagem cujo início estava previsto para …… *(inserir data)* (7) (8).

Notas:

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11: "Local de expedição": indicar um estabelecimento de origem dos animais da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429.

Casa I.12: "Local de destino": indicar um estabelecimento de destino final da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429.

Casa I.17: "Documentos de acompanhamento": caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de origem, pode(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) documento(s) oficial(ais) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado POR-INTRA-Y**

Caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de passagem, deve(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) certificado(s) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.

Casa I.30: "Número de identificação": indicar os códigos de identificação dos animais da remessa, identificados em conformidade com o artigo 52.º ou o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035.

Parte II:

(1) A remessa pode ser constituída por um ou mais animais.

(2) Suprimir se não for aplicável.

(3) Inserir o nome da(s) doença(s).

(4) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(5) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 126.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) e iii), do Regulamento (UE) 2016/429.

(6) Aplicável se a remessa for expedida do estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.

(7) No caso de uma remessa ser agrupada num estabelecimento aprovado para operações de agrupamento e incluir animais que foram carregados em datas diferentes, dever-se-á considerar como data de início da viagem da totalidade da remessa a data em que a primeira parte da mesma partiu do estabelecimento de origem.

(8) Esta declaração não isenta os transportadores da sua obrigação em conformidade com as regras em vigor da União, nomeadamente no que diz respeito à aptidão para o transporte.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 5

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE OVINOS E CAPRINOS NÃO DESTINADOS A ABATE (MODELO "OV/CAP-INTRA-X")

UNIÃO EUROPEIA						INTRA
Parte I: Descrição da remessa	I.1	**Expedidor** Nome Endereço País	Código ISO do país	I.2	**Referência IMSOC**	**CÓDIGO QR**
				I.2a	**Referência local**	
				I.3	**Autoridade central competente**	
				I.4	**Autoridade local competente**	
	I.5	**Destinatário** Nome Endereço País	Código ISO do país	I.6	**Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome Endereço País	N.º de registo Código ISO do país
	I.7	**País de origem**	Código ISO do país	I.9	**País de destino**	Código ISO do país
	I.8	**Região de origem**	Código	I.10	**Região de destino**	Código
	I.11	**Local de expedição** Nome Endereço País	N.º de registo/de aprovação Código ISO do país	I.12	**Local de destino** Nome Endereço País	N.º de registo/de aprovação Código ISO do país
	I.13	**Local de carregamento**		I.14	**Data e hora da partida**	
	I.15	**Meio de transporte** □ Navio □ Comboio Identificação Documento	□ Avião □ Veículo rodoviário □ Outro	I.16	**Transportador** Nome Endereço País	N.º de registo/de autorização Código ISO do país
				I.17	**Documentos de acompanhamento** Tipo País Referência dos documentos comerciais	Código Código ISO do país
	I.18	**Condições de transporte**	□ Ambiente		□ De refrigeração	□ De congelação
	I.19	**Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor		N.º do selo		
	I.20	**Certificado como/para**				
	□ Continuação da detenção		□ Abate		□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais
	□ Equídeo registado		□ Circo itinerante/número com animais		□ Exposição	□Evento ou atividade perto das fronteiras
	□Libertação na natureza		□Centro de expedição		□Zona de afinação/centro de depuração	□Estabelecimento de aquicultura ornamental
	□Transformação posterior		□Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos		□Uso técnico	□Estabelecimento de quarentena ou similar
	□Produtos destinados ao consumo humano		□Polinização		□Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro
	I.21	□ **Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro Ponto de saída Ponto de entrada			Código ISO do país Código do PCF Código do PCF	

I.22	**□ Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	**□ Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado OV/CAP-INTRA-X**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a Referência do certificado** | **II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

II.1. Os ovinos/caprinos (1) da remessa descrita na parte I satisfazem os seguintes requisitos:

II.1.1. Estão identificados tal como previsto no artigo 45.º, n.º 2 ou n.º 4, ou no artigo 46.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão.

II.1.2. Durante pelo menos 30 dias antes da data de partida da remessa, ou desde o nascimento, se tiverem menos de 30 dias de idade,

II.1.2.1. residiram ininterruptamente no estabelecimento de origem;

II.1.2.2. não estiveram em contacto com ovinos ou caprinos detidos de um estatuto sanitário inferior ou sujeitos a restrições de circulação por motivos de saúde animal;

II.1.2.3. não estiveram em contacto direto ou indireto com animais detidos que tenham entrado na União a partir de um país terceiro ou território nos últimos 30 dias antes da data de partida da remessa.

II.1.3. Não apresentaram qualquer sinal clínico ou sintoma das doenças listadas para ovinos/caprinos durante o exame clínico que foi realizado nas últimas 24 horas antes da partida da remessa, em ……. (*inserir data dd/mm/aaaa*).

II.2. Segundo as informações oficiais, os animais descritos na parte I satisfazem os seguintes requisitos sanitários:

II.2.1. (2) *quer* [São provenientes de estabelecimentos ou zonas não sujeitos a restrições de circulação que afetam os ovinos/caprinos e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, e não estiveram em contacto com animais detidos pertencentes a uma espécie listada de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]

(2) *quer* [São provenientes de estabelecimentos ou zonas sujeitos a restrições de circulação que afetam ovinos/caprinos e que foram estabelecidas para …… (3), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(2) [cumprem os requisitos estabelecidos no …….. (4);]]

(2) [e, em particular, …….. (5).]]

(2) *quer* [II.2.2. São provenientes de estabelecimentos indemnes de infeção por *Brucella abortus*, *B. melitensis* e *B. suis* sem vacinação no que se refere a ovinos e caprinos, e:

(2) *quer* [os estabelecimentos de origem estão situados num Estado-Membro, ou respetiva zona, com o estatuto de indemne de infeção por *Brucella abortus*, *B. melitensis* e *B. suis* relativamente à população de ovinos e caprinos;]]

(2) *e/quer* [os animais foram submetidos a um teste para deteção de infeção por *Brucella abortus*, *B. melitensis* e *B. suis*, com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, realizado, com resultados negativos, numa amostra colhida nos últimos 30 dias antes da data de partida da remessa e, no caso das fêmeas pós-parturientes, colhida pelo menos 30 dias após o parto;]]

(2) *e/quer* [têm menos de 6 meses de idade;]]

(2) *e/quer* [são castrados.]]

(2) *quer* [II.2.2. São provenientes de estabelecimentos indemnes de infeção por *Brucella abortus*, *B. melitensis* e *B. suis* com vacinação relativamente a ovinos e caprinos e circulam para um Estado-Membro, ou respetiva zona, sem o estatuto de indemne de infeção por *Brucella abortus*, *B. melitensis* e *B. suis* relativamente a ovinos e caprinos.]

(2) *quer* [II.2.3. São ovinos detidos e provêm de estabelecimentos em que a infeção pelo complexo *Mycobacterium tuberculosis* (*M. bovis*, *M. caprae* e *M. tuberculosis*) não foi comunicada nos últimos 42 dias antes da data de partida da remessa.]

	(2) *e/quer*	[II.2.3.	São caprinos detidos e provêm de estabelecimentos nos quais foi levada a cabo vigilância para deteção de infeção pelo complexo *Mycobacterium tuberculosis* (*M. bovis*, *M. caprae* e *M. tuberculosis*) nos caprinos mantidos nos estabelecimentos durante pelo menos 12 meses antes da data de partida da remessa, conforme referido no artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.]
		II.2.4.	São provenientes de estabelecimentos em que a infeção pelo vírus da raiva em animais terrestres detidos não foi comunicada nos últimos de 30 dias antes da data de partida da remessa.
		II.2.5.	São provenientes de estabelecimentos situados numa área com um raio de pelo menos 150 km em redor desses estabelecimentos, na qual a infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizoótica:
		(2) *quer*	[não foi comunicada em animais detidos das espécies listadas relativamente a essa doença nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa;]
		(2) *e/quer*	[foi comunicada em animais detidos das espécies listadas relativamente a essa doença nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa, e os animais foram mantidos numa zona sazonalmente indemne de doença hemorrágica epizoótica em conformidade com o anexo IX, partes 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688:
			(2) *quer* durante pelo menos 60 dias antes da data de partida da remessa;]
			(2) *e/quer* durante pelo menos 28 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de entrada dos animais na zona sazonalmente indemne;]
			(2) *e/quer* durante pelo menos 14 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de entrada dos animais na zona sazonalmente indemne;]
		(2) *e/quer*	[foi comunicada em animais detidos das espécies listadas relativamente a essa doença nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa, e os animais foram protegidos contra ataques por vetores durante o transporte para o local de destino e foram mantidos protegidos contra ataques por vetores num estabelecimento protegido de vetores que cumpre os requisitos previstos no anexo IX, parte 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688;
			(2) *quer* durante pelo menos 60 dias antes da data de partida da remessa;]
			(2) *e/quer* durante pelo menos 28 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores;]
			(2) *e/quer* durante pelo menos 14 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores;]
		(2) *e/quer*	[foi comunicada em animais detidos das espécies listadas relativamente a essa doença nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa, e o Estado-Membro de destino informou a Comissão e os outros Estados-Membros de que essa circulação é autorizada].
		II.2.6.	São provenientes de estabelecimentos em que o carbúnculo hemático em ungulados não foi comunicado nos últimos 15 dias antes da data de partida da remessa.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado OV/CAP-INTRA-X**

	II.2.7.	São provenientes de estabelecimentos em que a surra (*Trypanosoma evansi*) não foi comunicada nos últimos 30 dias antes da data de partida da remessa, e:
	(2) *quer*	[a surra não foi comunicada nos estabelecimentos nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa.]
	(2) *quer*	[a surra foi comunicada nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa, e os estabelecimentos afetados estiveram sujeitos a restrições de circulação após a data do último foco até à data em que os animais infetados foram retirados dos estabelecimentos, e os restantes animais dos estabelecimentos foram submetidos a um teste para deteção da surra, com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois da data em que os animais infetados foram retirados dos estabelecimentos.]
	(2) [II.2.8.	São ovinos machos não castrados, e: – são provenientes de estabelecimentos em que a epididimite ovina (*Brucella ovis*) não foi comunicada nos últimos 12 meses antes da data de partida da remessa, e – foram submetidos a um teste serológico para deteção da epididimite ovina (*Brucella ovis*), realizado, com resultados negativos, numa amostra colhida nos últimos 30 dias antes da data de partida da remessa.]
	(2) *quer* [II.2.9.	São originários de um Estado-Membro, ou respetiva zona, indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), onde não foram confirmados casos de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) na população animal visada nos últimos 24 meses antes da data de partida da remessa, e não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), com uma vacina viva, nos últimos 60 dias antes da data de partida da remessa, e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.]
	(2) *e/quer* [II.2.9.	São originários de um Estado-Membro, ou respetiva zona, abrangido pelo programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, e:
	(2) *quer*	[II.2.9.1. foram mantidos num Estado-Membro, ou respetiva zona, sazonalmente indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) em conformidade com o artigo 40.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão:
		(2) *quer* [II.2.9.1.1. durante pelo menos 60 dias antes da data de partida da remessa;]]
		(2) *e/quer* [II.2.9.1.2. durante pelo menos 28 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de entrada dos animais no Estado-Membro, ou respetiva zona, sazonalmente indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24);]]
		(2) *e/quer* [II.2.9.1.3. durante pelo menos 14 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de entrada dos animais no Estado-Membro, ou respetiva zona, sazonalmente indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24);]]]
	(2) *e/quer*	[II.2.9.2. foram protegidos contra ataques por vetores durante o transporte para o local de destino e foram mantidos protegidos contra ataques por vetores num estabelecimento protegido de vetores;
		(2) *quer* [II.2.9.2.1. durante pelo menos 60 dias antes da data de partida da remessa;]]

		(2) *e/quer*	[II.2.9.2.2.	durante pelo menos 28 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores;]]
		(2) *e/quer*	[II.2.9.2.3.	durante pelo menos 14 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores;]]]
	(2) *e/quer*	[II.2.9.3.	foram vacinados contra todos serótipos, 1 a 24, da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos nesse Estado-Membro, ou respetiva zona, e encontram-se dentro do período de imunidade garantido nas especificações da vacina, e:	
		(2) *quer*	[II.2.9.3.1.	foram vacinados mais de 60 dias antes da data de partida da remessa;]]
		(2) *e/quer*	[II.2.9.3.2.	[foram vacinados com uma vacina inativada e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data do início da proteção de imunidade estabelecida nas especificações da vacina;]]]
	(2) *e/quer*	[II.2.9.4.	foram submetidos, com resultados positivos, a um teste serológico capaz de detetar anticorpos específicos contra todos os serótipos 1-24 da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nesse Estado-Membro, ou respetiva zona, nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa, e:	
		(2) *quer*	[II.2.9.4.1.	o teste serológico foi realizado em amostras colhidas pelo menos 60 dias antes da data de partida da remessa;]]
		(2) *e/quer*	[II.2.9.4.2.	o teste serológico foi realizado em amostras colhidas pelo menos 30 dias antes da data de partida da remessa, e os animais foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas nos 14 dias antes da data de partida da remessa;]]]
	(2) *e/quer*	[II.2.9.	São originários de um Estado-Membro, ou respetiva zona, não indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) nem abrangido pelo programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, e:	
		(2) *quer*	[II.2.9.1.	foram protegidos contra ataques por vetores durante o transporte para o local de destino e foram mantidos protegidos contra ataques por vetores num estabelecimento protegido de vetores:
		(2) *quer*	[II.2.9.1.1.	durante pelo menos 60 dias antes da data de partida da remessa;]]
		(2) *e/quer*	[II.2.9.1.2.	durante pelo menos 28 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores;]]
		(2) *e/quer*	[II.2.9.1.3.	durante pelo menos 14 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores;]]]

		(2) *e/quer*	[II.2.9.2.	foram mantidos, nos últimos 60 dias antes da data de partida da remessa, num estabelecimento situado num Estado-Membro ou numa área com um raio de pelo menos 150 km centrada no estabelecimento onde foi efetuada vigilância de acordo com os requisitos estabelecidos no anexo V, parte II, capítulo 1, secções 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 durante esse período, e:		
			(2) *quer*	[II.2.9.2.1.	os animais foram vacinados contra todos serótipos, 1 a 24, da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa numa área com um raio de pelo menos 150 km centrada no local onde os animais eram mantidos e encontram-se dentro do período de imunidade garantido nas especificações da vacina, e:	
				(2) *quer*	[II.2.9.2.1.1.	[foram vacinados mais de 60 dias antes da data de partida da remessa;]]]
				(2) *e/quer*	[II.2.9.2.1.2.	foram vacinados com uma vacina inativada e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data do início da proteção de imunidade estabelecida nas especificações da vacina;]]]]
			(2) *e/quer*	[II.2.9.2.2.	os animais foram imunizados contra todos serótipos, 1 a 24, da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa numa área com um raio de pelo menos 150 km centrada no local onde os animais eram mantidos, e:	
				(2) *quer*	[II.2.9.2.2.1.	os animais foram submetidos, com resultados positivos, a um teste serológico realizado em amostras colhidas pelo menos 60 dias antes da data de partida da remessa;]]]
				(2) *e/quer*	[II.2.9.2.2.2.	os animais foram submetidos, com resultados positivos, a um teste serológico realizado em amostras colhidas pelo menos 30 dias antes da data de partida da remessa e a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas nos 14 dias anteriores à data de partida da remessa;]]]]
	(2) *e/quer*	[II.2.9.	Não satisfazem os requisitos estabelecidos no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, pontos 1 a 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e a autoridade competente do Estado-Membro de origem autorizou a circulação desses animais para outro Estado-Membro, ou respetiva zona:			
		(2) *quer*	[II.2.9.1.	com o estatuto de indemne da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), e o Estado-Membro de destino informou a Comissão e os outros Estados-Membros de que essa circulação é autorizada nas condições referidas no artigo 43.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e no:		
			(2) *quer*	[II.2.9.1.1.	anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 5, do referido regulamento delegado, e	
			(2) *e/quer*	[II.2.9.1.2.	anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 6, do referido regulamento delegado, e	
			(2) *e/quer*	[II.2.9.1.3.	anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 7, do referido regulamento delegado, e	

		(2) *e/quer*	[II.2.9.1.4.	anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 8, do referido regulamento delegado, e
				estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e os requisitos estabelecidos no artigo 33.º do referido regulamento delegado.]]]
	(2) *e/quer*	[II.2.9.2.		com um programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) aprovado, e o Estado-Membro de destino informou a Comissão e os outros Estados-Membros de que essa circulação é autorizada nas condições referidas no artigo 43.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 e no:
		(2) *quer*	[II.2.9.2.1.	anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 5, do referido regulamento delegado, e
		(2) *e/quer*	[II.2.9.2.2.	anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 6, do referido regulamento delegado, e
		(2) *e/quer*	[II.2.9.2.3.	anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 7, do referido regulamento delegado, e
		(2) *e/quer*	[II.2.9.2.4.	anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 8, do referido regulamento delegado, e
				estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e os requisitos estabelecidos no artigo 33.º do referido regulamento delegado.]]]
	(2) *e/quer*	[II.2.9.3.		não indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) nem abrangido pelo programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), e o Estado-Membro de destino informou a Comissão e os outros Estados-Membros de que essa circulação é autorizada:
		(2) *quer*	[II.2.9.3.1.	sem quaisquer condições, e
		(2) *e/quer*	[II.2.9.3.2.	nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e
		(2) *e/quer*	[II.2.9.3.3.	nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e
		(2) *e/quer*	[II.2.9.3.4.	nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 7, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e
		(2) *e/quer*	[II.2.9.3.5.	nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 8, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e
				estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e os requisitos estabelecidos no artigo 33.º do referido regulamento delegado.]]]
	(2) *quer*	[II.2.10.		Os animais destinam-se a um Estado-Membro, ou respetiva zona, enumerado no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 2.3, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho como tendo um risco negligenciável de tremor epizoótico clássico ou a um Estado-Membro enumerado no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 3.2 do Regulamento (CE) n.º 999/2001 como dispondo de um programa nacional aprovado de controlo do tremor epizoótico, e:
			(2) *quer*	[provêm de uma exploração situada num Estado-Membro, ou respetiva zona, enumerado no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 2.3, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 como tendo um risco negligenciável de tremor epizoótico clássico.]
			(2) *e/quer*	[provêm de uma exploração reconhecida como tendo um risco negligenciável de tremor epizoótico clássico em conformidade com o anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1.2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 e enumerada como tal na lista elaborada pela autoridade competente do Estado-Membro em conformidade com o anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1.1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado OV/CAP-INTRA-X**

	[2] *e/quer* [provêm de uma exploração não sujeita às medidas estabelecidas no anexo VII, capítulo B, pontos 3 e 4, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, e os animais são ovinos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR, ou são caprinos e portadores de pelo menos um dos alelos K222, D146 ou S146.]
	[2] *e/quer* [provêm de, e destinam-se a, um estabelecimento confinado, tal como definido no artigo 4.º, ponto 48), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.]
	[2] *quer* [cumprem as condições estabelecidas no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 4.1, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]]
	[2] *quer* [II.2.10. Os animais são reprodutores e destinam-se a um Estado-Membro, ou respetiva zona, não enumerados no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 2.3, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 como tendo um risco negligenciável de tremor epizoótico clássico, ou não enumerados no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 3.2 do Regulamento (CE) n.º 999/2001 como dispondo de um programa nacional aprovado de controlo do tremor epizoótico, e:
	[2] *quer* [provêm de uma exploração situada num Estado-Membro ou zona de um Estado-Membro enumerados no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 2.3, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 como tendo um risco negligenciável de tremor epizoótico clássico.]
	[2] *e/quer* [provêm de uma exploração reconhecida como tendo um risco negligenciável de tremor epizoótico clássico em conformidade com o anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1.2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 e enumerada como tal na lista elaborada pela autoridade competente do Estado-Membro em conformidade com o anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1.1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]
	[2] *e/quer* [provêm de uma exploração reconhecida como tendo um risco controlado de tremor epizoótico clássico em conformidade com o anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1.3, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 e enumerada como tal na lista elaborada pela autoridade competente do Estado-Membro em conformidade com o anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1.1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]
	[2] *e/quer* [provêm de uma exploração não sujeita às medidas estabelecidas no anexo VII, capítulo B, pontos 3 e 4, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, e os animais são ovinos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR, ou são caprinos e portadores de pelo menos um dos alelos K222, D146 ou S146.]
	[2] *e/quer* [provêm de, e destinam-se a, um estabelecimento confinado, tal como definido no artigo 4.º, ponto 48), do Regulamento (UE) 2016/429.]
	[2] *quer* [cumprem as condições estabelecidas no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 4.1, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]]
	[2] *quer* [II.2.10. Os animais não são reprodutores e destinam-se a um Estado-Membro, ou respetiva zona, não enumerados no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 2.3, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 como tendo um risco negligenciável de tremor epizoótico clássico, ou não enumerados no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 3.2 do Regulamento (CE) n.º 999/2001 como dispondo de um programa nacional aprovado de controlo do tremor epizoótico.]
	II.3. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, os animais são provenientes de estabelecimentos onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada.
	II.4. Foram tomadas medidas para transportar a remessa em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.
	II.5. O presente certificado sanitário é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade do certificado pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar.
	[2] [6] [II.6. Desde a data de partida dos seus estabelecimentos de origem e antes da data de chegada ao presente estabelecimento aprovado para operações de agrupamento, nenhum dos animais da remessa foi submetido a mais de duas operações de agrupamento, e:

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado OV/CAP-INTRA-X**

[2] *quer* [os animais são provenientes dos seus estabelecimentos de origem.]]

[2] *quer* [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a uma operação de agrupamento num estabelecimento aprovado.]]

[2] *quer* [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a duas operações de agrupamento nos estabelecimentos aprovados.]]

Atestado de bem-estar animal

No momento da inspeção, os animais abrangidos pelo presente certificado sanitário estavam aptos para serem transportados em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho na viagem cujo início estava previsto para …… *(inserir data)* [7] [8].

Notas:

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11:	"Local de expedição": indicar um estabelecimento de origem dos animais da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429.
Casa I.12:	"Local de destino": indicar um estabelecimento de destino final da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429.
Casa I.17:	"Documentos de acompanhamento": caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de origem, pode(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) documento(s) oficial(ais) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento. Caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de passagem, deve(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) certificado(s) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.
Casa I.30:	"Número de identificação": indicar os códigos de identificação dos animais da remessa, identificados em conformidade com o artigo 45.º, n.º 2 ou n.º 4, ou o artigo 46.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado OV/CAP-INTRA-X**

Parte II:

(1) A remessa pode ser constituída por um ou mais animais.

(2) Suprimir se não for aplicável.

(3) Inserir o nome da(s) doença(s).

(4) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(5) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 126.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) e iii), do Regulamento (UE) 2016/429.

(6) Aplicável se a remessa for expedida do estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.

(7) No caso de uma remessa ser agrupada num estabelecimento aprovado para operações de agrupamento e incluir animais que foram carregados em datas diferentes, dever-se-á considerar como data de início da viagem da totalidade da remessa a data em que a primeira parte da mesma partiu do estabelecimento de origem.

(8) Esta declaração não isenta os transportadores da sua obrigação em conformidade com as regras em vigor da União, nomeadamente no que diz respeito à aptidão para o transporte.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 6

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE OVINOS E CAPRINOS DESTINADOS A ABATE (MODELO "OV/CAP-INTRA-Y")

UNIÃO EUROPEIA					INTRA
Parte I: Descrição da remessa	I.1 **Expedidor** Nome Endereço País / Código ISO do país		I.2 **Referência IMSOC** I.2a **Referência local** I.3 **Autoridade central competente** I.4 **Autoridade local competente**		**CÓDIGO QR**
	I.5 **Destinatário** Nome Endereço País / Código ISO do país		I.6 **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome / N.º de registo Endereço País / Código ISO do país		
	I.7 **País de origem** / Código ISO do país		I.9 **País de destino** / Código ISO do país		
	I.8 **Região de origem** / Código		I.10 **Região de destino** / Código		
	I.11 **Local de expedição** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país		I.12 **Local de destino** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país		
	I.13 **Local de carregamento**		I.14 **Data e hora da partida**		
	I.15 **Meio de transporte** □ Navio / □ Avião □ Comboio / □ Veículo rodoviário Identificação / □ Outro Documento		I.16 **Transportador** Nome / N.º de registo/de autorização Endereço País / Código ISO do país I.17 **Documentos de acompanhamento** Tipo / Código País / Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
	I.18 **Condições de transporte**	□ Ambiente	□ De refrigeração	□ De congelação	
	I.19 **Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor		N.º do selo		
	I.20 **Certificado como/para**				
	□ Continuação da detenção	□ Abate	□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais	
	□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais	□ Exposição	□Evento ou atividade perto das fronteiras	
	□Libertação na natureza	□Centro de expedição	□Zona de afinação/centro de depuração	□Estabelecimento de aquicultura ornamental	
	□Transformação posterior	□Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	□Uso técnico	□Estabelecimento de quarentena ou similar	
	□Produtos destinados ao consumo humano	□Polinização	□Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro	
	I.21 □ **Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro / Código ISO do país Ponto de saída / Código do PCF Ponto de entrada / Código do PCF				

I.22	**□ Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	**□ Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado OV/CAP-INTRA-Y**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a Referência do certificado** | **II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

II.1. Os ovinos/caprinos (1) da remessa descrita na parte I satisfazem os seguintes requisitos:

II.1.1. Estão identificados tal como previsto no artigo 45.º, n.º 1, n.º 2 ou n.º 4, ou no artigo 46.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão.

II.1.2. Não apresentaram qualquer sinal clínico ou sintoma das doenças listadas para ovinos/caprinos durante o exame clínico que foi realizado nas últimas 24 horas antes da partida da remessa, em ……. (*inserir data dd/mm/aaaa*).

(2) [II.1.3. Destinam-se a ser abatidos para fins de erradicação de doenças no âmbito de um programa de erradicação, tal como previsto no artigo 31.º, n.º 1 ou n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, e o Estado-Membro de destino e, se aplicável, o Estado-Membro de passagem autorizaram antecipadamente a circulação.]

II.2. Segundo as informações oficiais, os animais descritos na parte I satisfazem os seguintes requisitos sanitários:

II.2.1. (2) *quer* [São provenientes de estabelecimentos ou zonas não sujeitos a restrições de circulação que afetam os ovinos/caprinos e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, e não estiveram em contacto com animais detidos pertencentes a uma espécie listada de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]

(2) *quer* [São provenientes de estabelecimentos ou zonas sujeitos a restrições de circulação que afetam ovinos/caprinos e que foram estabelecidas para …… (3), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(2) [cumprem os requisitos estabelecidos no …….. (4);]]

(2) [e, em particular, …… (5).]]

(2) *quer* [II.2.2. São provenientes de estabelecimentos indemnes de infeção por *Brucella abortus*, *B. melitensis* e *B. suis* com ou sem vacinação no que se refere a ovinos e caprinos;]

(2) *e/quer* [II.2.2. Têm mais de 6 meses de idade e foram submetidos a um teste para deteção de infeção por *Brucella abortus*, *B. melitensis* e *B. suis* com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, realizado, com resultados negativos, numa amostra colhida nos últimos 30 dias antes da data de partida da remessa e, no caso das fêmeas pós-parturientes, colhida pelo menos 30 dias após o parto;]

(2) *e/quer* [II.2.2. São castrados.]

II.2.3. São provenientes de estabelecimentos em que a infeção pelo vírus da raiva em animais terrestres detidos não foi comunicada nos últimos de 30 dias antes da data de partida da remessa.

II.2.4. São provenientes de estabelecimentos em que o carbúnculo hemático em ungulados não foi comunicado nos últimos 15 dias antes da data de partida da remessa.

II.2.5. São provenientes de estabelecimentos em que a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) não foi comunicada nos últimos 30 dias antes da data de partida da remessa.

(2) [II.2.6. Os requisitos aplicáveis no que diz respeito à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) estabelecidos no artigo 33.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 são cumpridos.]

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado OV/CAP-INTRA-Y**

II.3. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, os animais são provenientes de estabelecimentos onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada.

II.4. Foram tomadas medidas para transportar a remessa em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.

II.5. O presente certificado sanitário é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade do certificado pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar.

(2)(6) [II.6. Desde a data de partida dos seus estabelecimentos de origem e antes da data de chegada ao presente estabelecimento aprovado para operações de agrupamento, nenhum dos animais da remessa foi submetido a mais de duas operações de agrupamento, e:

(2) *quer* [os animais são provenientes dos seus estabelecimentos de origem.]]

(2) *quer* [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a uma operação de agrupamento num estabelecimento aprovado.]]

(2) *quer* [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a duas operações de agrupamento nos estabelecimentos aprovados.]]

Atestado de bem-estar animal

No momento da inspeção, os animais abrangidos pelo presente certificado sanitário estavam aptos para serem transportados em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho na viagem cujo início estava previsto para …… *(inserir data)* (7) (8).

Notas:

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11: "Local de expedição": indicar um estabelecimento de origem dos animais da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429.

Casa I.12: "Local de destino": indicar um estabelecimento de destino final da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429.

Casa I.17: "Documentos de acompanhamento": caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de origem, pode(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) documento(s) oficial(ais) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.

Caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de passagem, deve(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) certificado(s) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.

Casa I.30: "Número de identificação": indicar os códigos de identificação dos animais da remessa, identificados em conformidade com o artigo 45.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado OV/CAP-INTRA-Y**

Parte II:

(1) A remessa pode ser constituída por um ou mais animais.

(2) Suprimir se não for aplicável.

(3) Inserir o nome da(s) doença(s).

(4) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(5) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 126.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) e iii), do Regulamento (UE) 2016/429.

(6) Aplicável se a remessa for expedida do estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.

(7) No caso de uma remessa ser agrupada num estabelecimento aprovado para operações de agrupamento e incluir animais que foram carregados em datas diferentes, dever-se-á considerar como data de início da viagem da totalidade da remessa a data em que a primeira parte da mesma partiu do estabelecimento de origem.

(8) Esta declaração não isenta os transportadores da sua obrigação em conformidade com as regras em vigor da União, nomeadamente no que diz respeito à aptidão para o transporte.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 7

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE UM EQUÍDEO INDIVIDUAL NÃO DESTINADO A ABATE (MODELO "EQUI-INTRA-IND")

UNIÃO EUROPEIA					INTRA
Parte I: Descrição da remessa	I.1 **Expedidor** Nome Endereço País — Código ISO do país		I.2 **Referência IMSOC** I.2a **Referência local** I.3 **Autoridade central competente** I.4 **Autoridade local competente**		**CÓDIGO QR**
	I.5 **Destinatário** Nome Endereço País — Código ISO do país		I.6 **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome — N.º de registo Endereço País — Código ISO do país		
	I.7 **País de origem** — Código ISO do país		I.9 **País de destino** — Código ISO do país		
	I.8 **Região de origem** — Código		I.10 **Região de destino** — Código		
	I.11 **Local de expedição** Nome — N.º de registo/de aprovação Endereço País — Código ISO do país		I.12 **Local de destino** Nome — N.º de registo/de aprovação Endereço País — Código ISO do país		
	I.13 **Local de carregamento**		I.14 **Data e hora da partida**		
	I.15 **Meio de transporte** □ Navio — □ Avião □ Comboio — □ Veículo rodoviário Identificação — □ Outro Documento		I.16 **Transportador** Nome — N.º de registo/de autorização Endereço País — Código ISO do país I.17 **Documentos de acompanhamento** Tipo — Código País — Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
	I.18 **Condições de transporte** □ Ambiente		□ De refrigeração	□ De congelação	
	I.19 **Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor — N.º do selo				
	I.20 **Certificado como/para** □ Continuação da detenção — □ Abate — □ Estabelecimento confinado — □ Produtos germinais □ Equídeo registado — □ Circo itinerante/número com animais — □ Exposição — □Evento ou atividade perto das fronteiras □Libertação na natureza — □Centro de expedição — □Zona de afinação/centro de depuração — □Estabelecimento de aquicultura ornamental □Transformação posterior — □Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos — □Uso técnico — □Estabelecimento de quarentena ou similar □Produtos destinados ao consumo humano — □Polinização — □Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano — □ Outro				
	I.21 □ **Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro — Código ISO do país Ponto de saída — Código do PCF Ponto de entrada — Código do PCF				

I.22	□ Para trânsito através de Estados-Membros		I.23	□ Para exportação	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado EQUI-INTRA-IND**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a Referência do certificado** | **II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

II.1. O equídeo descrito na parte I satisfaz os seguintes requisitos:

II.1.1. O animal é acompanhado do seu documento de identificação único vitalício, tal como previsto nos artigos 65.º, 67.º ou 68.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão, ou de um documento provisório emitido de acordo com o artigo 61.º, n.º 2, desse regulamento.

(1) [O documento de identificação único vitalício foi emitido em conformidade com o artigo 65.º, n.º 2, ou o artigo 67.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035, ou o documento provisório foi emitido em conformidade com o artigo 61.º, n.º 2, desse regulamento, para um equídeo registado tal como definido no artigo 2.º, ponto 30, do referido regulamento delegado.]

(1) [O documento de identificação único vitalício inclui uma marca de validação válida em conformidade com o artigo 65.º, n.º 1, alínea i), subalínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035.]

(1) [O documento de identificação único vitalício inclui uma licença válida em conformidade com o artigo 65.º, n.º 1, alínea i), subalínea ii), do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035.]

II.1.2. O animal não apresentou qualquer sinal ou sintoma das doenças listadas para equídeos durante o exame clínico que foi realizado nas últimas 48 horas antes da sua partida ou no último dia útil anterior à data da sua partida do estabelecimento registado, em …….. (*inserir data dd/mm/aaaa*).

II.2. Segundo as informações oficiais, o animal descrito na parte I satisfaz os seguintes requisitos sanitários:

(1) *quer* [II.2.1. O animal é proveniente de um estabelecimento ou uma zona não sujeitos a restrições de circulação que afetam os equídeos e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, e o animal não esteve em contacto com animais detidos pertencentes a uma espécie listada de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]

(1) *quer* [II.2.1. O animal é proveniente de um estabelecimento ou uma zona sujeitos a restrições de circulação que afetam os equídeos e que foram estabelecidas para …….. (2), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(1) [cumpre os requisitos estabelecidos no ……..... (3);]]

(1) [e, em particular, ……..……..……..……..……..……..…… (4).]]

II.2.2. O animal é proveniente de um estabelecimento em que a surra (*Trypanosoma evansi*) não foi comunicada nos últimos 30 dias antes da data da sua partida, e

(1) *quer* [a surra não foi comunicada no estabelecimento nos últimos 2 anos antes da data da sua partida.]

(1) *quer* [a surra foi comunicada no estabelecimento nos últimos 2 anos antes da data da sua partida e, após a data do último foco, o estabelecimento afetado permaneceu sujeito a restrições de circulação:

(1) *quer* [até à data em que os restantes animais do estabelecimento foram submetidos a um teste para deteção da surra com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois da data em que o último animal infetado foi retirado do estabelecimento;]]

(1) *quer* [durante pelo menos 30 dias após a data em que o último animal de espécies listadas do estabelecimento foi objeto de occisão e destruição ou foi abatido e as instalações foram limpas e desinfetadas.]]

II.2.3. O animal é proveniente de um estabelecimento em que a tripanossomíase dos equídeos não foi comunicada nos últimos 6 meses antes da data da sua partida, e:

(1) *quer* [a tripanossomíase dos equídeos não foi comunicada no estabelecimento nos últimos 2 anos antes da data da sua partida.]

	[1] *quer* [a tripanossomíase dos equídeos foi comunicada no estabelecimento nos últimos 2 anos antes da data da sua partida e, após a data do último foco, o estabelecimento afetado permaneceu sujeito a restrições de circulação: [1] *quer* [até à data em que os restantes equídeos do estabelecimento, exceto equídeos machos castrados, foram submetidos a um teste para deteção da tripanossomíase dos equídeos com o método de diagnóstico previsto no anexo I, parte 8, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 6 meses após a data em que os animais infetados foram objeto de occisão e destruição ou foram abatidos, ou em que os equídeos machos inteiros infetados foram castrados.]] [1] *quer* [durante pelo menos 30 dias após a data em que o último equídeo do estabelecimento foi objeto de occisão e destruição ou foi abatido e as instalações foram limpas e desinfetadas.]]
	II.2.4. O animal é proveniente de um estabelecimento em que a anemia infecciosa equina não foi comunicada nos últimos 90 dias antes da data da sua partida, e:
	[1] *quer* [a anemia infecciosa equina não foi comunicada no estabelecimento nos últimos 12 meses antes da data da sua partida.]
	[1] *quer* [a anemia infecciosa equina foi comunicada no estabelecimento nos últimos 12 meses antes da data da sua partida e, após a data do último foco, o estabelecimento afetado permaneceu sujeito a restrições de circulação: [1] *quer* [até à data em que os restantes equídeos do estabelecimento foram submetidos a um teste para deteção da anemia infecciosa equina com o método de diagnóstico previsto no anexo I, parte 9, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas em duas ocasiões com um intervalo mínimo de 90 dias após a data em que os animais infetados foram objeto de occisão e destruição ou foram abatidos e o estabelecimento foi limpo e desinfetado.]] [1] *quer* [durante pelo menos 30 dias após a data em que o último equídeo do estabelecimento foi objeto de occisão e destruição ou foi abatido e as instalações foram limpas e desinfetadas;]]
	II.2.5. O animal é proveniente de um estabelecimento em que a encefalomielite equina venezuelana não foi comunicada nos últimos 6 meses antes da data da sua partida, e:
	[1] *quer* [nos últimos 2 anos antes da data de partida do animal, a encefalomielite equina venezuelana não foi comunicada no Estado-Membro, ou respetiva zona, em que o estabelecimento está situado.]
	[1] *quer* [nos últimos 2 anos antes da data de partida do animal, a encefalomielite equina venezuelana foi comunicada no Estado-Membro, ou respetiva zona, em que o estabelecimento está situado, e, nos últimos 21 dias antes da data de partida do animal referido no ponto II.1, todos os equídeos do estabelecimento permaneceram clinicamente saudáveis, e: [1] *quer* [o animal referido no ponto II.1 foi mantido em quarentena protegido de ataques de insetos vetores, e qualquer equídeo que tenha revelado um aumento da temperatura corporal medida diariamente foi submetido, com resultados negativos, a um teste de diagnóstico da encefalomielite equina venezuelana com o método de diagnóstico previsto no anexo I, parte 10, ponto 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, e o animal referido no ponto II.1 foi: [1] *quer* [vacinado contra a encefalomielite equina venezuelana com uma primovacinação completa e revacinado de acordo com as recomendações do fabricante não menos de 60 dias e não mais de 12 meses antes da data da sua partida.]]] [1] *quer* [submetido a um teste serológico para deteção da encefalomielite equina venezuelana com o método de diagnóstico previsto no anexo I, parte 10, ponto 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, numa amostra colhida não antes de 14 dias após a data de entrada em quarentena.]]]

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado EQUI-INTRA-IND**

(1) *quer* [a temperatura corporal do animal referido no ponto II.1 foi medida diariamente e, ou não se registou um aumento, ou o animal foi submetido a um teste de diagnóstico da encefalomielite equina venezuelana com o método de diagnóstico previsto no anexo I, parte 10, ponto 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, com resultados negativos, e o animal referido no ponto II.1 foi submetido a testes para deteção da encefalomielite equina venezuelana, com os métodos de diagnóstico previstos no:

– anexo I, parte 10, ponto 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, sem aumento do título de anticorpos, em amostras emparelhadas colhidas em duas ocasiões com um intervalo de 21 dias, a segunda das quais foi colhida nos últimos 10 dias antes da data da sua partida, e

– anexo I, parte 10, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, com resultado negativo, numa amostra colhida nas últimas 48 horas antes da sua partida, e o animal foi protegido de ataques de insetos vetores após a colheita da amostra e até à data da sua partida.]]

II.2.6. O animal é proveniente de um estabelecimento em que a infeção pelo vírus da raiva em animais terrestres detidos não foi comunicada nos últimos 30 dias antes da data da sua partida.

II.2.7. O animal é proveniente de um estabelecimento em que o carbúnculo hemático em ungulados não foi comunicado nos últimos 15 dias antes da data da sua partida.

II.2.8. O animal é proveniente de um estabelecimento onde, tanto quanto é do meu conhecimento, após averiguações adequadas, e tal como declarado pelo operador, não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada e o animal não esteve em contacto com animais detidos de espécies listadas que não cumpriam os requisitos referidos nos pontos II.2.1 a II.2.6 nos últimos 30 dias antes da data da sua partida nem o requisito referido no ponto II.2.7 nos últimos 15 dias antes da data da sua partida.

II.3. Foram tomadas medidas para:

(1) *quer* [transportar o animal em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.]

(1) *quer* [deslocar o animal a pé.]

II.4. O presente certificado sanitário é válido durante:

(1) *quer* [10 dias a contar da data de emissão, e]

(1) *quer* [30 dias a contar da data de emissão, estando atestada no ponto II.1.1 uma marca de validação válida ou uma licença válida, e]

em caso de transporte do animal por via navegável/mar, o período de validade do certificado sanitário pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar.

Atestado de bem-estar animal

No momento da inspeção, o animal abrangido pelo presente certificado sanitário estava apto para ser transportado em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho na viagem cujo início estava previsto para ..... *(inserir data)*.

Notas:

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11: "Local de expedição": indicar um estabelecimento registado de expedição do equídeo ou, se o animal for transportado, um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado EQUI-INTRA-IND**

Casa I.12:	"Local de destino": indicar um estabelecimento registado de destino ou, se o animal for transportado, um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429 ou uma clínica veterinária.
Casa I.22:	"Para trânsito através de Estados-Membros": indicar cada Estado-Membro de trânsito. No caso de um certificado sanitário válido por 30 dias, indicar todos os Estados-Membros pelos quais o equídeo transitou ao regressar ao estabelecimento do qual partiu.
Casa I.30:	"Número de identificação": indicar o código único do equídeo referido no artigo 65.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035.

Parte II:

(1) Suprimir se não for aplicável.

(2) Inserir o nome da(s) doença(s).

(3) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(4) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 126.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) e iii), do Regulamento (UE) 2016/429.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 8

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE UMA REMESSA DE EQUÍDEOS (MODELO "EQUI-INTRA-CON")

UNIÃO EUROPEIA						INTRA
Parte I: Descrição da remessa	I.1	**Expedidor** Nome Endereço País / Código ISO do país		I.2	**Referência IMSOC**	**CÓDIGO QR**
				I.2a	**Referência local**	
				I.3	**Autoridade central competente**	
				I.4	**Autoridade local competente**	
	I.5	**Destinatário** Nome Endereço País / Código ISO do país		I.6	**Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome / N.º de registo Endereço País / Código ISO do país	
	I.7	**País de origem** / Código ISO do país		I.9	**País de destino** / Código ISO do país	
	I.8	**Região de origem** / Código		I.10	**Região de destino** / Código	
	I.11	**Local de expedição** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país		I.12	**Local de destino** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país	
	I.13	**Local de carregamento**		I.14	**Data e hora da partida**	
	I.15	**Meio de transporte** □ Navio / □ Avião □ Comboio / □ Veículo rodoviário Identificação / □ Outro Documento		I.16	**Transportador** Nome / N.º de registo/de autorização Endereço País / Código ISO do país	
				I.17	**Documentos de acompanhamento** Tipo / Código País / Código ISO do país Referência dos documentos comerciais	
	I.18	**Condições de transporte** □ Ambiente □ De refrigeração □ De congelação				
	I.19	**Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor / N.º do selo				
	I.20	**Certificado como/para** □ Continuação da detenção / □ Abate / □ Estabelecimento confinado / □ Produtos germinais □ Equídeo registado / □ Circo itinerante/número com animais / □ Exposição / □Evento ou atividade perto das fronteiras □Libertação na natureza / □Centro de expedição / □Zona de afinação/centro de depuração / □Estabelecimento de aquicultura ornamental □Transformação posterior / □Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos / □Uso técnico / □Estabelecimento de quarentena ou similar □Produtos destinados ao consumo humano / □Polinização / □Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano / □ Outro				
	I.21	□ **Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro / Código ISO do país Ponto de saída / Código do PCF Ponto de entrada / Código do PCF				

I.22	**□ Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	**□ Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado EQUI-INTRA-CON**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a Referência do certificado** | **II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

II.1. Os equídeos (1) da remessa descrita na parte I satisfazem os seguintes requisitos:

(2) *quer* [II.1.1. São acompanhados dos seus documentos de identificação únicos vitalícios tal como previsto:

(2) *quer* [nos artigos 65.º, 67.º ou 68.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão, e não se destinam a abate para consumo humano.]

(2) *quer* [no artigo 65.º ou no artigo 67.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035, e destinam-se a abate para consumo humano.]

(2) [Os documentos de identificação únicos vitalícios dos animais foram emitidos em conformidade com o artigo 65.º, n.º 2, ou o artigo 67.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 para equídeos registados, tal como definidos no artigo 2.º, ponto 30), do referido regulamento delegado.]

(2) [Os documentos de identificação únicos vitalícios dos animais incluem uma marca de validação válida em conformidade com o artigo 65.º, n.º 1, alínea i), subalínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035.]

(2) [Os documentos de identificação únicos vitalícios incluem uma licença válida em conformidade com o artigo 65.º, n.º 1, alínea i), subalínea ii), do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035.]]

(2) *e/quer* [II.1.2. Não são acompanhados dos seus documentos de identificação únicos vitalícios e são animais não desmamados que acompanham a mãe ou mãe de leite, tal como previsto no artigo 58.º, n.º 2, alínea a), e artigo 66.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035.]

II.1.3. Não apresentaram qualquer sinal ou sintoma das doenças listadas para equídeos durante o exame clínico que foi realizado nas últimas 48 horas antes da partida da remessa ou no último dia útil anterior à partida da remessa do estabelecimento registado, em …… (*inserir data dd/mm/aaaa*).

(2) [II.1.4. Destinam-se a ser abatidos para fins de erradicação de doenças no âmbito de um programa de erradicação, tal como previsto no artigo 31.º, n.º 1 ou n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, e o Estado-Membro de destino e, se aplicável, o Estado-Membro de passagem autorizaram antecipadamente a circulação.]

II.2. Segundo as informações oficiais, os animais descritos na parte I satisfazem os seguintes requisitos sanitários:

(2) *quer* [II.2.1. São provenientes de estabelecimentos ou zonas não sujeitos a restrições de circulação que afetam os equídeos e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, e os animais não estiveram em contacto com animais detidos pertencentes a uma espécie listada de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]

(2) *quer* [II.2.1. São provenientes de estabelecimentos ou zonas sujeitos a restrições de circulação que afetam os equídeos e que foram estabelecidas para …… (3), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(2) [cumprem os requisitos estabelecidos no …… (4);]]

(2) [e, em particular, …… (5).]]

II.2.2. São provenientes de estabelecimentos em que a surra (*Trypanosoma evansi*) não foi comunicada nos últimos 30 dias antes da data de partida da remessa, e:

(2) *quer* [a surra não foi comunicada nos estabelecimentos nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa;]

(2) *quer* [a surra foi comunicada nos estabelecimentos nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa e, após a data do último foco, os estabelecimentos afetados permaneceram sujeitos a restrições de circulação:

(2) *quer* [até à data em que os restantes animais do estabelecimento foram submetidos a um teste para deteção da surra com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois da data em que o último animal infetado foi retirado do estabelecimento;]]

		[2] *quer* [durante pelo menos 30 dias após a data em que o último animal de espécies listadas do estabelecimento foi objeto de occisão e destruição ou foi abatido e as instalações foram limpas e desinfetadas;]]
	II.2.3.	São provenientes de estabelecimentos em que a tripanossomíase dos equídeos não foi comunicada nos últimos 6 meses antes da data de partida da remessa, e:
	[2] *quer*	[a tripanossomíase dos equídeos não foi comunicada nos estabelecimentos nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa.]
	[2] *quer*	[a tripanossomíase dos equídeos foi comunicada nos estabelecimentos nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa e, após a data do último foco, os estabelecimentos afetados permaneceram sujeitos a restrições de circulação:
		[2] *quer* [até à data em que os restantes equídeos do estabelecimento, exceto equídeos machos castrados, foram submetidos a um teste para deteção da tripanossomíase dos equídeos com o método de diagnóstico previsto no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 6 meses após a data em que os animais infetados foram objeto de occisão e destruição ou foram abatidos, ou a data em que os equídeos machos inteiros infetados foram castrados;]]
		[2] *quer* [durante pelo menos 30 dias após a data em que o último animal de espécies listadas do estabelecimento foi objeto de occisão e destruição ou foi abatido e as instalações foram limpas e desinfetadas;]]
	II.2.4.	São provenientes de estabelecimentos em que a anemia infecciosa equina não foi comunicada nos últimos 90 dias antes da data de partida da remessa, e:
	[2] *quer*	[a anemia infecciosa equina não foi comunicada nos estabelecimentos nos últimos 12 meses antes da data de partida da remessa;]
	[2] *quer*	[a anemia infecciosa equina foi comunicada nos estabelecimentos nos últimos 12 meses antes da data de partida da remessa e, após a data do último foco, os estabelecimentos afetados permaneceram sujeitos a restrições de circulação:
		[2] *quer* [até à data em que os restantes equídeos do estabelecimento foram submetidos a um teste para deteção da anemia infecciosa equina com o método de diagnóstico previsto no anexo I, parte 9, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas em duas ocasiões com um intervalo mínimo de 90 dias após a data em que os animais infetados foram objeto de occisão e destruição ou foram abatidos e os estabelecimentos foram limpos e desinfetados;]]
		[2] *quer* [durante pelo menos 30 dias após a data em que o último animal de espécies listadas do estabelecimento foi objeto de occisão e destruição ou foi abatido e as instalações foram limpas e desinfetadas;]]
	II.2.5.	São provenientes de estabelecimentos em que a encefalomielite equina venezuelana não foi comunicada nos últimos 6 meses antes da data de partida da remessa, e:
	[2] *quer*	[nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa, a encefalomielite equina venezuelana não foi comunicada no Estado-Membro, ou respetiva zona, em que os estabelecimentos estão situados;]
	[2] *quer*	[nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa, a encefalomielite equina venezuelana foi comunicada no Estado-Membro, ou respetiva zona, em que os estabelecimentos estão situados, e, nos últimos 21 dias antes da data de partida da remessa, todos os equídeos do estabelecimento permaneceram clinicamente saudáveis, e:
		[2] *quer* [os animais da remessa foram mantidos em quarentena protegidos de ataques de insetos vetores, e qualquer equídeo que tenha revelado um aumento da temperatura corporal medida diariamente foi submetido, com resultados negativos, a um teste de diagnóstico da encefalomielite equina venezuelana com o método de diagnóstico previsto no anexo I, parte 10, ponto 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, e os animais da remessa foram:

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado EQUI-INTRA-CON**

[2] *quer* [vacinados contra a encefalomielite equina venezuelana com uma primovacinação completa e revacinados de acordo com as recomendações do fabricante não menos de 60 dias e não mais de 12 meses antes da data de partida da remessa;]]]

[2] *quer* [submetidos a um teste serológico para deteção da encefalomielite equina venezuelana com o método de diagnóstico previsto no anexo I, parte 10, ponto 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, numa amostra colhida não antes de 14 dias após a data de entrada em quarentena;]]]

[2] *quer* [a temperatura corporal dos animais da remessa foi medida diariamente e, ou não se registou um aumento, ou os animais foram submetidos a um teste de diagnóstico da encefalomielite equina venezuelana com o método de diagnóstico previsto no anexo I, parte 10, ponto 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, com resultados negativos, e os animais da remessa foram submetidos a testes para deteção da encefalomielite equina venezuelana, com os métodos de diagnóstico previstos no:

– anexo I, parte 10, ponto 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, sem aumento do título de anticorpos, em amostras emparelhadas colhidas em duas ocasiões com um intervalo de 21 dias, a segunda das quais foi colhida nos últimos 10 dias antes da data de partida da remessa, e

– anexo I, parte 10, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, com resultado negativo, numa amostra colhida nas últimas 48 horas antes da partida da remessa, e os animais foram protegidos de ataques de insetos vetores após a colheita da amostra e até à data de partida da remessa;]]

II.2.6. São provenientes de estabelecimentos em que a infeção pelo vírus da raiva em animais terrestres detidos não foi comunicada nos últimos de 30 dias antes da data de partida da remessa;

II.2.7. São provenientes de estabelecimentos em que o carbúnculo hemático em ungulados não foi comunicado nos últimos 15 dias antes da data de partida da remessa;

II.2.8. São provenientes de estabelecimentos onde, tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada e não estiveram em contacto com animais detidos de espécies listadas que não cumpriam os requisitos referidos nos pontos II.2.1 a II.2.6 nos últimos 30 dias antes da data de partida da remessa nem o requisito referido no ponto II.2.7 nos últimos 15 dias antes da data de partida da remessa.

II.3. Foram tomadas medidas para transportar a remessa em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.

II.4. O presente certificado sanitário é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade do certificado pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar.

[2] [6] [II.5. Desde a data de partida dos seus estabelecimentos de origem registados e antes da data de chegada ao presente estabelecimento aprovado para operações de agrupamento, nenhum dos animais da remessa foi submetido a mais de duas operações de agrupamento, e:

[2] *quer* [os animais são provenientes de estabelecimentos de partida registados.]]

[2] *quer* [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a uma operação de agrupamento num estabelecimento aprovado.]]

[2] *quer* [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a duas operações de agrupamento nos estabelecimentos aprovados.]]

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado EQUI-INTRA-CON**

Atestado de bem-estar animal

No momento da inspeção, os animais abrangidos pelo presente certificado sanitário estavam aptos para serem transportados em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho na viagem cujo início estava previsto para …… *(inserir data)* (7) (8).

Notas:

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11:	"Local de expedição": indicar um estabelecimento registado de expedição dos equídeos ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429.
Casa I.12:	"Local de destino": indicar um estabelecimento registado de destino ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429 ou uma clínica veterinária.
Casa I.17:	"Documentos de acompanhamento": caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de origem, pode(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) documento(s) oficial(ais) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento. Caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de passagem, deve(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) certificado(s) sanitário(s) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.
Casa I.22:	"Para trânsito através de Estados-Membros": indicar cada Estado-Membro de trânsito.
Casa I.30:	"Número de identificação": indicar, para cada animal da remessa, o código único referido no artigo 65.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035, ou o código indicado pelo meio de identificação definido no anexo III, alíneas a), c) ou e), do regulamento Delegado (UE) 2019/2035 se se tratar de um animal não desmamado que acompanha a mãe ou mãe de leite.

Parte II:

(1) A remessa pode ser constituída por um ou mais animais.

(2) Suprimir se não for aplicável.

(3) Inserir o nome da(s) doença(s).

(4) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(5) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 126.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) e iii), do Regulamento (UE) 2016/429.

(6) Aplicável se a remessa for expedida do estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.

(7) No caso de uma remessa ser agrupada num estabelecimento aprovado para operações de agrupamento e incluir animais que foram carregados em datas diferentes, dever-se-á considerar como data de início da viagem da totalidade da remessa a data em que a primeira parte da mesma partiu do estabelecimento de origem.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado EQUI-INTRA-CON**

	(8) Esta declaração não isenta os transportadores da sua obrigação em conformidade com as regras em vigor da União, nomeadamente no que diz respeito à aptidão para o transporte.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 9

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE CAMELÍDEOS NÃO DESTINADOS A ABATE (MODELO "CAM-INTRA-X")

UNIÃO EUROPEIA					INTRA
Parte I: Descrição da remessa	I.1 **Expedidor** Nome Endereço País	Código ISO do país	I.2 **Referência IMSOC** I.2a **Referência local** I.3 **Autoridade central competente** I.4 **Autoridade local competente**		**CÓDIGO QR**
	I.5 **Destinatário** Nome Endereço País	Código ISO do país	I.6 **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome Endereço País	N.º de registo Código ISO do país	
	I.7 **País de origem**	Código ISO do país	I.9 **País de destino**	Código ISO do país	
	I.8 **Região de origem**	Código	I.10 **Região de destino**	Código	
	I.11 **Local de expedição** Nome Endereço País	N.º de registo/de aprovação Código ISO do país	I.12 **Local de destino** Nome Endereço País	N.º de registo/de aprovação Código ISO do país	
	I.13 **Local de carregamento**		I.14 **Data e hora da partida**		
	I.15 **Meio de transporte** □ Navio □ Comboio Identificação Documento	□ Avião □ Veículo rodoviário □ Outro	I.16 **Transportador** Nome Endereço País I.17 **Documentos de acompanhamento** Tipo País Referência dos documentos comerciais	N.º de registo/de autorização Código ISO do país Código Código ISO do país	
	I.18 **Condições de transporte**	□ Ambiente	□ De refrigeração	□ De congelação	
	I.19 **Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor		N.º do selo		
	I.20 **Certificado como/para**				
	□ Continuação da detenção	□ Abate	□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais	
	□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais	□ Exposição	□Evento ou atividade perto das fronteiras	
	□Libertação na natureza	□Centro de expedição	□Zona de afinação/centro de depuração	□Estabelecimento de aquicultura ornamental	
	□Transformação posterior	□Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	□Uso técnico	□Estabelecimento de quarentena ou similar	
	□Produtos destinados ao consumo humano	□Polinização	□Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro	
	I.21 **□ Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro Ponto de saída Ponto de entrada		Código ISO do país Código do PCF Código do PCF		

I.22	□ Para trânsito através de Estados-Membros		I.23	□ Para exportação	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado CAM-INTRA-X**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

II.1. Os camelídeos [1] da remessa descrita na parte I satisfazem os seguintes requisitos:

II.1.1. Estão identificados tal como previsto no artigo 73.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão.

II.1.2. Durante pelo menos 30 dias antes da data de partida da remessa, ou desde o nascimento, se tiverem menos de 30 dias de idade,

II.1.2.1. residiram ininterruptamente no estabelecimento de origem;

II.1.2.2. não estiveram em contacto com camelídeos detidos de um estatuto sanitário inferior ou sujeitos a restrições de circulação por motivos de saúde animal;

II.1.2.3. não estiveram em contacto direto ou indireto com animais detidos que tenham entrado na União a partir de um país terceiro ou território nos últimos 30 dias antes da data de partida da remessa.

II.1.3. Não apresentaram qualquer sinal clínico ou sintoma das doenças listadas para camelídeos durante o exame clínico que foi realizado nas últimas 24 horas antes da partida da remessa, em ……. (*inserir data dd/mm/aaaa*).

II.2. Segundo as informações oficiais, os animais descritos na parte I satisfazem os seguintes requisitos sanitários:

II.2.1. [2] *quer* [São provenientes de estabelecimentos ou zonas não sujeitos a restrições de circulação que afetam os camelídeos e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, e não estiveram em contacto com animais detidos pertencentes a uma espécie listada de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]

[2] *quer* [São provenientes de estabelecimentos ou zonas sujeitos a restrições de circulação que afetam os camelídeos e que foram estabelecidas para …… [3], mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

[2] [cumprem os requisitos estabelecidos no ……..…….. [4];]]

[2] [e, em particular, ……..…….. [5].]]

II.2.2. São provenientes de estabelecimentos em que infeção por *Brucella abortus*, *B. melitensis* e *B. suis* não foi comunicada em camelídeos nos últimos 42 dias antes da partida da remessa, e os animais da remessa foram submetidos a um teste para deteção de infeção por *Brucella abortus*, *B. melitensis* e *B. suis* com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, realizado, com resultados negativos, numa amostra colhida nos últimos 30 dias antes da data de partida da remessa e, no caso das fêmeas pós-parturientes, colhida pelo menos 30 dias após o parto.

II.2.3. São provenientes de estabelecimentos nos quais foi levada a cabo vigilância para deteção de infeção pelo complexo *Mycobacterium tuberculosis* (*M. bovis*, *M. caprae* e *M. tuberculosis*) nos camelídeos mantidos nos estabelecimentos durante pelo menos 12 meses antes da data de partida da remessa, conforme referido no artigo 23.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.

II.2.4. São provenientes de estabelecimentos em que a infeção pelo vírus da raiva em animais terrestres detidos não foi comunicada nos últimos de 30 dias antes da data de partida da remessa.

II.2.5. São provenientes de estabelecimentos situados numa área com um raio de pelo menos 150 km em redor desses estabelecimentos, na qual a infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizoótica:

[2] *quer* [não foi comunicada em animais detidos das espécies listadas relativamente a essa doença nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa;]

	(2) *e/quer*	[foi comunicada em animais detidos das espécies listadas relativamente a essa doença nos últimos 2 anos antes da data de partida e os animais foram mantidos numa zona sazonalmente indemne de doença hemorrágica epizoótica em conformidade com o anexo IX, partes 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688:
		(2) *quer* durante pelo menos 60 dias antes da data de partida da remessa;]
		(2) *e/quer* durante pelo menos 28 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de entrada dos animais na zona sazonalmente indemne;]
		(2) *e/quer* durante pelo menos 14 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de entrada do animal na zona sazonalmente indemne;]
	(2) *e/quer*	[foi comunicada em animais detidos das espécies listadas relativamente a essa doença nos últimos 2 anos antes da data de partida, e os animais foram protegidos contra ataques por vetores durante o transporte para o local de destino e foram mantidos protegidos contra ataques por vetores num estabelecimento protegido de vetores que cumpre os requisitos previstos no anexo IX, parte 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688:
		(2) *quer* durante pelo menos 60 dias antes da data de partida da remessa;]
		(2) *e/quer* durante pelo menos 28 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores;]
		(2) *e/quer* durante pelo menos 14 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores;]
	(2) *e/quer*	[foi comunicada em animais detidos das espécies listadas relativamente a essa doença nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa, e o Estado-Membro de destino informou a Comissão e os outros Estados-Membros de que essa circulação é autorizada].
	II.2.6.	São provenientes de estabelecimentos em que o carbúnculo hemático em ungulados não foi comunicado nos últimos 15 dias antes da data de partida da remessa.
	II.2.7.	São provenientes de estabelecimentos em que a surra (*Trypanosoma evansi*) não foi comunicada nos últimos 30 dias antes da data de partida da remessa, e:
	(2) *quer*	[a surra não foi comunicada nos estabelecimentos nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa.]
	(2) *quer*	[a surra foi comunicada nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa, e os estabelecimentos afetados estiveram sujeitos a restrições de circulação após a data do último foco até à data em que os animais infetados foram retirados dos estabelecimentos, e os restantes animais dos estabelecimentos foram submetidos a um teste para deteção da surra com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois da data em que os animais infetados foram retirados dos estabelecimentos.]
	(2) *quer* [II.2.8.	São originários de um Estado-Membro, ou respetiva zona, indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), onde não foram confirmados casos de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) na população animal visada nos últimos 24 meses antes da data de partida da remessa, e não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), com uma vacina viva, nos últimos 60 dias antes da data de partida da remessa, e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.]

	[2] *e/quer* [II.2.8.	São originários de um Estado-Membro, ou respetiva zona, abrangido pelo programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, e:		
	[2] *quer*	[II.2.8.1.	foram mantidos num Estado-Membro, ou respetiva zona, sazonalmente indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) em conformidade com o artigo 40.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão:	
		[2] *quer*	[II.2.8.1.1.	durante pelo menos 60 dias antes da data de partida da remessa;]]
		[2] *e/quer*	[II.2.8.1.2.	durante pelo menos 28 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de entrada dos animais no Estado-Membro, ou respetiva zona, sazonalmente indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24);]]
		[2] *e/quer*	[II.2.8.1.3.	durante pelo menos 14 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de entrada do animal no Estado-Membro, ou respetiva zona, sazonalmente indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24);]]]
	[2] *e/quer*	[II.2.8.2.	foram protegidos contra ataques por vetores durante o transporte para o local de destino e foram mantidos protegidos contra ataques por vetores num estabelecimento protegido de vetores:	
		[2] *quer*	[II.2.8.2.1.	durante pelo menos 60 dias antes da data de partida da remessa;]]
		[2] *e/quer*	[II.2.8.2.2.	durante pelo menos 28 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores;]]
		[2] *e/quer*	[II.2.8.2.3.	durante pelo menos 14 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores;]]]
	[2] *e/quer*	[II.2.8.3.	foram vacinados contra todos serótipos, 1 a 24, da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nesse Estado-Membro, ou respetiva zona, nos últimos 2 anos antes da partida da remessa, e encontram-se dentro do período de imunidade garantido nas especificações da vacina, e:	
		[2] *quer*	[II.2.8.3.1.	foram vacinados mais de 60 dias antes da data de partida da remessa;]]
		[2] *e/quer*	[II.2.8.3.2.	[foram vacinados com uma vacina inativada e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data do início da proteção de imunidade estabelecida nas especificações da vacina;]]]
	[2] *e/quer*	[II.2.8.4.	foram submetidos, com resultados positivos, a um teste serológico capaz de detetar anticorpos específicos contra todos os serótipos 1-24 da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nesse Estado-Membro, ou respetiva zona, nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa, e:	
		[2] *quer*	[II.2.8.4.1.	o teste serológico foi realizado em amostras colhidas pelo menos 60 dias antes da data de partida da remessa;]]

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado CAM-INTRA-X**

		(2) *e/quer*	[II.2.8.4.2.	o teste serológico foi realizado em amostras colhidas pelo menos 30 dias antes da data de partida da remessa e o animal foi submetido a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas nos 14 dias antes da data de partida da remessa;]]]
	(2) *e/quer*[II.2.8.	São originários de um Estado-Membro, ou respetiva zona, não indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) nem abrangido pelo programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, e:		
		(2) *quer*	[II.2.8.1.	foram protegidos contra ataques por vetores durante o transporte para o local de destino e foram mantidos protegidos contra ataques por vetores num estabelecimento protegido de vetores:
			(2) *quer* [II.2.8.1.1.	durante pelo menos 60 dias antes da data de partida da remessa;]]
			(2) *e/quer* [II.2.8.1.2.	durante pelo menos 28 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores;]]
			(2) *e/quer* [II.2.8.1.3.	durante pelo menos 14 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores;]]]
		(2) *e/quer*	[II.2.8.2.	foram mantidos, nos últimos 60 dias antes da data de partida da remessa, num estabelecimento situado num Estado-Membro ou numa área com um raio de pelo menos 150 km centrada no estabelecimento onde foi efetuada vigilância de acordo com os requisitos estabelecidos no anexo V, parte II, capítulo 1, secções 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 durante esse período, e:
			(2) *quer* [II.2.8.2.1.	os animais foram vacinados contra todos serótipos, 1 a 24, da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa numa área com um raio de pelo menos 150 km centrada no local onde os animais eram mantidos, e encontram-se dentro do período de imunidade garantido nas especificações da vacina, e:
				(2) *quer* [II.2.8.2.1.1. [foram vacinados mais de 60 dias antes da data de partida da remessa;]]]
				(2) *e/quer* [II.2.8.2.1.2. foram vacinados com uma vacina inativada e submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data do início da imunidade estabelecida nas especificações da vacina;]]]]
			(2) *e/quer* [II.2.8.2.2.	os animais foram imunizados contra todos serótipos, 1 a 24, da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa numa área com um raio de pelo menos 150 km centrada no local onde os animais eram mantidos, e:
				(2) *quer* [II.2.8.2.2.1. os animais foram submetidos, com resultados positivos, a um teste serológico realizado em amostras colhidas pelo menos 60 dias antes da data de partida da remessa;]]]

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado CAM-INTRA-X**

			(2) *e/quer* [II.2.8.2.2.2.	os animais foram submetidos, com resultados positivos, a um teste serológico realizado em amostras colhidas pelo menos 30 dias antes da data de partida da remessa e a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas nos 14 dias anteriores à data de partida da remessa;]]]]
		(2) *e/quer*[II.2.8.	Não satisfazem os requisitos estabelecidos no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, pontos 1 a 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e a autoridade competente do Estado-Membro de origem autorizou a circulação desses animais para outro Estado-Membro, ou respetiva zona:		
		(2) *quer* [II.2.8.1.	com o estatuto de indemne da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), e o Estado-Membro de destino informou a Comissão e os outros Estados-Membros de que essa circulação é autorizada nas condições referidas no artigo 43.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e no:		
			(2) *quer* [II.2.8.1.1.	anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 5, do referido regulamento delegado, e
			(2) *e/quer* [II.2.8.1.2.	anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 6, do referido regulamento delegado, e
			(2) *e/quer* [II.2.8.1.3.	anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 7, do referido regulamento delegado, e
			(2) *e/quer* [II.2.8.1.4.	anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 8, do referido regulamento delegado, e
				estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e os requisitos estabelecidos no artigo 33.º do referido regulamento delegado]]]
		(2) *e/quer* [II.2.8.2.	com um programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) aprovado, e o Estado-Membro de destino informou a Comissão e os outros Estados-Membros de que essa circulação é autorizada nas condições referidas no artigo 43.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 e no:		
			(2) *quer* [II.2.8.2.1.	anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 5, do referido regulamento delegado, e
			(2) *e/quer* [II.2.8.2.2.	anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 6, do referido regulamento delegado, e
			(2) *e/quer* [II.2.8.2.3.	anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 7, do referido regulamento delegado, e
			(2) *e/quer* [II.2.8.2.4.	anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 8, do referido regulamento delegado, e
				estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e os requisitos estabelecidos no artigo 33.º do referido regulamento delegado;]]]
		(2) *e/quer* [II.2.8.2.	não indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) nem abrangido pelo programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), e o Estado-Membro de destino informou a Comissão e os outros Estados-Membros de que essa circulação é autorizada:		
			(2) *quer* [II.2.8.2.1.	sem quaisquer condições, e
			(2) *e/quer* [II.2.8.2.2.	nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e
			(2) *e/quer* [II.2.8.2.3.	nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado CAM-INTRA-X**

(2) *e/quer* [II.2.8.2.4. nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 7, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e

(2) *e/quer* [II.2.8.2.5. nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 8, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e

estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e os requisitos estabelecidos no artigo 33.º do referido regulamento delegado.]]]

(2) [II.2.9. Circulam para um Estado-Membro, ou respetiva zona, com o estatuto de indemne de rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa ou com um programa de erradicação aprovado para a rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa em bovinos e são provenientes de um estabelecimento em que a rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa em camelídeos não foi comunicada nos últimos 30 dias antes da data de partida da remessa.]

II.3. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, os animais são provenientes de estabelecimentos onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada.

II.4. Foram tomadas medidas para transportar a remessa em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.

II.5. O presente certificado sanitário é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade do certificado pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar.

(2)(6) [II.6. Desde a data de partida dos seus estabelecimentos de origem e antes da data de chegada ao presente estabelecimento aprovado para operações de agrupamento, nenhum dos animais da remessa foi submetido a mais de duas operações de agrupamento, e:

(2) *quer* [os animais são provenientes dos seus estabelecimentos de origem.]]

(2) *quer* [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a uma operação de agrupamento num estabelecimento aprovado.]]

(2) *quer* [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a duas operações de agrupamento nos estabelecimentos aprovados.]]

Atestado de bem-estar animal

No momento da inspeção, os animais abrangidos pelo presente certificado sanitário estavam aptos para serem transportados em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho na viagem cujo início estava previsto para ..... *(inserir data)*.

Notas:

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11: "Local de expedição": indicar um estabelecimento de origem dos animais da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Casa I.12: "Local de destino": indicar um estabelecimento de destino final da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429.

Casa I.17: "Documentos de acompanhamento": caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de origem, pode(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) documento(s) oficial(ais) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado CAM-INTRA-X**

	Caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de passagem, deve(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) certificado(s) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.
Casa I.30:	"Número de identificação": indicar os códigos de identificação dos animais da remessa, identificados em conformidade com o artigo 73.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035.

Parte II:

(1) A remessa pode ser constituída por um ou mais animais.

(2) Suprimir se não for aplicável.

(3) Inserir o nome da(s) doença(s).

(4) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(5) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 126.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) e iii), do Regulamento (UE) 2016/429.

(6) Aplicável se a remessa for expedida do estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 10

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE CAMELÍDEOS DESTINADOS A ABATE (MODELO "CAM-INTRA-Y")

<table>
<tr><td colspan="2">UNIÃO EUROPEIA</td><td colspan="3"></td><td colspan="3">INTRA</td></tr>
<tr><td rowspan="13">Parte I: Descrição da remessa</td><td colspan="3" rowspan="4">I.1 Expedidor
Nome
Endereço
País Código ISO do país</td><td colspan="2">I.2 Referência IMSOC</td><td rowspan="4">CÓDIGO QR</td></tr>
<tr><td colspan="2">I.2a Referência local</td></tr>
<tr><td colspan="2">I.3 Autoridade central competente</td></tr>
<tr><td colspan="2">I.4 Autoridade local competente</td></tr>
<tr><td colspan="3" rowspan="3">I.5 Destinatário
Nome
Endereço
País Código ISO do país</td><td colspan="3">I.6 Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento
Nome N.º de registo
Endereço
País Código ISO do país</td></tr>
<tr><td colspan="2">I.7 País de origem Código ISO do país</td><td colspan="3">I.9 País de destino Código ISO do país</td></tr>
<tr><td colspan="2">I.8 Região de origem Código</td><td colspan="3">I.10 Região de destino Código</td></tr>
<tr><td colspan="3" rowspan="3">I.11 Local de expedição
Nome N.º de registo/de aprovação
Endereço
País Código ISO do país</td><td colspan="3">I.12 Local de destino
Nome N.º de registo/de aprovação
Endereço
País Código ISO do país</td></tr>
<tr><td colspan="2">I.13 Local de carregamento</td><td colspan="3">I.14 Data e hora da partida</td></tr>
<tr><td colspan="3" rowspan="2">I.15 Meio de transporte
□ Navio □ Avião
□ Comboio □ Veículo rodoviário
Identificação □ Outro
Documento</td><td colspan="3">I.16 Transportador
Nome N.º de registo/de autorização
Endereço
País Código ISO do país</td></tr>
<tr><td colspan="3">I.17 Documentos de acompanhamento
Tipo Código
País Código ISO do país
Referência dos documentos comerciais</td></tr>
<tr><td colspan="6">I.18 Condições de transporte □ Ambiente □ De refrigeração □ De congelação</td></tr>
<tr><td colspan="6">I.19 Número do contentor/Número do selo
N.º do contentor N.º do selo</td></tr>
<tr><td colspan="6">I.20 Certificado como/para
□ Continuação da detenção □ Abate □ Estabelecimento confinado □ Produtos germinais
□ Equídeo registado □ Circo itinerante/número com animais □ Exposição □Evento ou atividade perto das fronteiras
□Libertação na natureza □Centro de expedição □Zona de afinação/centro de depuração □Estabelecimento de aquicultura ornamental
□Transformação posterior □Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos □Uso técnico □Estabelecimento de quarentena ou similar
□Produtos destinados ao consumo humano □Polinização □Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano □ Outro</td></tr>
<tr><td colspan="6">I.21 □ Para trânsito através de um país terceiro
País terceiro Código ISO do país
Ponto de saída Código do PCF
Ponto de entrada Código do PCF</td></tr>
</table>

I.22	**□ Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	**□ Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado CAM-INTRA-Y**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

II.1. Os camelídeos (1) da remessa descrita na parte I satisfazem os seguintes requisitos:

II.1.1. Estão identificados tal como previsto no artigo 73.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão.

II.1.2. Não apresentaram qualquer sinal clínico ou sintoma das doenças listadas para camelídeos durante o exame clínico que foi realizado nas últimas 24 horas antes da partida da remessa, em ……. (*inserir data dd/mm/aaaa*).

(2) [II.1.3. Destinam-se a ser abatidos para fins de erradicação de doenças no âmbito de um programa de erradicação, tal como previsto no artigo 31.º, n.º 1 ou n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, e o Estado-Membro de destino e, se aplicável, o Estado-Membro de passagem autorizaram antecipadamente a circulação.]

II.2. Segundo as informações oficiais, os animais descritos na parte I satisfazem os seguintes requisitos de saúde animal:

II.2.1. (2) *quer* [São provenientes de estabelecimentos ou zonas não sujeitos a restrições de circulação que afetam os camelídeos e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, e não estiveram em contacto com animais detidos pertencentes a uma espécie listada de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]

(2) *quer* [São provenientes de estabelecimentos ou zonas sujeitos a restrições de circulação que afetam os camelídeos e que foram estabelecidas para …… (3), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(2) [cumprem os requisitos estabelecidos no …… (4);]]

(2) [e, em particular, …… (5).]]

II.2.2. São provenientes de estabelecimentos em que a infeção pelo vírus da raiva em animais terrestres detidos não foi comunicada nos últimos de 30 dias antes da data de partida da remessa.

II.2.3. São provenientes de estabelecimentos em que o carbúnculo hemático em ungulados não foi comunicado nos últimos 15 dias antes da data de partida da remessa.

II.2.4. São provenientes de estabelecimentos em que a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) não foi comunicada nos últimos 30 dias antes da data de partida da remessa.

(2) [II.2.5. Os requisitos aplicáveis no que diz respeito à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) estabelecidos no artigo 33.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão são cumpridos.]

II.3. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, os animais são provenientes de estabelecimentos onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada.

II.4. Foram tomadas medidas para transportar a remessa em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.

II.5. O presente certificado sanitário é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade do certificado pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar.

(2) (6) [II.6. Desde a data de partida dos seus estabelecimentos de origem e antes da data de chegada ao presente estabelecimento aprovado para operações de agrupamento, nenhum dos animais da remessa foi submetido a mais de duas operações de agrupamento, e:

(2) *quer* [os animais são provenientes dos seus estabelecimentos de origem.]]

(2) *quer* [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a uma operação de agrupamento num estabelecimento aprovado.]]

(2) *quer* [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a duas operações de agrupamento nos estabelecimentos aprovados.]]

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado CAM-INTRA-Y**

Atestado de bem-estar animal

No momento da inspeção, os animais abrangidos pelo presente certificado sanitário estavam aptos para serem transportados em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho na viagem cujo início estava previsto para ..... *(inserir data)*.

Notas:

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11: "Local de expedição": indicar um estabelecimento de origem dos animais da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429.

Casa I.12: "Local de destino": indicar um estabelecimento de destino final da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429.

Casa I.17: "Documentos de acompanhamento": caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de origem, pode(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) documento(s) oficial(ais) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.

Caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de passagem, deve(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) certificado(s) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.

Casa I.30: "Número de identificação": indicar os códigos de identificação dos animais da remessa, identificados em conformidade com o artigo 73.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035.

Parte II:

(1) A remessa pode ser constituída por um ou mais animais.

(2) Suprimir se não for aplicável.

(3) Inserir o nome da(s) doença(s).

(4) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(5) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 126.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) e iii), do Regulamento (UE) 2016/429.

(6) Aplicável se a remessa for expedida do estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 11

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE CERVÍDEOS NÃO DESTINADOS A ABATE (MODELO "CER-INTRA-X")

UNIÃO EUROPEIA					INTRA
Parte I: Descrição da remessa	I.1 **Expedidor** Nome Endereço País / Código ISO do país		I.2 **Referência IMSOC** I.2a **Referência local** I.3 **Autoridade central competente** I.4 **Autoridade local competente**		**CÓDIGO QR**
	I.5 **Destinatário** Nome Endereço País / Código ISO do país		I.6 **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome / N.º de registo Endereço País / Código ISO do país		
	I.7 **País de origem** / Código ISO do país		I.9 **País de destino** / Código ISO do país		
	I.8 **Região de origem** / Código		I.10 **Região de destino** / Código		
	I.11 **Local de expedição** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país		I.12 **Local de destino** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país		
	I.13 **Local de carregamento**		I.14 **Data e hora da partida**		
	I.15 **Meio de transporte** □ Navio / □ Avião □ Comboio / □ Veículo rodoviário Identificação / □ Outro Documento		I.16 **Transportador** Nome / N.º de registo/de autorização Endereço País / Código ISO do país I.17 **Documentos de acompanhamento** Tipo / Código País / Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
	I.18 **Condições de transporte** □ Ambiente		□ De refrigeração	□ De congelação	
	I.19 **Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor / N.º do selo				
	I.20 **Certificado como/para**				
	□ Continuação da detenção	□ Abate	□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais	
	□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais	□ Exposição	□Evento ou atividade perto das fronteiras	
	□Libertação na natureza	□Centro de expedição	□Zona de afinação/centro de depuração	□Estabelecimento de aquicultura ornamental	
	□Transformação posterior	□Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	□Uso técnico	□Estabelecimento de quarentena ou similar	
	□Produtos destinados ao consumo humano	□Polinização	□Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro	
	I.21 □ **Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro / Código ISO do país Ponto de saída / Código do PCF Ponto de entrada / Código do PCF				

I.22	**□ Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	**□ Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado CER-INTRA-X**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

II.1. Os cervídeos [1] da remessa descrita na parte I satisfazem os seguintes requisitos:

II.1.1. Estão identificados tal como previsto no artigo 73.º ou no artigo 74.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão.

II.1.2. Durante pelo menos 30 dias antes da data de partida da remessa, ou desde o nascimento, se tiverem menos de 30 dias de idade,

II.1.2.1. residiram ininterruptamente no estabelecimento de origem;

II.1.2.2. não estiveram em contacto com cervídeos detidos de um estatuto sanitário inferior ou sujeitos a restrições de circulação por motivos de saúde animal;

II.1.2.3. não estiveram em contacto direto ou indireto com animais detidos que tenham entrado na União a partir de um país terceiro ou território nos últimos 30 dias antes da data de partida da remessa.

II.1.3. Não apresentaram qualquer sinal clínico ou sintoma das doenças listadas para cervídeos durante o exame clínico que foi realizado nas últimas 24 horas antes da partida da remessa, em ……. (*inserir data dd/mm/aaaa*).

II.2. Segundo as informações oficiais, os animais descritos na parte I satisfazem os seguintes requisitos sanitários:

II.2.1. [2] *quer* [São provenientes de estabelecimentos ou zonas não sujeitos a restrições de circulação que afetam os cervídeos e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, e não estiveram em contacto com animais detidos pertencentes a uma espécie listada de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]

[2] *quer* [São provenientes de estabelecimentos ou zonas sujeitos a restrições de circulação que afetam os cervídeos e que foram estabelecidas para …… [3], mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

[2] [cumprem os requisitos estabelecidos no …… [4];]]

[2] [e, em particular, …… [5].]]

II.2.2. São provenientes de estabelecimentos em que a infeção por *Brucella abortus*, *B. melitensis* e *B. suis* em cervídeos não foi comunicada nos últimos 42 dias antes da data de partida da remessa.

II.2.3. São provenientes de estabelecimentos nos quais foi levada a cabo vigilância para deteção de infeção pelo complexo *Mycobacterium tuberculosis* (*M. bovis*, *M. caprae* e *M. tuberculosis*) nos cervídeos mantidos nos estabelecimentos durante pelo menos 12 meses antes da data de partida da remessa, conforme referido no artigo 26.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão.

II.2.4. São provenientes de estabelecimentos em que a infeção pelo vírus da raiva em animais terrestres detidos não foi comunicada nos últimos de 30 dias antes da data de partida da remessa.

II.2.5. São provenientes de estabelecimentos situados numa área com um raio de pelo menos 150 km em redor desses estabelecimentos, na qual a infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizoótica:

[2] *quer* [não foi comunicada em animais detidos das espécies listadas relativamente a essa doença nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa;]

	[2] *e/quer*	[foi comunicada em animais detidos das espécies listadas relativamente a essa doença nos últimos 2 anos antes da data de partida e os animais foram mantidos numa zona sazonalmente indemne de doença hemorrágica epizoótica em conformidade com o anexo IX, partes 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688:
		[2] *quer* durante pelo menos 60 dias antes da data de partida da remessa;]
		[2] *e/quer* durante pelo menos 28 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de entrada dos animais na zona sazonalmente indemne;]
		[2] *e/quer* durante pelo menos 14 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de entrada dos animais na zona sazonalmente indemne;]
	[2] *e/quer*	[foi comunicada em animais detidos das espécies listadas relativamente a essa doença nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa, e os animais foram protegidos contra ataques por vetores durante o transporte para o local de destino e foram mantidos protegidos contra ataques por vetores num estabelecimento protegido de vetores que cumpre os requisitos previstos no anexo IX, parte 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688:
		[2] *quer* durante pelo menos 60 dias antes da data de partida da remessa;]
		[2] *e/quer* durante pelo menos 28 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores;]
		[2] *e/quer* durante pelo menos 14 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores;]
	[2] *e/quer*	[foi comunicada em animais detidos das espécies listadas relativamente a essa doença nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa, e o Estado-Membro de destino informou a Comissão e os outros Estados-Membros de que essa circulação é autorizada].
	II.2.6.	São provenientes de estabelecimentos em que o carbúnculo hemático em ungulados não foi comunicado nos últimos 15 dias antes da data de partida da remessa.
	II.2.7.	São provenientes de estabelecimentos em que a surra (*Trypanosoma evansi*) não foi comunicada nos últimos 30 dias antes da data de partida da remessa, e:
	[2] *quer*	[a surra não foi comunicada nos estabelecimentos nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa.]
	[2] *quer*	[a surra foi comunicada nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa, e os estabelecimentos afetados estiveram sujeitos a restrições de circulação após a data do último foco até à data em que os animais infetados foram retirados dos estabelecimentos, e os restantes animais dos estabelecimentos foram submetidos a um teste para deteção da surra com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois da data em que os animais infetados foram retirados dos estabelecimentos.]
[2] *quer*	[II.2.8.	São originários de um Estado-Membro, ou respetiva zona, indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), onde não foram confirmados casos de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) na população animal visada nos últimos 24 meses antes da data de partida da remessa, e não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), com uma vacina viva, nos últimos 60 dias antes da data de partida da remessa, e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.]

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado CER-INTRA-X**

	[2] *e/quer* [II.2.8.	São originários de um Estado-Membro, ou respetiva zona, abrangido pelo programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, e:		
	[2] *quer*	[II.2.8.1.	foram mantidos num Estado-Membro, ou respetiva zona, sazonalmente indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) em conformidade com o artigo 40.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão:	
		[2] *quer* [II.2.8.1.1.	durante pelo menos 60 dias antes da data de partida da remessa;]]	
		[2] *e/quer* [II.2.8.1.2.	durante pelo menos 28 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de entrada dos animais no Estado-Membro, ou respetiva zona, sazonalmente indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24);]]	
		[2] *e/quer* [II.2.8.1.3.	durante pelo menos 14 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de entrada dos animais no Estado-Membro, ou respetiva zona, sazonalmente indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24);]]]	
	[2] *e/quer*	[II.2.8.2.	foram protegidos contra ataques por vetores durante o transporte para o local de destino e foram mantidos protegidos contra ataques por vetores num estabelecimento protegido de vetores:	
		[2] *quer* [II.2.8.2.1.	durante pelo menos 60 dias antes da data de partida da remessa;]]	
		[2] *e/quer* [II.2.8.2.2.	durante pelo menos 28 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores;]]	
		[2] *e/quer* [II.2.8.2.3.	durante pelo menos 14 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores;]]]	
	[2] *e/quer*	[II.2.8.3.	foram vacinados contra todos serótipos, 1 a 24, da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nesse Estado-Membro, ou respetiva zona, nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa, e encontram-se dentro do período de imunidade garantido nas especificações da vacina, e:	
		[2] *quer* [II.2.8.3.1.	foram vacinados mais de 60 dias antes da data de partida da remessa;]]	
		[2] *e/quer* [II.2.8.3.2.	foram vacinados com uma vacina inativada e submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data do início da imunidade estabelecida nas especificações da vacina;]]]	
	[2] *e/quer*	[II.2.8.4.	foram submetidos, com resultados positivos, a um teste serológico capaz de detetar anticorpos específicos contra todos os serótipos 1-24 da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nesse Estado-Membro, ou respetiva zona, nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa, e:	
		[2] *quer* [II.2.8.4.1.	o teste serológico foi realizado em amostras colhidas pelo menos 60 dias antes da data de partida da remessa;]]	

		(2) *e/quer*	[II.2.8.4.2.	o teste serológico foi realizado em amostras colhidas pelo menos 30 dias antes da data de partida da remessa e os animais foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas nos 14 dias antes da data de partida da remessa;]]]
	(2) *e/quer*	[II.2.8.	São originários de um Estado-Membro, ou respetiva zona, não indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) nem abrangido pelo programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, e:		
		(2) *quer*	[II.2.8.1.	foram protegidos contra ataques por vetores durante o transporte para o local de destino e foram mantidos protegidos contra ataques por vetores num estabelecimento protegido de vetores:
			(2) *quer*	[II.2.8.1.1.	durante pelo menos 60 dias antes da data de partida da remessa;]]
			(2) *e/quer*	[II.2.8.1.2.	durante pelo menos 28 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores;]]
			(2) *e/quer*	[II.2.8.1.3.	durante pelo menos 14 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores;]]]
		(2) *e/quer*	[II.2.8.2.	foram mantidos, nos últimos 60 dias antes da data de partida da remessa, num estabelecimento situado num Estado-Membro ou numa área com um raio de pelo menos 150 km centrada no estabelecimento onde foi efetuada vigilância de acordo com os requisitos estabelecidos no anexo V, parte II, capítulo 1, secções 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 durante esse período, e:
			(2) *quer*	[II.2.8.2.1.	os animais foram vacinados contra todos serótipos, 1 a 24, da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa numa área com um raio de pelo menos 150 km centrada no local onde os animais eram mantidos e encontram-se dentro do período de imunidade garantido nas especificações da vacina, e:
				(2) *quer*	[II.2.8.2.1.1.	[foram vacinados mais de 60 dias antes da data de partida da remessa;]]]
				(2) *e/quer*	[II.2.8.2.1.2.	foram vacinados com uma vacina inativada e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data do início da proteção de imunidade estabelecida nas especificações da vacina;]]]]
			(2) *e/quer*	[II.2.8.2.2.	os animais foram imunizados contra todos serótipos, 1 a 24, da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa numa área com um raio de pelo menos 150 km centrada no local onde os animais eram mantidos, e:
				(2) *quer*	[II.2.8.2.2.1.	os animais foram submetidos, com resultados positivos, a um teste serológico realizado em amostras colhidas pelo menos 60 dias antes da data de partida da remessa.]]]

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado CER-INTRA-X**

				(2) *e/quer* [II.2.8.2.2.2.		os animais foram submetidos, com resultados positivos, a um teste serológico realizado em amostras colhidas pelo menos 30 dias antes da data de partida da remessa e a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas nos 14 dias anteriores à data de partida da remessa.]]]]
		(2) *e/quer* [II.2.8.				Não satisfazem os requisitos estabelecidos no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, pontos 1 a 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e a autoridade competente do Estado-Membro de origem autorizou a circulação desses animais para outro Estado-Membro, ou respetiva zona:
			(2) *quer* [II.2.8.1.			com o estatuto de indemne da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), e o Estado-Membro de destino informou a Comissão e os outros Estados-Membros de que essa circulação é autorizada nas condições referidas no artigo 43.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e no:
				(2) *quer* [II.2.8.1.1.		anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 5, do referido regulamento delegado, e
				(2) *e/quer* [II.2.8.1.2.		anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 6, do referido regulamento delegado, e
				(2) *e/quer* [II.2.8.1.3.		anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 7, do referido regulamento delegado, e
				(2) *e/quer* [II.2.8.1.4.		anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 8, do referido regulamento delegado, e
						estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e os requisitos estabelecidos no artigo 33.º do referido regulamento delegado;]]]
			(2) *e/quer* [II.2.8.2.			com um programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) aprovado, e o Estado-Membro de destino informou a Comissão e os outros Estados-Membros de que essa circulação é autorizada nas condições referidas no artigo 43.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 e no:
				(2) *quer* [II.2.8.2.1.		anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 5, do referido regulamento delegado, e
				(2) *e/quer* [II.2.8.2.2.		anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 6, do referido regulamento delegado, e
				(2) *e/quer* [II.2.8.2.3.		anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 7, do referido regulamento delegado, e
				(2) *e/quer* [II.2.8.2.4.		anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 8, do referido regulamento delegado, e
						estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e os requisitos estabelecidos no artigo 33.º do referido regulamento delegado;]]]
			(2) *e/quer* [II.2.8.3.			não indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) nem abrangido pelo programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), e o Estado-Membro de destino informou a Comissão e os outros Estados-Membros de que essa circulação é autorizada:
				(2) *quer* [II.2.8.3.1.		sem quaisquer condições, e:
				(2) *e/quer* [II.2.8.3.2.		nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e
				(2) *e/quer* [II.2.8.3.3.		nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado CER-INTRA-X**

		[2] *e/quer*	[II.2.8.3.4.	nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 7, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e
		[2] *e/quer*	[II.2.8.3.5.	nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 8, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e
				estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e os requisitos estabelecidos no artigo 33.º do referido regulamento delegado.]]]
	II.2.9. No que diz respeito à doença emaciante crónica, os animais:			
		[2] *quer*	[II.2.9.1.	circulam a partir de um Estado-Membro que não um Estado-Membro enumerado no anexo VIII, capítulo A, secção C, ponto 1.1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho.]
		[2] *quer*	[II.2.9.2.	são renas semidomesticadas que circulam da Noruega para uma zona na Finlândia enumerada no anexo VIII, capítulo A, secção C, ponto 1.2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 999/2001, para pastoreio sazonal na Finlândia.]
		[2] *quer*	[II.2.9.3.	são renas semidomesticadas que circulam da Noruega para uma zona na Suécia enumerada no anexo VIII, capítulo A, secção C, ponto 1.2, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 999/2001, após pastoreio sazonal na Noruega, ou depois de terem participado em eventos desportivos ou culturais na Noruega, ou para pastoreio sazonal na Suécia, ou para eventos desportivos ou culturais na Suécia, e a autoridade competente da Suécia deu o seu consentimento prévio por escrito para essa circulação.]
		[2] *quer*	[II.2.9.4.	são renas semidomesticadas que estiveram em pastoreio na Noruega, na zona situada entre a fronteira Noruega-Finlândia e a vedação para renas entre a Noruega e a Finlândia, e estão a regressar à Finlândia.]
		[2] *quer*	[II.2.9.5.	circulam de uma zona na Noruega para outra zona da Noruega com trânsito através da Suécia ou Finlândia, e a autoridade competente da Suécia ou da Finlândia deu o seu consentimento prévio por escrito para esse trânsito.]
		[2] *quer*	[II.2.9.6.	circulam de uma zona da Suécia enumerada no anexo VIII, capítulo A, secção C, ponto 1.2, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 999/2001 para a Noruega, e a autoridade competente da Noruega deu o seu consentimento prévio por escrito para essa circulação.]
		[2] *quer*	[II.2.9.7.	são renas-da-floresta que circulam de uma zona da Suécia enumerada no anexo VIII, capítulo A, secção C, ponto 1.2, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 999/2001 para a Finlândia, e a autoridade competente da Finlândia deu o seu consentimento prévio por escrito para essa circulação.]
		[2] *quer*	[II.2.9.8.	circulam de uma zona num Estado-Membro enumerado no anexo VIII, capítulo A, secção C, ponto 1.1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, com exceção das zonas enumeradas no anexo VIII, capítulo A, secção C, ponto 1.2, desse regulamento, para outro Estado-Membro enumerado no anexo VIII, capítulo A, secção C, ponto 1.1, do mesmo regulamento, ou para a Noruega, e a autoridade competente de destino deu o seu consentimento prévio por escrito para essa circulação.]
		[2] *quer*	[II.2.9.9.	circulam de um estabelecimento confinado, tal como definido no artigo 4.º, ponto 48), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, num Estado-Membro enumerado no anexo VIII, capítulo A, secção C, ponto 1.1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, para um estabelecimento confinado noutro Estado-Membro, e a autoridade competente do Estado-Membro de destino deu o seu consentimento prévio por escrito para essa circulação.]
		[2]	[II.2.10.	Circulam para um Estado-Membro, ou respetiva zona, com o estatuto de indemne de rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa ou com um programa de erradicação aprovado para a rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa em bovinos e são provenientes de um estabelecimento em que a rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa em cervídeos não foi comunicada nos últimos 30 dias antes da data de partida da remessa.]

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado CER-INTRA-X**

II.3. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, os animais são provenientes de estabelecimentos onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada.

II.4. Foram tomadas medidas para transportar a remessa em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.

II.5. O presente certificado sanitário é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade do certificado pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar.

(2)(6) [II.6. Desde a data de partida dos seus estabelecimentos de origem e antes da data de chegada ao presente estabelecimento aprovado para operações de agrupamento, nenhum dos animais da remessa foi submetido a mais de duas operações de agrupamento, e:

(2) *quer* [os animais são provenientes dos seus estabelecimentos de origem.]]

(2) *quer* [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a uma operação de agrupamento num estabelecimento aprovado.]]

(2) *quer* [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a duas operações de agrupamento nos estabelecimentos aprovados.]]

Atestado de bem-estar animal

No momento da inspeção, os animais abrangidos pelo presente certificado sanitário estavam aptos para serem transportados em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho na viagem cujo início estava previsto para ..... *(inserir data)*.

Notas:

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11: "Local de expedição": indicar um estabelecimento de origem dos animais da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429.

Casa I.12: "Local de destino": indicar um estabelecimento de destino final da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429.

Casa I.17: "Documentos de acompanhamento": caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de origem, pode(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) documento(s) oficial(ais) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.

Caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de passagem, deve(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) certificado(s) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.

Casa I.30: "Número de identificação": indicar os códigos de identificação dos animais da remessa, identificados em conformidade com o artigo 73.º ou 74.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035.

Parte II:

(1) A remessa pode ser constituída por um ou mais animais.

(2) Suprimir se não for aplicável.

(3) Inserir o nome da(s) doença(s).

(4) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(5) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 126.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) e iii), do Regulamento (UE) 2016/429.

(6) Aplicável se a remessa for expedida do estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 12

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE CERVÍDEOS DESTINADOS A ABATE (MODELO "CER-INTRA-Y")

UNIÃO EUROPEIA					INTRA
Parte I: Descrição da remessa	I.1 **Expedidor** Nome Endereço País / Código ISO do país		I.2 **Referência IMSOC** I.2a **Referência local** I.3 **Autoridade central competente** I.4 **Autoridade local competente**		**CÓDIGO QR**
	I.5 **Destinatário** Nome Endereço País / Código ISO do país		I.6 **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome / N.º de registo Endereço País / Código ISO do país		
	I.7 **País de origem** / Código ISO do país		I.9 **País de destino** / Código ISO do país		
	I.8 **Região de origem** / Código		I.10 **Região de destino** / Código		
	I.11 **Local de expedição** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país		I.12 **Local de destino** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país		
	I.13 **Local de carregamento**		I.14 **Data e hora da partida**		
	I.15 **Meio de transporte** □ Navio / □ Avião □ Comboio / □ Veículo rodoviário Identificação / □ Outro Documento		I.16 **Transportador** Nome / N.º de registo/de autorização Endereço País / Código ISO do país I.17 **Documentos de acompanhamento** Tipo / Código País / Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
	I.18 **Condições de transporte**	□ Ambiente	□ De refrigeração	□ De congelação	
	I.19 **Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor / N.º do selo				
	I.20 **Certificado como/para**				
	□ Continuação da detenção	□ Abate	□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais	
	□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais	□ Exposição	□Evento ou atividade perto das fronteiras	
	□Libertação na natureza	□Centro de expedição	□Zona de afinação/centro de depuração	□Estabelecimento de aquicultura ornamental	
	□Transformação posterior	□Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	□Uso técnico	□Estabelecimento de quarentena ou similar	
	□Produtos destinados ao consumo humano	□Polinização	□Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro	
	I.21 □ **Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro / Código ISO do país Ponto de saída / Código do PCF Ponto de entrada / Código do PCF				

I.22	**□ Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	**□ Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado CER-INTRA-Y**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a Referência do certificado** | **II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

II.1. Os cervídeos (1) da remessa descrita na parte I satisfazem os seguintes requisitos:

II.1.1. Estão identificados tal como previsto no artigo 73.º ou no artigo 74.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão.

II.1.2. Não apresentaram qualquer sinal clínico ou sintoma das doenças listadas para cervídeos durante o exame clínico que foi realizado nas últimas 24 horas antes da partida da remessa, em ……. (*inserir data dd/mm/aaaa*).

(2) [II.1.3. Destinam-se a ser abatidos para fins de erradicação de doenças no âmbito de um programa de erradicação, tal como previsto no artigo 31.º, n.º 1 ou n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, e o Estado-Membro de destino e, se aplicável, o Estado-Membro de passagem autorizaram antecipadamente a circulação.]

II.2. Segundo as informações oficiais, os animais descritos na parte I satisfazem os seguintes requisitos sanitários:

II.2.1. (2) *quer* [São provenientes de estabelecimentos ou zonas não sujeitos a restrições de circulação que afetam os cervídeos e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, e não estiveram em contacto com animais detidos pertencentes a uma espécie listada de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]

(2) *quer* [São provenientes de estabelecimentos ou zonas sujeitos a restrições de circulação que afetam os cervídeos e que foram estabelecidas para …… (3), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(2) [cumprem os requisitos estabelecidos no …….. (4);]]

(2) [e, em particular, …….. (5).]]

II.2.2. São provenientes de estabelecimentos em que a infeção pelo vírus da raiva em animais terrestres detidos não foi comunicada nos últimos de 30 dias antes da data de partida da remessa.

II.2.3. São provenientes de estabelecimentos em que o carbúnculo hemático em ungulados não foi comunicado nos últimos 15 dias antes da data de partida da remessa;

II.2.4. São provenientes de estabelecimentos em que a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) não foi comunicada nos últimos 30 dias antes da data de partida da remessa.

II.2.5. No que diz respeito à doença emaciante crónica, os animais:

(2) *quer* [II.2.5.1. circulam a partir de um Estado-Membro que não um Estado-Membro enumerado no anexo VIII, capítulo A, secção C, ponto 1.1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho.]

(2) *quer* [II.2.5.1. circulam da Noruega para a Suécia ou para a Finlândia, e a autoridade competente da Suécia ou da Finlândia deu o seu consentimento prévio por escrito para essa circulação.]

(2) *quer* [II.2.5.1. circulam de uma zona enumerada no anexo VIII, capítulo A, secção C, ponto 1.2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 para uma zona na Suécia ou na Finlândia, com exceção das zonas enumeradas no anexo VIII, capítulo A, secção C, ponto 1.2, desse regulamento, e a autoridade competente da Suécia ou da Finlândia deu o seu consentimento prévio por escrito para essa circulação.]

(2) *quer* [II.2.5.1. circulam de uma zona num Estado-Membro enumerado no anexo VIII, capítulo A, secção C, ponto 1.1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, com exceção das zonas enumeradas no anexo VIII, capítulo A, secção C, ponto 1.2, desse regulamento, para outro Estado-Membro enumerado no anexo VIII, capítulo A, secção C, ponto 1.1, do mesmo regulamento, ou para a Noruega.]

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado CER-INTRA-Y**

(2) [II.2.6. Os requisitos aplicáveis no que diz respeito à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) estabelecidos no artigo 33.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão são cumpridos.]

II.3. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, os cervídeos são provenientes de estabelecimentos onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada.

II.4. Foram tomadas medidas para transportar a remessa em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.

II.5. O presente certificado sanitário é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade do certificado pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar.

(2) (6) [II.6. Desde a data de partida dos seus estabelecimentos de origem e antes da data de chegada ao presente estabelecimento aprovado para operações de agrupamento, nenhum dos animais da remessa foi submetido a mais de duas operações de agrupamento, e:

(2) *quer* [os animais são provenientes dos seus estabelecimentos de origem.]]

(2) *quer* [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a uma operação de agrupamento num estabelecimento aprovado.]]

(2) *quer* [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a duas operações de agrupamento nos estabelecimentos aprovados.]]

Atestado de bem-estar animal

No momento da inspeção, os animais abrangidos pelo presente certificado sanitário estavam aptos para serem transportados em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho na viagem cujo início estava previsto para ..... *(inserir data)*.

Notas:

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11: "Local de expedição": indicar um estabelecimento de origem dos animais da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429.

Casa I.12: "Local de destino": indicar um estabelecimento de destino final da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429.

Casa I.17: "Documentos de acompanhamento": caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de origem, pode(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) documento(s) oficial(ais) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.

Caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de passagem, deve(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) certificado(s) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.

Casa I.30: "Número de identificação": indicar os códigos de identificação dos animais da remessa, identificados em conformidade com o artigo 73.º ou 74.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado CER-INTRA-Y**

Parte II:

(1) A remessa pode ser constituída por um ou mais animais.

(2) Suprimir se não for aplicável.

(3) Inserir o nome da(s) doença(s).

(4) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(5) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 126.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) e iii), do Regulamento (UE) 2016/429.

(6) Aplicável se a remessa for expedida do estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 13

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE UNGULADOS DETIDOS, EXCLUINDO BOVINOS, OVINOS, CAPRINOS, SUÍNOS, EQUÍDEOS, CAMELÍDEOS E CERVÍDEOS, NÃO DESTINADOS A ABATE (MODELO "OTHER-UNGULATES-INTRA-X")

<table>
<tr><td colspan="2">UNIÃO EUROPEIA</td><td colspan="3"></td><td colspan="3">INTRA</td></tr>
<tr><td rowspan="15">Parte I: Descrição da remessa</td><td>I.1</td><td colspan="2">Expedidor
Nome
Endereço

País Código ISO do país</td><td>I.2</td><td>Referência IMSOC
I.2a Referência local
I.3 Autoridade central competente
I.4 Autoridade local competente</td><td>CÓDIGO QR</td></tr>
<tr><td>I.5</td><td colspan="2">Destinatário
Nome
Endereço

País Código ISO do país</td><td>I.6</td><td colspan="2">Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento
Nome N.º de registo
Endereço

País Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.7</td><td colspan="2">País de origem Código ISO do país</td><td>I.9</td><td colspan="2">País de destino Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.8</td><td colspan="2">Região de origem Código</td><td>I.10</td><td colspan="2">Região de destino Código</td></tr>
<tr><td>I.11</td><td colspan="2">Local de expedição
Nome N.º de registo/de aprovação
Endereço

País Código ISO do país</td><td>I.12</td><td colspan="2">Local de destino
Nome N.º de registo/de aprovação
Endereço

País Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.13</td><td colspan="2">Local de carregamento</td><td>I.14</td><td colspan="2">Data e hora da partida</td></tr>
<tr><td>I.15</td><td colspan="2">Meio de transporte
□ Navio □ Avião

□ Comboio □ Veículo rodoviário

Identificação □ Outro

Documento</td><td>I.16</td><td colspan="2">Transportador
Nome N.º de registo/de autorização
Endereço

País Código ISO do país</td></tr>
<tr><td></td><td></td><td>I.17</td><td colspan="2">Documentos de acompanhamento
Tipo Código
País Código ISO do país
Referência dos documentos comerciais</td></tr>
<tr><td colspan="2">I.18</td><td colspan="3">Condições de transporte □ Ambiente □ De refrigeração □ De congelação</td></tr>
<tr><td colspan="2">I.19</td><td colspan="3">Número do contentor/Número do selo
N.º do contentor N.º do selo</td></tr>
<tr><td colspan="2">I.20</td><td colspan="3">Certificado como/para
□ Continuação da detenção □ Abate □ Estabelecimento confinado □ Produtos germinais
□ Equídeo registado □ Circo itinerante/número com animais □ Exposição □Evento ou atividade perto das fronteiras
□Libertação na natureza □Centro de expedição □Zona de afinação/centro de depuração □Estabelecimento de aquicultura ornamental
□Transformação posterior □Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos □Uso técnico □Estabelecimento de quarentena ou similar
□Produtos destinados ao consumo humano □Polinização □Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano □ Outro</td></tr>
<tr><td colspan="2">I.21</td><td colspan="3">□ Para trânsito através de um país terceiro
País terceiro Código ISO do país
Ponto de saída Código do PCF
Ponto de entrada Código do PCF</td></tr>
</table>

I.22	**□ Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	**□ Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado OTHER-UNGULATES-INTRA-X**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a Referência do certificado** | **II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

II.1. Os animais (1) da remessa descrita na parte I são ungulados detidos, excluindo bovinos, ovinos, caprinos, suínos, equídeos, camelídeos e cervídeos, e satisfazem os seguintes requisitos:

II.1.1. Estão identificados tal como previsto no artigo 117.º do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.

II.1.2. Durante pelo menos 30 dias antes da data de partida da remessa, ou desde o nascimento, se tiverem menos de 30 dias de idade,

II.1.2.1. residiram ininterruptamente no estabelecimento de origem;

II.1.2.2. não estiveram em contacto com outros ungulados detidos de um estatuto sanitário inferior ou sujeitos a restrições de circulação por motivos de saúde animal;

II.1.2.3. não estiveram em contacto direto ou indireto com animais detidos que tenham entrado na União a partir de um país terceiro ou território nos últimos 30 dias antes da data de partida da remessa.

II.1.3. Não apresentaram qualquer sinal clínico ou sintoma das doenças listadas para ungulados das espécies em causa durante o exame clínico que foi realizado nas 24 horas antes da partida da remessa, em ……. (*inserir data dd/mm/aaaa*).

II.2. Segundo as informações oficiais, os animais descritos na parte I satisfazem os seguintes requisitos sanitários:

II.2.1. (2) *quer* [São provenientes de estabelecimentos ou zonas não sujeitos a restrições de circulação que afetam as espécies de animais a transportar e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, e não estiveram em contacto com animais detidos pertencentes a uma espécie listada de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]

(2) *quer* [São provenientes de estabelecimentos ou zonas sujeitos a restrições de circulação que afetam as espécies de animais a transportar e que foram estabelecidas para …… (3), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(2) [cumprem os requisitos estabelecidos no …… (4);]]

(2) [e, em particular, …… (5).]]

II.2.2. São provenientes de estabelecimentos em que o carbúnculo hemático em ungulados não foi comunicado nos 15 dias antes da data de partida da remessa.

(2) [II.2.3. São provenientes de estabelecimentos em que a infeção por *Brucella abortus*, *B. melitensis* e *B. suis* em animais detidos das espécies listadas não foi comunicada nos últimos 42 dias antes da data de partida da remessa.]

(2) [II.2.4. São provenientes de estabelecimentos em que a infeção pelo complexo *Mycobacterium tuberculosis* (*M. bovis*, *M. caprae* e *M. tuberculosis*) em animais detidos das espécies listadas não foi comunicada nos últimos 42 dias antes da data de partida da remessa.]

(2) [II.2.5. São provenientes de estabelecimentos em que a infeção pelo vírus da raiva em animais terrestres detidos não foi comunicada nos últimos de 30 dias antes da data de partida da remessa.]

(2) [II.2.6. São provenientes de estabelecimentos situados numa área com um raio de pelo menos 150 km em redor desses estabelecimentos, na qual a infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizoótica:

(2) *quer* [não foi comunicada em animais detidos das espécies listadas relativamente a essa doença nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa;]

		(2) *e/quer*	[foi comunicada em animais detidos das espécies listadas relativamente a essa doença nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa, e os animais foram mantidos numa zona sazonalmente indemne de doença hemorrágica epizoótica em conformidade com o anexo IX, partes 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão;
		(2) *quer*	durante pelo menos 60 dias antes da data de partida da remessa;]
		(2) *e/quer*	durante pelo menos 28 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de entrada dos animais na zona sazonalmente indemne;]
		(2) *e/quer*	durante pelo menos 14 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de entrada dos animais na zona sazonalmente indemne;]
		(2) *e/quer*	[foi comunicada em animais detidos das espécies listadas relativamente a essa doença nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa, e os animais foram protegidos contra ataques por vetores durante o transporte para o local de destino e foram mantidos protegidos contra ataques por vetores num estabelecimento protegido de vetores que cumpre os requisitos previstos no anexo IX, parte 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688;
		(2) *quer*	durante pelo menos 60 dias antes da data de partida da remessa;]
		(2) *e/quer*	durante pelo menos 28 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores;]
		(2) *e/quer*	durante pelo menos 14 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores;]
		(2) *e/quer*	[foi comunicada em animais detidos das espécies listadas relativamente a essa doença nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa, e o Estado-Membro de destino informou a Comissão e os outros Estados-Membros de que essa circulação é autorizada].
	(2)	[II.2.7.	São provenientes de estabelecimentos em que a surra (*Trypanosoma evansi*) não foi comunicada nos últimos 30 dias antes da data de partida da remessa, e:
		(2) *quer*	[a surra não foi comunicada nos estabelecimentos nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa.]]
		(2) *quer*	[a surra foi comunicada nos últimos 2 anos antes da partida da remessa, e os estabelecimentos afetados estiveram sujeitos a restrições de circulação após a data do último foco até à data em que os animais infetados foram retirados dos estabelecimentos, e os restantes animais dos estabelecimentos foram submetidos a um teste para deteção da surra com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois da data em que os animais infetados foram retirados dos estabelecimentos.]]
	(2) *quer*	[II.2.8.	São originários de um Estado-Membro, ou respetiva zona, indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), onde não foram confirmados casos de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) na população animal visada nos últimos 24 meses antes da data de partida da remessa, e não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), com uma vacina viva, nos últimos 60 dias antes da data de partida da remessa, e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.]

	(2) *e/quer* [II.2.8.	São originários de um Estado-Membro, ou respetiva zona, abrangido pelo programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, e:			
		(2) *quer* [II.2.8.1.	foram mantidos num Estado-Membro, ou respetiva zona, sazonalmente indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) em conformidade com o artigo 40.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão:		
			(2) *quer* [II.2.8.1.1.	durante pelo menos 60 dias antes da data de partida da remessa;]]	
			(2) *e/quer* [II.2.8.1.2.	durante pelo menos 28 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de entrada dos animais no Estado-Membro, ou respetiva zona, sazonalmente indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24);]]	
			(2) *e/quer* [II.2.8.1.3.	durante pelo menos 14 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de entrada dos animais no Estado-Membro, ou respetiva zona, sazonalmente indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24);]]]	
		(2) *e/quer* [II.2.8.2.	foram protegidos contra ataques por vetores durante o transporte para o local de destino e foram mantidos protegidos contra ataques por vetores num estabelecimento protegido de vetores:		
			(2) *quer* [II.2.8.2.1.	durante pelo menos 60 dias antes da data de partida da remessa;]]	
			(2) *e/quer* [II.2.8.2.2.	durante pelo menos 28 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores;]]	
			(2) *e/quer* [II.2.8.2.3.	durante pelo menos 14 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores;]]]	
		(2) *e/quer* [II.2.8.3.	foram vacinados contra todos serótipos, 1 a 24, da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nesse Estado-Membro, ou respetiva zona, nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa e encontram-se dentro do período de imunidade garantido nas especificações da vacina, e:		
			(2) *quer* [II.2.8.3.1.	foram vacinados mais de 60 dias antes da data de partida da remessa;]]	
			(2) *e/quer* [II.2.8.3.2.	[foram vacinados com uma vacina inativada e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data do início da proteção de imunidade estabelecida nas especificações da vacina;]]]	
		(2) *e/quer* [II.2.8.4.	foram submetidos, com resultados positivos, a um teste serológico capaz de detetar anticorpos específicos contra todos os serótipos 1-24 de infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nesse Estado-Membro, ou respetiva zona, nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa, e:		
			(2) *quer* [II.2.8.4.1.	o teste serológico foi realizado em amostras colhidas pelo menos 60 dias antes da data de partida da remessa;]]	

		(2) *e/quer*	[II.2.8.4.2.		o teste serológico foi realizado em amostras colhidas pelo menos 30 dias antes da data de partida da remessa e os animais foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas nos 14 dias antes da data de partida da remessa;]]]
	(2) *e/quer*	[II.2.8.	São originários de um Estado-Membro, ou respetiva zona, não indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) nem abrangido pelo programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, e:		
		(2) *quer*	[II.2.8.1.	foram protegidos contra ataques por vetores durante o transporte para o local de destino e foram mantidos protegidos contra ataques por vetores num estabelecimento protegido de vetores:	
			(2) *quer*	[II.2.8.1.1.	durante pelo menos 60 dias antes da data de partida da remessa;]]
			(2) *e/quer*	[II.2.8.1.2.	durante pelo menos 28 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores;]]
			(2) *e/quer*	[II.2.8.1.3.	durante pelo menos 14 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas durante pelo menos 14 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores;]]]
		(2) *e/quer*	[II.2.8.2.	foram mantidos, nos últimos 60 dias antes da data de partida da remessa, num estabelecimento situado num Estado-Membro ou numa área com um raio de pelo menos 150 km centrada no estabelecimento onde foi efetuada vigilância de acordo com os requisitos estabelecidos no anexo V, parte II, capítulo 1, secções 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 durante esse período, e:	
			(2) *quer*	[II.2.8.2.1.	os animais foram vacinados contra todos serótipos, 1 a 24, da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa numa área com um raio de pelo menos 150 km centrada no local onde os animais eram mantidos e encontram-se dentro do período de imunidade garantido nas especificações da vacina, e:
				(2) *quer*	[II.2.8.2.1.1. [foram vacinados mais de 60 dias antes da data de partida da remessa;]]]
				(2) *e/quer*	[II.2.8.2.1.2. foram vacinados com uma vacina inativada e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data do início da proteção de imunidade estabelecida nas especificações da vacina;]]]]
			(2) *e/quer*	[II.2.8.2.2.	os animais foram imunizados contra todos serótipos, 1 a 24, da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa numa área com um raio de pelo menos 150 km centrada no local onde os animais eram mantidos, e:
				(2) *quer*	[II.2.8.2.2.1. os animais foram submetidos, com resultados positivos, a um teste serológico realizado em amostras colhidas pelo menos 60 dias antes da data de partida da remessa;]]]

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado OTHER-UNGULATES-INTRA-X**

			(2) *e/quer* [II.2.8.2.2.2.	os animais foram submetidos, com resultados positivos, a um teste serológico realizado em amostras colhidas pelo menos 30 dias antes da data da circulação e a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas nos 14 dias antes da data de partida da remessa;]]]]
		(2) *e/quer*[II.2.8.	Não satisfazem os requisitos estabelecidos no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, pontos 1 a 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e a autoridade competente do Estado-Membro de origem autorizou a circulação desses animais para outro Estado-Membro, ou respetiva zona:		
			(2) *quer* [II.2.8.1.	com o estatuto de indemne da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), e o Estado-Membro de destino informou a Comissão e os outros Estados-Membros de que essa circulação é autorizada nas condições referidas no artigo 43.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e no:
				(2) *quer* [II.2.8.1.1. anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 5, do referido regulamento, e
				(2) *e/quer* [II.2.8.1.2. anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 6, do referido regulamento, e
				(2) *e/quer* [II.2.8.1.3. anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 7, do referido regulamento, e
				(2) *e/quer* [II.2.8.1.4. anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 8, do referido regulamento, e
				estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e os requisitos estabelecidos no artigo 33.º do referido regulamento delegado;]]]
			(2) *e/quer* [II.2.8.2.	com um programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) aprovado, e o Estado-Membro de destino informou a Comissão e os outros Estados-Membros de que essa circulação é autorizada nas condições referidas no artigo 43.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 e no:
				(2) *quer* [II.2.8.2.1. anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 5, do referido regulamento delegado, e
				(2) *e/quer* [II.2.8.2.2. anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 6, do referido regulamento delegado, e
				(2) *e/quer* [II.2.8.2.3. anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 7, do referido regulamento delegado, e
				(2) *e/quer* [II.2.8.2.4. anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 8, do referido regulamento delegado, e
				estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e os requisitos estabelecidos no artigo 33.º do referido regulamento delegado;]]]
			(2) *e/quer* [II.2.8.3.	não indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) nem abrangido pelo programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), e o Estado-Membro de destino informou a Comissão e os outros Estados-Membros de que essa circulação é autorizada:
				(2) *quer* [II.2.8.3.1. sem quaisquer condições, e
				(2) *e/quer* [II.2.8.3.2. nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e
				(2) *e/quer* [II.2.8.3.3. nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado OTHER-UNGULATES-INTRA-X**

(2) *e/quer* [II.2.8.3.4. nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 7, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e

(2) *e/quer* [II.2.8.3.5. nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 8, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e

estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e os requisitos estabelecidos no artigo 33.º do referido regulamento delegado.]]]]

II.3. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, os animais são provenientes de estabelecimentos onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada.

II.4. Foram tomadas medidas para transportar a remessa em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.

II.5. O presente certificado sanitário é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade do certificado pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar.

(2)(6) [II.6. Desde a data de partida dos seus estabelecimentos de origem e antes da data de chegada ao presente estabelecimento aprovado para operações de agrupamento, nenhum dos animais da remessa foi submetido a mais de duas operações de agrupamento, e:

(2) *quer* [os animais são provenientes dos seus estabelecimentos de origem.]]

(2) *quer* [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a uma operação de agrupamento num estabelecimento aprovado.]]

(2) *quer* [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a duas operações de agrupamento nos estabelecimentos aprovados.]]

Atestado de bem-estar animal

No momento da inspeção, os animais abrangidos pelo presente certificado sanitário estavam aptos para serem transportados em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho na viagem cujo início estava previsto para ..... *(inserir data)*.

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11: "Local de expedição": indicar um estabelecimento de origem dos animais da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429.

Casa I.12: "Local de destino": indicar um estabelecimento de destino final da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429.

Casa I.17: "Documentos de acompanhamento": caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de origem, pode(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) documento(s) oficial(ais) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.

Caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de passagem, deve(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) certificado(s) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.

Casa I.30: "Número de identificação": indicar o número de identificação de cada animal.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado OTHER-UNGULATES-INTRA-X**

Parte II:

(1) A remessa pode ser constituída por um ou mais animais.

(2) Suprimir se não for aplicável.

(3) Inserir o nome da(s) doença(s).

(4) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(5) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 126.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) e iii), do Regulamento (UE) 2016/429.

(6) Aplicável se a remessa for expedida do estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 14

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE UNGULADOS DETIDOS, EXCLUINDO BOVINOS, OVINOS, CAPRINOS, SUÍNOS, EQUÍDEOS, CAMELÍDEOS E CERVÍDEOS, DESTINADOS A ABATE (MODELO "OTHER-UNGULATES-INTRA-Y")

UNIÃO EUROPEIA					INTRA
Parte I: Descrição da remessa	I.1 **Expedidor** Nome Endereço País	Código ISO do país	I.2 **Referência IMSOC** I.2a **Referência local** I.3 **Autoridade central competente** I.4 **Autoridade local competente**		**CÓDIGO QR**
	I.5 **Destinatário** Nome Endereço País	Código ISO do país	I.6 **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome Endereço País	N.º de registo Código ISO do país	
	I.7 **País de origem**	Código ISO do país	I.9 **País de destino**	Código ISO do país	
	I.8 **Região de origem**	Código	I.10 **Região de destino**	Código	
	I.11 **Local de expedição** Nome Endereço País	N.º de registo/de aprovação Código ISO do país	I.12 **Local de destino** Nome Endereço País	N.º de registo/de aprovação Código ISO do país	
	I.13 **Local de carregamento**		I.14 **Data e hora da partida**		
	I.15 **Meio de transporte** □ Navio □ Comboio Identificação Documento	□ Avião □ Veículo rodoviário □ Outro	I.16 **Transportador** Nome Endereço País I.17 **Documentos de acompanhamento** Tipo País Referência dos documentos comerciais	N.º de registo/de autorização Código ISO do país Código Código ISO do país	
	I.18 **Condições de transporte**	□ Ambiente	□ De refrigeração	□ De congelação	
	I.19 **Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor		N.º do selo		
	I.20 **Certificado como/para** □ Continuação da detenção □ Equídeo registado □Libertação na natureza □Transformação posterior □Produtos destinados ao consumo humano	□ Abate □ Circo itinerante/número com animais □Centro de expedição □Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos □Polinização	□ Estabelecimento confinado □ Exposição □Zona de afinação/centro de depuração □Uso técnico □Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Produtos germinais □Evento ou atividade perto das fronteiras □Estabelecimento de aquicultura ornamental □Estabelecimento de quarentena ou similar □ Outro	
	I.21 □ **Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro Ponto de saída Ponto de entrada			Código ISO do país Código do PCF Código do PCF	

I.22	□ **Para trânsito através de Estados-Membros**		I.23	□ **Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado OTHER-UNGULATES-INTRA-Y**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a Referência do certificado** | **II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

II.1. Os animais (1) da remessa descrita na parte I são ungulados detidos, excluindo bovinos, ovinos, caprinos, suínos, equídeos, camelídeos e cervídeos, e satisfazem os seguintes requisitos:

II.1.1. Estão identificados tal como previsto no artigo 117.º do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.

II.1.2. Não apresentaram qualquer sinal clínico ou sintoma das doenças listadas para ungulados das espécies em causa durante o exame clínico que foi realizado nas últimas 24 horas antes da partida da remessa, em ……. (*inserir data dd/mm/aaaa*).

(2) [II.1.3. Destinam-se a ser abatidos para fins de erradicação de doenças no âmbito de um programa de erradicação, tal como previsto no artigo 31.º, n.º 1 ou n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/429, e o Estado-Membro de destino e, se aplicável, o Estado-Membro de passagem autorizaram antecipadamente a circulação.]

II.2. Segundo as informações oficiais, os animais descritos na parte I satisfazem os seguintes requisitos sanitários:

II.2.1. (2) *quer* [São provenientes de estabelecimentos ou zonas não sujeitos a restrições de circulação que afetam as espécies de animais a transportar e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, e não estiveram em contacto com animais detidos pertencentes a uma espécie listada de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]

(2) *quer* [São provenientes de estabelecimentos ou zonas sujeitos a restrições de circulação que afetam as espécies de animais a transportar e que foram estabelecidas para ……. (3), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(2) [cumprem os requisitos estabelecidos no …….. (4);]]

(2) [e, em particular, …….. (5).]]

II.2.2. São provenientes de estabelecimentos em que o carbúnculo hemático em ungulados não foi comunicado nos últimos 15 dias antes da data de partida da remessa.

(2) [II.2.3. São provenientes de estabelecimentos em que a infeção pelo vírus da raiva em animais terrestres detidos não foi comunicada nos últimos de 30 dias antes da data de partida da remessa.]

(2) [II.2.4. São provenientes de estabelecimentos em que a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) não foi comunicada nos últimos 30 dias antes da data de partida da remessa.]

(2) [II.2.5. Os requisitos aplicáveis no que diz respeito à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) estabelecidos no artigo 33.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão são cumpridos.]

II.3. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, os animais são provenientes de estabelecimentos onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada.

II.4. Foram tomadas medidas para transportar a remessa em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.

II.5. O presente certificado sanitário é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade do certificado pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar.

(2)(6) [II.6. Desde a data de partida dos seus estabelecimentos de origem e antes da data de chegada ao presente estabelecimento aprovado para operações de agrupamento, nenhum dos animais da remessa foi submetido a mais de duas operações de agrupamento, e:

(2) *quer* [os animais são provenientes dos seus estabelecimentos de origem.]]

(2) *quer* [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a uma operação de agrupamento num estabelecimento aprovado.]]

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado OTHER-UNGULATES-INTRA-Y**

[2] *quer* [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a duas operações de agrupamento nos estabelecimentos aprovados.]]

Atestado de bem-estar animal

No momento da inspeção, os animais abrangidos pelo presente certificado sanitário estavam aptos para serem transportados em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho na viagem cujo início estava previsto para ..... *(inserir data)*.

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11: "Local de expedição": indicar um estabelecimento de origem dos animais da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429.

Casa I.12: "Local de destino": indicar um estabelecimento de destino final da remessa ou um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429.

Casa I.17: "Documentos de acompanhamento": caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de origem, pode(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) documento(s) oficial(ais) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.

Caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de passagem, deve(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) certificado(s) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.

Casa I.30: "Número de identificação": indicar o número de identificação de cada animal.

Parte II:

(1) A remessa pode ser constituída por um ou mais animais.

(2) Suprimir se não for aplicável.

(3) Inserir o nome da(s) doença(s).

(4) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(5) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 126.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) e iii), do Regulamento (UE) 2016/429.

(6) Aplicável se a remessa for expedida do estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 15

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE OVOS PARA INCUBAÇÃO DE AVES DE CAPOEIRA (MODELO "POU-INTRA-HEP")

UNIÃO EUROPEIA					INTRA
Parte I: Descrição da remessa	I.1 **Expedidor** Nome Endereço País	Código ISO do país	I.2 **Referência IMSOC** I.2a **Referência local** I.3 **Autoridade central competente** I.4 **Autoridade local competente**		**CÓDIGO QR**
	I.5 **Destinatário** Nome Endereço País	Código ISO do país	I.6 **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome Endereço País	N.º de registo Código ISO do país	
	I.7 **País de origem**	Código ISO do país	I.9 **País de destino**	Código ISO do país	
	I.8 **Região de origem**	Código	I.10 **Região de destino**	Código	
	I.11 **Local de expedição** Nome Endereço País	N.º de registo/de aprovação Código ISO do país	I.12 **Local de destino** Nome Endereço País	N.º de registo/de aprovação Código ISO do país	
	I.13 **Local de carregamento**		I.14 **Data e hora da partida**		
	I.15 **Meio de transporte** □ Navio □ Comboio Identificação Documento	□ Avião □ Veículo rodoviário □ Outro	I.16 **Transportador** Nome Endereço País I.17 **Documentos de acompanhamento** Tipo País Referência dos documentos comerciais	N.º de registo/de autorização Código ISO do país Código Código ISO do país	
	I.18 **Condições de transporte**	□ Ambiente	□ De refrigeração	□ De congelação	
	I.19 **Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor		N.º do selo		
	I.20 **Certificado como/para** □ Continuação da detenção □ Equídeo registado □Libertação na natureza □Transformação posterior □Produtos destinados ao consumo humano	□ Abate □ Circo itinerante/número com animais □Centro de expedição □Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos □Polinização	□ Estabelecimento confinado □ Exposição □Zona de afinação/centro de depuração □Uso técnico □Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Produtos germinais □Evento ou atividade perto das fronteiras □Estabelecimento de aquicultura ornamental □Estabelecimento de quarentena ou similar □ Outro	
	I.21 **□ Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro Ponto de saída Ponto de entrada		Código ISO do país Código do PCF Código do PCF		

I.22 □ **Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23** □ **Para exportação**	
Estado-Membro	Código ISO do país	País terceiro	Código ISO do país
Estado-Membro	Código ISO do país	Ponto de saída	Código do PCF
Estado-Membro	Código ISO do país		
I.24 **Duração prevista do transporte**		**I.25** **Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26 **Número total de embalagens**		**I.27** **Quantidade total**	
I.28 **Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29** **Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 **Descrição da remessa**

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado POU-INTRA-HEP**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**

II.1. Atestado de saúde animal

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que os ovos para incubação (1) de aves de capoeira descritos na parte I:

II.1.1. são provenientes de:

(2) *quer* [um estabelecimento aprovado em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão;]

(2) *quer* [um centro de incubação aprovado em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035;]

II.1.2. (2) *quer* [são provenientes do [estabelecimento] (2) [centro de incubação] (2) referido no ponto II.1.1 ou de uma zona não sujeitos a restrições de circulação que afetam as espécies aviárias e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, e os ovos para incubação não estiveram em contacto com aves de capoeira ou ovos para incubação de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]

(2) *quer* [são provenientes do [estabelecimento] (2) [centro de incubação] (2) referido no ponto II.1.1 ou de uma zona sujeitos a restrições de circulação que afetam as espécies aviárias e que foram estabelecidas para …… (3), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(2) [cumprem os requisitos estabelecidos no …… (4);]]

(2) [e, em particular, …… (5).]]

II.1.3. são provenientes de bandos:

a) em que a infeção por *Salmonella* Pullorum, *S.* Gallinarum e *S. arizonae* não foi comunicada;

b) em que a micoplasmose aviária (*Mycoplasma gallisepticum* e *M. meleagridis*) não foi comunicada;

c) que residiram ininterruptamente num ou mais estabelecimentos aprovados em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 desde a eclosão, ou pelo menos nos 42 dias antes da data de recolha dos ovos para incubação, e:

(2) *quer* [i) em que a infeção por *Salmonella* Pullorum, *S.* Gallinarum ou *S. arizonae* não foi confirmada durante os últimos 12 meses antes da data de recolha dos ovos para incubação;]

(2) *quer* [i) em que a infeção por *Salmonella* Pullorum, *S.* Gallinarum ou *S. arizonae* foi confirmada durante os últimos 12 meses antes da data de recolha dos ovos para incubação e foram aplicadas as medidas previstas no artigo 34.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão;]

(2) *quer* [ii) em que a micoplasmose aviária (*Mycoplasma gallisepticum* e *M. meleagridis*) não foi confirmada durante os últimos 12 meses antes da data de recolha dos ovos para incubação;]

(2) *quer* [ii) em que a micoplasmose aviária (*Mycoplasma gallisepticum* e *M. meleagridis*) foi confirmada durante os últimos 12 meses antes da data de recolha dos ovos para incubação e foram aplicadas as medidas previstas no artigo 34.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688;]

d) que, com base:

(2) *quer* [numa inspeção clínica realizada nas últimas 72 horas antes da partida da remessa e nos registos sanitários e de produção mantidos no estabelecimento, verificados nas últimas 72 horas antes da partida da remessa, não apresentam sinais clínicos nem induzem a qualquer suspeita de doenças listadas relevantes para a espécie;]

(2) *quer* [em visitas de inspeção sanitária mensais, a mais recente das quais nos últimos 31 dias antes da data de partida da remessa, e nos registos sanitários e de produção mantidos no estabelecimento, verificados nas últimas 72 horas antes da partida da remessa, não apresentam sinais clínicos nem induzem a qualquer suspeita de doenças listadas relevantes para a espécie;]

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado POU-INTRA-HEP**

(2) (6) *quer* [e) que não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;]

(2) (6) *quer* [e) que foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com [vacinas inativadas] (2) [vacinas vivas atenuadas que cumprem os critérios do anexo VI do Regulamento Delegado (UE) 2020/688] (2)

……

(nome da estirpe utilizada na vacina)

em …….. (data) com …….. semanas de idade;]

II.1.4.

a) estão marcados individualmente com o número de aprovação do estabelecimento do bando de origem;

b) foram desinfetados;

(2) (6) *quer* [c) não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;]

(2) (6) *quer* [c) foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com [vacinas inativadas] (2) [vacinas vivas atenuadas que cumprem os critérios do anexo VI do Regulamento Delegado (UE) 2020/688] (2)

……

(nome da estirpe utilizada na vacina)

em …….. (data);]

II.1.5. são transportados em meios de transporte e contentores conformes, respetivamente, com os artigos 4.º e 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688;

(2) (7) [II.1.6. destinam-se a um Estado-Membro, ou respetiva zona, que obteve o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, e:

a) não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;

b) são provenientes de bandos que:

(2) *quer* [não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle.]

(2) *quer* [foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com [vacinas inativadas] (2) [vacinas vivas atenuadas que cumprem os critérios do anexo VI do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, e a vacinação foi realizada pelo menos 30 dias antes da data de recolha dos ovos para incubação] (2)]

……

(nome da estirpe utilizada na vacina)

em …….. (data) com …….. semanas de idade.]

II.2. Atestado de saúde pública

(8) [II.2.1. O programa de controlo de salmonelas referido no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho e os requisitos específicos para a utilização de agentes antimicrobianos e vacinas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1177/2006 da Comissão foram aplicados ao bando de origem e o mesmo bando foi testado para a deteção de serótipos de salmonelas de importância para a saúde pública:

Identificação do bando	**Idade das aves**	**Data da última amostragem do bando cujo resultado é conhecido [dd/mm/aaaa]**	**Resultado de todos os testes efetuados ao bando (9)**	
			Positivo	Negativo

(8) [II.2.2. Não foram detetadas, no âmbito do programa de controlo referido no ponto II.2.1, *Salmonella* Enteritidis nem *S.* Typhimurium.]

Notas:

O presente certificado sanitário/oficial é válido durante 10 dias a contar da data de emissão.

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário/oficial incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado POU-INTRA-HEP**

O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.30: Descrição da remessa

"Código NC": indicar o(s) código(s) adequado(s) do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas na seguinte posição: 04.07.

"Categoria": selecionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/frangas poedeiras/outros.

"Data de recolha/produção": indicar a data de recolha dos ovos.

Parte II:

(1) "Ovos para incubação": ovos postos por aves de capoeira, destinados a incubação, tal como definidos no artigo 4.º, ponto 44), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.

(2) Suprimir se não for aplicável.

(3) Inserir o nome da(s) doença(s).

(4) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(5) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 126.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) e iii), do Regulamento (UE) 2016/429.

(6) Suprimir quando a remessa é expedida de um Estado-Membro, ou respetiva zona, que não tenha estatuto de "indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação" para um Estado-Membro, ou respetiva zona, que tenha obtido esse estatuto, devendo a remessa neste caso cumprir o disposto no ponto II.1.5.

(7) Esta garantia é exigida para remessas expedidas de um Estado-Membro, ou respetiva zona, que não tenha estatuto de "indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação" para um Estado-Membro, ou respetiva zona, que tenha obtido esse estatuto. Suprimir a referência se não for aplicável à remessa.

(8) Esta garantia aplica-se apenas a ovos para incubação da espécie *Gallus gallus* e de perus.

(9) Se qualquer dos resultados for positivo para os seguintes serótipos durante a vida do bando de origem, indicar como positivo: *Salmonella* Hadar, *S.* Virchow e *S.* Infantis.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 16

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE PINTOS DO DIA (MODELO "POU-INTRA-DOC")

UNIÃO EUROPEIA					INTRA
Parte I: Descrição da remessa	I.1 **Expedidor** Nome Endereço País — Código ISO do país		I.2 **Referência IMSOC** I.2a **Referência local** I.3 **Autoridade central competente** I.4 **Autoridade local competente**		**CÓDIGO QR**
	I.5 **Destinatário** Nome Endereço País — Código ISO do país		I.6 **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome — N.º de registo Endereço País — Código ISO do país		
	I.7 **País de origem** — Código ISO do país		I.9 **País de destino** — Código ISO do país		
	I.8 **Região de origem** — Código		I.10 **Região de destino** — Código		
	I.11 **Local de expedição** Nome — N.º de registo/de aprovação Endereço País — Código ISO do país		I.12 **Local de destino** Nome — N.º de registo/de aprovação Endereço País — Código ISO do país		
	I.13 **Local de carregamento**		I.14 **Data e hora da partida**		
	I.15 **Meio de transporte** □ Navio — □ Avião □ Comboio — □ Veículo rodoviário Identificação — □ Outro Documento		I.16 **Transportador** Nome — N.º de registo/de autorização Endereço País — Código ISO do país I.17 **Documentos de acompanhamento** Tipo — Código País — Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
	I.18 **Condições de transporte**	□ Ambiente	□ De refrigeração	□ De congelação	
	I.19 **Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor — N.º do selo				
	I.20 **Certificado como/para**				
	□ Continuação da detenção	□ Abate	□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais	
	□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais	□ Exposição	□Evento ou atividade perto das fronteiras	
	□Libertação na natureza	□Centro de expedição	□Zona de afinação/centro de depuração	□Estabelecimento de aquicultura ornamental	
	□Transformação posterior	□Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	□Uso técnico	□Estabelecimento de quarentena ou similar	
	□Produtos destinados ao consumo humano	□Polinização	□Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro	
	I.21 **□ Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro — Código ISO do país Ponto de saída — Código do PCF Ponto de entrada — Código do PCF				

I.22	**□ Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	**□ Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado POU-INTRA-DOC**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a Referência do certificado** | **II.b Referência IMSOC**

II.1. Atestado de saúde animal

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que os pintos do dia (1) descritos na parte I:

II.1.1. eclodiram em e são provenientes de um centro de incubação aprovado em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão;

II.1.2. (2) *quer* [são provenientes de um centro de incubação referido no ponto II.1.1 ou de uma zona não sujeitos a restrições de circulação que afetam as espécies aviárias e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, e os pintos do dia não estiveram em contacto com aves de capoeira de estatuto sanitário inferior durante um período adequado;]

(2) *quer* [são provenientes do centro de incubação referido no ponto II.1.1 ou de uma zona sujeitos a restrições de circulação que afetam as espécies aviárias e que foram estabelecidas para …… (3), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(2) [cumprem os requisitos estabelecidos no …… (4);]]

(2) [e, em particular, …… (5).]]

II.1.3. são provenientes, tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, de um centro de incubação onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada;

(2) *quer* [II.1.4. eclodiram de ovos provenientes de bandos:

a) em que a infeção por *Salmonella* Pullorum, *S.* Gallinarum e *S. arizonae* não foi comunicada;

b) em que a micoplasmose aviária (*Mycoplasma gallisepticum* e *M. meleagridis*) não foi comunicada;

c) que residiram ininterruptamente num ou mais estabelecimentos aprovados em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 desde a data de eclosão, ou pelo menos nos 42 dias antes da recolha dos ovos dos quais eclodiram os pintos do dia, e:

(2) *quer* [i] em que a infeção por *Salmonella* Pullorum, *S.* Gallinarum ou *S. arizonae* não foi confirmada durante os últimos 12 meses antes da data de recolha dos ovos para incubação;]

(2) *quer* [i] em que a infeção por *Salmonella* Pullorum, *S.* Gallinarum ou *S. arizonae* foi confirmada durante os últimos 12 meses antes da data de recolha dos ovos para incubação e foram aplicadas as medidas previstas no artigo 34.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão;]

(2) *quer* [ii] em que a micoplasmose aviária (*Mycoplasma gallisepticum* e *M. meleagridis*) não foi confirmada durante os últimos 12 meses antes da data de recolha dos ovos para incubação;]

(2) *quer* [ii] em que a micoplasmose aviária (*Mycoplasma gallisepticum* e *M. meleagridis*) foi confirmada durante os últimos 12 meses antes da data de recolha dos ovos para incubação e foram aplicadas as medidas previstas no artigo 34.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688;]

d) que, de acordo com os registos sanitários e de produção mantidos no estabelecimento, verificados nas últimas 24 horas antes da partida da remessa, não apresentam sinais clínicos nem induzem a qualquer suspeita de doenças listadas relevantes para a espécie;

(2) (6) *quer* [e] que não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;]

(2) (6) *quer* [e] que foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com [vacinas inativadas] (2) [vacinas vivas atenuadas que cumprem os critérios do anexo VI do Regulamento Delegado (UE) 2020/688] (2)

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado POU-INTRA-DOC**

…… (nome da estirpe utilizada na vacina)

em …… (data) com …… semanas de idade;]

(2) (7) *quer* [II.1.4. eclodiram de ovos introduzidos na União a partir de um país terceiro ou território, ou respetiva zona, em conformidade com as disposições do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão;]

II.1.5. a) não apresentam sinais clínicos nem motivos de suspeita de doenças listadas relevantes para a espécie;

(2) (6) *quer* [b) não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;]

(2) (6) *quer* [b) foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com [vacinas inativadas] (2) [vacinas vivas atenuadas que cumprem os critérios do anexo VI do Regulamento Delegado (UE) 2020/688] (2)

……

(nome da estirpe utilizada na vacina)

em …… (data) com …… dias de idade;]

II.1.6. são transportados em meios de transporte e contentores conformes, respetivamente, com os artigos 4.º e 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688;

(8) [II.1.7. destinam-se a um Estado-Membro, ou respetiva zona, que obteve o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, e:

a) não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;

b) são provenientes de ovos para incubação que:

i) não estão vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;

ii) são provenientes de bandos que:

(2) *quer* [não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;]

(2) *quer* [foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com [vacinas inativadas] (2) [vacinas vivas atenuadas que cumprem os critérios do anexo VI do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, e a vacinação foi realizada pelo menos 30 dias antes da data de recolha dos ovos para incubação] (2)

…… (nome da estirpe utilizada na vacina) em …… (data) com …… semanas de idade;]

c) são provenientes de um centro de incubação onde a prática de trabalho assegura que os ovos para incubação são incubados em momentos e locais completamente separados de ovos para incubação que não satisfazem as condições referidas na alínea b).]

II.2. Atestado de saúde pública

(9) [II.2.1. O programa de controlo de salmonelas referido no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho e os requisitos específicos para a utilização de agentes antimicrobianos e vacinas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1177/2006 da Comissão foram aplicados ao bando de origem e o mesmo bando foi testado para a deteção de serótipos de salmonelas de importância para a saúde pública:

Identificação do bando	**Idade das aves**	**Data da última amostragem do bando cujo resultado é conhecido [dd/mm/aaaa]**	**Resultado de todos os testes efetuados ao bando (10)**	
			Positivo	Negativo

Os requisitos específicos para a utilização de agentes antimicrobianos e vacinas previstos no Regulamento (CE) n.º 1177/2006 foram aplicados aos pintos do dia.

Por outras razões que não o programa de controlo de salmonelas:

(2) *quer* não foram administrados agentes antimicrobianos aos pintos do dia (incluindo injeção no ovo).]]

(2) (11) *quer* [foram administrados os seguintes agentes antimicrobianos aos pintos do dia (incluindo injeção no ovo) …… .]]

(9) [II.2.2. No caso de pintos do dia destinados a reprodução, não foram detetadas, no âmbito do programa de controlo referido no ponto II.2.1, *Salmonella* Enteritidis nem *S.* Typhimurium.]

(12) [II.2.3. Se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, os pontos do dia para introdução em bandos de aves de capoeira de reprodução ou bandos de aves de capoeira de rendimento provêm de bandos que foram submetidos a testes para deteção de salmonelas, com resultados negativos, em conformidade com as regras estabelecidas na Decisão 2003/644/CE da Comissão.]

Notas:

O presente certificado sanitário/oficial é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade do certificado sanitário/oficial pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar.

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário/oficial incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.30: Descrição da remessa:

"Código NC": indicar o(s) código(s) adequado(s) do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas nas seguintes posições: 01.05 ou 01.06.39.

"Categoria": selecionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/frangas poedeiras/outros.

"Idade": Indicar o número de dias entre a data de eclosão dos pintos do dia e a data de emissão do presente certificado sanitário/oficial.

Parte II:

(1) "Pintos do dia": todas as aves de capoeira com menos de 72 horas, tal como definido no artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.

(2) Suprimir se não for aplicável.

(3) Inserir o nome da(s) doença(s).

(4) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(5) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 126.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) e iii), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.

(6) Suprimir quando a remessa é expedida de um Estado-Membro, ou respetiva zona, que não tenha estatuto de "indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação" para um Estado-Membro, ou respetiva zona, que tenha obtido esse estatuto, devendo a remessa neste caso cumprir o disposto no ponto II.1.7.

(7) Uma vez que os pintos do dia referidos no presente certificado sanitário/oficial eclodiram de ovos introduzidos na União a partir de um país terceiro ou território, ou respetiva zona, os requisitos de saúde animal específicos para a circulação e o manuseamento desses animais no estabelecimento de destino, estabelecidos nos artigos 112.º, 113.º e 114.º, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, têm de ser respeitados no Estado-Membro de destino.

(8) Esta garantia é exigida para remessas expedidas de um Estado-Membro, ou respetiva zona, que não tenha estatuto de "indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação" para um Estado-Membro, ou respetiva zona, que tenha obtido esse estatuto. Suprimir a referência se não for aplicável à remessa.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado POU-INTRA-DOC**

(9) Esta garantia aplica-se apenas a pintos do dia da espécie *Gallus gallus* e de perus.

(10) Se qualquer dos resultados for positivo para os serótipos mencionados *infra* durante a vida do bando, indicar como positivo:

- bandos de aves de capoeira de reprodução: *Salmonella* Hadar, *S.* Virchow e *S.* Infantis;
- bandos de aves de capoeira de rendimento: *Salmonella* Enteritidis e *S.* Typhimurium.

(11) Manter se adequado: indicar o nome e a substância ativa dos agentes antimicrobianos utilizados.

(12) Suprimir, caso a remessa não se destine à Finlândia ou à Suécia.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 17

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE AVES DE CAPOEIRA DE REPRODUÇÃO E DE AVES DE CAPOEIRA DE RENDIMENTO (MODELO "POU--INTRA-X")

UNIÃO EUROPEIA					INTRA
Parte I: Descrição da remessa	I.1	**Expedidor** Nome Endereço País	Código ISO do país	I.2 **Referência IMSOC** I.2a **Referência local** I.3 **Autoridade central competente** I.4 **Autoridade local competente**	**CÓDIGO QR**
	I.5	**Destinatário** Nome Endereço País	Código ISO do país	I.6 **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome Endereço País	N.º de registo Código ISO do país
	I.7	**País de origem**	Código ISO do país	I.9 **País de destino**	Código ISO do país
	I.8	**Região de origem**	Código	I.10 **Região de destino**	Código
	I.11	**Local de expedição** Nome Endereço País	N.º de registo/de aprovação Código ISO do país	I.12 **Local de destino** Nome Endereço País	N.º de registo/de aprovação Código ISO do país
	I.13	**Local de carregamento**		I.14 **Data e hora da partida**	
	I.15	**Meio de transporte** □ Navio □ Comboio Identificação Documento	□ Avião □ Veículo rodoviário □ Outro	I.16 **Transportador** Nome Endereço País I.17 **Documentos de acompanhamento** Tipo País Referência dos documentos comerciais	N.º de registo/de autorização Código ISO do país Código Código ISO do país
	I.18	**Condições de transporte**	□ Ambiente	□ De refrigeração	□ De congelação
	I.19	**Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor		N.º do selo	
	I.20	**Certificado como/para**			
		□ Continuação da detenção	□ Abate	□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais
		□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais	□ Exposição	□Evento ou atividade perto das fronteiras
		□Libertação na natureza	□Centro de expedição	□Zona de afinação/centro de depuração	□Estabelecimento de aquicultura ornamental
		□Transformação posterior	□Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	□Uso técnico	□Estabelecimento de quarentena ou similar
		□Produtos destinados ao consumo humano	□Polinização	□Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro
	I.21	□ **Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro Ponto de saída Ponto de entrada		Código ISO do país Código do PCF Código do PCF	

I.22	**□ Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	**□ Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado POU-INTRA-X**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**

II.1. Atestado de saúde animal

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que as [aves de capoeira de reprodução (1)] (2) [aves de capoeira de rendimento (3)] (2) descritas na parte I:

II.1.1. residiram ininterruptamente num ou mais estabelecimentos aprovados em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão

(2) (4) *quer* [desde a data de eclosão ou pelo menos nos 42 dias antes da data de partida da remessa;]

(2) (5) *quer* [desde a data de eclosão ou pelo menos nos 21 dias antes da data de partida da remessa, período durante o qual não estiveram em contacto com aves de estatuto sanitário inferior;]

II.1.2. (2) *quer* [são provenientes de um estabelecimento ou de uma zona não sujeitos a restrições de circulação que afetam as espécies aviárias e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, e as [aves de capoeira de reprodução] (2) [aves de capoeira de rendimento] (2) não estiveram em contacto com aves de capoeira ou ovos para incubação de estatuto sanitário inferior durante um período adequado;]

(2) *quer* [são provenientes de um estabelecimento ou de uma zona sujeitos a restrições de circulação que afetam as espécies aviárias e que foram estabelecidas para …… (6), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(2) [cumprem os requisitos estabelecidos no …… (7);]]

(2) [e, em particular, …… (8).]]

II.1.3. são provenientes de um estabelecimento em que:

(2) *quer* [a) a infeção por *Salmonella* Pullorum, *S.* Gallinarum ou *S. arizonae* não foi confirmada durante os últimos 12 meses antes da data de partida da remessa;]

(2) *quer* [a) a infeção por *Salmonella* Pullorum, *S.* Gallinarum ou *S. arizonae* foi confirmada durante os últimos 12 meses antes da data de partida da remessa e foram aplicadas as medidas previstas no artigo 34.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão;]

(2) *quer* [b) a micoplasmose aviária (*Mycoplasma gallisepticum* e *M. meleagridis*) não foi confirmada durante os últimos 12 meses antes da data de partida da remessa;]

(2) *quer* [b) a micoplasmose aviária (*Mycoplasma gallisepticum* e *M. meleagridis*) foi confirmada durante os últimos 12 meses antes da data de partida da remessa e foram aplicadas as medidas previstas no artigo 34.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688;]

II.1.4. são provenientes, tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, de um estabelecimento onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada;

II.1.5. são provenientes de um bando em que:

a) a infeção por *Salmonella* Pullorum, *S.* Gallinarum e *S. arizonae* não foi comunicada;

b) a micoplasmose aviária (*Mycoplasma gallisepticum* e *M. meleagridis*) não foi comunicada;

c) não foram detetados casos confirmados de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 21 dias antes da data de partida da remessa, em conformidade com a vigilância prevista no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão;

II.1.6.

(2) (9) *quer* [a) não foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;]

(2) (9) *quer* [a) foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com [vacinas inativadas] (2) [vacinas vivas atenuadas que cumprem os critérios do anexo VI do Regulamento Delegado (UE) 2020/688] (2)

…… (nome da estirpe utilizada na vacina)

em …… (data) com …… semanas de idade;]

(2) (10) *quer* [a) destinam-se a um Estado-Membro, ou respetiva zona, que obteve o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, e:

i) não foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;

ii) foram mantidas em isolamento pelo menos 14 dias antes da data de partida da remessa, sob a supervisão de um veterinário oficial, no estabelecimento de origem ou num estabelecimento de quarentena aprovado, onde:

- nenhuma ave de capoeira foi vacinada contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante pelo menos 21 dias antes da data de partida da remessa;
- não foram introduzidas outras aves no estabelecimento durante esse período;
- não foi realizada qualquer vacinação;

iii) apresentaram resultados negativos em testes serológicos para deteção de anticorpos contra o vírus da doença de Newcastle, realizados em amostras de sangue com um nível de confiança de 95 % na deteção da infeção com uma prevalência de 5 % e que foram colhidas nos últimos 14 dias antes da data de partida da remessa;]

(11) [b) são patos ou gansos e apresentaram resultados negativos num exame virológico para deteção de gripe aviária de alta patogenicidade, em conformidade com os requisitos do anexo IV do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, durante a semana anterior ao carregamento da remessa para a partida;]

II.1.7. foram submetidas, juntamente com o seu bando de origem, a uma inspeção clínica nas últimas 48 horas antes do carregamento da remessa para a partida para a União e não mostraram sinais clínicos nem induziram a qualquer suspeita de doenças listadas relevantes para a espécie;

II.1.8. são transportadas em meios de transporte e contentores conformes, respetivamente, com os artigos 4.º e 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688;

(12) [II.1.9. desde a data de partida dos seus estabelecimentos de origem e antes da data de chegada ao presente estabelecimento aprovado para operações de agrupamento, não foram submetidas a mais de duas operações de agrupamento, e:

(2) *quer* [os animais são provenientes dos seus estabelecimentos de origem.]]

(2) *quer* [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a uma operação de agrupamento num estabelecimento aprovado.]]

(2) *quer* [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a duas operações de agrupamento em estabelecimentos aprovados.]]

II.2. Atestado de saúde pública

(13) [II.2.1. O programa de controlo de salmonelas referido no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho e os requisitos específicos para a utilização de agentes antimicrobianos e vacinas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1177/2006 da Comissão foram aplicados ao bando de origem e o mesmo bando foi testado para a deteção de serótipos de salmonelas de importância para a saúde pública:

Identificação do bando	**Idade das aves**	**Data da última amostragem do bando cujo resultado é conhecido [dd/mm/aaaa]**	**Resultado de todos os testes efetuados ao bando (14)**	
			Positivo	Negativo

Por outras razões que não o programa de controlo de salmonelas, nos 21 dias antes da data de partida da remessa:

(2) *quer* [não foram administrados agentes antimicrobianos às aves de capoeira de reprodução e de rendimento, à exceção de ratites.]]

(2)(15) *quer* [foram administrados os seguintes agentes antimicrobianos às aves de capoeira de reprodução e de rendimento, à exceção de ratites: ……..]]

(13) [II.2.2. No caso de aves de capoeira de reprodução, não foram detetadas, no âmbito do programa de controlo referido no ponto II.2.1, *Salmonella* Enteritidis nem *S.* Typhimurium.]

(16) [II.2.3. Se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia:

(2) *quer* [as aves de capoeira de reprodução foram submetidas a testes para deteção de salmonelas, com resultados negativos, em conformidade com as regras estabelecidas na Decisão 2003/644/CE da Comissão.]]

(2) *quer* [as galinhas poedeiras (aves de capoeira de rendimento criadas para produzirem ovos para consumo) foram submetidas a testes, com resultados negativos, em conformidade com as regras estabelecidas na Decisão 2004/235/CE da Comissão.]]

Notas:

O presente certificado sanitário/oficial é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade do certificado sanitário/oficial pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar.

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário/oficial incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.17: Caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de origem, pode(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) documento(s) oficial(ais) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário/oficial para a presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento. Caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de passagem, deve(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) certificado(s) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário/oficial relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.

Casa I.30: Descrição da remessa:

"Código NC": indicar o(s) código(s) adequado(s) do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas nas seguintes posições: 01.05 ou 01.06.39.

"Categoria": selecionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/frangas poedeiras/outros.

Parte II:

(1) "Aves de capoeira de reprodução": as aves de capoeira com 72 horas ou mais e destinadas à produção de ovos para incubação, tal como definidas no artigo 3.º, ponto 20), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.

(2) Suprimir se não for aplicável.

(3) "Aves de capoeira de rendimento": as aves de capoeira com 72 horas ou mais e criadas para a produção de carne, ovos para consumo ou outros produtos ou para a reconstituição de efetivos cinegéticos de aves, tal como definidas no artigo 3.º, ponto 21), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.

(4) Aplicável a aves de capoeira de reprodução e aves de capoeira de rendimento destinadas à produção de carne, ovos para consumo ou outros produtos.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado POU-INTRA-X**

(5) Aplicável a aves de capoeira de rendimento destinadas à reconstituição de efetivos cinegéticos de aves.

(6) Inserir o nome da(s) doença(s).

(7) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(8) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 126.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) e iii), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.

(9) Suprimir quando a remessa é expedida de um Estado-Membro, ou respetiva zona, que não tenha estatuto de "indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação" para um Estado-Membro, ou respetiva zona, que tenha obtido esse estatuto.

(10) Esta garantia é exigida para remessas expedidas de um Estado-Membro, ou respetiva zona, que não tenha estatuto de "indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação" para um Estado-Membro, ou respetiva zona, que tenha obtido esse estatuto. Suprimir a referência se não for aplicável à remessa.

(11) Aplicável a patos e gansos. Suprimir a referência se não for aplicável à remessa.

(12) Aplicável se a remessa for expedida de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento. O animal da remessa submetido ao maior número de operações de agrupamento determina o número de operações de agrupamento restantes autorizadas para a remessa. Suprimir a referência se não for aplicável à remessa.

(13) Esta garantia aplica-se apenas a aves de capoeira da espécie *Gallus gallus* e a perus.

(14) Se qualquer dos resultados for positivo para os serótipos mencionados *infra* durante a vida do bando, indicar como positivo:

- bandos de aves de capoeira de reprodução: *Salmonella* Hadar, *S.* Virchow e *S.* Infantis;
- bandos de aves de capoeira de rendimento: *Salmonella* Enteritidis e *S.* Typhimurium.

(15) A preencher, se necessário: indicar o nome e a substância ativa dos agentes antimicrobianos utilizados.

(16) Suprimir, caso a remessa não se destine à Finlândia ou à Suécia.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 18

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE MENOS DE 20 CABEÇAS DE AVES DE CAPOEIRA, À EXCEÇÃO DE RATITES, OU MENOS DE 20 OVOS PARA INCUBAÇÃO DE AVES DE CAPOEIRA, À EXCEÇÃO DE RATITES (MODELO "POU-INTRA-LT20")

UNIÃO EUROPEIA				INTRA
Parte I: Descrição da remessa	**I.1** **Expedidor** Nome Endereço País — Código ISO do país		**I.2** **Referência IMSOC** **I.2a** **Referência local** **I.3** **Autoridade central competente** **I.4** **Autoridade local competente**	**CÓDIGO QR**
	I.5 **Destinatário** Nome Endereço País — Código ISO do país		**I.6** **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome — N.º de registo Endereço País — Código ISO do país	
	I.7 **País de origem** — Código ISO do país		**I.9** **País de destino** — Código ISO do país	
	I.8 **Região de origem** — Código		**I.10** **Região de destino** — Código	
	I.11 **Local de expedição** Nome — N.º de registo/de aprovação Endereço País — Código ISO do país		**I.12** **Local de destino** Nome — N.º de registo/de aprovação Endereço País — Código ISO do país	
	I.13 **Local de carregamento**		**I.14** **Data e hora da partida**	
	I.15 **Meio de transporte** □ Navio — □ Avião □ Comboio — □ Veículo rodoviário Identificação — □ Outro Documento		**I.16** **Transportador** Nome — N.º de registo/de autorização Endereço País — Código ISO do país **I.17** **Documentos de acompanhamento** Tipo — Código País — Código ISO do país Referência dos documentos comerciais	
	I.18 **Condições de transporte** □ Ambiente		□ De refrigeração	□ De congelação
	I.19 **Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor — N.º do selo			
	I.20 **Certificado como/para**			
	□ Continuação da detenção	□ Abate	□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais
	□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais	□ Exposição	□Evento ou atividade perto das fronteiras
	□Libertação na natureza	□Centro de expedição	□Zona de afinação/centro de depuração	□Estabelecimento de aquicultura ornamental
	□Transformação posterior	□Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	□Uso técnico	□Estabelecimento de quarentena ou similar
	□Produtos destinados ao consumo humano	□Polinização	□Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro
	I.21 **□ Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro — Código ISO do país Ponto de saída — Código do PCF Ponto de entrada — Código do PCF			

I.22	**□ Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	**□ Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado POU-INTRA-LT20**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a Referência do certificado** | **II.b Referência IMSOC**

II.1. Atestado de saúde animal

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

II.1.1. [as aves de capoeira, à exceção de ratites, descritas] (1) [os ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção de ratites, descritos] (1) na parte I:

(1) *quer* [são provenientes de um estabelecimento [registado] (1) [aprovado] (1) ou de uma zona não sujeitos a restrições de circulação que afetam as espécies aviárias e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, e [as aves de capoeira, à exceção de ratites] (1) [os ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção de ratites] (1) não estiveram em contacto com aves de capoeira ou ovos para incubação de estatuto sanitário inferior durante um período adequado;]

(1) *quer* [são provenientes de um estabelecimento [registado] (1) [aprovado] (1) ou de uma zona sujeitos a restrições de circulação que afetam as espécies aviárias e que foram estabelecidas para …… (2), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(1) [cumprem os requisitos estabelecidos no ……. (3);]]

(1) [e, em particular, …… (4).]]

II.1.2. tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, [as aves de capoeira, à exceção de ratites, descritas] (1) [os ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção de ratites, descritos] (1) na parte I são provenientes de um estabelecimento onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada;

II.1.3. [as aves de capoeira, à exceção de ratites, descritas] (1) [os ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção de ratites, descritos] (1) na parte I são provenientes de um bando que residiu ininterruptamente no seu estabelecimento de origem desde a data de eclosão ou pelo menos 21 dias antes:

(1) (5) (6) (7) *quer* [da data de partida da remessa;]

(1) (8) *quer* [da data de recolha dos ovos;]

(1) *quer* [II.1.4. [as aves de capoeira, à exceção de ratites descritas na parte I] (5) (6) foram submetidas, com resultados negativos, nos 21 dias antes da data de partida da remessa, a testes serológicos e/ou bacteriológicos (9) para deteção de:

(1) *quer* [*Salmonella* Pullorum, *S.* Gallinarum e *Mycoplasma gallisepticum* (no caso de *Gallus gallus*);]]

(1) *quer* [*Salmonella arizonae* (serogrupo O:18(k)), *S.* Pullorum e *S.* Gallinarum, *Mycoplasma meleagridis* e *M. gallisepticum* (no caso de *Meleagris gallopavo*);]]

(1) *quer* [*Salmonella* Pullorum e *S.* Gallinarum (no caso de *Numida meleagris*, *Coturnix coturnix*, *Phasianus colchicus*, *Perdix perdix* e *Anas* spp.);]];

(1) *quer*[II.1.4. [os pintos do dia, à exceção de ratites] (1) [os ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção de ratites] (1) descritos na parte I são provenientes de um bando que foi submetido, com resultados negativos, nos 21 dias antes da data de partida da remessa, a testes serológicos e/ou bacteriológicos (6) para deteção de:

(1) *quer* [*Salmonella* Pullorum, *S.* Gallinarum e *Mycoplasma gallisepticum* (no caso de *Gallus gallus*);]]

(1) *quer* [*Salmonella arizonae* (serogrupo O:18(k)), *S.* Pullorum e *S.* Gallinarum, *Mycoplasma meleagridis* e *M. gallisepticum* (no caso de *Meleagris gallopavo*);]]

(1) *quer* [*Salmonella* Pullorum e *S.* Gallinarum (no caso de *Numida meleagris*, *Coturnix coturnix*, *Phasianus colchicus*, *Perdix perdix* e *Anas* spp.);]]

(1) (5) (6) (7) *quer* [II.1.5. as aves de capoeira, à exceção de ratites, descritas na parte I:

II.1.5.1. não estiveram em contacto com aves de capoeira recém-chegadas ou com aves de estatuto sanitário inferior nos últimos 21 dias antes da data de partida da remessa;

II.1.5.2. são provenientes de um bando em que não foram detetados casos confirmados de gripe aviária de baixa patogenicidade durante os últimos 21 dias antes da data de partida da remessa, em conformidade com a vigilância prevista no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão;

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado POU-INTRA-LT20**

II.1.5.3.

(1) (10) *quer* [a) não foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;]

(1) (10) *quer* [a) foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com [vacinas inativadas] (1) [vacinas vivas atenuadas que cumprem os critérios do anexo VI do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão] (1)

…….

(nome da estirpe utilizada na vacina)

em ……. (data) com ……. semanas de idade;]

(1) (11) *quer* [a) destinam-se a um Estado-Membro, ou respetiva zona, que obteve o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, e:

(1) (5) *quer* [i) não foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;

ii) foram mantidas em isolamento pelo menos 14 dias antes da data de partida da remessa, sob a supervisão de um veterinário oficial, no estabelecimento de origem ou num estabelecimento de quarentena aprovado, onde:

- nenhuma ave de capoeira foi vacinada contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante pelo menos 21 dias antes da data de partida da remessa;
- não foram introduzidas outras aves no estabelecimento durante esse período;
- não foi realizada qualquer vacinação;

iii) apresentaram resultados negativos em testes serológicos para deteção de anticorpos contra o vírus da doença de Newcastle, realizados em amostras de sangue com um nível de confiança de 95 % na deteção da infeção com uma prevalência de 5 % e que foram colhidas nos últimos 14 dias antes da data de partida da remessa;]

(1) (6) *quer* [são provenientes de um bando que:

(1) *quer* [não está vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle e, nos últimos 14 dias antes da data de partida da remessa, apresentou resultados negativos em testes serológicos para deteção de anticorpos contra o vírus da doença de Newcastle, realizados em amostras de sangue com um nível de confiança de 95 % na deteção da infeção com uma prevalência de 5 %;]]

(1) *quer* [está vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle e, nos últimos 14 dias antes da data de partida da remessa, apresentou resultados negativos num teste para deteção da presença do vírus da doença de Newcastle, realizado com um nível de confiança de 95 % na deteção da infeção com uma prevalência de 5 %;]]

(1) (7) *quer* [i) não foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;

ii) são provenientes de ovos para incubação que:

- não estão vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;
- são provenientes de bandos que:

(1) *quer* [não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;]

(1) *quer* [foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com [vacinas inativadas] (1) [vacinas vivas atenuadas que cumprem os critérios do anexo VI do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, e a vacinação foi realizada pelo menos 30 dias antes da data de recolha dos ovos para incubação] (1)

…….

(nome da estirpe utilizada na vacina)

em …….. (data) com …….. semanas de idade;]

iii) são provenientes de um centro de incubação onde a prática de trabalho assegura que os ovos para incubação são incubados em momentos e locais completamente separados de ovos para incubação que não satisfazem as condições referidas na alínea ii).]]

(12) [b) são patos ou gansos e apresentaram resultados negativos num exame virológico para deteção de gripe aviária de alta patogenicidade, em conformidade com os requisitos do anexo IV do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, durante a semana anterior à data de partida da remessa;]

II.1.5.4. foram submetidas, juntamente com o bando de origem, a uma inspeção clínica nas 48 horas antes do carregamento para expedição da remessa para a União e não mostraram sinais clínicos nem induziram a qualquer suspeita de doenças listadas relevantes para a espécie;]

(4)(17) [II.1.5.5. os pintos do dia, à exceção de ratites, descritos na parte I do presente certificado sanitário/oficial eclodiram de ovos para incubação que entraram na União a partir de um país terceiro ou território, ou respetiva zona, em conformidade com o disposto no Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão.]]

(1) (8) *quer* [II.1.5. ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção de ratites, descritos na parte I:

II.1.5.1. são provenientes de um bando que, com base:

(1) *quer* [numa inspeção clínica realizada nas últimas 72 horas antes da partida da remessa e nos registos sanitários e de produção mantidos no estabelecimento, verificados nas últimas 72 horas antes da partida da remessa, não apresentou sinais clínicos nem induzem a qualquer suspeita de doenças listadas relevantes para a espécie;]

(1) *quer* [em visitas de inspeção sanitária mensais, a mais recente das quais nos últimos 31 dias antes da data de partida da remessa, e nos registos sanitários e de produção mantidos no estabelecimento, verificados nas últimas 72 horas antes da partida da remessa, não apresenta sinais clínicos nem induz a qualquer suspeita de doenças listadas relevantes para a espécie;]

(1) (10) *quer* [II.1.5.2. são provenientes de um bando que não foi vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;]]

(1) (10) *quer* [II.1.5.2. são provenientes de um bando que foi vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com [vacinas inativadas] (1) [vacinas vivas atenuadas que cumprem os critérios do anexo VI do Regulamento Delegado (UE) 2020/688] (1)

……

(nome da estirpe utilizada na vacina)

em …….. (data) com …….. semanas de idade;]]

(1) (11) *quer* [II.1.5.2. destinam-se a um Estado-Membro que obteve o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, e:

a) não foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;

b) são provenientes de um bando que:

(1) *quer* [não foi vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;]]]

(1) *quer* [foi vacinado contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com [vacinas inativadas] (1) [vacinas vivas atenuadas que cumprem os critérios do anexo VI do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e a vacinação foi realizada pelo menos 30 dias antes da data de recolha dos ovos para incubação] (1)

……

(nome da estirpe utilizada na vacina)

em …….. (data) com …….. semanas de idade;]]]

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado POU-INTRA-LT20**

II.1.6. a remessa é transportada em meios de transporte e contentores conformes, respetivamente, com os artigos 4.º e 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.

II.2. Atestado de saúde pública

II.2.1. Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico o seguinte no que diz respeito [às aves de capoeira de reprodução, à exceção de ratites] (1) [às aves de capoeira de rendimento, à exceção de ratites] (1) [às aves de capoeira destinadas a abate, à exceção de ratites] (1) [aos pintos do dia, à exceção de ratites] (1) da remessa descrita na parte I do presente certificado sanitário/oficial:

(13) [II.2.1.1. O programa de controlo de salmonelas referido no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho e os requisitos específicos para a utilização de agentes antimicrobianos e vacinas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1177/2006 da Comissão foram aplicados ao bando de origem e o mesmo bando foi testado para a deteção de serótipos de salmonelas de importância para a saúde pública:

Identificação do bando	**Idade das aves**	**Data da última amostragem do bando cujo resultado é conhecido [dd/mm/aaaa]**	**Resultado de todos os testes efetuados ao bando (14)**	
			Positivo	Negativo

Por outras razões que não o programa de controlo de salmonelas, nos 21 dias antes da data de partida da remessa:

(1) *quer* [não foram administrados agentes antimicrobianos às aves de capoeira de reprodução e de rendimento, à exceção de ratites.]]

(1) (15) *quer* [foram administrados os seguintes agentes antimicrobianos às aves de capoeira de reprodução e de rendimento, à exceção de ratites: …….. .]]

(13) [II.2.1.2. No caso de aves de capoeira de reprodução, não foram detetadas, no âmbito do programa de controlo referido no ponto II.2.1.1, *Salmonella* Enteritidis nem *S.* Typhimurium.]

(16) [II.2.1.3. Se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia:

(1) *quer* [as aves de capoeira de reprodução foram submetidas a testes para deteção de salmonelas, com resultados negativos, em conformidade com as regras estabelecidas na Decisão 2003/644/CE da Comissão.]]

(1) *quer* [as galinhas poedeiras (aves de capoeira de rendimento criadas para produzirem ovos para consumo) foram submetidas a testes, com resultados negativos, em conformidade com as regras estabelecidas na Decisão 2004/235/CE da Comissão.]]

Notas:

O presente certificado sanitário/oficial é válido durante 10 dias a contar da data de emissão.

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário/oficial incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.30: Descrição da remessa:

"Código NC": indicar o(s) código(s) adequado(s) do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas nas seguintes posições: 01.05, 01.06.39, 04.07.

"Categoria": selecionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/frangas poedeiras/outros.

Parte II:

(1) Suprimir se não for aplicável.

(2) Inserir o nome da(s) doença(s).

(3) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado POU-INTRA-LT20**

(4) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 126.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) e iii), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.

(5) Aplicável a aves de capoeira de reprodução e aves de capoeira de rendimento. Suprimir a referência se não for aplicável à remessa.

(6) Aplicável a aves de capoeira destinadas a abate. Suprimir a referência se não for aplicável à remessa.

(7) Aplicável a pintos do dia. Suprimir a referência se não for aplicável à remessa.

(8) Aplicável a ovos para incubação. Suprimir a referência se não for aplicável à remessa.

(9) Se os animais tiverem sido vacinados contra a infeção por qualquer serótipo de *Salmonella* ou de *Mycoplasma*, devem ser utilizados apenas testes bacteriológicos. O método de confirmação deve permitir diferenciar entre estirpes vacinais vivas e estirpes de campo.

(10) Suprimir quando a remessa é expedida de um Estado-Membro, ou respetiva zona, que não tenha estatuto de "indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação" para um Estado-Membro, ou respetiva zona, que tenha obtido esse estatuto.

(11) Esta garantia é exigida para remessas expedidas de um Estado-Membro, ou respetiva zona, que não tenha estatuto de "indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação" para um Estado-Membro, ou respetiva zona, que tenha obtido esse estatuto. Suprimir a referência se não for aplicável à remessa.

(12) Aplicável a patos e gansos, exceto os destinados a abate. Suprimir a referência se não for aplicável à remessa.

(13) Esta garantia aplica-se apenas a aves de capoeira da espécie *Gallus gallus* e a perus.

(14) Se qualquer dos resultados for positivo para os serótipos mencionados *infra* durante a vida do bando, indicar como positivo:

- bandos de aves de capoeira de reprodução: *Salmonella* Hadar, *S.* Virchow e *S.* Infantis;
- bandos de aves de capoeira de rendimento: *Salmonella* Enteritidis e *S.* Typhimurium.

(15) A preencher, se necessário: indicar o nome e a substância ativa dos agentes antimicrobianos utilizados.

(16) Suprimir, caso a remessa não se destine à Finlândia ou à Suécia.

(17) Uma vez que os pintos do dia referidos no presente certificado sanitário/oficial eclodiram de ovos introduzidos na União a partir de um país terceiro ou território, ou respetiva zona, os requisitos de saúde animal específicos para a circulação e o manuseamento desses animais no estabelecimento de destino, estabelecidos nos artigos 112.º, 113.º e 114.º, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, têm de ser respeitados no Estado-Membro de destino.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 19

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE AVES DE CAPOEIRA DESTINADAS A ABATE (MODELO "POU-INTRA-Y")

<table>
<tr><td colspan="2">UNIÃO EUROPEIA</td><td colspan="3"></td><td colspan="3">INTRA</td></tr>
<tr><td rowspan="11">Parte I: Descrição da remessa</td><td>I.1</td><td colspan="2">Expedidor
Nome
Endereço
País Código ISO do país</td><td>I.2</td><td>Referência IMSOC</td><td rowspan="4">CÓDIGO QR</td></tr>
<tr><td></td><td colspan="2"></td><td>I.2a</td><td>Referência local</td></tr>
<tr><td></td><td colspan="2"></td><td>I.3</td><td>Autoridade central competente</td></tr>
<tr><td></td><td colspan="2"></td><td>I.4</td><td>Autoridade local competente</td></tr>
<tr><td>I.5</td><td colspan="2">Destinatário
Nome
Endereço
País Código ISO do país</td><td colspan="3">I.6 Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento
Nome N.º de registo
Endereço
País Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.7</td><td colspan="2">País de origem Código ISO do país</td><td>I.9</td><td colspan="2">País de destino Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.8</td><td colspan="2">Região de origem Código</td><td>I.10</td><td colspan="2">Região de destino Código</td></tr>
<tr><td>I.11</td><td colspan="2">Local de expedição
Nome N.º de registo/de aprovação
Endereço
País Código ISO do país</td><td colspan="3">I.12 Local de destino
Nome N.º de registo/de aprovação
Endereço
País Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.13</td><td colspan="2">Local de carregamento</td><td>I.14</td><td colspan="2">Data e hora da partida</td></tr>
<tr><td></td><td>I.15</td><td colspan="2">Meio de transporte
□ Navio □ Avião
□ Comboio □ Veículo rodoviário
Identificação □ Outro
Documento</td><td colspan="3">I.16 Transportador
Nome N.º de registo/de autorização
Endereço
País Código ISO do país
I.17 Documentos de acompanhamento
Tipo Código
País Código ISO do país
Referência dos documentos comerciais</td></tr>
<tr><td colspan="2"></td><td>I.18</td><td colspan="4">Condições de transporte □ Ambiente □ De refrigeração □ De congelação</td></tr>
<tr><td colspan="2"></td><td>I.19</td><td colspan="4">Número do contentor/Número do selo
N.º do contentor N.º do selo</td></tr>
<tr><td colspan="2"></td><td>I.20</td><td colspan="4">Certificado como/para
□ Continuação da detenção □ Abate □ Estabelecimento confinado □ Produtos germinais
□ Equídeo registado □ Circo itinerante/número com animais □ Exposição □Evento ou atividade perto das fronteiras
□Libertação na natureza □Centro de expedição □Zona de afinação/centro de depuração □Estabelecimento de aquicultura ornamental
□Transformação posterior □Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos □Uso técnico □Estabelecimento de quarentena ou similar
□Produtos destinados ao consumo humano □Polinização □Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano □ Outro</td></tr>
<tr><td colspan="2"></td><td>I.21</td><td colspan="4">□ Para trânsito através de um país terceiro
País terceiro Código ISO do país
Ponto de saída Código do PCF
Ponto de entrada Código do PCF</td></tr>
</table>

I.22	**□ Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	**□ Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado POU-INTRA-Y**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias	**II.a** Referência do certificado	**II.b** Referência IMSOC

II.1. Atestado de saúde animal

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que as aves de capoeira destinadas a abate (1) descritas na parte I:

II.1.1 residiram ininterruptamente no estabelecimento de origem desde a eclosão ou pelo menos 21 dias antes da data de partida da remessa;

II.1.2. (2) *quer* [são provenientes de um estabelecimento ou de uma zona não sujeitos a restrições de circulação que afetam as espécies aviárias e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, e não estiveram em contacto com aves de capoeira de estatuto sanitário inferior durante um período adequado;]

(2) *quer* [são provenientes de um estabelecimento ou de uma zona sujeitos a restrições de circulação que afetam as espécies aviárias e que foram estabelecidas para …… (3), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(2) [cumprem os requisitos estabelecidos no …… (4);]]

(2) [e, em particular, …… (5).]]

II.1.3. são provenientes, tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, de um estabelecimento onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada;

II.1.4. (2) (6) *quer* [não foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;]

(2) (6) *quer* [foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com [vacinas inativadas] (2) [vacinas vivas atenuadas que cumprem os critérios do anexo VI do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão] (2)

……

(nome da estirpe utilizada na vacina)

em …… (data) com …… semanas de idade;]

(2) (7) *quer* [destinam-se a um Estado-Membro, ou respetiva zona, que obteve o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, e são provenientes de bandos que:

(2) *quer* [não estão vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle e, nos últimos 14 dias antes da data de partida da remessa, apresentaram resultados negativos em testes serológicos para deteção de anticorpos contra o vírus da doença de Newcastle, realizados em amostras de sangue com um nível de confiança de 95 % na deteção da infeção com uma prevalência de 5 %;]]

(2) *quer* [estão vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle e, nos últimos 14 dias antes da data de partida da remessa, apresentaram resultados negativos num teste para deteção da presença do vírus da doença de Newcastle, realizado com um nível de confiança de 95 % na deteção da infeção com uma prevalência de 5 %;]]

II.1.5. foram submetidas, juntamente com o seu bando de origem, a uma inspeção clínica nos últimos 5 dias antes da data de partida da remessa e não mostraram sinais clínicos nem induziram a qualquer suspeita de doenças listadas relevantes para a espécie;

II.1.6. são transportadas em meios de transporte e contentores conformes, respetivamente, com os artigos 4.º e 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688;

(8) [II.1.7. desde a data de partida dos seus estabelecimentos de origem e antes da data de chegada ao presente estabelecimento aprovado para operações de agrupamento, não foram submetidas a mais de duas operações de agrupamento, e:

(2) *quer* [os animais são provenientes dos seus estabelecimentos de origem.]]

(2) *quer* [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a uma operação de agrupamento num estabelecimento aprovado.]]

(2) *quer* [pelo menos um dos animais da remessa foi submetido a duas operações de agrupamento nos estabelecimentos aprovados.]]

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado POU-INTRA-Y**

II.2. Atestado de saúde pública

(9) [II.2.1. O programa de controlo de salmonelas referido no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho e os requisitos específicos para a utilização de agentes antimicrobianos e vacinas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1177/2006 da Comissão foram aplicados ao bando de origem e o mesmo bando foi testado para a deteção de serótipos de salmonelas de importância para a saúde pública:

Identificação do bando	Idade das aves	Data da última amostragem do bando cujo resultado é conhecido [dd/mm/aaaa]	Resultado de todos os testes efetuados ao bando (10)	
			Positivo	Negativo

Por outras razões que não o programa de controlo de salmonelas:

(2) *quer* [não foram administrados agentes antimicrobianos às aves de capoeira para abate.]]

(2) (11) *quer* [foram administrados os seguintes agentes antimicrobianos às aves de capoeira para abate: …….. .]]

(12) [II.2.2. Se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, as aves de capoeira foram submetidas a um teste microbiológico por amostragem na exploração de origem e apresentaram resultados negativos no teste para salmonelas, em conformidade com os procedimentos previstos na Decisão 95/410/CE do Conselho, tal como estabelecido no artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2160/2003.]

Notas:

O presente certificado sanitário/oficial é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade do certificado sanitário/oficial pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar.

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário/oficial incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.17: Caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de origem, pode(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) documento(s) oficial(ais) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário/oficial para a presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento. Caso os animais sejam expedidos a partir de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento no Estado-Membro de passagem, deve(m) indicar-se o(s) número(s) de referência do(s) certificado(s) com base no(s) qual(ais) é emitido o certificado sanitário/oficial relativo à presente remessa neste estabelecimento aprovado para operações de agrupamento.

Casa I.30: Descrição da remessa:

"Código NC": indicar o(s) código(s) adequado(s) do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas nas seguintes posições: 01.05 ou 01.06.39.

Parte II:

(1) "Aves de capoeira destinadas a abate": aves de capoeira que se destinam a ser transportadas, diretamente ou depois de submetidas a uma operação de agrupamento, para um matadouro, tal como se define no artigo 3.º, ponto 8), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.

(2) Suprimir se não for aplicável.

(3) Inserir o nome da(s) doença(s).

(4) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado POU-INTRA-Y**

(5) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 126.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) e iii), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.

(63) Suprimir quando a remessa é expedida de um Estado-Membro, ou respetiva zona, que não tenha estatuto de "indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação" para um Estado-Membro, ou respetiva zona, que tenha obtido esse estatuto.

(7) Esta garantia é exigida para remessas expedidas de um Estado-Membro, ou respetiva zona, que não tenha estatuto de "indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação" para um Estado-Membro, ou respetiva zona, que tenha obtido esse estatuto. Suprimir a referência se não for aplicável à remessa.

(8) Aplicável se a remessa for expedida de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento. O animal da remessa submetido ao maior número de operações de agrupamento determina o número de operações de agrupamento restantes autorizadas para a remessa. Suprimir a referência se não for aplicável à remessa.

(9) Esta garantia aplica-se apenas a aves de capoeira da espécie *Gallus gallus* e a perus.

(10) Se qualquer dos resultados for positivo para os seguintes serótipos durante a vida do bando, indicar como positivo: *Salmonella* Enteritidis e *S.* Typhimurium.

(11) A preencher, se necessário: indicar o nome e a substância ativa dos agentes antimicrobianos utilizados.

(12) Suprimir, caso a remessa não se destine à Finlândia ou à Suécia.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 20

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE OVOS ISENTOS DE ORGANISMOS PATOGÉNICOS ESPECIFICADOS (MODELO "POU-INTRA-SPF")

UNIÃO EUROPEIA					INTRA
Parte I: Descrição da remessa	I.1 **Expedidor** Nome Endereço País — Código ISO do país		I.2 **Referência IMSOC** I.2a **Referência local** I.3 **Autoridade central competente** I.4 **Autoridade local competente**		**CÓDIGO QR**
	I.5 **Destinatário** Nome Endereço País — Código ISO do país		I.6 **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome — N.º de registo Endereço País — Código ISO do país		
	I.7 **País de origem** — Código ISO do país		I.9 **País de destino** — Código ISO do país		
	I.8 **Região de origem** — Código		I.10 **Região de destino** — Código		
	I.11 **Local de expedição** Nome — N.º de registo/de aprovação Endereço País — Código ISO do país		I.12 **Local de destino** Nome — N.º de registo/de aprovação Endereço País — Código ISO do país		
	I.13 **Local de carregamento**		I.14 **Data e hora da partida**		
	I.15 **Meio de transporte** □ Navio — □ Avião □ Comboio — □ Veículo rodoviário Identificação — □ Outro Documento		I.16 **Transportador** Nome — N.º de registo/de autorização Endereço País — Código ISO do país I.17 **Documentos de acompanhamento** Tipo — Código País — Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
	I.18 **Condições de transporte**	□ Ambiente	□ De refrigeração	□ De congelação	
	I.19 **Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor — N.º do selo				
	I.20 **Certificado como/para**				
	□ Continuação da detenção	□ Abate	□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais	
	□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais	□ Exposição	□Evento ou atividade perto das fronteiras	
	□Libertação na natureza	□Centro de expedição	□Zona de afinação/centro de depuração	□Estabelecimento de aquicultura ornamental	
	□Transformação posterior	□Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	□Uso técnico	□Estabelecimento de quarentena ou similar	
	□Produtos destinados ao consumo humano	□Polinização	□Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro	
	I.21 **□ Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro — Código ISO do país Ponto de saída — Código do PCF Ponto de entrada — Código do PCF				

I.22	**□ Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	**□ Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado POU-INTRA-SPF**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que os ovos isentos de organismos patogénicos especificados (1) descritos na parte I:

II.1. foram expedidos de um estabelecimento aprovado em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão;

II.2. (2) *quer* [são provenientes de um estabelecimento ou de uma zona não sujeitos a restrições de circulação que afetam as espécies aviárias e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, e não estiveram em contacto com aves de capoeira ou ovos de estatuto sanitário inferior durante um período adequado;]

(2) *quer* [são provenientes de um estabelecimento ou de uma zona sujeitos a restrições de circulação que afetam as espécies aviárias e que foram estabelecidas para ……(3), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(2) [cumprem os requisitos estabelecidos no ……(4);]]

(2) [e, em particular, ……(5).]]

II.3. tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, são provenientes de um estabelecimento onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada;

II.4. são provenientes de bandos isentos de organismos patogénicos especificados, tal como se descreve na Farmacopeia Europeia, tendo os resultados de todos os testes e exames clínicos necessários para este estatuto específico sido favoráveis;

II.5. estão marcados individualmente com o número de aprovação do estabelecimento de origem;

II.6. são transportados em meios de transporte e contentores conformes, respetivamente, com os artigos 4.º e 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão.

Notas:

O presente certificado sanitário é válido durante 10 dias a contar da data de emissão.

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.30: Descrição da remessa:

"Data de recolha/produção": indicar a data de recolha dos ovos.

Parte II:

(1) "Ovos isentos de organismos patogénicos especificados": os ovos para incubação derivados de "bandos de galinhas isentas de organismos patogénicos especificados", tal como se descreve na Farmacopeia Europeia, e que se destinam exclusivamente a diagnóstico, investigação ou utilização farmacêutica, como definidos no artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.

(2) Suprimir se não for aplicável.

(3) Inserir o nome da(s) doença(s).

(4) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(5) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 126.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) e iii), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 21

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE AVES EM CATIVEIRO (MODELO "CAPTIVE-BIRDS-INTRA")

UNIÃO EUROPEIA					INTRA
Parte I: Descrição da remessa	**I.1** **Expedidor** Nome Endereço País / Código ISO do país		**I.2** **Referência IMSOC** **I.2a** **Referência local** **I.3** **Autoridade central competente** **I.4** **Autoridade local competente**		**CÓDIGO QR**
	I.5 **Destinatário** Nome Endereço País / Código ISO do país		**I.6** **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome / N.º de registo Endereço País / Código ISO do país		
	I.7 **País de origem** / Código ISO do país		**I.9** **País de destino** / Código ISO do país		
	I.8 **Região de origem** / Código		**I.10** **Região de destino** / Código		
	I.11 **Local de expedição** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país		**I.12** **Local de destino** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país		
	I.13 **Local de carregamento**		**I.14** **Data e hora da partida**		
	I.15 **Meio de transporte** □ Navio / □ Avião □ Comboio / □ Veículo rodoviário Identificação / □ Outro Documento		**I.16** **Transportador** Nome / N.º de registo/de autorização Endereço País / Código ISO do país **I.17** **Documentos de acompanhamento** Tipo / Código País / Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
	I.18 **Condições de transporte**	□ Ambiente	□ De refrigeração	□ De congelação	
	I.19 **Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor / N.º do selo				
	I.20 **Certificado como/para**				
	□ Continuação da detenção	□ Abate	□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais	
	□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais	□ Exposição	□Evento ou atividade perto das fronteiras	
	□Libertação na natureza	□Centro de expedição	□Zona de afinação/centro de depuração	□Estabelecimento de aquicultura ornamental	
	□Transformação posterior	□Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	□Uso técnico	□Estabelecimento de quarentena ou similar	
	□Produtos destinados ao consumo humano	□Polinização	□Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro	
	I.21 **□ Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro / Código ISO do país Ponto de saída / Código do PCF Ponto de entrada / Código do PCF				

I.22	**□ Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	**□ Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado CAPTIVE-BIRDS-INTRA**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a Referência do certificado** | **II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

II.1.1. As aves em cativeiro descritas na parte I:

II.1.1.1. residiram ininterruptamente no estabelecimento de origem referido na casa I.11 desde a data de eclosão ou pelo menos 21 dias antes da data de partida da remessa;

II.1.1.2. (1) *quer* [são provenientes de um estabelecimento [registado] (1) [confinado] (1) ou de uma zona não sujeitos a restrições de circulação que afetam as espécies aviárias e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, e não estiveram em contacto com aves de estatuto sanitário inferior durante um período adequado;]

(1) *quer* [são provenientes de um estabelecimento [registado] (1) [confinado] (1) ou de uma zona sujeitos a restrições de circulação que afetam as espécies aviárias e que foram estabelecidas para …… (2), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(1) [cumprem os requisitos estabelecidos no ……. (3);]]

(1) [e, em particular, …… (4).]]

II.1.1.3. são provenientes, tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, de um estabelecimento onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada;

II.1.1.4.

(1) (5) *quer* [a) não foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;]

(1) (5) (6) *quer* [a) foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com [vacinas inativadas] (1) [vacinas vivas atenuadas que cumprem os critérios do anexo VI do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão] (1)

……

(nome da estirpe utilizada na vacina)

em ……. (data) com ……. semanas de idade;]

(1) (7) *quer* [a) são de espécies galiformes destinadas a um Estado-Membro, ou respetiva zona, que obteve o estatuto de indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, e:

i) não foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;

ii) foram mantidas em isolamento pelo menos 14 dias antes da data de partida da remessa, sob a supervisão de um veterinário oficial, no estabelecimento de origem ou num estabelecimento de quarentena aprovado, onde:

- nenhuma ave foi vacinada contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante nos últimos 21 dias antes da data de partida da remessa;
- não foram introduzidas outras aves no estabelecimento durante esse período;
- não foi realizada qualquer vacinação;

iii) apresentaram resultados negativos em testes serológicos para deteção de anticorpos contra o vírus da doença de Newcastle, realizados em amostras de sangue com um nível de confiança de 95 % na deteção da infeção com uma prevalência de 5 % e que foram colhidas nos últimos 14 dias antes da data de partida da remessa;]

(8) [b) são psitacídeos e:

i) foram identificadas individualmente em conformidade com o artigo 76.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão;

(ii) são provenientes de um estabelecimento em que:

		(1) *quer*	[a clamidiose aviária não foi confirmada durante pelo menos 6 meses antes da data de partida da remessa;]
		(1) *quer*	[a clamidiose aviária foi confirmada durante os últimos 6 meses antes da data de partida da remessa, mas não durante os últimos 60 dias antes da partida da remessa, e foram aplicadas as medidas previstas no artigo 59.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688;]
		iii)	são aves que:
		(1) *quer*	[não estiveram em contacto com aves em cativeiro provenientes de estabelecimentos em que a clamidiose aviária foi diagnosticada nos últimos 60 dias antes da data de partida da remessa;]
		(1) *quer*	[estiveram em contacto com aves em cativeiro provenientes de estabelecimentos em que a clamidiose aviária foi diagnosticada nos últimos 60 dias antes da data de partida e apresentaram resultados negativos em testes laboratoriais para deteção da clamidiose aviária realizados pelo menos 14 dias após a data do contacto;]
	II.1.1.5.		foram submetidas, juntamente com o seu bando de origem, a uma inspeção clínica nas últimas 48 horas antes da partida da remessa e não mostraram sinais clínicos nem induziram a qualquer suspeita de doenças listadas relevantes para a espécie;
	II.1.1.6.		são transportadas em meios de transporte e contentores conformes, respetivamente, com os artigos 4.º e 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688;
(9)	[II.1.1.7.		entraram na União a partir de um país terceiro ou território, ou respetiva zona, e foram submetidas a quarentena no estabelecimento de quarentena aprovado de destino na União em conformidade com as disposições da parte II, título 3, capítulo 2, secção 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão.]
(1)	[II.1.1.8.		foram mantidas ininterruptamente no(s) estabelecimento(s) referidos na casa I.11, destinam-se a participar na exposição referida na casa I.12 e foram temporariamente mantidas no estabelecimento referido na casa I.13 nas condições previstas no artigo 67.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.
	II.1.2. Cada ave ou lote de aves da remessa normalmente mantida/o em cada estabelecimento referido na casa I.11 está acompanhada/o de uma declaração do operador do estabelecimento que atesta o período de residência da(s) ave(s) referido no ponto II.1.1.1 e o estatuto sanitário do(s) seu(s) bando(s) de origem referido no ponto II.1.1.5, em conformidade com o artigo 91.º, n.º 1, alínea e), subalínea iii), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.]		
	Notas:		
	O presente certificado sanitário é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade do certificado sanitário pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar.		
	Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.		
	O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.		
	Parte I:		
	Casa I.30:		Descrição da remessa: "Código NC": indicar o(s) código(s) adequado(s) do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas nas seguintes posições: 01.36.31, 01.06.32 ou 01.06.39.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado CAPTIVE-BIRDS-INTRA**

Parte II:

(1) Suprimir se não for aplicável.

(2) Inserir o nome da(s) doença(s).

(3) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(4) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 126.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) e iii), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.

(5) Suprimir no caso de remessas de aves em cativeiro de espécies galiformes expedidas de um Estado-Membro, ou respetiva zona, que não tenha estatuto de "indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação" para um Estado-Membro, ou respetiva zona, que tenha obtido esse estatuto.

(6) Esta garantia é exigida para remessas de pombos.

(7) Esta garantia é exigida para remessas de aves em cativeiro de espécies galiformes expedidas de um Estado-Membro, ou respetiva zona, que não tenha estatuto de "indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação" para um Estado-Membro, ou respetiva zona, que tenha obtido esse estatuto. Suprimir a referência se não for aplicável à remessa.

(8) Esta garantia só é exigida para as remessas de psitacídeos. Suprimir a referência se não for aplicável à remessa.

(9) Esta garantia é exigida para remessas de aves em cativeiro que tenham entrado na União a partir de um país terceiro ou território, ou respetiva zona. Suprimir a referência se não for aplicável à remessa.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 21-A

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE AVES EM CATIVEIRO A PARTIR DE UMA EXPOSIÇÃO (MODELO "CAPTIVE-BIRDS-EXHIBITION-INTRA")

UNIÃO EUROPEIA					INTRA
Parte I: Descrição da remessa	I.1 **Expedidor** Nome Endereço País / Código ISO do país		I.2 **Referência IMSOC** I.2a **Referência local** I.3 **Autoridade central competente** I.4 **Autoridade local competente**		**CÓDIGO QR**
	I.5 **Destinatário** Nome Endereço País / Código ISO do país		I.6 **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome / N.º de registo Endereço País / Código ISO do país		
	I.7 **País de origem** / Código ISO do país		I.9 **País de destino** / Código ISO do país		
	I.8 **Região de origem** / Código		I.10 **Região de destino** / Código		
	I.11 **Local de expedição** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país		I.12 **Local de destino** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país		
	I.13 **Local de carregamento**		I.14 **Data e hora da partida**		
	I.15 **Meio de transporte** □ Navio / □ Avião □ Comboio / □ Veículo rodoviário Identificação / □ Outro Documento		I.16 **Transportador** Nome / N.º de registo/de autorização Endereço País / Código ISO do país I.17 **Documentos de acompanhamento** Tipo / Código País / Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
	I.18 **Condições de transporte**	□ Ambiente	□ De refrigeração	□ De congelação	
	I.19 **Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor		N.º do selo		
	I.20 **Certificado como/para**				
	□ Continuação da detenção	□ Abate	□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais	
	□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais	□ Exposição	□Evento ou atividade perto das fronteiras	
	□Libertação na natureza	□Centro de expedição	□Zona de afinação/centro de depuração	□Estabelecimento de aquicultura ornamental	
	□Transformação posterior	□Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	□Uso técnico	□Estabelecimento de quarentena ou similar	
	□Produtos destinados ao consumo humano	□Polinização	□Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro	
	I.21 **□ Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro / Código ISO do país Ponto de saída / Código do PCF Ponto de entrada / Código do PCF				

I.22	**□ Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	**□ Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado CAPTIVE-BIRDS-EXHIBITION- INTRA**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a Referência do certificado** | **II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

II.1.1. as aves em cativeiro descritas na parte I:

II.1.1.1. chegaram à exposição referida na casa I.11 acompanhadas do certificado sanitário para a circulação entre Estados-Membros de aves em cativeiro n.º …… (referência IMSOC do certificado inicial);

II.1.1.2. permaneceram ininterruptamente na exposição referida na casa I.11, não estiveram em contacto com aves de estatuto sanitário inferior, e, em especial, estão preenchidas as condições estabelecidas no artigo 67.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão;

II.1.1.3. destinam-se a ser transportadas para o Estado-Membro de destino dentro do período de validade do certificado sanitário inicial referido no ponto II.1.1.1;

II.1.1.4. são transportadas em meios de transporte e contentores conformes, respetivamente, com os artigos 4.º e 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688;

II.1.1.5. destinam-se a ser transportadas para outro Estado-Membro a partir:

(1) *quer* [da exposição referida na casa I.11 ou de uma zona não sujeita a restrições de circulação que afetam as espécies aviárias e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, e as aves em cativeiro descritas na parte I não estiveram em contacto com aves de estatuto sanitário inferior durante um período adequado;]

(1) *quer* [da exposição referida na casa I.11 ou de uma zona sujeita a restrições de circulação que afetam as espécies aviárias e que foram estabelecidas para …… (2), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(1) [cumprem os requisitos estabelecidos no …… (3);]]

(1) [e, em particular, …… (4);]]

(1) (5) [II.1.2. todas as aves em cativeiro de espécies galiformes apresentadas na exposição referida na casa I.11 (incluindo as descritas no presente certificado sanitário) cumprem o disposto no artigo 62.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.]

Notas:

O presente certificado sanitário é válido até: …… (data do termo da validade do certificado sanitário referido no ponto II.1.1.1).

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.30: Descrição da remessa

"Código NC": indicar o(s) código(s) adequado(s) do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas nas seguintes posições: 01.36.31, 01.06.32 ou 01.06.39.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado CAPTIVE-BIRDS-EXHIBITION- INTRA**

Parte II:

(1) Suprimir se não for aplicável.

(2) Inserir o nome da(s) doença(s).

(3) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(4) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 126.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) e iii), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.

(5) Esta garantia aplica-se apenas a remessas de aves em cativeiro de espécies galiformes expedidas para um Estado-Membro, ou respetiva zona, que obteve o estatuto de "indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação".

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 22

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE OVOS PARA INCUBAÇÃO DE AVES EM CATIVEIRO (MODELO "HE-CAPTIVE-BIRDS-INTRA")

UNIÃO EUROPEIA					INTRA
Parte I: Descrição da remessa	I.1 **Expedidor** Nome Endereço País / Código ISO do país		I.2 **Referência IMSOC** I.2a **Referência local** I.3 **Autoridade central competente** I.4 **Autoridade local competente**		**CÓDIGO QR**
	I.5 **Destinatário** Nome Endereço País / Código ISO do país		I.6 **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome / N.º de registo Endereço País / Código ISO do país		
	I.7 **País de origem** / Código ISO do país		I.9 **País de destino** / Código ISO do país		
	I.8 **Região de origem** / Código		I.10 **Região de destino** / Código		
	I.11 **Local de expedição** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país		I.12 **Local de destino** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país		
	I.13 **Local de carregamento**		I.14 **Data e hora da partida**		
	I.15 **Meio de transporte** □ Navio / □ Avião □ Comboio / □ Veículo rodoviário Identificação / □ Outro Documento		I.16 **Transportador** Nome / N.º de registo/de autorização Endereço País / Código ISO do país I.17 **Documentos de acompanhamento** Tipo / Código País / Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
	I.18 **Condições de transporte**	□ Ambiente	□ De refrigeração	□ De congelação	
	I.19 **Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor / N.º do selo				
	I.20 **Certificado como/para**				
	□ Continuação da detenção	□ Abate	□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais	
	□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais	□ Exposição	□Evento ou atividade perto das fronteiras	
	□Libertação na natureza	□Centro de expedição	□Zona de afinação/centro de depuração	□Estabelecimento de aquicultura ornamental	
	□Transformação posterior	□Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	□Uso técnico	□Estabelecimento de quarentena ou similar	
	□Produtos destinados ao consumo humano	□Polinização	□Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro	
	I.21 **□ Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro / Código ISO do país Ponto de saída / Código do PCF Ponto de entrada / Código do PCF				

I.22	**□ Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	**□ Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado HE-CAPTIVE-BIRDS-INTRA**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a Referência do certificado** | **II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que os ovos para incubação (1) de aves em cativeiro descritos na parte I:

[II.1.1. são provenientes de:

(2) *quer* [um estabelecimento [registado] (2) [confinado] (2) ou de uma zona não sujeitos a restrições de circulação que afetam as espécies aviárias e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, e não estiveram em contacto com outras aves ou ovos para incubação de estatuto sanitário inferior durante um período adequado;]

(2) *quer* [um estabelecimento [registado] (2) [confinado] (2) ou de uma zona sujeitos a restrições de circulação que afetam as espécies aviárias e que foram estabelecidas para …… (3), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(2) [cumprem os requisitos estabelecidos no …….. (4);]]

(2) [e, em particular, ……... (5).]]

(2) (6) *quer* [II.1.2.

(2) *quer* [a) não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;]

(2) *quer* [a) foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com [vacinas inativadas] (2) [vacinas vivas atenuadas que cumprem os critérios do anexo VI do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão] (2)

……

(nome da estirpe utilizada na vacina)

em ……. (data);]

(2) *quer* [b) são provenientes de bandos que não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;]

(2) *quer* [b) são provenientes de bandos que foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com [vacinas inativadas] (2) [vacinas vivas atenuadas que cumprem os critérios do anexo VI do Regulamento Delegado (UE) 2020/688] (2)

……

(nome da estirpe utilizada na vacina)

em ……. (data) com ……. semanas de idade;]]

(2) (7) *quer* [II.1.3. são ovos de aves em cativeiro de espécies galiformes destinados a um Estado-Membro, ou respetiva zona, que obteve o estatuto de "indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação", e:

a) não estão vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;

b) são provenientes de bandos que:

(2) *quer* [não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;]

(2) *quer* [foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com [vacinas inativadas] (2) [vacinas vivas atenuadas que cumprem os critérios do anexo VI do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, e a vacinação foi realizada pelo menos 30 dias antes da data de recolha dos ovos para incubação] (2)

……

(nome da estirpe utilizada na vacina)

em ……. (data) com ……. semanas de idade;]]

II.1.4. são provenientes de bandos mantidos num estabelecimento [registado] (2) [confinado] (2) que foram submetidos a uma inspeção clínica nas últimas 48 horas antes da partida da remessa e não mostraram sinais clínicos nem induziram a qualquer suspeita de doenças listadas relevantes para a espécie;

II.1.5. são transportados em meios de transporte e contentores conformes, respetivamente, com os artigos 4.º e 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado HE-CAPTIVE-BIRDS-INTRA**

Notas:

O presente certificado sanitário é válido durante 10 dias a contar da data de emissão.

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.30: Descrição da remessa:

"Código NC": indicar o(s) código(s) adequado(s) do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas nas seguintes posições: 04.07.

"Data de recolha/produção": indicar a data de recolha dos ovos.

Parte II:

(1) "Ovos para incubação de aves em cativeiro": ovos postos por aves em cativeiro, destinados a incubação, tal como se define no artigo 4.º, ponto 44), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.

(2) Suprimir se não for aplicável.

(3) Inserir o nome da(s) doença(s).

(4) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(5) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 126.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) e iii), do Regulamento (UE) 2016/429.

(6) Suprimir quando a remessa é expedida de um Estado-Membro, ou respetiva zona, que não tenha estatuto de "indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação" para um Estado-Membro, ou respetiva zona, que tenha obtido esse estatuto.

(7) Esta garantia é exigida para remessas de ovos para incubação de aves em cativeiro de espécies galiformes expedidas de um Estado-Membro, ou respetiva zona, que não tenha estatuto de "indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação" para um Estado-Membro, ou respetiva zona, que tenha obtido esse estatuto. Suprimir a referência se não for aplicável à remessa.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 23

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DE SÉMEN DE BOVINOS COLHIDO, TRANSFORMADO E ARMAZENADO EM CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO (UE) 2016/429 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO E O REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2020/686 DA COMISSÃO APÓS 20 DE ABRIL DE 2021, EXPEDIDAS DO CENTRO DE COLHEITA DE SÉMEN ONDE O SÉMEN FOI COLHIDO (MODELO " BOV-SEM-A-INTRA ")

UNIÃO EUROPEIA					INTRA
Parte I: Descrição da remessa	**I.1**	**Expedidor** Nome Endereço País Código ISO do país	**I.2**	**Referência IMSOC**	**CÓDIGO QR**
			I.2a	**Referência local**	
			I.3	**Autoridade central competente**	
			I.4	**Autoridade local competente**	
	I.5	**Destinatário** Nome Endereço País Código ISO do país	**I.6**	**Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome N.º de registo Endereço País Código ISO do país	
	I.7	**País de origem** Código ISO do país	**I.9**	**País de destino** Código ISO do país	
	I.8	**Região de origem** Código	**I.10**	**Região de destino** Código	
	I.11	**Local de expedição** Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	**I.12**	**Local de destino** Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	
	I.13	**Local de carregamento**	**I.14**	**Data e hora da partida**	
	I.15	**Meio de transporte** □ Navio □ Avião □ Comboio □ Veículo rodoviário Identificação □ Outro Documento	**I.16**	**Transportador** Nome N.º de registo/de autorização Endereço País Código ISO do país	
			I.17	**Documentos de acompanhamento** Tipo Código País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais	
	I.18	**Condições de transporte** □ Ambiente □ De refrigeração □ De congelação			
	I.19	**Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor N.º do selo			
	I.20	**Certificado como/para**			
	□ Continuação da detenção	□ Abate	□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais	
	□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais	□ Exposição	□Evento ou atividade perto das fronteiras	
	□Libertação na natureza	□Centro de expedição	□Zona de afinação/centro de depuração	□Estabelecimento de aquicultura ornamental	
	□Transformação posterior	□Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	□Uso técnico	□Estabelecimento de quarentena ou similar	
	□Produtos destinados ao consumo humano	□Polinização	□Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro	
	I.21	**□ Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro Código ISO do país Ponto de saída Código do PCF Ponto de entrada Código do PCF			

I.22	**□ Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	**□ Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado BOV-SEM-A-INTRA**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a Referência do certificado** | **II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

II.1. O sémen de bovinos descrito na parte I:

II.1.1. foi colhido, transformado e armazenado e expedido do centro de colheita de sémen (1) que foi aprovado e figura num registo mantido pela autoridade competente;

II.1.2. foi colhido, transformado e armazenado e expedido do centro de colheita de sémen (1) que cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão;

(2) *quer* [II.1.3. é expedido de um centro de colheita de sémen ou de uma zona não sujeitos a restrições de circulação que afetam os bovinos e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, ou essas restrições não se aplicam a este sémen porque foi colhido antes de as restrições terem sido estabelecidas, e o sémen não esteve em contacto com outro sémen de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]

(2) *quer* [II.1.3. é expedido de um centro de colheita de sémen ou de uma zona sujeitos a restrições de circulação que afetam os bovinos e que foram estabelecidas para …… (3), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(2) [cumpre os requisitos estabelecidos no …… (4);]]

(2) [e, em particular, …… (5).]]

II.2. O sémen descrito na parte I destina-se a reprodução artificial e foi obtido de animais dadores que:

II.2.1. nasceram e permaneceram desde o seu nascimento na União, ou entraram na União em conformidade com os requisitos aplicáveis à entrada na União;

II.2.2. provêm, antes da data de início da quarentena a que se refere o ponto II.2.6, de estabelecimentos num Estado-Membro, ou respetiva zona, ou de estabelecimentos sob controlo oficial da autoridade competente num país terceiro ou território, ou respetiva zona:

II.2.2.1. situados numa área em que a febre aftosa não foi comunicada num raio de 10 km em redor do estabelecimento durante pelo menos 30 dias e nos quais a febre aftosa não foi comunicada durante pelo menos 3 meses, e:

(2) *quer* [os animais dadores não foram vacinados contra a febre aftosa;]

(2) *quer* [os animais dadores foram vacinados contra a febre aftosa nos 12 meses antes da data de colheita do sémen, mas não nos últimos 30 dias imediatamente antes da data de colheita do sémen, e 5 % (com um mínimo de cinco palhinhas) de cada quantidade de sémen colhida dos animais dadores em qualquer momento são submetidos a um teste de isolamento do vírus da febre aftosa, com resultados negativos;]

II.2.2.2. indemnes de infeção pelo complexo *Mycobacterium tuberculosis* (*M. bovis*, *M. caprae* e *M. tuberculosis*), e os animais dadores nunca foram mantidos anteriormente em qualquer estabelecimento de estatuto sanitário inferior;

II.2.2.3. indemnes de infeção por *Brucella abortus*, *B. melitensis* e *B. suis*, e os animais dadores nunca foram mantidos anteriormente em qualquer estabelecimento de estatuto sanitário inferior;

(2) *quer* [II.2.2.4. indemnes de leucose enzoótica bovina, e os animais dadores nunca foram mantidos anteriormente em qualquer estabelecimento de estatuto sanitário inferior;]

(2) *quer* [II.2.2.4. não indemnes de leucose enzoótica bovina, e os animais dadores têm menos de 2 anos de idade e nasceram de mães que, depois de separadas das crias, foram submetidas, com resultados negativos, a um teste serológico para deteção da leucose enzoótica bovina;]

		(2) *quer*	[II.2.2.4.	não indemnes de leucose enzoótica bovina, e os animais dadores atingiram a idade de 2 anos e foram submetidos, com resultados negativos, a um teste serológico para deteção da leucose enzoótica bovina;]
		(2) *quer*	[II.2.2.5.	indemnes de rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, e os animais dadores nunca foram mantidos anteriormente em qualquer estabelecimento de estatuto sanitário inferior;]
		(2) *quer*	[II.2.2.5.	não indemnes de rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa e os animais dadores foram submetidos, com resultados negativos, a um teste serológico (vírus inteiro) numa amostra de sangue;]
			II.2.2.6.	em que a surra (*Trypanosoma evansi*) não foi comunicada nos últimos 30 dias, e:
		(2) *quer*		[a surra não foi comunicada nos estabelecimentos nos últimos 2 anos;]
		(2) *quer*		[a surra foi comunicada nos estabelecimentos nos últimos 2 anos, e os estabelecimentos afetados estiveram sujeitos a restrições de circulação após a data do último foco até à data em que os animais infetados foram retirados do estabelecimento, e os restantes animais do estabelecimento foram submetidos a um teste para deteção da surra com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois da data em que os animais infetados foram retirados do estabelecimento;]
		II.2.3.		não apresentavam sintomas ou sinais clínicos de doenças animais transmissíveis na data da sua admissão no centro de colheita de sémen e na data de colheita do sémen;
		II.2.4.		estão identificados individualmente, tal como previsto no artigo 38.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão;
		II.2.5.		durante pelo menos 30 dias antes da data da primeira colheita do sémen e durante o período de colheita:
			II.2.5.1.	foram mantidos em estabelecimentos situados numa zona não sujeita a restrições de circulação estabelecidas devido à ocorrência de febre aftosa, infeção pelo vírus da peste bovina, infeção pelo vírus da febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina ou dermatite nodular contagiosa ou de uma doença emergente relevante para bovinos;
			II.2.5.2.	foram mantidos num único estabelecimento onde a infeção por *Brucella abortus*, *B. melitensis* e *B. suis*, a infeção pelo complexo *Mycobacterium tuberculosis* (*M. bovis*, *M. caprae* e *M. tuberculosis*), a raiva, o carbúnculo hemático, a surra (*Trypanosoma evansi*), a leucose enzoótica bovina, a rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, a diarreia viral bovina, a infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizoótica, a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), a campilobacteriose genital bovina e a tricomonose não foram comunicados;
			II.2.5.3.	não estiveram em contacto com animais provenientes de estabelecimentos situados numa zona sujeita a restrições de circulação devido à ocorrência das doenças referidas no ponto II.2.5.1 ou de estabelecimentos que não satisfaçam as condições referidas no ponto II.2.5.2;
			II.2.5.4.	não foram utilizados para reprodução natural;
		II.2.6.		foram submetidos a quarentena durante pelo menos 28 dias numa instalação de quarentena em que apenas estavam presentes outros animais biungulados com, pelo menos, o mesmo estatuto sanitário, a qual na data de admissão dos animais dadores no centro de colheita de sémen cumpria as seguintes condições:
			II.2.6.1.	situava-se numa zona não sujeita a restrições de circulação estabelecidas devido à ocorrência das doenças referidas no ponto II.2.5.1 ou era objeto de derrogação como referido no ponto II.1.3, se aplicável;
			II.2.6.2.	onde nenhuma das doenças referidas no ponto II.2.5.2 foi comunicada durante pelo menos 30 dias;

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado BOV-SEM-A-INTRA**

II.2.6.3. situava-se numa área em que a febre aftosa não foi comunicada num raio de 10 km em redor da instalação de quarentena durante pelo menos 30 dias;

II.2.6.4. não sofreu nenhum foco de febre aftosa durante pelo menos 3 meses antes da data de admissão dos animais dadores no centro de colheita de sémen;

II.2.7. foram mantidos no centro de colheita de sémen:

II.2.7.1. que se situava numa zona não sujeita a restrições de circulação estabelecidas devido à ocorrência das doenças referidas no ponto II.2.5.1 ou era objeto de derrogação como referido no ponto II.1.3, se aplicável;

II.2.7.2. onde nenhuma das doenças referidas no ponto II.2.5.2 foi comunicada durante pelo menos 30 dias antes da data de colheita do sémen e:

(2) (6) [pelo menos 30 dias depois da data de colheita;]

(2) (7) [até à data de expedição da remessa de sémen para outro Estado-Membro;]

II.2.7.3. situado numa área em que a febre aftosa não foi comunicada num raio de 10 km em redor do centro de colheita de sémen durante pelo menos 30 dias;

II.2.8. cumprem pelo menos uma das seguintes condições no que se refere à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24):

(2) *quer* [II.2.8.1. foram mantidos, durante pelo menos 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita, num Estado-Membro, ou respetiva zona, indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) onde não foram confirmados casos de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) nos últimos 24 meses na população animal visada;]

(2) *quer* [II.2.8.2. foram mantidos numa zona sazonalmente indemne de doenças, durante o período sazonalmente indemne, pelo menos 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita, num Estado-Membro, ou respetiva zona, com um programa de erradicação aprovado contra a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24);]

(2) *quer* [II.2.8.3. foram mantidos numa zona sazonalmente indemne de doenças, durante o período sazonalmente indemne, pelo menos 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita, num Estado-Membro, ou respetiva zona, onde a autoridade competente do local de origem da remessa de sémen obteve o consentimento escrito prévio da autoridade competente do Estado-Membro de destino quanto às condições para o estabelecimento dessa zona sazonalmente indemne de doenças e quanto à aceitação da remessa de sémen;]

(2) *e/quer* [II.2.8.4. foram mantidos num estabelecimento protegido de vetores durante pelo menos 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita;]

(2) *e/quer* [II.2.8.5. foram submetidos a um teste serológico para deteção de anticorpos aos serótipos 1-24 do vírus da febre catarral ovina, com resultados negativos, entre 28 e 60 dias a contar da data de cada colheita do sémen;]

(2) *e/quer* [II.2.8.6. foram submetidos a um teste de identificação do agente para o vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), com resultados negativos, em amostras de sangue tomadas no início e na colheita final do sémen, e durante a colheita do sémen, pelo menos de 7 em 7 dias, no caso de um teste de isolamento do vírus, ou pelo menos de 28 em 28 dias, no caso de teste PCR;]

II.2.9. cumprem pelo menos uma das seguintes condições no que se refere à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizoótica (EHDV):

(2) *quer* [II.2.9.1. foram mantidos durante pelo menos 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita num Estado-Membro, ou respetiva zona, onde o EHDV não foi comunicado durante pelo menos 2 anos num raio de 150 km em redor do estabelecimento;]

(2) *quer* [II.2.9.2. foram mantidos numa zona sazonalmente indemne de doenças, durante o período sazonalmente indemne, pelo menos 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita;]

(2) *e/quer* [II.2.9.3. foram mantidos num estabelecimento protegido de vetores durante pelo menos 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita;]

(2) *e/quer* [II.2.9.4. residiam no Estado-Membro em que, segundo constatações oficiais, existem os seguintes serótipos do EHDV: …… e foram submetidos, com resultados negativos em todos os casos, aos seguintes testes realizados num laboratório oficial:

(2) *quer* [II.2.9.4.1. um teste serológico para deteção de anticorpos ao EHDV, com resultados negativos, pelo menos de 60 em 60 dias ao longo do período de colheita e entre 28 e 60 dias a contar da data de colheita final do sémen;]]

(2) *e/quer* [II.2.9.4.2. um teste de identificação do agente para o EHDV, com resultados negativos, em amostras de sangue tomadas no início e na colheita final do sémen e durante a colheita do sémen, pelo menos de 7 em 7 dias, no caso de um teste de isolamento do vírus, ou pelo menos de 28 em 28 dias, no caso de teste PCR;]]

II.2.10. foram submetidos aos seguintes testes, exigidos em conformidade com o anexo II, parte 1, capítulo I, ponto 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, efetuados em amostras de sangue colhidas nos 30 dias anteriores à data de início da quarentena a que se refere o ponto II.2.6, com resultados negativos, exceto no caso do teste do anticorpo da diarreia viral bovina a que se refere o ponto II.2.10.5.2:

II.2.10.1. para deteção da infeção pelo complexo *Mycobacterium tuberculosis* (*M. bovis*, *M. caprae* e *M. tuberculosis*), uma prova intradérmica da tuberculina referida no anexo I, parte 2, ponto 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688;

II.2.10.2. para deteção da infeção por *Brucella abortus*, *B. melitensis* e *B. suis*, um teste serológico referido no anexo I, parte 1, ponto 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688;

(2) (8) [II.2.10.3. para deteção da leucose enzoótica bovina, um teste serológico referido no anexo I, parte 4, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688;]

II.2.10.4. para deteção da rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, um teste serológico (vírus inteiro) numa amostra de sangue, se os animais não forem provenientes de um estabelecimento indemne de rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa;

II.2.10.5. para deteção da diarreia viral bovina:

II.2.10.5.1. um teste de isolamento do vírus, um teste para deteção do genoma do vírus ou um teste para deteção do antigénio do vírus, e

II.2.10.5.2. um teste serológico para determinar a presença ou ausência de anticorpos;

II.2.11. foram submetidos aos seguintes testes, exigidos em conformidade com o anexo II, parte 1, capítulo I, ponto 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, efetuados em amostras colhidas, pelo menos, 21 dias, ou 7 dias no caso dos testes referidos nos pontos II.2.11.4 e II.2.11.5, após o início da quarentena a que se refere o ponto II.2.6, com resultados negativos, exceto no caso do teste de anticorpos da diarreia viral bovina a que se refere o ponto II.2.11.3.2:

II.2.11.1. para deteção da infeção por *Brucella abortus*, *B. melitensis* e *B. suis*, um teste serológico referido no anexo I, parte 1, ponto 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688;

II.2.11.2. para deteção da rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, um teste serológico (vírus inteiro) numa amostra de sangue;

II.2.11.3. para deteção da diarreia viral bovina:

II.2.11.3.1. um teste de isolamento do vírus, um teste para deteção do genoma do vírus ou um teste para deteção do antigénio do vírus, e

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado BOV-SEM-A-INTRA**

			II.2.11.3.2.	um teste serológico para determinar a presença ou ausência de anticorpos;
			II.2.11.4.	para deteção da campilobacteriose genital bovina (*Campylobacter fetus* ssp. *venerealis*):
		[(2) *quer*	II.2.11.4.1.	um único teste efetuado numa amostra de lavagem da vagina artificial ou de material do prepúcio, no caso de animais com menos de 6 meses de idade ou mantidos desde essa idade num grupo do mesmo sexo sem contacto com fêmeas antes da quarentena referida no ponto II.2.6;]
		[(2) *e/quer*	II.2.11.4.2.	testes realizados em amostras de lavagem da vagina artificial ou de material do prepúcio colhidas em três ocasiões com intervalos de, pelo menos, 7 dias;]
			II.2.11.5.	para deteção da tricomonose (*Trichomonas foetus*):
		[(2) *quer*	II.2.11.5.1.	um único teste efetuado numa amostra de material do prepúcio, no caso de animais com menos de 6 meses de idade ou mantidos desde essa idade num grupo do mesmo sexo sem contacto com fêmeas antes da quarentena referida no ponto II.2.6;]
		[(2) *e/quer*	II.2.11.5.2.	testes realizados em amostras de material do prepúcio colhidas em três ocasiões com intervalos de, pelo menos, 7 dias;]
		II.2.12.		foram submetidos no centro de colheita de sémen, pelo menos uma vez por ano, aos seguintes testes de rotina obrigatórios exigidos em conformidade com o anexo II, parte 1, capítulo I, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686:
			II.2.12.1.	para deteção da infeção pelo complexo *Mycobacterium tuberculosis* (*M. bovis*, *M. caprae* e *M. tuberculosis*), uma prova intradérmica da tuberculina referida no anexo I, parte 2, ponto 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688;
			II.2.12.2.	para deteção da infeção por *Brucella abortus*, *B. melitensis* e *B. suis*, um teste serológico referido no anexo I, parte 1, ponto 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688;
			II.2.12.3.	para deteção da leucose enzoótica bovina, um teste serológico referido no anexo I, parte 4, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688;
			II.2.12.4.	para deteção da rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, um teste serológico (vírus inteiro) numa amostra de sangue;
		[(2) (9)	II.2.12.5.	para deteção da diarreia viral bovina, um teste serológico para deteção de um anticorpo;]
		[(2) (10)	II.2.12.6.	para deteção de campilobacteriose genital bovina (*Campylobacter fetus* ssp. *venerealis*), um teste numa amostra de material do prepúcio;]
		[(2) (10)	II.2.12.7.	para deteção da tricomonose (*Trichomonas foetus*), um teste numa amostra de material do prepúcio;]
	II.3.	O sémen descrito na parte I:		
		II.3.1.		foi colhido, transformado e armazenado em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo III, parte 1, pontos 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686;
		II.3.2.		é colocado em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e essa marca é indicada na casa I.30;
		II.3.3.		é transportado num contentor que:
			II.3.3.1.	foi selado e numerado antes da data de expedição do centro de colheita de sémen sob a responsabilidade do veterinário do centro, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19;
			II.3.3.2.	foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável;
		[(2) (6)	II.3.3.3.	foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos.]

[2] [II.4. Caso se tenha adicionado ao sémen antibióticos ou uma mistura de antibióticos descritos na parte I:

II.4.1. O seguinte antibiótico ou a seguinte mistura de antibióticos foram adicionados ao sémen após diluição final, ou estão incluídos nos diluentes de sémen utilizados:
…… [11].

II.4.2. Imediatamente após a adição do(s) antibiótico(s), e antes de qualquer eventual congelamento, o sémen diluído foi conservado a uma temperatura de pelo menos 5 °C, durante pelo menos 45 minutos, ou a uma combinação tempo-temperatura com uma atividade bactericida equivalente documentada.]

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11:	"Local de expedição": indicar o número de aprovação único, o nome e o endereço do centro de colheita de sémen que expede a remessa de sémen.
Casa I.12:	"Local de destino": indicar o endereço e o número único de registo ou de aprovação do estabelecimento de destino da remessa de sémen.
Casa I.19:	Indicar o número do selo.
Casa I.26:	O número total de embalagens corresponde ao número de contentores.
Casa I.30:	"Tipo": indicar "sémen".
	"Espécie": selecionar entre "*Bos taurus*", "*Bison bison*" ou "*Bubalus bubalis*", conforme adequado.
	"Número de identificação": indicar o número de identificação de cada animal dador.
	"Marca de identificação": indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde o sémen da remessa é colocado.
	"Data de colheita/produção": indicar a data em que o sémen da remessa foi colhido.
	"Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro": indicar o número de aprovação único do centro de colheita de sémen onde o sémen da remessa foi colhido.
	"Quantidade": indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca.
	"Teste": indicar para o teste BTV: ponto II.2.8.5 e/ou II.2.8.6, e/ou para o teste EHD: ponto II.2.9.4.1 e/ou II.2.9.4.2, se for caso disso.

Parte II:

(1) Apenas centros de colheita de sémen aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.

(2) Suprimir se não for aplicável.

(3) Inserir o nome da(s) doença(s).

(4) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(5) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 159.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2016/429.

(6) Aplicável a sémen congelado.

(7) Aplicável a sémen fresco e refrigerado.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado BOV-SEM-A-INTRA**

(8) Não aplicável a animais provenientes de um estabelecimento não indemne de leucose enzoótica bovina e que tenham menos de 2 anos de idade, conforme referido no artigo 20.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.

(9) Aplicável apenas a animais seronegativos.

(10) Aplicável apenas a touros utilizados para a produção de sémen ou que estejam em contacto com touros utilizados para a produção de sémen. Os touros a sujeitar novamente a colheita após um intervalo superior a 6 meses devem ser testados nos 30 dias antes de retomar a produção.

(11) Inserir o nome do(s) antibiótico(s) adicionado(s) e a sua concentração ou a designação comercial do diluente de sémen que contém o(s) antibiótico(s).

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 24

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DE RESERVAS DE SÉMEN DE BOVINOS COLHIDO, TRATADO E ARMAZENADO EM CONFORMIDADE COM A DIRETIVA 88/407/CEE DO CONSELHO, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA DIRETIVA 2003/43/CE DO CONSELHO, APÓS 31 DE DEZEMBRO DE 2004 E ANTES DE 21 DE ABRIL DE 2021, EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 DO CENTRO DE COLHEITA DE SÉMEN ONDE O SÉMEN FOI COLHIDO (MODELO "BOV-SEM-B-INTRA")

UNIÃO EUROPEIA					INTRA
Parte I: Descrição da remessa	I.1 **Expedidor** Nome Endereço País	Código ISO do país	I.2 **Referência IMSOC** I.2a **Referência local** I.3 **Autoridade central competente** I.4 **Autoridade local competente**		**CÓDIGO QR**
	I.5 **Destinatário** Nome Endereço País	Código ISO do país	I.6 **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome Endereço País	N.º de registo Código ISO do país	
	I.7 **País de origem**	Código ISO do país	I.9 **País de destino**	Código ISO do país	
	I.8 **Região de origem**	Código	I.10 **Região de destino**	Código	
	I.11 **Local de expedição** Nome Endereço País	N.º de registo/de aprovação Código ISO do país	I.12 **Local de destino** Nome Endereço País	N.º de registo/de aprovação Código ISO do país	
	I.13 **Local de carregamento**		I.14 **Data e hora da partida**		
	I.15 **Meio de transporte** □ Navio □ Comboio Identificação Documento	□ Avião □ Veículo rodoviário □ Outro	I.16 **Transportador** Nome Endereço País I.17 **Documentos de acompanhamento** Tipo País Referência dos documentos comerciais	N.º de registo/de autorização Código Código ISO do país	
	I.18 **Condições de transporte**	□ Ambiente	□ De refrigeração	□ De congelação	
	I.19 **Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor		N.º do selo		
	I.20 **Certificado como/para**				
	□ Continuação da detenção	□ Abate	□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais	
	□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais	□ Exposição	□Evento ou atividade perto das fronteiras	
	□Libertação na natureza	□Centro de expedição	□Zona de afinação/centro de depuração	□Estabelecimento de aquicultura ornamental	
	□Transformação posterior	□Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	□Uso técnico	□Estabelecimento de quarentena ou similar	
	□Produtos destinados ao consumo humano	□Polinização	□Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro	
	I.21 □ **Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro Ponto de saída Ponto de entrada		Código ISO do país Código do PCF Código do PCF		

I.22	**□ Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	**□ Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado BOV-SEM-B-INTRA**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a Referência do certificado** | **II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que o sémen descrito na parte I:

II.1. foi colhido, tratado e armazenado num centro de colheita de sémen (1) aprovado e supervisionado pela autoridade competente em conformidade com o anexo A, capítulo I, ponto 1, e capítulo II, ponto 1, da Diretiva 88/407/CEE;

II.2. foi colhido de touros que:

II.2.1. cumprem os requisitos do anexo B, capítulos I e II, da Diretiva 88/407/CEE;

(2) *quer* II.2.2. [não foram vacinados contra a febre aftosa nos 12 meses anteriores à colheita;]

(2) *quer* II.2.2. [foram vacinados contra a febre aftosa num período máximo de 12 meses e mínimo de 30 dias antes da colheita, e 5 % das doses do sémen de cada colheita, com um mínimo de cinco palhinhas, foram submetidas a um teste de isolamento do vírus da febre aftosa, com resultados negativos, no laboratório (……) (3), situado no Estado-Membro de destino ou por ele designado;]

II.3. foi colhido, tratado, armazenado e transportado nas condições exigidas pelas normas fixadas no anexo C da Diretiva 88/407/CEE;

II.4. foi armazenado em condições aprovadas durante um período mínimo de 30 dias imediatamente depois da colheita (4).

II.5. é expedido de:

(2) *quer* [um centro de colheita de sémen ou uma zona não sujeitos a restrições de circulação que afetam os bovinos e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, ou essas restrições não se aplicam a este sémen porque foi colhido antes de as restrições terem sido estabelecidas, e o sémen não esteve em contacto com sémen de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]

(2) *quer* [um centro de colheita de sémen ou uma zona sujeitos a restrições de circulação que afetam os bovinos e que foram estabelecidas para …… (5), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(2) [cumpre os requisitos estabelecidos no …… (6);]]

(2) [e, em particular, …… (7).]]

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11: O local de expedição corresponde ao centro de colheita de sémen (como definido no artigo 2.º, segundo parágrafo, alínea b), primeiro travessão, da Diretiva 88/407/CEE) onde o sémen foi colhido.

Casa I.12: O local de destino corresponde ao centro de colheita ou de armazenagem de sémen (como definidos no artigo 2.º, segundo parágrafo, alínea b), da Diretiva 88/407/CEE) ou à exploração a que o sémen se destina.

Casa I.19: Indicar o número do selo.

Casa I.26: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores.

Casa I.30: A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.

A data de colheita deve ser indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.

O número de aprovação do centro corresponde ao número de aprovação do centro de sémen indicado na casa I.12 onde o sémen foi colhido.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado BOV-SEM-B-INTRA**

Parte II:

(1) Apenas centros de colheita de sémen aprovados pela autoridade competente e constantes da lista prevista no artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 88/407/CEE.

(2) Suprimir se não for aplicável.

(3) Nome do laboratório.

(4) Pode ser suprimido no caso do sémen fresco.

(5) Inserir o nome da(s) doença(s).

(6) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(7) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 159.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 25

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DE RESERVAS DE SÉMEN DE BOVINOS COLHIDO, TRATADO E ARMAZENADO EM CONFORMIDADE COM A DIRETIVA 88/407/CEE DO CONSELHO, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA DIRETIVA 93/60/CEE DO CONSELHO, ANTES DE 1 DE JANEIRO DE 2005, EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 DO CENTRO DE COLHEITA DE SÉMEN ONDE O SÉMEN FOI COLHIDO (MODELO "BOV-SEM-C-INTRA")

UNIÃO EUROPEIA					**INTRA**
Parte I: Descrição da remessa	**I.1**	**Expedidor** Nome Endereço País	Código ISO do país	**I.2** **Referência IMSOC** **I.2a** **Referência local** **I.3** **Autoridade central competente** **I.4** **Autoridade local competente**	**CÓDIGO QR**
	I.5	**Destinatário** Nome Endereço País	Código ISO do país	**I.6** **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome Endereço País	N.º de registo Código ISO do país
	I.7	**País de origem**	Código ISO do país	**I.9** **País de destino**	Código ISO do país
	I.8	**Região de origem**	Código	**I.10** **Região de destino**	Código
	I.11	**Local de expedição** Nome Endereço País	N.º de registo/de aprovação Código ISO do país	**I.12** **Local de destino** Nome Endereço País	N.º de registo/de aprovação Código ISO do país
	I.13	**Local de carregamento**		**I.14** **Data e hora da partida**	
	I.15	**Meio de transporte** □ Navio □ Comboio Identificação Documento	□ Avião □ Veículo rodoviário □ Outro	**I.16** **Transportador** Nome Endereço País **I.17** **Documentos de acompanhamento** Tipo País Referência dos documentos comerciais	N.º de registo/de autorização Código ISO do país Código Código ISO do país
	I.18	**Condições de transporte**	□ Ambiente	□ De refrigeração	□ De congelação
	I.19	**Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor		N.º do selo	
	I.20	**Certificado como/para**			
	□ Continuação da detenção	□ Abate		□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais
	□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais		□ Exposição	□Evento ou atividade perto das fronteiras
	□Libertação na natureza	□Centro de expedição		□Zona de afinação/centro de depuração	□Estabelecimento de aquicultura ornamental
	□Transformação posterior	□Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos		□Uso técnico	□Estabelecimento de quarentena ou similar
	□Produtos destinados ao consumo humano	□Polinização		□Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro
	I.21	□ **Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro Ponto de saída Ponto de entrada		Código ISO do país Código do PCF Código do PCF	

I.22	**□ Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	**□ Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado BOV-SEM-C-INTRA**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a Referência do certificado** | **II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

II.1. O sémen descrito na parte I foi colhido antes da data de 31 de dezembro de 2004 num centro de colheita de sémen [1] que:

a) foi aprovado em conformidade com as condições estabelecidas no anexo A, capítulo I, da Diretiva 88/407/CEE do Conselho;

b) funcionava e era supervisionado nas condições estabelecidas no anexo A, capítulo II, da Diretiva 88/407/CEE.

II.2. Na altura em que o sémen descrito na parte I foi colhido, todos os bovinos no centro de colheita de sémen:

a) eram provenientes de efetivos e/ou nascidos de fêmeas que cumprem as condições do anexo B, capítulo I, ponto 1, alíneas b) e c), da Diretiva 88/407/CEE;

b) foram submetidos, com resultados negativos, nos 30 dias que antecederam o período de isolamento de quarentena:

- aos testes referidos no anexo B, capítulo I, ponto 1, alínea d), subalíneas i), ii) e iii), da Diretiva 88/407/CEE, e
- a um teste de seroneutralização ou a um teste ELISA para pesquisa da rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, e
- a um teste de isolamento do vírus (teste de anticorpos fluorescentes ou de imunoperoxidase) para pesquisa da diarreia viral bovina, que, no caso de um animal com menos de 6 meses, foi adiado até ser alcançada aquela idade;

c) cumpriram o período de isolamento de quarentena de 30 dias e foram submetidos, apresentando os resultados negativos exigidos, aos seguintes testes sanitários:

- um teste serológico para pesquisa da brucelose, efetuado em conformidade com o procedimento descrito no anexo C da Diretiva 64/432/CEE,
- um teste de anticorpos imunofluorescentes ou um teste de cultura para pesquisa de infeção por *Campylobacter foetus* numa amostra de material do prepúcio ou de lavagem da vagina artificial, ou, no caso de uma fêmea, um teste de aglutinação do muco vaginal;
- um exame microscópico e um teste de cultura para pesquisa de *Trichomonas foetus* numa amostra de material do prepúcio ou de lavagem da vagina artificial, ou, no caso de uma fêmea, um teste de aglutinação do muco vaginal;

d) foram submetidos, pelo menos uma vez por ano, com resultados negativos, aos testes de rotina referidos no anexo B, capítulo II, ponto 1, alíneas a), b) e c), da Diretiva 88/407/CEE.

II.3. Na altura em que o sémen descrito na parte I foi colhido:

a) todas as fêmeas da espécie bovina existentes no centro tinham sido submetidas, pelo menos uma vez por ano, com resultados negativos, a um teste de aglutinação do muco vaginal para pesquisa de infeção por *Campylobacter foetus*; e

b) todos os touros utilizados para a produção de sémen tinham sido submetidos, com resultados negativos, quer a um teste de anticorpos imunofluorescentes, quer a um teste de cultura para pesquisa de infeção por *Campylobacter foetus* numa amostra de material do prepúcio ou de lavagem da vagina artificial, realizado nos 12 meses anteriores à colheita.

II.4. O sémen descrito na parte I foi colhido de touros presentes num centro de colheita de sémen, no qual:

[2]*quer* [nenhum bovino foi vacinado contra a rinotraqueíte infecciosa bovina e todos foram submetidos, pelo menos uma vez por ano, com resultados negativos, a um teste de seroneutralização ou a um teste ELISA para pesquisa da rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa.]

(2) *quer* [os bovinos não vacinados contra a rinotraqueíte infecciosa bovina foram submetidos, pelo menos uma vez por ano, com resultados negativos, a um teste de seroneutralização ou a um teste ELISA para pesquisa da rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, e não são efetuados testes para pesquisa da rinotraqueíte infecciosa bovina em touros que foram vacinados pela primeira vez contra esta doença no centro de inseminação depois de terem apresentado resultados negativos num teste de seroneutralização ou num teste ELISA para pesquisa da rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, e que, desde a primeira vacinação, foram regularmente revacinados a intervalos não superiores a 6 meses.]

II.5. O sémen descrito na parte I foi obtido de touros que:

II.5.1.

(2) *quer* [não foram vacinados contra a febre aftosa nos 12 meses anteriores à colheita;]

(2) *quer* [foram vacinados contra a febre aftosa num período máximo de 12 meses e mínimo de 30 dias antes da colheita, e 5 % das doses do sémen de cada colheita, com um mínimo de cinco palhinhas, foram submetidas a um teste de isolamento do vírus da febre aftosa, com resultados negativos, no laboratório (……) (3), situado no Estado-Membro de destino ou por ele designado;]

II.5.2.

(2) *quer* [não foram vacinados contra a rinotraqueíte infecciosa bovina.]

(2) *quer* [foram vacinados contra a rinotraqueíte infecciosa bovina em conformidade com o ponto II.1.4.]

II.6. O sémen descrito na parte I foi armazenado em condições aprovadas durante um mínimo de 30 dias imediatamente depois da colheita (4).

II.7. O sémen descrito na parte I foi enviado para o local de carregamento num contentor selado, com o número indicado na casa I.19.

II.8. O sémen descrito na parte I é expedido de:

(2) *quer* [um centro de colheita de sémen ou uma zona não sujeitos a restrições de circulação que afetam os bovinos e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, ou essas restrições não se aplicam a este sémen porque foi colhido antes de as restrições terem sido estabelecidas, e o sémen não esteve em contacto com sémen de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]

(2) *quer* [um centro de colheita de sémen ou uma zona sujeitos a restrições de circulação que afetam os bovinos e que foram estabelecidas para …… (5), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(2) [cumpre os requisitos estabelecidos no …… (6);]]

(2) [e, em particular, …… (7).]]

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11: O local de expedição corresponde ao centro de colheita de sémen (como definido no artigo 2.º, segundo parágrafo, alínea b), primeiro travessão, da Diretiva 88/407/CEE) onde o sémen foi colhido.

Casa I.12: O local de destino corresponde ao centro de colheita ou de armazenagem de sémen (como definidos no artigo 2.º, segundo parágrafo, alínea b), da Diretiva 88/407/CEE) ou à exploração a que o sémen se destina.

Casa I.19: Indicar o número do selo.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado BOV-SEM-C-INTRA**

Casa I.26:	O número total de embalagens corresponde ao número de contentores.
Casa I.30:	A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal. A data de colheita deve ser indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa e deve ser anterior a 31 de dezembro de 2004. O número de aprovação do centro corresponde ao número de aprovação do centro de sémen indicado na casa I.11 onde o sémen foi colhido.

Parte II:

(1) Apenas centros de colheita de sémen aprovados pela autoridade competente e constantes da lista prevista no artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 88/407/CEE.

(2) Suprimir se não for aplicável.

(3) Nome do laboratório.

(4) Pode ser suprimido no caso do sémen fresco.

(5) Inserir o nome da(s) doença(s).

(6) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(7) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 159.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 26

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DE OÓCITOS E EMBRIÕES DE BOVINOS COLHIDOS OU PRODUZIDOS, TRANSFORMADOS E ARMAZENADOS EM CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO (UE) 2016/429 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO E O REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2020/686 DA COMISSÃO APÓS 20 DE ABRIL DE 2021, EXPEDIDAS PELA EQUIPA DE COLHEITA OU PRODUÇÃO DE EMBRIÕES QUE COLHEU OU PRODUZIU OS OÓCITOS OU EMBRIÕES (MODELO "BOV-OOCYTES-EMB-A-INTRA")

UNIÃO EUROPEIA					INTRA
Parte I: Descrição da remessa	I.1 **Expedidor** Nome Endereço País / Código ISO do país			I.2 **Referência IMSOC** I.2a **Referência local** I.3 **Autoridade central competente** I.4 **Autoridade local competente**	**CÓDIGO QR**
	I.5 **Destinatário** Nome Endereço País / Código ISO do país			I.6 **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome / N.º de registo Endereço País / Código ISO do país	
	I.7 **País de origem** / Código ISO do país			I.9 **País de destino** / Código ISO do país	
	I.8 **Região de origem** / Código			I.10 **Região de destino** / Código	
	I.11 **Local de expedição** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país			I.12 **Local de destino** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país	
	I.13 **Local de carregamento**			I.14 **Data e hora da partida**	
	I.15 **Meio de transporte** □ Navio / □ Avião □ Comboio / □ Veículo rodoviário Identificação / □ Outro Documento			I.16 **Transportador** Nome / N.º de registo/de autorização Endereço País / Código ISO do país I.17 **Documentos de acompanhamento** Tipo / Código País / Código ISO do país Referência dos documentos comerciais	
	I.18 **Condições de transporte** □ Ambiente			□ De refrigeração	□ De congelação
	I.19 **Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor / N.º do selo				
	I.20 **Certificado como/para**				
	□ Continuação da detenção	□ Abate	□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais	
	□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais	□ Exposição	□Evento ou atividade perto das fronteiras	
	□Libertação na natureza	□Centro de expedição	□Zona de afinação/centro de depuração	□Estabelecimento de aquicultura ornamental	
	□Transformação posterior	□Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	□Uso técnico	□Estabelecimento de quarentena ou similar	
	□Produtos destinados ao consumo humano	□Polinização	□Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro	
	I.21 □ **Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro / Código ISO do país Ponto de saída / Código do PCF Ponto de entrada / Código do PCF				

I.22	**□ Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	**□ Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado BOV-OOCYTES-EMB-A-INTRA**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a Referência do certificado** | **II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

(1)[II.1. Os [oócitos] (1) [embriões obtidos *in vivo*] (1) de bovinos descritos na parte I foram colhidos, transformados e armazenados e expedidos pela equipa de colheita de embriões (2) que:

II.1.1. foi aprovada e figura num registo mantido pela autoridade competente;

II.1.2. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão.]

(1)[II.1. Os [oócitos] (1) [embriões produzidos *in vitro*] (1) [embriões micromanipulados] (1) de bovinos descritos na parte I foram colhidos ou produzidos, transformados e armazenados e expedidos pela equipa de produção de embriões (2) que:

II.1.1. foi aprovada e figura num registo mantido pela autoridade competente;

II.1.2. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, partes 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.]

II.2. Os [oócitos] (1) [embriões] (1) descritos na parte I destinam-se a reprodução artificial e foram obtidos de animais dadores que:

II.2.1. nasceram e permaneceram desde o seu nascimento na União, ou entraram na União em conformidade com os requisitos aplicáveis à entrada na União;

II.2.2. provêm de estabelecimentos situados num Estado-Membro, ou respetiva zona, ou de estabelecimentos sob controlo oficial da autoridade competente situados num país terceiro ou território, ou respetiva zona:

II.2.2.1. indemnes de infeção pelo complexo *Mycobacterium tuberculosis* (*M. bovis*, *M. caprae* e *M. tuberculosis*), e os animais nunca foram mantidos anteriormente em qualquer estabelecimento de estatuto sanitário inferior;

II.2.2.2. indemnes de infeção por *Brucella abortus*, *B. melitensis* e *B. suis*, e os animais nunca foram mantidos anteriormente em qualquer estabelecimento de estatuto sanitário inferior;

(1) *quer* [II.2.2.3. indemnes de leucose enzoótica bovina, e os animais nunca foram mantidos anteriormente em qualquer estabelecimento de estatuto sanitário inferior;]

(1) *quer* [II.2.2.3. não indemnes de leucose enzoótica bovina, e o veterinário oficial responsável pelo estabelecimento de origem certificou que não ocorreram casos clínicos de leucose enzoótica bovina durante pelo menos 3 anos;]

(1) *quer* [II.2.2.4. indemnes de rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, e os animais nunca foram mantidos anteriormente em qualquer estabelecimento de estatuto sanitário inferior;]

(1) *quer* [II.2.2.4. não indemnes de rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, e o veterinário oficial responsável pelo estabelecimento de origem certificou que não ocorreram casos clínicos de rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa durante pelo menos 12 meses;]

II.2.2.5. em que a surra (*Trypanosoma evansi*) não foi comunicada nos últimos 30 dias antes da data de [colheita] (1) [produção] (1) dos [oócitos] (1) [embriões] (1), e:

(1) *quer* [a surra não foi comunicada nos estabelecimentos nos últimos 2 anos antes da data de [colheita] (1) [produção] (1) dos [oócitos] (1) [embriões] (1);]

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado BOV-OOCYTES-EMB-A-INTRA**

[1] *quer* [a surra foi comunicada nos estabelecimentos nos últimos 2 anos antes da data de [colheita] [1] [produção] [1] dos [oócitos] [1] [embriões] [1], e os estabelecimentos afetados estiveram sujeitos a restrições de circulação após a data do último foco até à data em que os animais infetados foram retirados do estabelecimento, e os restantes animais do estabelecimento foram submetidos a um teste para deteção da surra (*Trypanosoma evansi*) com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois da data em que os animais infetados foram retirados do estabelecimento;]

II.2.3. foram examinados pelo veterinário da equipa ou por um membro da equipa e não apresentavam sintomas ou sinais clínicos de doenças animais transmissíveis na data de [colheita] [1] [produção] [1] dos [oócitos] [1] [embriões] [1];

II.2.4. estão identificados individualmente, tal como previsto no artigo 38.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão;

II.2.5. durante pelo menos 30 dias antes da data da primeira [colheita] [1] [produção] [1] dos [oócitos] [1] [embriões] [1] e durante o período de colheita:

II.2.5.1. foram mantidos em estabelecimentos situados numa zona não sujeita a restrições de circulação estabelecidas devido à ocorrência de febre aftosa, infeção pelo vírus da peste bovina, infeção pelo vírus da febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina ou dermatite nodular contagiosa ou de uma doença emergente relevante para bovinos;

II.2.5.2. foram mantidos num único estabelecimento onde a infeção por *Brucella abortus*, *B. melitensis* e *B. suis*, a infeção pelo complexo *Mycobacterium tuberculosis* (*M. bovis*, *M. caprae* e *M. tuberculosis*), a raiva, o carbúnculo hemático, a surra (*Trypanosoma evansi*), a leucose enzoótica bovina, a rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, a diarreia viral bovina, a infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizoótica e a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) não foram comunicados;

II.2.5.3. não estiveram em contacto com animais provenientes de estabelecimentos situados numa zona sujeita a restrições de circulação devido à ocorrência das doenças referidas no ponto II.2.5.1 ou de estabelecimentos que não satisfaçam as condições referidas no ponto II.2.5.2;

II.2.5.4. não foram utilizados para reprodução natural;

II.2.6. cumprem as seguintes condições no que se refere à febre aftosa:

II.2.6.1. provêm de estabelecimentos:

- situados numa área em que a febre aftosa não foi comunicada num raio de 10 km em redor do estabelecimento durante pelo menos 30 dias imediatamente antes da data de colheita dos [oócitos] [1] [embriões] [1];
- em que a febre aftosa não foi comunicada durante pelo menos 3 meses imediatamente antes da data de colheita dos [oócitos] [1] [embriões] [1];

[1] *quer* [II.2.6.2. não foram vacinados contra a febre aftosa;]

[1] [3] *quer* [II.2.6.2. foram vacinados contra a febre aftosa nos 12 meses antes da data de colheita ou produção dos embriões, e:

II.2.6.2.1. não foram vacinados contra a febre aftosa durante pelo menos 30 dias imediatamente antes da data de colheita dos embriões;

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado BOV-OOCYTES-EMB-A-INTRA**

			II.2.6.2.2.	o sémen utilizado para a fertilização foi colhido de um macho dador que cumpre as condições estabelecidas no anexo II, parte 5, capítulo I, ponto 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, ou o sémen satisfaz as condições estabelecidas no anexo II, parte 5, capítulo I, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686;
			II.2.6.2.3.	antes da congelação, os embriões foram submetidos a uma lavagem com tripsina, efetuada em conformidade com as recomendações do manual IETS (4);
			II.2.6.2.4.	os embriões foram armazenados congelados durante pelo menos 30 dias a contar da data de colheita, e, durante este período, os animais dadores não apresentaram sinais clínicos de febre aftosa;]
		(1) (5) [II.2.7.		cumprem pelo menos uma das seguintes condições no que se refere à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24):
		(1) *quer* [II.2.7.1.		foram mantidos, durante pelo menos 60 dias antes da colheita dos oócitos e durante essa colheita, num Estado-Membro, ou respetiva zona, indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) onde não foram confirmados casos de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) nos últimos 24 meses na população animal visada;]
		(1) *quer* [II.2.7.2.		foram mantidos numa zona sazonalmente indemne de doenças, durante o período sazonalmente indemne, pelo menos 60 dias antes da colheita dos oócitos e durante essa colheita, num Estado-Membro, ou respetiva zona, com um programa de erradicação aprovado contra a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24);]
		(1) *quer* [II.2.7.3.		foram mantidos numa zona sazonalmente indemne de doenças, durante o período sazonalmente indemne, pelo menos 60 dias antes da colheita dos oócitos e durante essa colheita, num Estado-Membro, ou respetiva zona, onde a autoridade competente do local de origem da remessa de [oócitos] (1) [embriões produzidos *in vitro*] (1) obteve o consentimento escrito prévio da autoridade competente do Estado-Membro de destino quanto às condições para o estabelecimento dessa zona sazonalmente indemne de doenças e quanto à aceitação da remessa de [oócitos] (1) [embriões produzidos *in vitro*] (1);]
		(1) *e/quer* [II.2.7.4.		foram mantidos num estabelecimento protegido de vetores durante pelo menos 60 dias antes da colheita dos oócitos e durante essa colheita;]
		(1) *e/quer* [II.2.7.5.		foram submetidos a um teste serológico para deteção de anticorpos aos serótipos 1-24 do vírus da febre catarral ovina, com resultados negativos, entre 28 e 60 dias a contar da data de cada colheita dos oócitos;]
		(1) *e/quer* [II.2.7.6.		foram submetidos a um teste de identificação do agente para o vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), com resultados negativos, numa amostra de sangue tomada na data de colheita dos oócitos;]]
		II.2.8.		cumprem pelo menos uma das seguintes condições no que se refere à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizoótica (EHDV):
		(1) *quer* [II.2.8.1.		foram mantidos durante pelo menos 60 dias antes da colheita dos [oócitos] (1) [embriões] (1) e durante essa colheita num Estado-Membro, ou respetiva zona, onde o EHDV não foi comunicado durante pelo menos 2 anos num raio de 150 km em redor do estabelecimento;]
		(1) *quer* [II.2.8.2.		foram mantidos numa zona sazonalmente indemne de doenças, durante o período sazonalmente indemne, pelo menos 60 dias antes da colheita dos [oócitos] (1) [embriões] (1) e durante essa colheita;]
		(1) *e/quer* [II.2.8.3.		foram mantidos num estabelecimento protegido de vetores durante pelo menos 60 dias antes da colheita dos [oócitos] (1) [embriões] (1) e durante essa colheita;]

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado BOV-OOCYTES-EMB-A-INTRA**

	[(1) *e/quer* [II.2.8.4. residiam no Estado-Membro em que, segundo constatações oficiais, existem os seguintes serótipos do EHDV: …… e foram submetidos, com resultados negativos em todos os casos, aos seguintes testes realizados num laboratório oficial: [(1) *quer* [II.2.8.4.1. um teste serológico para deteção de anticorpos ao EHDV, com resultados negativos, numa amostra de sangue colhida entre 28 e 60 dias a contar da data de colheita dos [oócitos] (1) [embriões] (1);]] [(1) *e/quer* [II.2.8.4.2. um teste de identificação do agente para o EHDV, com resultados negativos, numa amostra de sangue colhida na data de colheita dos [oócitos] (1) [embriões] (1);]] [(1) (5) [II.2.9. cumprem os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo II, parte 1, capítulo III, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.] II.3. Os [oócitos] (1) [embriões] (1) descritos na parte I: II.3.1. foram colhidos, transformados e armazenados em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo III, [parte 2] (1) [parte 3] (1) [parte 4] (1) [parte 5] (1) e parte 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686; II.3.2. são colocados em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e essa marca é indicada na casa I.30; II.3.3. são transportados num contentor que: II.3.3.1. foi selado e numerado antes da data de expedição pela equipa de colheita ou produção de embriões sob a responsabilidade do veterinário da equipa, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19; II.3.3.2. foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável; [(1) (6) [II.3.3.3. foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos;] [(1) (7) [II.3.4. são colocados em palhinhas ou outras embalagens seladas hermeticamente e de forma segura; II.3.5. são transportados num contentor em que os diferentes tipos são separados entre si por compartimentos físicos ou sendo colocados em sacos de proteção secundários.] [(1) (8) [II.4. Os [embriões obtidos *in vivo*] (1) [embriões produzidos *in vitro*] (1) [embriões micromanipulados] (1) descritos na parte I foram concebidos por inseminação artificial utilizando sémen proveniente de um centro de colheita de sémen, de um estabelecimento de transformação de produtos germinais ou de um centro de armazenagem de produtos germinais aprovado para a colheita, a transformação e/ou a armazenagem de sémen pela autoridade competente de um Estado-Membro ou pela autoridade competente de um país terceiro ou território, ou respetiva zona, enumerado no anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, e foram colhidos, transformados e armazenados em conformidade com os requisitos do anexo II, parte 1, capítulo I, e parte 5, capítulos II e III, e do anexo III, parte 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.] [(1)(9) [II.5. Adicionou-se o seguinte antibiótico ou a seguinte mistura de antibióticos (10) aos suportes de colheita, transformação, lavagem ou armazenagem: ……] II.6. Os [oócitos] (1) [embriões] (1) descritos na parte I são expedidos: [(1) *quer* [por uma [equipa de colheita de embriões] (1) [equipa de produção de embriões] (1) ou de uma zona não sujeita a restrições de circulação que afetam os bovinos e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, ou essas restrições não se aplicam a estes oócitos ou embriões porque foram colhidos antes de as restrições terem sido estabelecidas, e não estiveram em contacto com oócitos ou embriões de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado BOV-OOCYTES-EMB-A-INTRA**

[1] *quer* [por uma [equipa de colheita de embriões] [1] [equipa de produção de embriões] [1] ou de uma zona sujeitos a restrições de circulação que afetam os bovinos e que foram estabelecidas para …… [11], mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

[1] [cumprem os requisitos estabelecidos no …… [12];]]

[1] [e, em particular, …… [13].]]

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11: "Local de expedição": indicar o número de aprovação único, o nome e o endereço da equipa de colheita ou produção de embriões que expede a remessa de oócitos ou embriões.

Casa I.12: "Local de destino": indicar o endereço e o número único de registo ou de aprovação do estabelecimento de destino da remessa de oócitos ou embriões.

Casa I.19: Indicar o número do selo.

Casa I.26: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores.

Casa I.30: "Espécie": selecionar entre "*Bos taurus*", "*Bison bison*" ou "*Bubalus bubalis*", conforme adequado.

"Tipo": especificar se se trata de oócitos, embriões obtidos *in vivo*, embriões produzidos *in vitro* ou embriões micromanipulados.

"Número de identificação": indicar o número de identificação de cada animal dador.

"Marca de identificação": indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde os oócitos ou embriões da remessa são colocados.

"Data de colheita/produção": indicar a data em que os oócitos ou embriões da remessa foram colhidos ou produzidos.

"Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro": indicar o número de aprovação único da equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões da remessa.

"Quantidade": indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca.

"Teste": indicar para o teste BTV: ponto II.2.7.5 e/ou II.2.7.6, e/ou para o teste EHD: ponto II.2.8.4.1 e/ou II.2.8.4.2, se for caso disso.

Parte II:

(1) Suprimir se não for aplicável.

(2) Apenas equipas de colheita ou produção de embriões aprovadas pela autoridade competente e incluídas no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.

(3) Opção disponível apenas para remessas de embriões obtidos *in vivo*.

(4) *Manual of the International Embryo Technology Society — A procedural guide and general information for the use of embryo transfer technology emphasising sanitary procedures*, publicado por the International Embryo Technology Society, 1 111 North Dunlap Avenue, Savoy, Illinois 61 874, EUA (http://www.iets.org/).

(5) Aplicável a remessas de oócitos e embriões produzidos *in vitro*.

(6) Aplicável a oócitos ou embriões congelados.

(7) Aplicável a remessas em que oócitos, embriões obtidos *in vivo*, embriões produzidos *in vitro* e embriões micromanipulados de bovinos são colocados e transportados num mesmo contentor.

(8) Não se aplica a oócitos.

(9) Atestado obrigatório caso tenha(m) sido adicionado(s) (um) antibiótico(s).

(10) Inserir o nome do(s) antibiótico(s) adicionado(s) e a sua concentração.

(11) Inserir o nome da(s) doença(s).

(12) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(13) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 159.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2016/429.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 27

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DE RESERVAS DE EMBRIÕES DE BOVINOS COLHIDOS OU PRODUZIDOS, TRATADOS E ARMAZENADOS EM CONFORMIDADE COM A DIRETIVA 89/556/CEE DO CONSELHO ANTES DE 21 DE ABRIL DE 2021, EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 PELA EQUIPA DE COLHEITA OU PRODUÇÃO DE EMBRIÕES QUE COLHEU OU PRODUZIU OS EMBRIÕES (MODELO "BOV-EMB-B-INTRA")

UNIÃO EUROPEIA					INTRA
Parte I: Descrição da remessa	**I.1**	**Expedidor** Nome Endereço País — Código ISO do país	**I.2**	**Referência IMSOC** **Referência local** **Autoridade central competente** **Autoridade local competente**	**CÓDIGO QR**
	I.5	**Destinatário** Nome Endereço País — Código ISO do país	**I.6**	**Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome — N.º de registo Endereço País — Código ISO do país	
	I.7	**País de origem** — Código ISO do país	**I.9**	**País de destino** — Código ISO do país	
	I.8	**Região de origem** — Código	**I.10**	**Região de destino** — Código	
	I.11	**Local de expedição** Nome — N.º de registo/de aprovação Endereço País — Código ISO do país	**I.12**	**Local de destino** Nome — N.º de registo/de aprovação Endereço País — Código ISO do país	
	I.13	**Local de carregamento**	**I.14**	**Data e hora da partida**	
	I.15	**Meio de transporte** □ Navio — □ Avião □ Comboio — □ Veículo rodoviário Identificação — □ Outro Documento	**I.16**	**Transportador** Nome — N.º de registo/de autorização Endereço País — Código ISO do país	
			I.17	**Documentos de acompanhamento** Tipo — Código País — Código ISO do país Referência dos documentos comerciais	
	I.18	**Condições de transporte** □ Ambiente □ De refrigeração □ De congelação			
	I.19	**Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor — N.º do selo			
	I.20	**Certificado como/para**			
	□ Continuação da detenção	□ Abate	□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais	
	□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais	□ Exposição	□Evento ou atividade perto das fronteiras	
	□Libertação na natureza	□Centro de expedição	□Zona de afinação/centro de depuração	□Estabelecimento de aquicultura ornamental	
	□Transformação posterior	□Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	□Uso técnico	□Estabelecimento de quarentena ou similar	
	□Produtos destinados ao consumo humano	□Polinização	□Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro	
	I.21	**□ Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro — Código ISO do país Ponto de saída — Código do PCF Ponto de entrada — Código do PCF			

I.22	**□ Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	**□ Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado BOV-EMB-B-INTRA**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a Referência do certificado** | **II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que os embriões descritos na parte I:

II.1. Foram colhidos, tratados e armazenados em conformidade com o anexo A da Diretiva 89/556/CEE do Conselho;

II.2. Foram enviados para o local de carregamento em contentores selados, em conformidade com o anexo A da Diretiva 89/556/CEE.

II.3. São provenientes de dadores da espécie bovina que estão em conformidade com o anexo B da Diretiva 89/556/CEE.

II.4. Foram concebidos por [inseminação artificial] (1) [fertilização *in vitro*] (1)utilizando sémen proveniente de centros de colheita ou de armazenagem de sémen aprovados em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE do Conselho e carregados num Estado-Membro ou num país terceiro enumerado na lista constante do anexo I da Decisão 2004/639/CE da Comissão (1) (2).

II.5. São expedidos:

(1) *quer* [por uma [equipa de colheita de embriões] (1) [equipa de produção de embriões] (1) ou de uma zona não sujeita a restrições de circulação que afetam os bovinos e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, ou essas restrições não se aplicam a estes embriões porque foram colhidos antes de as restrições terem sido estabelecidas, e os embriões não estiveram em contacto com embriões de estatuto sanitário inferior durante um período adequado;]

(1) *quer* [por uma [equipa de colheita de embriões] (1) [equipa de produção de embriões] (1) ou de uma zona sujeitos a restrições de circulação que afetam os bovinos e que foram estabelecidas para …… (3), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(1) [cumprem os requisitos estabelecidos no …….. (4);]]

(1) [e, em particular, ……..…… (5).]]

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.17: No caso de embriões importados, inserir o número do certificado de importação.

Casa I.19: Indicar o número do selo.

Casa I.26: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores.

Casa I.30: "Tipo": especificar se houve a) penetração ou b) não penetração da zona pelúcida. "Marca de identificação": deve corresponder aos dados que identificam as fêmeas dadoras e a data de colheita na palhinha.

Parte II:

(1) Suprimir se não for aplicável.

(2) JO L 292 de 15.9.2004, p. 21.

(3) Inserir o nome da(s) doença(s).

(4) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(5) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 159.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas) | Cargo e título

Nome da unidade de controlo local | Código da unidade de controlo local

Data

Carimbo | Assinatura

CAPÍTULO 28

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DOS PRODUTOS GERMINAIS ENUMERADOS ABAIXO, EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 DO ESTABELECIMENTO DE TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTOS GERMINAIS:

— sémen de bovinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão após 20 de abril de 2021;

— reservas de sémen de bovinos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2003/43/CE do Conselho, após 31 de dezembro de 2004 e antes de 21 de abril de 2021;

— reservas de sémen de bovinos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 93/60/CEE do Conselho, antes de 1 de janeiro de 2005;

— oócitos e embriões de bovinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021;

— reservas de embriões de bovinos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 89/556/CEE do Conselho antes de 21 de abril de 2021

(MODELO "BOV-GP-PROCESSING-INTRA")

UNIÃO EUROPEIA				INTRA	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 **Expedidor** Nome Endereço País / Código ISO do país		I.2 **Referência IMSOC** I.2a **Referência local** I.3 **Autoridade central competente** I.4 **Autoridade local competente**		**CÓDIGO QR**
	I.5 **Destinatário** Nome Endereço País / Código ISO do país		I.6 **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome / N.º de registo Endereço País / Código ISO do país		
	I.7 **País de origem** / Código ISO do país		I.9 **País de destino** / Código ISO do país		
	I.8 **Região de origem** / Código		I.10 **Região de destino** / Código		
	I.11 **Local de expedição** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país		I.12 **Local de destino** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país		
	I.13 **Local de carregamento**		I.14 **Data e hora da partida**		
	I.15 **Meio de transporte** □ Navio / □ Avião □ Comboio / □ Veículo rodoviário Identificação / □ Outro Documento		I.16 **Transportador** Nome / N.º de registo/de autorização Endereço País / Código ISO do país I.17 **Documentos de acompanhamento** Tipo / Código País / Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
	I.18 **Condições de transporte**	□ Ambiente	□ De refrigeração	□ De congelação	
	I.19 **Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor / N.º do selo				
	I.20 **Certificado como/para**				
	□ Continuação da detenção	□ Abate	□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais	
	□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais	□ Exposição	□Evento ou atividade perto das fronteiras	
	□Libertação na natureza	□Centro de expedição	□Zona de afinação/centro de depuração	□Estabelecimento de aquicultura ornamental	
	□Transformação posterior	□Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	□Uso técnico	□Estabelecimento de quarentena ou similar	
	□Produtos destinados ao consumo humano	□Polinização	□Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro	
	I.21 □ **Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro / Código ISO do país Ponto de saída / Código do PCF Ponto de entrada / Código do PCF				

I.22	**□ Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	**□ Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado BOV-GP-PROCESSING-INTRA**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a Referência do certificado** | **II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

II.1. O estabelecimento de transformação de produtos germinais (1) descrito na casa I.11 onde [o sémen] (2) [os oócitos] (2) [os embriões obtidos *in vivo*] (2) [os embriões produzidos *in vitro*] (2) [os embriões micromanipulados] (2) foi/foram transformado(s) e armazenado(s):

II.1.1. foi aprovado e figura num registo mantido pela autoridade competente;

II.1.2. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão.

II.2. [O sémen] (2) [Os oócitos] 2 [Os embriões obtidos *in vivo*] (2) [Os embriões produzidos *in vitro*] (2) [Os embriões micromanipulados] (2) descrito(s) na parte I é/são expedido(s):

(2) *quer* [do estabelecimento de transformação de produtos germinais descrito na casa I.11 ou de uma zona não sujeitos a restrições de circulação que afetam os bovinos e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, ou essas restrições não se aplicam a estes produtos germinais porque foram colhidos antes de as restrições terem sido estabelecidas, e [o sémen] (2) [os oócitos] (2) [os embriões obtidos *in vivo*] (2) [embriões produzidos *in vitro*] (2) [embriões micromanipulados] (2) não esteve/estiveram em contacto com produtos germinais de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]

(2) *quer* [do estabelecimento de transformação de produtos germinais descrito na casa I.11 ou de uma zona sujeitos a restrições de circulação que afetam os bovinos e que foram estabelecidas para …… (3), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(2) [cumpre(m) os requisitos estabelecidos no …… (4);]]

(2) [e, em particular, …… (5).]]

II.3. [O sémen] (2) [Os oócitos] 2 [Os embriões obtidos *in vivo*] (2) [Os embriões produzidos *in vitro*] (2) [Os embriões micromanipulados] (2) descrito(s) na parte I destina(m)-se a reprodução artificial, e:

(2) *quer* [II.3.1. foi/foram [colhido(s)] (2) [produzido(s)] (2) [transformado(s)] (2) [armazenado(s)] (2) [num centro de colheita de sémen] (2)(6) [por uma equipa de colheita de embriões] (2)(6) [por uma equipa de produção de embriões] (2)(6) [e] (2) [transformado(s)] (2) [armazenado(s)] (2) [num estabelecimento de transformação de produtos germinais] (2)(6) [e armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais] (2)(6) situado(s) no Estado-Membro de colheita ou produção e que cumpre(m) os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, [parte 1] (2) [parte 2] (2) [parte 3] (2) [parte 4] (2) [parte 5] (2), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e foi/foram transferido(s) para o estabelecimento de transformação de produtos germinais indicado na casa I.11 situado no Estado-Membro de colheita ou produção em conformidade com requisitos de certificação sanitária pelo menos tão rigorosos como os previstos no:

(2) *quer* [Modelo BOV-SEM-A-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo BOV-SEM-B-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo BOV-SEM-C-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo BOV-OOCYTES-EMB-A-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo BOV-EMB-B-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo BOV-GP-PROCESSING-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo BOV-GP-STORAGE-INTRA (7);]]

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado BOV-GP-PROCESSING-INTRA**

	[(2)] *e/quer* [II.3.1. foi/foram [colhido(s)] [(2)] [produzido(s)] [(2)] [transformado(s)] [(2)] [armazenado(s)] [(2)] [num centro de colheita de sémen] [(2)(6)] [por uma equipa de colheita de embriões] [(2)(6)] [por uma equipa de produção de embriões] [(2)(6)] [e] [(2)] [transformado(s)] [(2)] [armazenado(s)] [(2)] [num estabelecimento de transformação de produtos germinais] [(2)(6)] [e armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais] [(2)(6)] situado(s) no Estado-Membro de colheita ou produção e que cumpre(m) os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, [parte 1] [(2)] [parte 2] [(2)] [parte 3] [(2)] [parte 4] [(2)] [parte 5] [(2)], do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e foi/foram transferido(s) para o estabelecimento de transformação de produtos germinais indicado na casa I.11 situado noutro Estado-Membro, acompanhado(s) do(s) certificado(s) sanitário(s) em conformidade com o: [(2)] *quer* [Modelo BOV-SEM-A-INTRA [(7)];] [(2)] *e/quer* [Modelo BOV-SEM-B-INTRA [(7)];] [(2)] *e/quer* [Modelo BOV-SEM-C-INTRA [(7)];] [(2)] *e/quer* [Modelo BOV-OOCYTES-EMB-A-INTRA [(7)];] [(2)] *e/quer* [Modelo BOV-EMB-B-INTRA [(7)];] [(2)] *e/quer* [Modelo BOV-GP-PROCESSING-INTRA [(7)];] [(2)] *e/quer* [Modelo BOV-GP-STORAGE-INTRA [(7)];]] [(2)] *e/quer* [II.3.1. foi/foram [colhido(s)] [(2)] [produzido(s)] [(2)] [transformado(s)] [(2)] [armazenado(s)] [(2)] [num centro de colheita de sémen] [(2)(6)] [por uma equipa de colheita de embriões] [(2)(6)] [por uma equipa de produção de embriões] [(2)(6)] [e] [(2)] [transformado(s)] [(2)] [armazenado(s)] [(2)] [num estabelecimento de transformação de produtos germinais] [(2)(6)] [e armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais] (2)(6) situado(s) num país terceiro, território, ou respetiva zona, enumerados no anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão e que cumpre(m) os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, [parte 1] [(2)] [parte 2] [(2)] [parte 3] [(2)] [parte 4] [(2)] [parte 5] [(2)], do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e entrou/entraram na União acompanhado(s) do(s) certificado(s) sanitário(s) em conformidade com o: [(2)] *quer* [Modelo BOV-SEM-A-ENTRY [(7)];] [(2)] *e/quer* [Modelo BOV-SEM-B-ENTRY [(7)];] [(2)] *e/quer* [Modelo BOV-SEM-C-ENTRY [(7)];] [(2)] *e/quer* [Modelo BOV-OOCYTES-EMB-A-ENTRY [(7)];] [(2)] *e/quer* [Modelo BOV-in-vivo-EMB-B-ENTRY[(7)];] [(2)] *e/quer* [Modelo BOV-in-vitro-EMB-C-ENTRY [(7)];] [(2)] *e/quer* [Modelo BOV-in-vitro-EMB-D-ENTRY [(7)];] [(2)] *e/quer* [Modelo BOV-GP-PROCESSING-ENTRY [(7)];] [(2)] *e/quer* [Modelo BOV-GP-STORAGE-ENTRY [(7)];]] II.3.2. foi/foram colhido(s), transformado(s) e armazenado(s) em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2020/686; II.3.3. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 e/ou no artigo 83.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, e essa marca é indicada na casa I.30; II.3.4. é/são transportado(s) num contentor que: II.3.4.1. foi selado e numerado antes da data de expedição do estabelecimento de transformação de produtos germinais sob a responsabilidade do veterinário do centro, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19; II.3.4.2. foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável; [(2) (8)] [II.3.4.3. foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos;]

(2) (9) [II.3.5. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens seladas hermeticamente e de forma segura;

II.3.6. é/são transportado(s) num contentor em que os diferentes tipos são separados entre si por compartimentos físicos ou sendo colocados em sacos de proteção secundários.]

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11: "Local de expedição": indicar o número de aprovação único, o nome e o endereço do estabelecimento de transformação de produtos germinais que expede a remessa de sémen, oócitos e/ou embriões. Apenas estabelecimentos de transformação de produtos germinais aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.

Casa I.12: "Local de destino": indicar o endereço e o número único de registo ou de aprovação do estabelecimento de destino da remessa de sémen, oócitos e/ou embriões.

Casa I.17: "Documentos de acompanhamento": os números dos certificados sanitários originais associados devem corresponder ao número de série dos documentos oficiais individuais ou dos certificados sanitários que acompanharam o sémen, os oócitos e/ou os embriões descritos na parte I a partir do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido, e/ou da equipa de colheita de embriões ou da equipa de produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos e/ou os embriões, e/ou do estabelecimento de transformação de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou do centro de armazenagem de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram armazenados, até ao estabelecimento de transformação de produtos germinais descrito na casa I.11. Os originais desses documentos ou certificados sanitários ou as respetivas cópias autenticadas devem ser anexados ao presente certificado sanitário.

Casa I.19: Indicar o número do selo.

Casa I.26: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores.

Casa I.30: "Espécie": selecionar entre "*Bos taurus*", "*Bison bison*" ou "*Bubalus bubalis*", conforme adequado.

"Tipo": especificar se se trata de sémen, embriões obtidos *in vivo*, oócitos obtidos *in vivo*, embriões produzidos *in vitro* ou embriões micromanipulados.

"Número de identificação": indicar o número de identificação de cada animal dador.

"Marca de identificação": indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde o sémen, os oócitos e/ou os embriões da remessa é/são colocado(s).

"Data de colheita/produção": indicar a data em que o sémen, os oócitos e/ou os embriões da remessa foi/foram colhido(s) ou produzido(s).

"Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro": indicar o número de aprovação único do centro de colheita de sémen onde ocorreu a colheita do sémen da remessa e/ou da equipa de colheita de embriões e/ou equipa de produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões da remessa.

"Quantidade": indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado BOV-GP-PROCESSING-INTRA**

Parte II:

(1) Apenas estabelecimentos de transformação de produtos germinais aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.

(2) Suprimir se não for aplicável.

(3) Inserir o nome da(s) doença(s).

(4) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(5) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 159.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2016/429.

(6) Apenas estabelecimentos de produtos germinais aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.

(7) Os originais dos documentos ou dos certificados sanitários ou as respetivas cópias autenticadas que acompanharam o sémen, os oócitos ou os embriões descritos na parte I a partir do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido, e/ou da equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos e/ou os embriões, e/ou do estabelecimento de transformação de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou do centro de armazenagem de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram armazenados, até ao estabelecimento de transformação de produtos germinais de expedição do sémen, dos oócitos e/ou dos embriões descrito na casa I.11 devem ser anexados ao presente certificado sanitário.

(8) Aplicável a sémen, oócitos ou embriões congelados.

(9) Aplicável a remessas em que sémen, oócitos, embriões obtidos *in vivo*, embriões produzidos *in vitro* e embriões micromanipulados de bovinos são colocados e transportados num mesmo contentor.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 29

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DOS PRODUTOS GERMINAIS ENUMERADOS ABAIXO, EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 DO CENTRO DE ARMAZENAGEM DE PRODUTOS GERMINAIS:

— sémen de bovinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão após 20 de abril de 2021;

— reservas de sémen de bovinos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2003/43/CE do Conselho, após 31 de dezembro de 2004 e antes de 21 de abril de 2021;

— reservas de sémen de bovinos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 93/60/CEE do Conselho, antes de 1 de janeiro de 2005;

— oócitos e embriões de bovinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021;

— reservas de embriões de bovinos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 89/556/CEE do Conselho antes de 21 de abril de 2021

(MODELO 'BOV-GP-STORAGE-INTRA")

UNIÃO EUROPEIA				INTRA	
Parte I: Descrição da remessa	**I.1**	**Expedidor** Nome Endereço País / Código ISO do país	**I.2**	**Referência IMSOC**	**CÓDIGO QR**
			I.2a	**Referência local**	
			I.3	**Autoridade central competente**	
			I.4	**Autoridade local competente**	
	I.5	**Destinatário** Nome Endereço País / Código ISO do país	**I.6**	**Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome / N.º de registo Endereço País / Código ISO do país	
	I.7	**País de origem** / Código ISO do país	**I.9**	**País de destino** / Código ISO do país	
	I.8	**Região de origem** / Código	**I.10**	**Região de destino** / Código	
	I.11	**Local de expedição** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país	**I.12**	**Local de destino** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país	
	I.13	**Local de carregamento**	**I.14**	**Data e hora da partida**	
	I.15	**Meio de transporte** □ Navio □ Avião □ Comboio □ Veículo rodoviário Identificação □ Outro Documento	**I.16**	**Transportador** Nome / N.º de registo/de autorização Endereço País / Código ISO do país	
			I.17	**Documentos de acompanhamento** Tipo / Código País / Código ISO do país Referência dos documentos comerciais	
	I.18	**Condições de transporte** □ Ambiente □ De refrigeração □ De congelação			
	I.19	**Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor N.º do selo			
	I.20	**Certificado como/para** □ Continuação da detenção □ Abate □ Estabelecimento confinado □ Produtos germinais □ Equídeo registado □ Circo itinerante/número com animais □ Exposição □Evento ou atividade perto das fronteiras □Libertação na natureza □Centro de expedição □Zona de afinação/centro de depuração □Estabelecimento de aquicultura ornamental □Transformação posterior □Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos □Uso técnico □Estabelecimento de quarentena ou similar □Produtos destinados ao consumo humano □Polinização □Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano □ Outro			
	I.21	**□ Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro / Código ISO do país Ponto de saída / Código do PCF Ponto de entrada / Código do PCF			

I.22	**□ Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	**□ Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado BOV-GP-STORAGE-INTRA**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a Referência do certificado** | **II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

II.1. O centro de armazenagem de produtos germinais (1) descrito na casa I.11 onde [o sémen] (2) [os oócitos] (2) [os embriões obtidos *in vivo*] (2) [os embriões produzidos *in vitro*] (2) [os embriões micromanipulados] (2) foi/foram armazenado(s):

II.1.1. foi aprovado e figura num registo mantido pela autoridade competente;

II.1.2. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão.

II.2. [O sémen] (2) [Os oócitos] 2 [Os embriões obtidos *in vivo*] (2) [Os embriões produzidos *in vitro*] (2) [Os embriões micromanipulados] (2) descrito(s) na parte I é/são expedido(s):

(2) *quer* [do centro de armazenagem de produtos germinais descrito na casa I.11 ou de uma zona não sujeitos a restrições de circulação que afetam os bovinos e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, ou essas restrições não se aplicam a estes produtos germinais porque foram colhidos antes de as restrições terem sido estabelecidas, e [o sémen] (2) [os oócitos] (2) [os embriões obtidos *in vivo*] (2) [embriões produzidos *in vitro*] (2) [embriões micromanipulados] (2) não esteve/estiveram em contacto com produtos germinais de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]

(2) *quer* [do centro de armazenagem de produtos germinais descrito na casa I.11 ou de uma zona sujeitos a restrições de circulação que afetam os bovinos e que foram estabelecidas para ……. (3), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(2) [cumpre(m) os requisitos estabelecidos no ……. (4);]]

(2) [e, em particular, ……. (5).]]

II.3. [O sémen] (2) [Os oócitos] 2 [Os embriões obtidos *in vivo*] (2) [Os embriões produzidos *in vitro*] (2) [Os embriões micromanipulados] (2) descrito(s) na parte I destina(m)-se a reprodução artificial, e:

(2) *quer* [II.3.1. foi/foram [colhido(s)] (2) [produzido(s)] (2) [transformado(s)] (2) [armazenado(s)] (2) [num centro de colheita de sémen] (2)(6) [por uma equipa de colheita de embriões] (2)(6) [por uma equipa de produção de embriões] (2)(6) [e] (2) [transformado(s)] (2) [armazenado(s)] (2) [num estabelecimento de transformação de produtos germinais] (2)(6) [e armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais] (2)(6) situado(s) no Estado-Membro de colheita ou produção e que cumpre(m) os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, [parte 1] (2) [parte 2] (2) [parte 3] (2) [parte 4] (2) [parte 5] (2), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e foi/foram transferido(s) para o centro de armazenagem de produtos germinais indicado na casa I.11 situado no Estado-Membro de colheita ou produção em conformidade com requisitos de certificação sanitária pelo menos tão rigorosos como os previstos no:

(2) *quer* [Modelo BOV-SEM-A-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo BOV-SEM-B-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo BOV-SEM-C-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo do anexo D1 da Diretiva 88/407/CEE (7);]

(2) *e/quer* [Modelo do anexo D2 da Diretiva 88/407/CEE (7);]

(2) *e/quer* [Modelo do anexo D3 da Diretiva 88/407/CEE (7);]

(2) *e/quer* [Modelo BOV-OOCYTES-EMB-A-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo BOV-EMB-B-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo BOV-GP-PROCESSING-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo BOV-GP-STORAGE-INTRA (7);]]

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado BOV-GP-STORAGE-INTRA**

	[2] *e/quer* [II.3.1. foi/foram [colhido(s)] [2] [produzido(s)] [2] [transformado(s)] [2] [armazenado(s)] [2] [num centro de colheita de sémen] [2][6] [por uma equipa de colheita de embriões] [2][6] [por uma equipa de produção de embriões] [2][6] [e] [2] [transformado(s)] [2] [armazenado(s)] [2] [num estabelecimento de transformação de produtos germinais] [2][6] [e armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais] [2][6] situado(s) no Estado-Membro de colheita ou produção e que cumpre(m) os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, [parte 1] [2] [parte 2] [2] [parte 3] [2] [parte 4] [2] [parte 5] [2], do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e foi/foram transferido(s) para o centro de armazenagem de produtos germinais indicado na casa I.11 situado noutro Estado-Membro, acompanhado(s) do(s) certificado(s) sanitário(s) em conformidade com o: [2] *quer* [Modelo BOV-SEM-A-INTRA [7];] [2] *e/quer* [Modelo BOV-SEM-B-INTRA [7];] [2] *e/quer* [Modelo BOV-SEM-C-INTRA [7];] [2] *e/quer* [Modelo do anexo D1 da Diretiva 88/407/CEE [7];] [2] *e/quer* [Modelo do anexo D2 da Diretiva 88/407/CEE [7];] [2] *e/quer* [Modelo do anexo D3 da Diretiva 88/407/CEE [7];] [2] *e/quer* [Modelo BOV-OOCYTES-EMB-A-INTRA [7];] [2] *e/quer* [Modelo BOV-EMB-B-INTRA [7];] [2] *e/quer* [Modelo BOV-GP-PROCESSING-INTRA [7];] [2] *e/quer* [Modelo BOV-GP-STORAGE-INTRA [7];]]
	[2] *e/quer* [II.3.1. foi/foram [colhido(s)] [2] [produzido(s)] [2] [transformado(s)] [2] [armazenado(s)] [2] [num centro de colheita de sémen] [2][6] [por uma equipa de colheita de embriões] [2][6] [por uma equipa de produção de embriões] [2][6] [e] [2] [transformado(s)] [2] [armazenado(s)] [2] [num estabelecimento de transformação de produtos germinais] [2][6]) [e armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais] [2][6] situado(s) num país terceiro, território, ou respetiva zona, enumerados no anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão e que cumpre(m) os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, [parte 1] [2] [parte 2] [2] [parte 3] [2] [parte 4] [2] [parte 5] [2], do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e entrou/entraram na União acompanhado(s) do(s) certificado(s) sanitário(s) em conformidade com o: [2] *quer* [Modelo BOV-SEM-A-ENTRY [7];] [2] *e/quer* [Modelo BOV-SEM-B-ENTRY [7];] [2] *e/quer* [Modelo BOV-SEM-C-ENTRY [7];] [2] *e/quer* [Modelo 1 do anexo II, parte 1, secção A, da Decisão de Execução 2011/630/UE da Comissão [7];] [2] *e/quer* [Modelo 2 do anexo II, parte 1, secção B, da Decisão de Execução 2011/630/UE [7];] [2] *e/quer* [Modelo 3 do anexo II, parte 1, secção C, da Decisão de Execução 2011/630/UE [7];] [2] *e/quer* [Modelo BOV-OOCYTES-EMB-A-ENTRY [7];] [2] *e/quer* [Modelo BOV-in-vivo-EMB-B-ENTRY [7];] [2] *e/quer* [Modelo BOV-in-vitro-EMB-C-ENTRY [7];] [2] *e/quer* [Modelo BOV-in-vitro-EMB-D-ENTRY [7];] [2] *e/quer* [Modelo BOV-GP-PROCESSING-ENTRY [7];] [2] *e/quer* [Modelo BOV-GP-STORAGE-ENTRY [7];]]
	II.3.2. foi/foram colhido(s), transformado(s) e armazenado(s) em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2020/686;
	II.3.3. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 e/ou no artigo 83.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, e essa marca é indicada na casa I.30;

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado BOV-GP-STORAGE-INTRA**

II.3.4. é/são transportado(s) num contentor que:

II.3.4.1. foi selado e numerado antes da data de expedição do centro de armazenagem de produtos germinais sob a responsabilidade do veterinário do centro, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19;

II.3.4.2. foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável;

(2) (8) [II.3.4.3. foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos;]

(2) (9) [II.3.5. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens seladas hermeticamente e de forma segura;

II.3.6. é/são transportado(s) num contentor em que os diferentes tipos são separados entre si por compartimentos físicos ou sendo colocados em sacos de proteção secundários.]

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11: "Local de expedição": indicar o número de aprovação único, o nome e o endereço do centro de armazenagem de produtos germinais que expede a remessa de sémen, oócitos e/ou embriões. Apenas centros de armazenagem de produtos germinais aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.

Casa I.12: "Local de destino": indicar o endereço e o número único de registo ou de aprovação do estabelecimento de destino da remessa de sémen, oócitos e/ou embriões.

Casa I.17: "Documentos de acompanhamento": os números dos certificados sanitários originais associados devem corresponder ao número de série dos documentos oficiais individuais ou dos certificados sanitários que acompanharam o sémen, os oócitos e/ou os embriões descritos na parte I a partir do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido, e/ou da equipa de colheita de embriões ou da equipa de produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos e/ou os embriões, e/ou do estabelecimento de transformação de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou do centro de armazenagem de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram armazenados, até ao centro de armazenagem de produtos germinais descrito na casa I.11. Os originais desses documentos ou certificados sanitários ou as respetivas cópias autenticadas devem ser anexados ao presente certificado sanitário.

Casa I.19: Indicar o número do selo.

Casa I.26: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores.

Casa I.30: "Espécie": selecionar entre "*Bos taurus*", "*Bison bison*" ou "*Bubalus bubalis*", conforme adequado.

"Tipo": especificar se se trata de sémen, embriões obtidos *in vivo*, oócitos obtidos *in vivo*, embriões produzidos *in vitro* ou embriões micromanipulados.

"Número de identificação": indicar o número de identificação de cada animal dador.

"Marca de identificação": indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde o sémen, os oócitos e/ou os embriões da remessa é/são colocado(s).

"Data de colheita/produção": indicar a data em que o sémen, os oócitos e/ou os embriões da remessa foi/foram colhido(s) ou produzido(s).

"Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro": indicar o número de aprovação único do centro de colheita de sémen onde ocorreu a colheita do sémen da remessa e/ou da equipa de colheita de embriões ou equipa de produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões da remessa.

"Quantidade": indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca.

Parte II:

(1) Apenas centros de armazenagem de produtos germinais aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.

(2) Suprimir se não for aplicável.

(3) Inserir o nome da(s) doença(s).

(4) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(5) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 159.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2016/429.

(6) Apenas estabelecimentos de produtos germinais aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.

(7) Os originais dos documentos ou dos certificados sanitários ou as respetivas cópias autenticadas que acompanharam o sémen, os oócitos ou os embriões descritos na parte I a partir do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido, e/ou da equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos e/ou os embriões, e/ou do estabelecimento de transformação de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou do centro de armazenagem de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram armazenados, até ao centro de armazenagem de produtos germinais de expedição do sémen, dos oócitos e/ou dos embriões descrito na casa I.11 devem ser anexados ao presente certificado sanitário.

(8) Aplicável a sémen, oócitos ou embriões congelados.

(9) Aplicável a remessas em que sémen, oócitos, embriões obtidos *in vivo*, embriões produzidos *in vitro* e embriões micromanipulados de bovinos são colocados e transportados num mesmo contentor.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 30

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DE SÉMEN DE OVINOS E CAPRINOS COLHIDO, TRANSFORMADO E ARMAZENADO EM CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO (UE) 2016/429 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO E O REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2020/686 DA COMISSÃO APÓS 20 DE ABRIL DE 2021, EXPEDIDAS DO CENTRO DE COLHEITA DE SÉMEN ONDE O SÉMEN FOI COLHIDO (MODELO "OV/CAP-SEM-A-INTRA")

UNIÃO EUROPEIA					INTRA
Parte I: Descrição da remessa	I.1 **Expedidor** Nome Endereço País — Código ISO do país		I.2 **Referência IMSOC** I.2a **Referência local** I.3 **Autoridade central competente** I.4 **Autoridade local competente**		**CÓDIGO QR**
	I.5 **Destinatário** Nome Endereço País — Código ISO do país		I.6 **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome — N.º de registo Endereço País — Código ISO do país		
	I.7 **País de origem** — Código ISO do país		I.9 **País de destino** — Código ISO do país		
	I.8 **Região de origem** — Código		I.10 **Região de destino** — Código		
	I.11 **Local de expedição** Nome — N.º de registo/de aprovação Endereço País — Código ISO do país		I.12 **Local de destino** Nome — N.º de registo/de aprovação Endereço País — Código ISO do país		
	I.13 **Local de carregamento**		I.14 **Data e hora da partida**		
	I.15 **Meio de transporte** □ Navio — □ Avião □ Comboio — □ Veículo rodoviário Identificação — □ Outro Documento		I.16 **Transportador** Nome — N.º de registo/de autorização Endereço País — Código ISO do país I.17 **Documentos de acompanhamento** Tipo — Código País — Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
	I.18 **Condições de transporte** □ Ambiente		□ De refrigeração	□ De congelação	
	I.19 **Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor — N.º do selo				
	I.20 **Certificado como/para**				
	□ Continuação da detenção	□ Abate	□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais	
	□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais	□ Exposição	□Evento ou atividade perto das fronteiras	
	□Libertação na natureza	□Centro de expedição	□Zona de afinação/centro de depuração	□Estabelecimento de aquicultura ornamental	
	□Transformação posterior	□Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	□Uso técnico	□Estabelecimento de quarentena ou similar	
	□Produtos destinados ao consumo humano	□Polinização	□Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro	
	I.21 □ **Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro — Código ISO do país Ponto de saída — Código do PCF Ponto de entrada — Código do PCF				

I.22	**□ Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	**□ Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado OV/CAP-SEM-A-INTRA**

Parte II: Certificação	**II. Informações sanitárias**	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

(1) [II.1. O sémen de [ovinos] (1) [caprinos] (1) descrito na parte I:

II.1.1. foi colhido, transformado e armazenado e expedido do centro de colheita de sémen (2) que foi aprovado e figura num registo mantido pela autoridade competente;

II.1.2. foi colhido, transformado e armazenado e expedido do centro de colheita de sémen que cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão;

(1) *quer* [II.1.3. é expedido do centro de colheita de sémen ou de uma zona não sujeitos a restrições de circulação que afetam os ovinos e caprinos e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, ou essas restrições não se aplicam a este sémen porque foi colhido antes de as restrições terem sido estabelecidas, e não esteve em contacto com sémen de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]]

(1) *quer* [II.1.3. é expedido do centro de colheita de sémen ou de uma zona sujeitos a restrições de circulação que afetam as espécies de ovinos e caprinos e que foram estabelecidas para ……. (3), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(1) [cumpre os requisitos estabelecidos no ……..…….. (4);]]]

(1) [e, em particular, ……..……..…… (5).]]]

(1) [II.1. O sémen de [ovinos] (1) [caprinos] (1) descrito na parte I foi colhido, transformado e armazenado e expedido:

(1) *quer* [II.1.1. do estabelecimento ou de uma zona não sujeitos a restrições de circulação que afetam os ovinos e caprinos e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, e não esteve em contacto com sémen de estatuto sanitário inferior durante um período adequado;]

(1) *quer* [II.1.1. do estabelecimento ou de uma zona sujeitos a restrições de circulação que afetam as espécies de ovinos e caprinos e que foram estabelecidas para ……. (3), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(1) [cumpre os requisitos estabelecidos no ……..…….. (4);]]

(1) [e, em particular, ……..…….. (5).]]

II.1.2. do estabelecimento onde os animais dadores são detidos, tal como referido no artigo 13.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e:

II.1.2.1. o operador obteve o consentimento prévio da autoridade competente do Estado-Membro de destino para a aceitação da remessa;

II.1.2.2. os animais dadores foram examinados clinicamente por um veterinário antes da data de colheita de sémen;

II.1.2.3. o operador mantém no estabelecimento arquivos que incluem, pelo menos, as informações previstas no artigo 8.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686;

(1) *quer* [II.1.2.4. o sémen de [ovinos] (1) [caprinos] (1) descrito na parte I foi colhido de animais que foram mantidos continuamente, desde o seu nascimento, numa exploração ou em explorações reconhecidas como tendo um risco negligenciável ou controlado de tremor epizoótico clássico em conformidade com o anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, exceto durante o período em que foram mantidos num centro de colheita de sémen que, durante esse período, cumpria as condições estabelecidas no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1.3, alínea c), subalínea iv), do referido regulamento.]]

	[(1) *quer* [II.1.2.4.	o sémen de [ovinos] [(1)] [caprinos] [(1)] descrito na parte I foi colhido de animais que foram mantidos continuamente, nos 3 anos anteriores à colheita, numa exploração ou em explorações que, nos 3 anos anteriores à colheita, cumpriu/cumpriram os requisitos estabelecidos no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1.3, alíneas a) a f), do Regulamento (CE) n.º 999/2001, exceto durante o período em que foram mantidos num centro de colheita de sémen que, durante esse período, cumpria as condições estabelecidas no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1.3, alínea c), subalínea iv), do referido regulamento.]]
	[(1) *quer* [II.1.2.4.	o sémen de [ovinos] [(1)] [caprinos] [(1)] descrito na parte I foi colhido de animais que foram mantidos continuamente, desde o seu nascimento, num Estado-Membro ou zona de um Estado-Membro enumerados no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 2.3, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 como tendo um risco negligenciável de tremor epizoótico clássico.]]
	[(1) *quer* [II.1.2.4.	o sémen de ovinos descrito na parte I foi colhido de ovinos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR.]]
	II.2.	O sémen descrito na parte I destina-se a reprodução artificial e foi obtido de animais dadores que:
	II.2.1.	nasceram e permaneceram desde o seu nascimento na União, ou entraram na União em conformidade com os requisitos aplicáveis à entrada na União;
	II.2.2.	provêm, antes da data de início da quarentena a que se refere o ponto II.2.6, de estabelecimentos num Estado-Membro, ou respetiva zona, ou de estabelecimentos sob controlo oficial da autoridade competente num país terceiro ou território, ou respetiva zona:
	II.2.2.1.	situados numa área em que a febre aftosa não foi comunicada num raio de 10 km em redor do estabelecimento durante pelo menos 30 dias e nos quais a febre aftosa não foi comunicada durante pelo menos 3 meses, e:
	[(1) *quer*	[os animais dadores não foram vacinados contra a febre aftosa;]
	[(1) *quer*	[os animais dadores foram vacinados contra a febre aftosa nos 12 meses antes da data de colheita do sémen, mas não nos últimos 30 dias imediatamente antes da data de colheita do sémen, e 5 % (com um mínimo de cinco palhinhas) de cada quantidade de sémen colhida dos animais dadores em qualquer momento são submetidos a um teste de isolamento do vírus da febre aftosa, com resultados negativos;]
	II.2.2.2.	indemnes de infeção por *Brucella abortus*, *B. melitensis* e *B. suis*, e os animais dadores nunca foram mantidos anteriormente em qualquer estabelecimento de estatuto sanitário inferior;
	[(1) (6) [II.2.2.3.	em que a infeção pelo complexo *Mycobacterium tuberculosis* (*M. bovis*, *M. caprae* e *M. tuberculosis*) não foi comunicada nos últimos 42 dias;]
	[(1) (7) [II.2.2.3.	em que foi levada a cabo vigilância para deteção de infeção pelo complexo *Mycobacterium tuberculosis* (*M. bovis*, *M. caprae* e *M. tuberculosis*) nos caprinos mantidos nos estabelecimentos durante pelo menos 12 meses, conforme referido no artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, e se, durante este período, tiver sido comunicada infeção pelo complexo *Mycobacterium tuberculosis* (*M. bovis*, *M. caprae* e *M. tuberculosis*) em caprinos detidos no estabelecimento, foram tomadas medidas em conformidade com o anexo II, parte 1, ponto 3, desse regulamento delegado;]
	II.2.2.4.	em que a surra (*Trypanosoma evansi*) não foi comunicada nos últimos 30 dias, e:

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado OV/CAP-SEM-A-INTRA**

		[1] *quer*	[a surra não foi comunicada nos estabelecimentos nos últimos 2 anos;]
		[1] *quer*	[a surra foi comunicada nos estabelecimentos nos últimos 2 anos, e os estabelecimentos afetados estiveram sujeitos a restrições de circulação após a data do último foco até à data em que os animais infetados foram retirados dos estabelecimentos, e os restantes animais dos estabelecimentos foram submetidos a um teste para deteção da surra com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois da data em que os animais infetados foram retirados dos estabelecimentos;]
		[1] [6] [II.2.2.5.	em que a epididimite ovina (*Brucella ovis*) não foi comunicada nos últimos 12 meses;]
		[1] [11] [II.2.2.6.	onde, nos últimos 60 dias antes da sua permanência na instalação de quarentena referida no ponto II.2.6, foram submetidos, com resultados negativos, a um teste serológico para deteção da epididimite ovina (*Brucella ovis*) ou a qualquer outro teste para a epididimite ovina (*Brucella ovis*) de sensibilidade e especificidade equivalentes devidamente documentadas, conforme exigido no anexo II, parte 3, capítulo I, ponto 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686;]
	II.2.3.	não apresentavam sintomas ou sinais clínicos de doenças animais transmissíveis no dia da sua admissão no centro de colheita de sémen e na data de colheita do sémen;	
	II.2.4.	estão identificados individualmente, tal como previsto no artigo 45.º, n.º 2 ou n.º 4, ou no artigo 46.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão;	
	II.2.5.	durante pelo menos 30 dias antes da data da primeira colheita do sémen e durante o período de colheita:	
		II.2.5.1.	foram mantidos em estabelecimentos situados numa zona não sujeita a restrições de circulação estabelecidas devido à ocorrência de febre aftosa, infeção pelo vírus da peste bovina, infeção pelo vírus da febre do vale do Rift, infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina ou peripneumonia contagiosa caprina ou de uma doença emergente relevante para ovinos e caprinos;
		II.2.5.2.	foram mantidos num único estabelecimento onde a infeção por *Brucella abortus*, *B. melitensis* e *B. suis*, a infeção pelo complexo *Mycobacterium tuberculosis* (*M. bovis*, *M. caprae* e *M. tuberculosis*), a raiva, o carbúnculo hemático, a surra (*Trypanosoma evansi*), a infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizoótica, a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e, no caso de ovinos e dos caprinos que sejam mantidos em conjunto com ovinos, a epididimite ovina (*Brucella ovis*) não foram comunicados;
		II.2.5.3.	não estiveram em contacto com animais provenientes de estabelecimentos situados numa zona sujeita a restrições de circulação devido à ocorrência das doenças referidas no ponto II.2.5.1 ou de estabelecimentos que não satisfaçam as condições referidas no ponto II.2.5.2;
		II.2.5.4.	não foram utilizados para reprodução natural;
	II.2.6.	foram submetidos a quarentena durante pelo menos 28 dias numa instalação de quarentena em que apenas estavam presentes outros animais biungulados com, pelo menos, o mesmo estatuto sanitário, a qual no dia de admissão dos animais dadores no centro de colheita de sémen cumpria as seguintes condições:	
		II.2.6.1.	situava-se numa zona não sujeita a restrições de circulação estabelecidas devido à ocorrência das doenças referidas no ponto II.2.5.1 ou era objeto de derrogação como referido no ponto II.1.1, se aplicável;

		II.2.6.2.		onde nenhuma das doenças referidas no ponto II.2.5.2 foi comunicada durante pelo menos 30 dias;
		II.2.6.3.		situava-se numa área em que a febre aftosa não foi comunicada num raio de 10 km em redor da instalação de quarentena durante pelo menos 30 dias;
		II.2.6.4.		não sofreu nenhum foco de febre aftosa durante pelo menos 3 meses antes da data de admissão dos animais dadores no centro de colheita de sémen;
	II.2.7.	foram mantidos no centro de colheita de sémen:		
		II.2.7.1.		que se situava numa zona não sujeita a restrições de circulação estabelecidas devido à ocorrência das doenças referidas no ponto II.2.5.1 ou era objeto de derrogação como referido no ponto II.1.1, se aplicável;
		II.2.7.2.		onde nenhuma das doenças referidas no ponto II.2.5.2 foi comunicada durante pelo menos 30 dias antes da data de colheita do sémen e:
		(1) (6) *quer*		[pelo menos 30 dias depois da data de colheita;]
		(1) (7) *quer*		[até à data de partida da remessa de sémen para outro Estado-Membro;]
		II.2.7.3.		situado numa área em que a febre aftosa não foi comunicada num raio de 10 km em redor do centro de colheita de sémen durante pelo menos, 30 dias, e:
		(1)(6) *quer*		[indemne de febre aftosa durante pelo menos 3 meses antes da data de colheita do sémen e 30 dias após a data de colheita;]
		(1)(7) *quer*		[indemne de febre aftosa durante pelo menos 3 meses antes da data de colheita do sémen e até à data de expedição da remessa de sémen para outro Estado-Membro, e os animais dadores foram mantidos nesse centro de colheita de sémen por um período ininterrupto de pelo menos 30 dias imediatamente antes da data de colheita do sémen;]
	II.2.8.	cumprem pelo menos uma das seguintes condições no que se refere à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24):		
	(1) *quer*	[II.2.8.1.		foram mantidos durante pelo menos 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita num Estado-Membro, ou respetiva zona, indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) onde não foram confirmados casos de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) na população animal visada durante os últimos 24 meses;]
	(1) *quer*	[II.2.8.2.		foram mantidos numa zona sazonalmente indemne de doenças, durante o período sazonalmente indemne, pelo menos 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita, num Estado-Membro, ou respetiva zona, com um programa de erradicação aprovado contra a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24);]
	(1) *quer*	[II.2.8.3.		foram mantidos numa zona sazonalmente indemne de doenças, durante o período sazonalmente indemne, pelo menos 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita, num Estado-Membro, ou respetiva zona, onde a autoridade competente do local de origem da remessa de sémen obteve o consentimento escrito prévio da autoridade competente do Estado-Membro de destino quanto às condições para o estabelecimento dessa zona sazonalmente indemne de doenças e quanto à aceitação da remessa de sémen;]
	(1) *e/quer*	[II.2.8.4.		foram mantidos num estabelecimento protegido de vetores durante pelo menos 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita;]
	(1) *e/quer*	[II.2.8.5.		foram submetidos a um teste serológico para deteção de anticorpos aos serótipos 1-24 do vírus da febre catarral ovina, com resultados negativos, entre 28 e 60 dias a contar da data de cada colheita do sémen;]
	(1) *e/quer*	[II.2.8.6.		foram submetidos a um teste de identificação do agente para o vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), com resultados negativos, em amostras de sangue tomadas no início e na colheita final do sémen, e durante a colheita do sémen, pelo menos de 7 em 7 dias, no caso de um teste de isolamento do vírus, ou pelo menos de 28 em 28 dias, no caso de teste PCR;]

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado OV/CAP-SEM-A-INTRA**

II.2.9. cumprem pelo menos uma das seguintes condições no que se refere à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizoótica (EHDV):

(1) *quer* [II.2.9.1. foram mantidos durante pelo menos 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita num Estado-Membro, ou respetiva zona, onde o EHDV não foi comunicado num raio de 150 km em redor dos estabelecimentos durante pelo menos 2 anos;]

(1) *quer* [II.2.9.2. foram mantidos numa zona sazonalmente indemne de doenças, durante o período sazonalmente indemne, pelo menos 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita;]

(1) *e/quer* [II.2.9.3. foram mantidos num estabelecimento protegido de vetores durante pelo menos 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita;]

(1) *quer* [II.2.9.4. residiam no Estado-Membro em que, segundo constatações oficiais, existem os seguintes serótipos do EHDV: …… e foram submetidos, com resultados negativos em todos os casos, aos seguintes testes realizados num laboratório oficial:

(1) *quer* [II.2.9.4.1. um teste serológico para deteção de anticorpos ao EHDV, com resultados negativos, pelo menos de 60 em 60 dias ao longo do período de colheita e entre 28 e 60 dias a contar da data de colheita final do sémen;]]

(1) *e/quer* [II.2.9.4.2. um teste de identificação do agente para o EHDV, com resultados negativos, em amostras de sangue tomadas no início e na colheita final do sémen e durante a colheita do sémen, pelo menos de 7 em 7 dias, no caso de um teste de isolamento do vírus, ou pelo menos de 28 em 28 dias, no caso de teste PCR;]]

(1) (8) [II.2.10. foram submetidos aos seguintes testes, exigidos em conformidade com o anexo II, parte 3, capítulo I, ponto 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, efetuados em amostras colhidas nos 30 dias antes da data de início da quarentena a que se refere o ponto II.2.6, com resultados negativos:

II.2.10.1. para deteção da infeção por *Brucella abortus*, *B. melitensis* e *B. suis*, um teste serológico referido no anexo I, parte 1, ponto 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688;

(1) (11) [II.2.10.2. para deteção da epididimite ovina (*Brucella ovis*), um teste serológico, ou qualquer outro teste de sensibilidade e especificidade equivalentes devidamente documentadas;]

II.2.11. foram submetidos aos seguintes testes, exigidos em conformidade com o anexo II, parte 3, capítulo I, ponto 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, efetuados em amostras colhidas pelo menos 21 dias após a data de início da quarentena a que se refere o ponto II.2.6, com resultados negativos:

II.2.11.1. para deteção da infeção por *Brucella abortus*, *B. melitensis* e *B. suis*, um teste serológico referido no anexo I, parte 1, ponto 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688;

(1) (11) [II.2.11.2. para deteção da epididimite ovina (*Brucella ovis*), um teste serológico, ou qualquer outro teste de sensibilidade e especificidade equivalentes devidamente documentadas;]

II.2.12. foram submetidos no centro de colheita de sémen, pelo menos uma vez por ano, aos seguintes testes de rotina obrigatórios exigidos em conformidade com o anexo II, parte 3, capítulo I, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686:

II.2.12.1. para deteção da infeção por *Brucella abortus*, *B. melitensis* e *B. suis*, um teste serológico referido no anexo I, parte 1, ponto 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688;

(1) (11) [II.2.12.2. para deteção da epididimite ovina (*Brucella ovis*), um teste serológico, ou qualquer outro teste de sensibilidade e especificidade equivalentes devidamente documentadas;]]

(1) (12) [II.2.13. foram submetidos aos seguintes testes, efetuados em amostras de sangue tomadas nos 30 dias anteriores à colheita do sémen, com resultados negativos:

II.2.13.1. para deteção da infeção por *Brucella abortus*, *B. melitensis* e *B. suis*, um teste serológico referido no anexo I, parte 1, ponto 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688;

(1) (11) [II.2.13.2. para deteção da epididimite ovina (*Brucella ovis*), um teste serológico, ou qualquer outro teste de sensibilidade e especificidade equivalentes devidamente documentadas;]]

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado OV/CAP-SEM-A-INTRA**

II.3. O sémen descrito na parte I:

(1) (8) [II.3.1. foi colhido, transformado e armazenado em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo III, parte 1, pontos 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686;]

II.3.2. é colocado em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e essa marca é indicada na casa I.30;

II.3.3. é transportado num contentor que:

II.3.3.1. foi selado e numerado antes da data de expedição do centro de colheita de sémen sob a responsabilidade do veterinário do centro, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19;

II.3.3.2. foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável;

(1) (9) [II.3.3.3. foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos.]

(1) (13)[II.4. Caso se tenha adicionado ao sémen antibióticos ou uma mistura de antibióticos descritos na parte I:

II.4.1. O seguinte antibiótico ou a seguinte mistura de antibióticos foram adicionados ao sémen após diluição final, ou estão incluídos nos diluentes de sémen utilizados: ……. (14).

II.4.2. Imediatamente após a adição do(s) antibiótico(s), e antes de qualquer eventual congelamento, o sémen diluído foi conservado a uma temperatura de pelo menos 5 °C, durante pelo menos 45 minutos, ou a uma combinação tempo-temperatura com uma atividade bactericida equivalente documentada.]

Notas:

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11: "Local de expedição": indicar o número de aprovação único, o nome e o endereço do centro de colheita de sémen, ou, no caso de um estabelecimento tal como referido no artigo 13.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, o número de registo único e o endereço do estabelecimento de expedição da remessa de sémen.

Casa I.12: "Local de destino": indicar o endereço e o número único de registo ou de aprovação do estabelecimento de destino da remessa de sémen.

Casa I.19: Indicar o número do selo.

Casa I.26: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores.

Casa I.30: "Espécie": selecionar entre "*Ovis aries*" ou "*Capra hircus*", conforme adequado.

"Tipo": indicar "sémen".

"Número de identificação": indicar o número de identificação de cada animal dador.

"Marca de identificação": indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde o sémen da remessa é colocado.

"Data de colheita/produção": indicar a data em que o sémen da remessa foi colhido.

"Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro": indicar o número de aprovação único do centro de colheita de sémen, ou, no caso de um estabelecimento tal como referido no artigo 13.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, o número de registo único do estabelecimento onde o sémen da remessa foi colhido.

"Quantidade": indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca.

"Teste": indicar para o teste BTV: ponto II.2.8.5 e/ou II.2.8.6, e/ou para o teste EHD: ponto II.2.9.4.1 e/ou II.2.9.4.2, se for caso disso.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado OV/CAP-SEM-A-INTRA**

Parte II:

(1) Suprimir se não for aplicável.

(2) Apenas centros de colheita de sémen aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.

(3) Inserir o nome da(s) doença(s).

(4) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(5) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 159.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2016/429.

(6) Aplicável a ovinos.

(7) Aplicável a caprinos.

(8) Aplicável a sémen colhido num centro de colheita de sémen.

(9) Aplicável a sémen congelado.

(10) Aplicável a sémen fresco e refrigerado.

(11) Aplicável a ovinos e aos caprinos que são mantidos em conjunto com ovinos.

(12) Aplicável ao sémen colhido num estabelecimento onde os animais dadores são detidos, tal como referido no artigo 13.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.

(13) Atestado obrigatório caso tenha(m) sido adicionado(s) (um) antibiótico(s).

(14) Inserir o nome do(s) antibiótico(s) adicionado(s) e a sua concentração ou a designação comercial do diluente de sémen que contém o(s) antibiótico(s).

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 31

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DE RESERVAS DE SÉMEN DE OVINOS E CAPRINOS COLHIDO, TRANSFORMADO E ARMAZENADO EM CONFORMIDADE COM A DIRETIVA 92/65/CEE DO CONSELHO APÓS 31 DE AGOSTO DE 2010 E ANTES DE 21 DE ABRIL DE 2021, EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 DO CENTRO DE COLHEITA DE SÉMEN ONDE O SÉMEN FOI COLHIDO (MODELO "OV/CAP-SEM-B-INTRA")

UNIÃO EUROPEIA					INTRA
Parte I: Descrição da remessa	I.1 **Expedidor** Nome Endereço País — Código ISO do país		I.2 **Referência IMSOC** I.2a **Referência local** I.3 **Autoridade central competente** I.4 **Autoridade local competente**		**CÓDIGO QR**
	I.5 **Destinatário** Nome Endereço País — Código ISO do país		I.6 **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome — N.º de registo Endereço País — Código ISO do país		
	I.7 **País de origem** — Código ISO do país		I.9 **País de destino** — Código ISO do país		
	I.8 **Região de origem** — Código		I.10 **Região de destino** — Código		
	I.11 **Local de expedição** Nome — N.º de registo/de aprovação Endereço País — Código ISO do país		I.12 **Local de destino** Nome — N.º de registo/de aprovação Endereço País — Código ISO do país		
	I.13 **Local de carregamento**		I.14 **Data e hora da partida**		
	I.15 **Meio de transporte** □ Navio — □ Avião □ Comboio — □ Veículo rodoviário Identificação — □ Outro Documento		I.16 **Transportador** Nome — N.º de registo/de autorização Endereço País — Código ISO do país I.17 **Documentos de acompanhamento** Tipo — Código País — Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
	I.18 **Condições de transporte** □ Ambiente		□ De refrigeração	□ De congelação	
	I.19 **Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor — N.º do selo				
	I.20 **Certificado como/para**				
	□ Continuação da detenção	□ Abate	□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais	
	□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais	□ Exposição	□Evento ou atividade perto das fronteiras	
	□Libertação na natureza	□Centro de expedição	□Zona de afinação/centro de depuração	□Estabelecimento de aquicultura ornamental	
	□Transformação posterior	□Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	□Uso técnico	□Estabelecimento de quarentena ou similar	
	□Produtos destinados ao consumo humano	□Polinização	□Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro	
	I.21 □ **Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro — Código ISO do país Ponto de saída — Código do PCF Ponto de entrada — Código do PCF				

I.22	**□ Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	**□ Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado OV/CAP-SEM-B-INTRA**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias

II.a	Referência do certificado	II.b	Referência IMSOC

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

II.1. O sémen descrito na parte I:

II.1.1. foi colhido, tratado e armazenado num centro de colheita de sémen (1) aprovado e supervisionado pela autoridade competente em conformidade com o anexo D, capítulo I, secção I, ponto 1, e o capítulo I, secção II, ponto 1, da Diretiva 92/65/CEE;

II.1.2. provém de animais dadores que satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo II, secção II, da Diretiva 92/65/CEE;

II.1.3. foi colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo II, secção II, e capítulo III, secção I, da Diretiva 92/65/CEE;

II.1.4. é expedido de:

(2) *quer* [um centro de colheita de sémen ou uma zona não sujeitos a restrições de circulação que afetem os ovinos e caprinos e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, ou essas restrições não se aplicam a este sémen porque foi colhido antes de as restrições terem sido estabelecidas, e o sémen não esteve em contacto com sémen de estatuto sanitário inferior durante um período adequado;]

(2) *quer* [um centro de colheita de sémen ou uma zona sujeitos a restrições de circulação que afetam ovinos e caprinos e que foram estabelecidas para …… (3), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(2) [cumpre os requisitos estabelecidos no …… (4);]]

(2) [e, em particular, …… …… (5);]]

(2) *quer* [II.1.5. foi colhido de animais que foram mantidos continuamente, desde o seu nascimento, numa exploração ou em explorações reconhecidas como tendo um risco negligenciável ou controlado de tremor epizoótico clássico em conformidade com o anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001;]

(2) *quer* [II.1.5. foi colhido de animais que foram mantidos continuamente, nos 3 anos anteriores à colheita, numa exploração ou em explorações que, nos três anos anteriores à colheita, cumpriu/cumpriram os requisitos estabelecidos no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1.3, alíneas a) a f), do Regulamento (CE) n.º 999/2001;]

(2) *quer* [II.1.5. foi colhido de animais que foram mantidos continuamente, desde o seu nascimento, num Estado-Membro ou numa zona de um Estado-Membro com o estatuto de risco negligenciável de tremor epizoótico clássico aprovado em conformidade com o anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 2.2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001;]

(2) *quer* [II.1.5. foi colhido de ovinos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR;]

II.1.6. foi enviado para o local de carregamento num contentor selado em conformidade com o anexo D, capítulo III, secção I, ponto 1.4, da Diretiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.23.

(2) *quer* [II.2. Não se adicionaram antibióticos nem misturas de antibióticos ao sémen.]

(2) *quer* [II.2. Adicionou-se o seguinte antibiótico, ou a seguinte combinação de antibióticos, para produzir uma concentração no sémen diluído final não inferior a (6):

…… .]

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado OV/CAP-SEM-B-INTRA**

Parte I:

Casa I.11:	O local de expedição corresponde ao centro de colheita de sémen de onde o sémen é originário.
Casa I.12:	O local de destino corresponde ao centro de colheita de sémen, ao estabelecimento de transformação de produtos germinais, ao centro de armazenagem de produtos germinais ou ao estabelecimento a que o sémen se destina.
Casa I.19:	Indicar o número do selo.
Casa I.26:	O número total de embalagens corresponde ao número de contentores.
Casa I.30:	O número de identificação corresponde à identificação oficial do animal.
	A data de colheita deve ser indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.
	O número de aprovação do centro corresponde ao número de aprovação do centro de sémen indicado na casa I.11 onde o sémen foi colhido.

Parte II:

(1) Apenas centros de colheita de sémen aprovados pela autoridade competente e constantes da lista prevista no artigo 11.º, n.º 4, da Diretiva 92/65/CEE.

(2) Suprimir se não for aplicável.

(3) Inserir o nome da(s) doença(s).

(4) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(5) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 159.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.

(6) Indicar os nomes e as concentrações.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 32

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DE RESERVAS DE SÉMEN DE OVINOS E CAPRINOS COLHIDO, TRATADO E ARMAZENADO EM CONFORMIDADE COM A DIRETIVA 92/65/CEE DO CONSELHO ANTES DE 1 DE SETEMBRO DE 2010, EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 DO CENTRO DE COLHEITA DE SÉMEN ONDE O SÉMEN FOI COLHIDO (MODELO "OV/CAP-SEM-C-INTRA")

UNIÃO EUROPEIA					**INTRA**
Parte I: Descrição da remessa	**I.1**	**Expedidor** Nome Endereço País Código ISO do país	**I.2**	**Referência IMSOC** **I.2a Referência local** **I.3 Autoridade central competente** **I.4 Autoridade local competente**	**CÓDIGO QR**
	I.5	**Destinatário** Nome Endereço País Código ISO do país	**I.6**	**Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome N.º de registo Endereço País Código ISO do país	
	I.7	**País de origem** Código ISO do país	**I.9**	**País de destino** Código ISO do país	
	I.8	**Região de origem** Código	**I.10**	**Região de destino** Código	
	I.11	**Local de expedição** Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	**I.12**	**Local de destino** Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	
	I.13	**Local de carregamento**	**I.14**	**Data e hora da partida**	
	I.15	**Meio de transporte** □ Navio □ Avião □ Comboio □ Veículo rodoviário Identificação □ Outro Documento	**I.16**	**Transportador** Nome N.º de registo/de autorização Endereço País Código ISO do país	
			I.17	**Documentos de acompanhamento** Tipo Código País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais	
	I.18	**Condições de transporte** □ Ambiente		□ De refrigeração	□ De congelação
	I.19	**Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor N.º do selo			
	I.20	**Certificado como/para**			
	□ Continuação da detenção	□ Abate	□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais	
	□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais	□ Exposição	□Evento ou atividade perto das fronteiras	
	□Libertação na natureza	□Centro de expedição	□Zona de afinação/centro de depuração	□Estabelecimento de aquicultura ornamental	
	□Transformação posterior	□Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	□Uso técnico	□Estabelecimento de quarentena ou similar	
	□Produtos destinados ao consumo humano	□Polinização	□Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro	
	I.21	**□ Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro Código ISO do país Ponto de saída Código do PCF Ponto de entrada Código do PCF			

I.22	**□ Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	**□ Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado OV/CAP-SEM-C-INTRA**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que o sémen descrito na parte I:

II.1. foi colhido, tratado e armazenado num centro de colheita de sémen (1) aprovado e supervisionado pela autoridade competente em conformidade com o anexo D, capítulo I, secções I e II, da Diretiva 92/65/CEE;

II.2. provém de animais dadores que satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo II, secção II, da Diretiva 92/65/CEE;

II.3. foi colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo II, secção II, e capítulo III, da Diretiva 92/65/CEE;

(2) *quer* [II.4. satisfaz os requisitos do anexo VIII, capítulo A, parte I, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, conforme aplicável em 31 de agosto de 2010;]

(2) *quer* [II.4. satisfaz os requisitos do anexo VIII, capítulo A, parte I, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, conforme aplicável em 31 de agosto de 2010, e destina-se a um Estado-Membro que beneficia, na totalidade ou em parte do seu território, das disposições constantes do anexo VIII, capítulo A, parte I, alíneas b) ou c), do Regulamento (CE) n.º 999/2001, conforme aplicável em 31 de agosto de 2010, e os animais dadores satisfazem, no que respeita ao tremor epizoótico, as garantias previstas nos programas referidos nessas alíneas e as garantias (3) solicitadas pelo Estado-Membro de destino;]

II.1.5. é expedido de:

(2) *quer* [um centro de colheita de sémen ou uma zona não sujeitos a restrições de circulação que afetem os ovinos e caprinos e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, ou essas restrições não se aplicam a este sémen porque foi colhido antes de as restrições terem sido estabelecidas, e o sémen não esteve em contacto com sémen de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]

(2) *quer* [um centro de colheita de sémen ou uma zona sujeitos a restrições de circulação que afetam ovinos e caprinos e que foram estabelecidas para …… (4), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(2) [cumpre os requisitos estabelecidos no …… (5);]]

(2) [e, em particular, …… (6).]]

Notas:

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11:	O local de expedição corresponde ao centro de colheita de sémen de onde o sémen é originário.
Casa I.12:	O local de destino corresponde ao centro de colheita de sémen, ao estabelecimento de transformação de produtos germinais, ao centro de armazenagem de produtos germinais ou ao estabelecimento a que o sémen se destina.
Casa I.19:	Indicar o número do selo.
Casa I.26:	O número total de embalagens corresponde ao número de contentores.
Casa I.30:	O número de identificação corresponde à identificação oficial do animal.
	A data de colheita deve ser indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.
	O número de aprovação do centro corresponde ao número de aprovação do centro de sémen indicado na casa I.11 onde o sémen foi colhido.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado OV/CAP-SEM-C-INTRA**

Parte II:

(1) Apenas centros de colheita de sémen aprovados pela autoridade competente e constantes da lista prevista no artigo 11.º, n.º 4, da Diretiva 92/65/CEE do Conselho.

(2) Suprimir se não for aplicável.

(3) Garantias adicionais previstas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 546/2006 (JO L 94 de 1.4.2006, p. 28).

(4) Inserir o nome da(s) doença(s).

(5) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(6) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 159.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 33

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DE OÓCITOS E EMBRIÕES DE OVINOS E CAPRINOS COLHIDOS OU PRODUZIDOS, TRANSFORMADOS E ARMAZENADOS EM CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO (UE) 2016/429 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO E O REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2020/686 DA COMISSÃO APÓS 20 DE ABRIL DE 2021, EXPEDIDAS PELA EQUIPA DE COLHEITA OU PRODUÇÃO DE EMBRIÕES QUE COLHEU OU PRODUZIU OS OÓCITOS OU EMBRIÕES (MODELO "OV/CAP-OOCYTES-EMB-A-INTRA")

UNIÃO EUROPEIA				**INTRA**	
Parte I: Descrição da remessa	**I.1**	**Expedidor** Nome Endereço País	Código ISO do país	**I.2** **Referência IMSOC** **I.2a** **Referência local** **I.3** **Autoridade central competente** **I.4** **Autoridade local competente**	**CÓDIGO QR**
	I.5	**Destinatário** Nome Endereço País	Código ISO do país	**I.6** **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome Endereço País	N.º de registo Código ISO do país
	I.7	**País de origem**	Código ISO do país	**I.9** **País de destino**	Código ISO do país
	I.8	**Região de origem**	Código	**I.10** **Região de destino**	Código
	I.11	**Local de expedição** Nome Endereço País	N.º de registo/de aprovação Código ISO do país	**I.12** **Local de destino** Nome Endereço País	N.º de registo/de aprovação Código ISO do país
	I.13	**Local de carregamento**		**I.14** **Data e hora da partida**	
	I.15	**Meio de transporte** □ Navio □ Comboio Identificação Documento	□ Avião □ Veículo rodoviário □ Outro	**I.16** **Transportador** Nome Endereço País **I.17** **Documentos de acompanhamento** Tipo País Referência dos documentos comerciais	N.º de registo/de autorização Código Código ISO do país
	I.18	**Condições de transporte**	□ Ambiente	□ De refrigeração	□ De congelação
	I.19	**Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor		N.º do selo	
	I.20	**Certificado como/para**			
		□ Continuação da detenção	□ Abate	□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais
		□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais	□ Exposição	□Evento ou atividade perto das fronteiras
		□Libertação na natureza	□Centro de expedição	□Zona de afinação/centro de depuração	□Estabelecimento de aquicultura ornamental
		□Transformação posterior	□Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	□Uso técnico	□Estabelecimento de quarentena ou similar
		□Produtos destinados ao consumo humano	□Polinização	□Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro
	I.21	**□ Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro Ponto de saída Ponto de entrada		Código ISO do país Código do PCF Código do PCF	

I.22	**□ Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	**□ Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado OV/CAP-OOCYTES-EMB-A-INTRA**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a Referência do certificado** | **II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

(1)[II.1. Os [oócitos] (1) [embriões obtidos *in vivo*] (1) de [ovinos] (1) [caprinos] (1) descritos na parte I foram colhidos, transformados e armazenados e expedidos pela equipa de colheita de embriões (2) que:

II.1.1. foi aprovada e figura num registo mantido pela autoridade competente;

II.1.2. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão.

(1)[II.1. Os [oócitos] (1) [embriões produzidos *in vitro*] (1) [embriões micromanipulados] (1) de [ovinos] (1) [caprinos] (1) descritos na parte I foram colhidos ou produzidos, transformados e armazenados e expedidos pela equipa de produção de embriões (2) que:

II.1.1. foi aprovada e figura num registo mantido pela autoridade competente;

II.1.2. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, partes 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.]

II.2. A remessa consiste em embriões da espécie ovina ou caprina que cumprem as seguintes condições no que se refere a tremor epizoótico clássico:

(1) *quer* [foram colhidos de animais que foram mantidos continuamente, desde o seu nascimento, numa exploração ou em explorações reconhecidas como tendo um risco negligenciável ou controlado de tremor epizoótico clássico em conformidade com o anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, exceto durante o período em que foram mantidos num centro de colheita de sémen que, durante esse período, cumpria as condições estabelecidas no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1.3, alínea c), subalínea iv), do referido regulamento.]

(1) *quer* [foram colhidos de animais que foram mantidos continuamente, nos 3 anos anteriores à colheita, numa exploração ou em explorações que, nos 3 anos anteriores à colheita, cumpriu/cumpriram os requisitos estabelecidos no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1.3, alíneas a) a f), do Regulamento (CE) n.º 999/2001, exceto durante o período em que foram mantidos num centro de colheita de sémen que, durante esse período, cumpria as condições estabelecidas no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1.3., alínea c), subalínea iv), do referido regulamento.]

(1) *quer* [foram colhidos de animais que foram mantidos continuamente, desde o seu nascimento, num Estado-Membro ou zona de um Estado-Membro enumerados no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 2.3, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 como tendo um risco negligenciável de tremor epizoótico clássico.]

(1) *quer* [foram colhidos de ovinos, e:

(1) *quer* [têm o genótipo de proteína de prião ARR/ARR;]

(1) *quer* [têm pelo menos um alelo ARR.]]

II.3. Os [oócitos] (1) [embriões] (1) descritos na parte I destinam-se a reprodução artificial e foram obtidos de animais dadores que:

II.3.1. nasceram e permaneceram desde o seu nascimento na União, ou entraram na União em conformidade com os requisitos aplicáveis à entrada na União;

II.3.2. provêm de estabelecimentos situados num Estado-Membro, ou respetiva zona, ou de estabelecimentos sob controlo oficial da autoridade competente situados num país terceiro ou território, ou respetiva zona:

II.3.2.1. indemnes de infeção por *Brucella abortus*, *B. melitensis* e *B. suis*, e nunca foram mantidos anteriormente em qualquer estabelecimento de estatuto sanitário inferior;

		(1) (6)	[II.3.2.2.	em que a infeção pelo complexo *Mycobacterium tuberculosis* (*M. bovis*, *M. caprae* e *M. tuberculosis*) não foi comunicada durante os últimos 42 dias antes da data de [colheita] (1) [produção] (1) dos [oócitos] (1) [embriões] (1);]
		(1) (7)	[II.3.2.2.	em que foi levada a cabo vigilância para deteção de infeção pelo complexo *Mycobacterium tuberculosis* (*M. bovis*, *M. caprae* e *M. tuberculosis*) nos caprinos mantidos nos estabelecimentos durante pelo menos 12 meses antes da data de [colheita] (1) [produção] (1) dos [oócitos] (1) [embriões] (1), conforme referido no artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, e se, durante este período, tiver sido comunicada infeção pelo complexo *Mycobacterium tuberculosis* (*M. bovis*, *M. caprae* e *M. tuberculosis*) em caprinos detidos no estabelecimento, foram tomadas medidas em conformidade com o anexo II, parte 1, ponto 3, desse regulamento delegado;]
			II.3.2.3.	em que a surra (*Trypanosoma evansi*) não foi comunicada nos últimos 30 dias antes da data de [colheita] (1) [produção] (1) dos [oócitos] (1) [embriões] (1), e:
			(1) *quer*	[a surra não foi comunicada nos estabelecimentos nos últimos 2 anos antes da data de [colheita] (1) [produção] (1) dos [oócitos] (1) [embriões] (1);]
			(1) *quer*	[a surra foi comunicada nos estabelecimentos nos últimos 2 anos antes da data de [colheita] (1) [produção] (1) dos [oócitos] (1) [embriões] (1), e os estabelecimentos afetados estiveram sujeitos a restrições de circulação após a data do último foco até à data em que os animais infetados foram retirados do estabelecimento, e os restantes animais do estabelecimento foram submetidos a um teste para deteção da surra com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois da data em que os animais infetados foram retirados do estabelecimento;]
			II.3.3.	foram examinados pelo veterinário da equipa ou por um membro da equipa e não apresentavam sintomas ou sinais clínicos de doenças animais transmissíveis na data de [colheita] (1) [produção] (1) dos [oócitos] (1) [embriões] (1);
			II.3.4.	estão identificados individualmente, tal como previsto no artigo 45,º, n.º 2 ou n.º 4, ou no artigo 46.º, n.º 1 ou n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão;
			II.3.5.	durante pelo menos 30 dias antes da data da primeira [colheita] (1) [produção] (1) dos [oócitos] (1) [embriões] (1) e durante o período de colheita:
				II.3.5.1. foram mantidos em estabelecimentos situados numa zona não sujeita a restrições de circulação estabelecidas devido à ocorrência de febre aftosa, infeção pelo vírus da peste bovina, infeção pelo vírus da febre do vale do Rift, infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina ou peripneumonia contagiosa caprina ou de uma doença emergente relevante para ovinos e caprinos;
				II.3.5.2. foram mantidos num único estabelecimento onde a infeção por *Brucella abortus*, *B. melitensis* e *B. suis*, a infeção pelo complexo *Mycobacterium tuberculosis* (*M. bovis*, *M. caprae* e *M. tuberculosis*), a raiva, o carbúnculo hemático, a surra (*Trypanosoma evansi*), a infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizoótica, a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e, no caso de ovinos e dos caprinos que sejam mantidos em conjunto com ovinos, a epididimite ovina (*Brucella ovis*) não foram comunicados;

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado OV/CAP-OOCYTES-EMB-A-INTRA**

			II.3.5.3.	não estiveram em contacto com animais provenientes de estabelecimentos situados numa zona sujeita a restrições de circulação devido à ocorrência das doenças referidas no ponto II.3.5.1 ou de estabelecimentos que não satisfaçam as condições referidas no ponto II.3.5.2;
			II.3.5.4.	não foram utilizados para reprodução natural;
		II.3.6.		cumprem as seguintes condições no que se refere à febre aftosa:
			II.3.6.1.	provêm de estabelecimentos:
				– situados numa área em que a febre aftosa não foi comunicada num raio de 10 km em redor do estabelecimento durante pelo menos 30 dias imediatamente antes da data de colheita dos [oócitos] (1) [embriões] (1);
				– em que a febre aftosa não foi comunicada durante pelo menos 3 meses imediatamente antes da data de colheita dos [oócitos] (1) [embriões] (1);
	(1) *quer*	[II.3.6.2.		não foram vacinados contra a febre aftosa;]
	(1) (5) *quer*	[II.3.6.2.		foram vacinados contra a febre aftosa nos 12 meses antes da data de colheita ou produção dos embriões, e
			II.3.6.2.1.	não foram vacinados contra a febre aftosa durante pelo menos 30 dias imediatamente antes da data de colheita dos embriões;
			II.3.6.2.2.	o sémen utilizado para a fertilização foi colhido de um macho dador que cumpre as condições estabelecidas no anexo II, parte 5, capítulo I, ponto 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, ou o sémen satisfaz as condições estabelecidas no anexo II, parte 5, capítulo I, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686;
			II.3.6.2.3.	antes da data de congelação, os embriões foram submetidos a uma lavagem com tripsina, efetuada em conformidade com as recomendações do manual IETS(6);
			II.3.6.2.4.	os embriões foram armazenados congelados durante pelo menos 30 dias a contar da data de colheita, e, durante este período, os animais dadores não apresentaram sinais clínicos de febre aftosa;]
		II.3.7.		cumprem pelo menos uma das seguintes condições no que se refere à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24):
	(1) *quer*	[II.3.7.1.		foram mantidos durante pelo menos 60 dias antes da data de colheita e durante o período de colheita dos [oócitos] (1) [embriões] (1) num Estado-Membro, ou respetiva zona, indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) onde não foram confirmados casos de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) na população animal visada durante os 24 meses anteriores;]
	(1) *quer*	[II.3.7.2.		foram mantidos numa zona sazonalmente indemne de doenças, durante o período sazonalmente indemne, pelo menos 60 dias antes da data de colheita e durante o período de colheita dos [oócitos] (1) [embriões] (1), num Estado-Membro, ou respetiva zona, com um programa de erradicação aprovado contra a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24);]
	(1) *quer*	[II.3.7.3.		foram mantidos numa zona sazonalmente indemne de doenças, durante o período sazonalmente indemne, pelo menos 60 dias antes da data de colheita e durante o período de colheita dos [oócitos] (1) [embriões] (1), num Estado-Membro, ou respetiva zona, onde a autoridade competente do local de origem da remessa de [oócitos] (1) [embriões] (1) obteve o consentimento escrito prévio da autoridade competente do Estado-Membro de destino quanto às condições para o estabelecimento dessa zona sazonalmente indemne de doenças e quanto à aceitação da remessa de [oócitos] (1) [embriões] (1);]

		[(1) *e/quer*	[II.3.7.4.	foram mantidos num estabelecimento protegido de vetores durante pelo menos 60 dias antes da data de colheita e durante o período de colheita dos [oócitos] (1) [embriões] (1);]
		[(1) *e/quer*	[II.3.7.5.	foram submetidos a um teste serológico para deteção de anticorpos aos serótipos 1-24 do vírus da febre catarral ovina, com resultados negativos, entre 28 e 60 dias a contar da data de cada colheita dos [oócitos] (1) [embriões] (1);]
		[(1) *e/quer*	[II.3.7.6.	foram submetidos a um teste de identificação do agente para o vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), com resultados negativos, numa amostra de sangue tomada no dia da colheita dos [oócitos] (1) [embriões] (1);]
		II.3.8.		cumprem pelo menos uma das seguintes condições no que se refere à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizoótica (EHDV):
		[(1) *quer*	[II.3.8.1.	foram mantidos durante pelo menos 60 dias antes da data de colheita e durante o período de colheita dos [oócitos] (1) [embriões] (1) num Estado-Membro, ou respetiva zona, onde o EHDV não foi comunicado num raio de 150 km em redor dos estabelecimentos durante pelo menos 2 anos;]
		[(1) *quer*	[II.3.8.2.	foram mantidos numa zona sazonalmente indemne de doenças, durante o período sazonalmente indemne, pelo menos 60 dias antes da data de colheita e durante o período de colheita dos [oócitos] (1) [embriões] (1);]
		[(1) *e/quer*	[II.3.8.3.	foram mantidos num estabelecimento protegido de vetores durante pelo menos 60 dias antes da data de colheita e durante o período de colheita dos [oócitos] (1) [embriões] (1);]
		[(1) *quer*	[II.3.8.4.	residiam num Estado-Membro, ou respetiva zona, em que, segundo constatações oficiais, existem os seguintes serótipos do EHDV: …… e foram submetidos, com resultados negativos em todos os casos, aos seguintes testes realizados num laboratório oficial:
			[(1) *quer*	[II.3.8.4.1. um teste serológico para deteção de anticorpos ao EHDV, com resultados negativos, em amostras de sangue colhidas entre 28 e 60 dias a contar da data de colheita dos [oócitos] (1) [embriões] (1);]]
			[(1) *e/quer*	[II.3.8.4.2. um teste de identificação do agente para o EHDV, com resultados negativos, em amostras de sangue colhidas na data de colheita dos [oócitos] (1) [embriões] (1);]]
		II.4.	Os [oócitos] (1) [embriões] (1) descritos na parte I:	
			II.4.1.	foram colhidos, transformados e armazenados em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo III, [parte 2] (1) [parte 3] (1) [parte 4] (1) [parte 5] (1) e parte 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686;
			II.4.2.	são colocados em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e essa marca é indicada na casa I.30;
			II.4.3.	são transportados num contentor que:
				II.4.3.1. foi selado e numerado antes da data de expedição pela equipa de colheita ou produção de embriões sob a responsabilidade do veterinário da equipa, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19;
				II.4.3.2. foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável;
			[(1)(7)	[II.4.3.3. foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos;]
		[(1)(8)	[II.4.4.	são colocados em palhinhas ou outras embalagens seladas hermeticamente e de forma segura;
			II.4.5.	são transportados num contentor em que os diferentes tipos são separados entre si por compartimentos físicos ou sendo colocados em sacos de proteção secundários.]

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado OV/CAP-OOCYTES-EMB-A-INTRA**

(1)(9) [II.5. Os [embriões obtidos *in vivo*] (1) [embriões produzidos *in vitro*] (1) [embriões micromanipulados] (1) descritos na parte I foram concebidos por inseminação artificial utilizando sémen proveniente de um centro de colheita de sémen, de um estabelecimento de transformação de produtos germinais ou de um centro de armazenagem de produtos germinais aprovado para a colheita, a transformação e/ou a armazenagem de sémen pela autoridade competente de um Estado-Membro ou pela autoridade competente de um país terceiro ou território, ou respetiva zona, enumerado no anexo X do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, e que foi colhido, transformado e armazenado em conformidade com os requisitos do anexo II, parte 3, capítulo I, e parte 5, capítulos II e III, e do anexo III, parte 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.]

(1)(10)[II.6. Adicionou-se o seguinte antibiótico ou a seguinte mistura de antibióticos (11) aos suportes de colheita, transformação, lavagem ou armazenagem:……]

II.7. Os [oócitos] (1) [embriões] (1) descritos na parte I são expedidos:

(1) *quer* [por uma [equipa de colheita de embriões] (1) [equipa de produção de embriões] (1) ou de uma zona não sujeitos a restrições de circulação que afetam os ovinos e caprinos e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, ou essas restrições não se aplicam a estes oócitos ou embriões porque foram colhidos antes de as restrições terem sido estabelecidas, e não estiveram em contacto com oócitos ou embriões de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]

(1) *quer* [por uma [equipa de colheita de embriões] (1) [equipa de produção de embriões] (1) ou de uma zona sujeitos a restrições de circulação que afetam os ovinos e caprinos e que foram estabelecidas para …… (12), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(1) [cumprem os requisitos estabelecidos no …….. (13);]]

(1) [e, em particular, …….. (14).]]

Notas:

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11:	"Local de expedição": indicar o número de aprovação único, o nome e o endereço da equipa de colheita ou produção de embriões que expede a remessa de oócitos ou embriões.
Casa I.12:	"Local de destino": indicar o endereço e o número único de registo ou de aprovação do estabelecimento de destino da remessa de oócitos ou embriões.
Casa I.19:	Indicar o número do selo.
Casa I.26:	O número total de embalagens corresponde ao número de contentores.
Casa I.30:	"Tipo": especificar se se trata de embriões obtidos *in vivo,* oócitos obtidos *in vivo*, embriões produzidos *in vitro* ou embriões micromanipulados. "Espécie": selecionar entre "*Ovis aries*" ou "*Capra hircus*", conforme adequado. "Número de identificação": indicar o número de identificação de cada animal dador. "Marca de identificação": indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde os oócitos ou embriões da remessa são colocados. "Data de colheita/produção": indicar a data em que os oócitos ou embriões da remessa foram colhidos ou produzidos. "Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro": indicar o número de aprovação único da equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões da remessa.

CAPÍTULO 34

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DE RESERVAS DE OÓCITOS E EMBRIÕES DE OVINOS E CAPRINOS COLHIDOS OU PRODUZIDOS, TRATADOS E ARMAZENADOS EM CONFORMIDADE COM A DIRETIVA 92/65/CEE DO CONSELHO APÓS 31 DE AGOSTO DE 2010 E ANTES DE 21 DE ABRIL DE 2021, EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 PELA EQUIPA DE COLHEITA OU PRODUÇÃO DE EMBRIÕES QUE COLHEU OU PRODUZIU OS OÓCITOS OU EMBRIÕES (MODELO "OV/CAP-OOCYTES-EMB-B-INTRA")

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado OV/CAP-OOCYTES-EMB-A-INTRA**

"Quantidade": indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca.

"Teste": indicar para o teste BTV: ponto II.3.7.5 e/ou II.3.7.6, e/ou para o teste EHD: ponto II.3.8.4.1 e/ou II.3.8.4.2, se for caso disso.

Parte II:

(1) Suprimir se não for aplicável.

(2) Apenas equipas de colheita ou produção de embriões aprovadas pela autoridade competente e incluídas no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.

(3) Aplicável a ovinos.

(4) Aplicável a caprinos.

(5) Opção disponível apenas para remessas de embriões obtidos *in vivo*.

(6) *Manual of the International Embryo Technology Society — A procedural guide and general information for the use of embryo transfer technology emphasising sanitary procedures*, publicado por the International Embryo Technology Society, 1 111 North Dunlap Avenue, Savoy, Illinois 61 874, EUA (http://www.iets.org/).

(7) Aplicável a oócitos ou embriões congelados.

(8) Aplicável a remessas em que oócitos, embriões obtidos *in vivo*, embriões produzidos *in vitro* e embriões micromanipulados de ovinos ou caprinos são colocados e transportados num mesmo contentor.

(9) Não se aplica a oócitos.

(10) Atestado obrigatório caso tenha(m) sido adicionado(s) (um) antibiótico(s).

(11) Inserir o nome do(s) antibiótico(s) adicionado(s) e a sua concentração.

(12) Inserir o nome da(s) doença(s).

(13) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(14) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 159.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2016/429.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

UNIÃO EUROPEIA				INTRA
Parte I: Descrição da remessa	I.1 **Expedidor** Nome Endereço País Código ISO do país		I.2 **Referência IMSOC** I.2a **Referência local** I.3 **Autoridade central competente** I.4 **Autoridade local competente**	**CÓDIGO QR**
	I.5 **Destinatário** Nome Endereço País Código ISO do país		I.6 **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome N.º de registo Endereço País Código ISO do país	
	I.7 **País de origem** Código ISO do país		I.9 **País de destino** Código ISO do país	
	I.8 **Região de origem** Código		I.10 **Região de destino** Código	
	I.11 **Local de expedição** Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país		I.12 **Local de destino** Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	
	I.13 **Local de carregamento**		I.14 **Data e hora da partida**	
	I.15 **Meio de transporte** □ Navio □ Avião □ Comboio □ Veículo rodoviário Identificação □ Outro Documento		I.16 **Transportador** Nome N.º de registo/de autorização Endereço País Código ISO do país I.17 **Documentos de acompanhamento** Tipo Código País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais	
	I.18 **Condições de transporte** □ Ambiente		□ De refrigeração	□ De congelação
	I.19 **Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor N.º do selo			
	I.20 **Certificado como/para** □ Continuação da detenção □ Equídeo registado □Libertação na natureza □Transformação posterior □Produtos destinados ao consumo humano	□ Abate □ Circo itinerante/número com animais □Centro de expedição □Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos □Polinização	□ Estabelecimento confinado □ Exposição □Zona de afinação/centro de depuração □Uso técnico □Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Produtos germinais □Evento ou atividade perto das fronteiras □Estabelecimento de aquicultura ornamental □Estabelecimento de quarentena ou similar □ Outro
	I.21 □ **Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro Código ISO do país Ponto de saída Código do PCF Ponto de entrada Código do PCF			

I.22	**□ Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	**□ Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado OV/CAP-OOCYTES-EMB-B-INTRA**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a Referência do certificado** | **II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

(1) *quer* [II.1. Os [embriões obtidos *in vivo*] (1) [óvulos obtidos *in vivo*] (1) descritos na parte I foram colhidos, tratados e armazenados por uma equipa de colheita de embriões (2) aprovada e supervisionada em conformidade com o anexo D, capítulo I, secção III, ponto 1, da Diretiva 92/65/CEE;]

(1) *quer* [II.1. Os [embriões produzidos *in vitro*] (1) [embriões micromanipulados] (1) descritos na parte I foram produzidos, tratados e armazenados por uma equipa de produção de embriões (2) aprovada e supervisionada em conformidade com o anexo D, capítulo I, secção III, pontos 1 e 2, da Diretiva 92/65/CEE;]

(1) *quer* [II.2. Os embriões obtidos *in vivo* descritos na parte I satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 1, da Diretiva 92/65/CEE;]

(1) *quer* [II.2. Os óvulos obtidos *in vivo* descritos na parte I satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 2, da Diretiva 92/65/CEE;]

(1) *quer* [II.2. Os embriões produzidos *in vitro* descritos na parte I satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 3, da Diretiva 92/65/CEE;]

(1) *quer* [II.2. Os embriões micromanipulados descritos na parte I satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 4, da Diretiva 92/65/CEE;]

II.3. A remessa consiste em embriões da espécie ovina ou caprina que cumprem as seguintes condições no que se refere a tremor epizoótico clássico:

(1) *quer* [foram colhidos de animais que foram mantidos continuamente, desde o seu nascimento, numa exploração ou em explorações reconhecidas como tendo um risco negligenciável ou controlado de tremor epizoótico clássico em conformidade com o anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001;]

(1) *quer* [foram colhidos de animais que foram mantidos continuamente, nos três anos anteriores à colheita, numa exploração ou em explorações que, nos 3 anos anteriores à colheita, cumpriram os requisitos estabelecidos no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1.3, alíneas a) a f), do Regulamento (CE) n.º 999/2001;]

(1) *quer* [foram colhidos de animais que foram mantidos continuamente, desde o seu nascimento, num Estado-Membro ou numa zona de um Estado-Membro com um estatuto de risco negligenciável de tremor epizoótico clássico aprovado em conformidade com o anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 2.2, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 999/2001;]

(1) *quer* [foram colhidos de ovinos, e:

(1) *quer* [têm o genótipo de proteína de prião ARR/ARR;]

(1) *quer* [têm pelo menos um alelo ARR e foram colhidos depois de 1 janeiro de 2015;]

II.4. Os [óvulos] (1) [embriões] (1) descritos na parte I provêm de fêmeas dadoras da espécie [ovina] (1) [caprina] (1) que satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo IV, ponto 3, da Diretiva 92/65/CEE;

(1) *quer* [II.5. Os embriões descritos na parte I foram concebidos por inseminação artificial das fêmeas dadoras com sémen que foi colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo I, secção I, capítulo II, secção I, e capítulo III, secção I, da Diretiva 92/65/CEE;]

(1) *quer* [II.5. Os embriões descritos na parte I foram concebidos por fertilização *in vitro* de óvulos que respeitam as condições do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 2, da Diretiva 92/65/CEE com sémen que foi colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo I, secção I, capítulo II, secção I, e capítulo III, secção I, da Diretiva 92/65/CEE;]

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado OV/CAP-OOCYTES-EMB-B-INTRA**

[(1) *quer* [II.5. Os óvulos não estiveram em contacto com sémen das espécies ovina e caprina;]

II.6. Os [óvulos] (1) [embriões] (1) descritos na parte I foram enviados para o local de carregamento num contentor selado em conformidade com o anexo D, capítulo III, secção II, ponto 6, da Diretiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.19.

II.7. Os [óvulos] (1) [embriões] (1) descritos na parte I são expedidos:

(1) *quer* [por uma [equipa de colheita de embriões] (1) [equipa de produção de embriões] (1) ou de uma zona não sujeitos a restrições de circulação que afetam os ovinos e caprinos e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, ou essas restrições não se aplicam a estes embriões porque foram colhidos antes de as restrições terem sido estabelecidas, e não estiveram em contacto com óvulos ou embriões de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]

(1) *quer* [por uma [equipa de colheita de embriões] (1) [equipa de produção de embriões] (1) ou de uma zona sujeitos a restrições de circulação que afetam os ovinos e caprinos e que foram estabelecidas para …… (3), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(1) [cumprem os requisitos estabelecidos no …….. (4);]]

(1) [e, em particular, ……..….. (5).]]

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11:	O local de expedição corresponde à equipa de colheita de embriões ou à equipa de produção de embriões que procedeu à colheita/produção dos embriões.
Casa I.12:	O local de destino corresponde à equipa de colheita de embriões, à equipa de produção de embriões, ao estabelecimento de transformação de produtos germinais, ao centro de armazenagem de produtos germinais ou ao estabelecimento a que os óvulos/embriões se destinam.
Casa I.19:	Indicar o número do selo.
Casa I.26:	O número total de embalagens corresponde ao número de contentores.
Casa I.30:	"Tipo": especificar se se trata de embriões obtidos *in vivo*, oócitos obtidos *in vivo*, embriões produzidos *in vitro* ou embriões micromanipulados. O número de identificação corresponde à identificação oficial do animal. A data de colheita deve ser indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa. O número de aprovação da equipa corresponde à equipa de colheita de embriões ou à equipa de produção de embriões que procedeu à colheita/produção dos óvulos/embriões.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado OV/CAP-OOCYTES-EMB-B-INTRA**

Parte II:

(1) Suprimir se não for aplicável.

(2) Apenas equipas de colheita ou produção de embriões aprovadas pela autoridade competente e constantes da lista prevista no artigo 11.º, n.º 4, da Diretiva 92/65/CEE.

(3) Inserir o nome da(s) doença(s).

(4) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(5) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 159.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 35

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DE RESERVAS DE OÓCITOS E EMBRIÕES DE OVINOS E CAPRINOS COLHIDOS OU PRODUZIDOS, TRATADOS E ARMAZENADOS EM CONFORMIDADE COM A DIRETIVA 92/65/CEE DO CONSELHO ANTES DE 1 DE SETEMBRO DE 2010, EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 PELA EQUIPA DE COLHEITA OU PRODUÇÃO DE EMBRIÕES QUE COLHEU OU PRODUZIU OS OÓCITOS OU EMBRIÕES (MODELO "OV/CAP-OOCYTES-EMB-C-INTRA")

UNIÃO EUROPEIA					**INTRA**
Parte I: Descrição da remessa	**I.1**	**Expedidor** Nome Endereço País / Código ISO do país	**I.2**	**Referência IMSOC** **I.2a Referência local** **I.3 Autoridade central competente** **I.4 Autoridade local competente**	**CÓDIGO QR**
	I.5	**Destinatário** Nome Endereço País / Código ISO do país	**I.6**	**Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome / N.º de registo Endereço País / Código ISO do país	
	I.7	**País de origem** / Código ISO do país	**I.9**	**País de destino** / Código ISO do país	
	I.8	**Região de origem** / Código	**I.10**	**Região de destino** / Código	
	I.11	**Local de expedição** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país	**I.12**	**Local de destino** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país	
	I.13	**Local de carregamento**	**I.14**	**Data e hora da partida**	
	I.15	**Meio de transporte** □ Navio □ Avião □ Comboio □ Veículo rodoviário Identificação □ Outro Documento	**I.16**	**Transportador** Nome / N.º de registo/de autorização Endereço País / Código ISO do país	
			I.17	**Documentos de acompanhamento** Tipo / Código País / Código ISO do país Referência dos documentos comerciais	
	I.18	**Condições de transporte** □ Ambiente □ De refrigeração □ De congelação			
	I.19	**Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor N.º do selo			
	I.20	**Certificado como/para**			
	□ Continuação da detenção	□ Abate	□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais	
	□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais	□ Exposição	□Evento ou atividade perto das fronteiras	
	□Libertação na natureza	□Centro de expedição	□Zona de afinação/centro de depuração	□Estabelecimento de aquicultura ornamental	
	□Transformação posterior	□Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	□Uso técnico	□Estabelecimento de quarentena ou similar	
	□Produtos destinados ao consumo humano	□Polinização	□Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro	
	I.21	**□ Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro / Código ISO do país Ponto de saída / Código do PCF Ponto de entrada / Código do PCF			

I.22	□ Para trânsito através de Estados-Membros		I.23	□ Para exportação	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado OV/CAP-OOCYTES-EMB-C-INTRA**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que os [óvulos] (1) [embriões] (1) descritos na parte I:

II.1. foram colhidos, tratados e armazenados em condições que satisfazem os requisitos da Diretiva 92/65/CEE;

II.2. provêm de fêmeas dadoras da espécie [ovina] (1) [caprina] (1) que satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo IV, da Diretiva 92/65/CEE;

II.3. São embriões da espécie ovina ou caprina que cumprem as seguintes condições no que se refere a tremor epizoótico clássico:

(1) *quer* [II.3.1. satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, da Diretiva 92/65/CEE e do anexo VIII, capítulo A, parte I, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, conforme aplicável em 31 de agosto de 2010;]

(1) *quer* [II.3.1. satisfazem os requisitos do Anexo D, capítulo III, da Diretiva 92/65/CEE e do anexo VIII, capítulo A, parte I, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, conforme aplicável em 31 de agosto de 2010, e destina-se a um Estado-Membro que beneficia, na totalidade ou em parte do seu território, das disposições constantes do anexo VIII, capítulo A, parte I, alíneas b) ou c), do Regulamento (CE) n.º 999/2001, conforme aplicável em 31 de agosto de 2010, e os animais dadores satisfazem, no que respeita ao tremor epizoótico, as garantias previstas nos programas referidos nessas alíneas e as garantias (2) solicitadas pelo Estado-Membro de destino;]

(1) *quer* [II.3.2. o sémen utilizado para a fertilização satisfaz os requisitos da Diretiva 92/65/CEE e os requisitos do anexo VIII, capítulo A, parte I, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, conforme aplicável em 31 de agosto de 2010;]

(1) *quer* [II.3.2. o sémen utilizado para a fertilização satisfaz os requisitos da Diretiva 92/65/CEE e do anexo VIII, capítulo A, parte I, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, conforme aplicável em 31 de agosto de 2010, e destina-se a um Estado-Membro que beneficia, na totalidade ou em parte do seu território, das disposições constantes do anexo VIII, capítulo A, parte I, alíneas b) ou c), do Regulamento (CE) n.º 999/2001, conforme aplicável em 31 de agosto de 2010, e os animais dadores satisfazem, no que respeita ao tremor epizoótico, as garantias previstas nos programas referidos nessas alíneas e as garantias (2) solicitadas pelo Estado-Membro de destino;]

II.3.3. são expedidos:

(1) *quer* [por uma [equipa de colheita de embriões] (1) [equipa de produção de embriões] (1) ou de uma zona não sujeitos a restrições de circulação que afetam os ovinos e caprinos e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, ou essas restrições não se aplicam a estes embriões porque foram colhidos antes de as restrições terem sido estabelecidas, e não estiveram em contacto com óvulos ou embriões de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]

(1) *quer* [por uma [equipa de colheita de embriões] (1) [equipa de produção de embriões] (1) ou de uma zona sujeitos a restrições de circulação que afetam os ovinos e caprinos e que foram estabelecidas para …… (3), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(1) [cumprem os requisitos estabelecidos no ……... (4);]]

(1) [e, em particular, ……. (5).]]

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado OV/CAP-OOCYTES-EMB-C-INTRA**

Parte I:

Casa I.11: O local de expedição corresponde à equipa de colheita de embriões que procedeu à colheita dos óvulos/embriões.

Casa I.12: O local de destino corresponde à equipa de colheita de embriões, à equipa de produção de embriões, ao estabelecimento de transformação de produtos germinais, ao centro de armazenagem de produtos germinais ou ao estabelecimento a que os óvulos/embriões se destinam.

Casa I.19: Indicar o número do selo.

Casa I.26: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores.

Casa I.30: "Tipo": especificar se se trata de embriões obtidos *in vivo*, oócitos obtidos *in vivo*, embriões produzidos *in vitro* ou embriões micromanipulados.

O número de identificação corresponde à identificação oficial do animal.

A data de colheita deve ser indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.

O número de aprovação da equipa corresponde à equipa de colheita de embriões que procedeu à colheita dos óvulos/embriões indicada na casa I.11.

Parte II:

(1) Suprimir se não for aplicável.

(2) Garantias adicionais previstas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 546/2006 (JO L 94 de 1.4.2006, p. 28).

(3) Inserir o nome da(s) doença(s).

(4) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(5) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 159.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 36

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DOS PRODUTOS GERMINAIS ENUMERADOS ABAIXO, EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 DO ESTABELECIMENTO DE TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTOS GERMINAIS:

— sémen de ovinos e caprinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão após 20 de abril de 2021;

— reservas de sémen de ovinos e caprinos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho após 31 de agosto de 2010 e antes de 21 de abril de 2021;

— reservas de sémen de ovinos e caprinos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010;

— oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021;

— reservas de oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 21 de abril de 2021;

— reservas de oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010

(MODELO "OV/CAP-GP-PROCESSING-INTRA")

UNIÃO EUROPEIA				INTRA	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 **Expedidor** Nome Endereço País — Código ISO do país		I.2 **Referência IMSOC** I.2a **Referência local** I.3 **Autoridade central competente** I.4 **Autoridade local competente**		**CÓDIGO QR**
	I.5 **Destinatário** Nome Endereço País — Código ISO do país		I.6 **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome — N.º de registo Endereço País — Código ISO do país		
	I.7 **País de origem** — Código ISO do país		I.9 **País de destino** — Código ISO do país		
	I.8 **Região de origem** — Código		I.10 **Região de destino** — Código		
	I.11 **Local de expedição** Nome — N.º de registo/de aprovação Endereço País — Código ISO do país		I.12 **Local de destino** Nome — N.º de registo/de aprovação Endereço País — Código ISO do país		
	I.13 **Local de carregamento**		I.14 **Data e hora da partida**		
	I.15 **Meio de transporte** □ Navio — □ Avião □ Comboio — □ Veículo rodoviário Identificação — □ Outro Documento		I.16 **Transportador** Nome — N.º de registo/de autorização Endereço País — Código ISO do país I.17 **Documentos de acompanhamento** Tipo — Código País — Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
	I.18 **Condições de transporte** □ Ambiente		□ De refrigeração	□ De congelação	
	I.19 **Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor — N.º do selo				
	I.20 **Certificado como/para**				
	□ Continuação da detenção	□ Abate	□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais	
	□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais	□ Exposição	□Evento ou atividade perto das fronteiras	
	□Libertação na natureza	□Centro de expedição	□Zona de afinação/centro de depuração	□Estabelecimento de aquicultura ornamental	
	□Transformação posterior	□Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	□Uso técnico	□Estabelecimento de quarentena ou similar	
	□Produtos destinados ao consumo humano	□Polinização	□Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro	
	I.21 □ **Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro — Código ISO do país Ponto de saída — Código do PCF Ponto de entrada — Código do PCF				

I.22	**□ Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	**□ Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado OV/CAP-GP-PROCESSING-INTRA**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a Referência do certificado** | **II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

II.1. O estabelecimento de transformação de produtos germinais (1) descrito na casa I.11 onde [o sémen] (2) [os oócitos] (2) [os embriões obtidos *in vivo*] (2) [os embriões produzidos *in vitro*] (2) [os embriões micromanipulados] (2) foi/foram transformado(s) e armazenado(s):

II.1.1. foi aprovado e figura num registo mantido pela autoridade competente;

II.1.2. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão.

II.2. [O sémen] (2) [Os oócitos] 2 [Os embriões obtidos *in vivo*] (2) [Os embriões produzidos *in vitro*] (2) [Os embriões micromanipulados] (2) descrito(s) na parte I é/são expedido(s):

(2) *quer* [do estabelecimento de transformação de produtos germinais descrito na casa I.11 ou de uma zona não sujeitos a restrições de circulação que afetam os ovinos e caprinos e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, ou essas restrições não se aplicam a estes produtos germinais porque foram colhidos antes de as restrições terem sido estabelecidas, e não esteve/estiveram em contacto com produtos germinais de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]

(2) *quer* [do estabelecimento de transformação de produtos germinais descrito na casa I.11 ou de uma zona sujeitos a restrições de circulação que afetam os ovinos e caprinos e que foram estabelecidas para …… (3), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(2) [cumpre(m) os requisitos estabelecidos no ……..…... (4);]]

(2) [e, em particular, ……..….. (5).]]

II.3. [O sémen] (2) [Os oócitos] 2 [Os embriões obtidos *in vivo*] (2) [Os embriões produzidos *in vitro*] (2) [Os embriões micromanipulados] (2) descrito(s) na parte I destina(m)-se a reprodução artificial, e:

(2) *quer* [II.3.1. foi/foram [colhido(s)] (2) [produzido(s)] (2) [transformado(s)] (2) [armazenado(s)] (2) [num centro de colheita de sémen] (2)(6) [por uma equipa de colheita de embriões] (2)(6) [por uma equipa de produção de embriões] (2)(6) [e] (2) [transformado(s)] (2) [armazenado(s)] (2) [num estabelecimento de transformação de produtos germinais] (2)(6) [e armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais] (2)(6) situado(s) no Estado-Membro de colheita ou produção e que cumpre(m) os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, [parte 1] (2) [parte 2] (2) [parte 3] (2) [parte 4] (2) [parte 5] (2), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e foi/foram transferido(s) para o estabelecimento de transformação de produtos germinais indicado na casa I.11 situado no Estado-Membro de colheita ou produção em conformidade com requisitos de certificação sanitária pelo menos tão rigorosos como os previstos no:

(2) *quer* [Modelo OV/CAP-SEM-A-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo OV/CAP-SEM-B-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo OV/CAP-SEM-C-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo OV/CAP-OOCYTES-EMB-A-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo OV/CAP-OOCYTES-EMB-B-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo OV/CAP-OOCYTES-EMB-C-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo OV/CAP-GP-PROCESSING-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo OV/CAP-GP-STORAGE-INTRA (7);]]

(2) *e/quer* [II.3.1. foi/foram [colhido(s)] (2) [produzido(s)] (2) [transformado(s)] (2) [armazenado(s)] (2) [num centro de colheita de sémen] (2)(6) [por uma equipa de colheita de embriões] (2)(6) [por uma equipa de produção de embriões] (2)(6) [e] (2) [transformado(s)] (2) [armazenado(s)] (2) [num estabelecimento de transformação de produtos germinais] (2)(6) [e armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais] (2)(6) situado(s) no Estado-Membro de colheita ou produção e que cumpre(m) os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, [parte 1] (2) [parte 2] (2) [parte 3] (2) [parte 4] (2) [parte 5] (2), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e foi/foram transferido(s) para o estabelecimento de transformação de produtos germinais indicado na casa I.11 situado noutro Estado-Membro, acompanhado(s) do(s) certificado(s) sanitário(s) em conformidade com o:

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado OV/CAP-GP-PROCESSING-INTRA**

[(2) *quer* [Modelo OV/CAP-SEM-A-INTRA (7);]
(2) *e/quer* [Modelo OV/CAP-SEM-B-INTRA (7);]
(2) *e/quer* [Modelo OV/CAP-SEM-C-INTRA (7);]
(2) *e/quer* [Modelo OV/CAP-OOCYTES-EMB-A-INTRA (7);]
(2) *e/quer* [Modelo OV/CAP-OOCYTES-EMB-B-INTRA (7);]
(2) *e/quer* [Modelo OV/CAP-OOCYTES-EMB-C-INTRA (7);]
(2) *e/quer* [Modelo OV/CAP-GP-PROCESSING-INTRA (7);]
(2) *e/quer* [Modelo OV/CAP-GP-STORAGE-INTRA (7);]]

(2) *e/quer* [II.3.1. foi/foram [colhido(s)] (2) [produzido(s)] (2) [transformado(s)] (2) [armazenado(s)] (2) [num centro de colheita de sémen] (2)(6) [por uma equipa de colheita de embriões] (2)(6) [por uma equipa de produção de embriões] (2)(6) [e] (2) [transformado(s)] (2) [armazenado(s)] (2) [num estabelecimento de transformação de produtos germinais] (2)(6) [e armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais] (2)(6) situado(s) num país terceiro, território, ou respetiva zona, enumerados no anexo X do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão e que cumpre(m) os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, [parte 1] (2) [parte 2] (2) [parte 3] (2) [parte 4] (2) [parte 5] (2), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e entrou/entraram na União acompanhado(s) do(s) certificado(s) sanitário(s) em conformidade com o:

(2) *quer* [Modelo OV/CAP-SEM-A-ENTRY (7);]
(2) *e/quer* [Modelo OV/CAP-SEM-B-ENTRY (7);]
(2) *e/quer* [Modelo OV/CAP-OOCYTES-EMB-A-ENTRY (7);]
(2) *e/quer* [Modelo OV/CAP-OOCYTES-EMB-B-ENTRY (7);]
(2) *e/quer* [Modelo OV/CAP-GP-PROCESSING-ENTRY (7);]
(2) *e/quer* [Modelo OV/CAP-GP-STORAGE-ENTRY (7);]]

II.3.2. foi/foram colhido(s), transformado(s) e armazenado(s) em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2020/686;

II.3.3. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 e/ou no artigo 83.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, e essa marca é indicada na casa I.30;

II.3.4. é/são transportado(s) num contentor que:

II.3.4.1. foi selado e numerado antes da data de expedição do estabelecimento de transformação de produtos germinais sob a responsabilidade do veterinário do centro, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19;

II.3.4.2. foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável;

(2) (8) [II.3.4.3. foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos;]

(2) (9) [II.3.5. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens seladas hermeticamente e de forma segura;

II.3.6. é/são transportado(s) num contentor em que os diferentes tipos são separados entre si por compartimentos físicos ou sendo colocados em sacos de proteção secundários.]

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11: "Local de expedição": indicar o número de aprovação único, o nome e o endereço do estabelecimento de transformação de produtos germinais que expede a remessa de sémen, oócitos e/ou embriões. Apenas estabelecimentos de transformação de produtos germinais aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.

Casa I.12: "Local de destino": indicar o endereço e o número único de registo ou de aprovação do estabelecimento de destino da remessa de sémen, oócitos e/ou embriões.

Casa I.17: "Documentos de acompanhamento": os números dos certificados sanitários originais associados devem corresponder ao número de série dos documentos oficiais individuais ou dos certificados sanitários que acompanharam o sémen, os oócitos e/ou os embriões descritos na parte I a partir do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido, e/ou da equipa de colheita ou da equipa de produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos e/ou os embriões, e/ou do estabelecimento de transformação de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou do centro de armazenagem de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram armazenados, até ao estabelecimento de transformação de produtos germinais descrito na casa I.11. Os originais desses documentos ou certificados ou as respetivas cópias autenticadas devem ser anexados ao presente certificado sanitário.

Casa I.19: Indicar o número do selo.

Casa I.26: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores.

Casa I.30: "Tipo": especificar se se trata de sémen, embriões obtidos *in vivo*, oócitos obtidos *in vivo*, embriões produzidos *in vitro* ou embriões micromanipulados.

"Espécie": indicar "*Ovis aries*" e/ou "*Capra hircus*", conforme o caso.

"Número de identificação": indicar o número de identificação de cada animal dador.

"Marca de identificação": indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde o sémen, os oócitos e/ou os embriões da remessa é/são colocado(s).

"Data de colheita/produção": indicar a data em que o sémen, os oócitos e/ou os embriões da remessa foi/foram colhido(s) ou produzido(s).

"Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro": indicar o número de aprovação único do centro de colheita de sémen onde ocorreu a colheita do sémen da remessa e/ou da equipa de colheita de embriões e/ou equipa de produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões da remessa.

"Quantidade": indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca.

Parte II:

(1) Apenas estabelecimentos de transformação de produtos germinais aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.

(2) Suprimir se não for aplicável.

(3) Inserir o nome da(s) doença(s).

(4) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(5) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 159.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2016/429.

(6) Apenas estabelecimentos de produtos germinais aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado OV/CAP-GP-PROCESSING-INTRA**

(7) Os originais dos documentos ou dos certificados sanitários ou as respetivas cópias autenticadas que acompanharam o sémen, os oócitos ou os embriões descritos na parte I a partir do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido, e/ou da equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos e/ou os embriões, e/ou do estabelecimento de transformação de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou do centro de armazenagem de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram armazenados, até ao estabelecimento de transformação de produtos germinais de expedição do sémen, dos oócitos e/ou dos embriões descrito na casa I.11 devem ser anexados ao presente certificado sanitário.

(8) Aplicável a sémen, oócitos ou embriões congelados.

(9) Aplicável a remessas em que sémen, oócitos, embriões obtidos *in vivo*, embriões produzidos *in vitro* e embriões micromanipulados de ovinos e/ou caprinos são colocados e transportados num mesmo contentor.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 37

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DOS PRODUTOS GERMINAIS ENUMERADOS ABAIXO, EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 DO CENTRO DE ARMAZENAGEM DE PRODUTOS GERMINAIS:

— sémen de ovinos e caprinos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão após 20 de abril de 2021;

— reservas de sémen de ovinos e caprinos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho após 31 de agosto de 2010 e antes de 21 de abril de 2021;

— reservas de sémen de ovinos e caprinos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010;

— oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021;

— reservas de oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 21 de abril de 2021;

— reservas de oócitos e embriões de ovinos e caprinos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010

(MODELO "OV/CAP-GP-STORAGE-INTRA")

UNIÃO EUROPEIA					INTRA
Parte I: Descrição da remessa	I.1 **Expedidor** Nome Endereço País	Código ISO do país	I.2 **Referência IMSOC** I.2a **Referência local** I.3 **Autoridade central competente** I.4 **Autoridade local competente**		**CÓDIGO QR**
	I.5 **Destinatário** Nome Endereço País	Código ISO do país	I.6 **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome Endereço País	N.º de registo Código ISO do país	
	I.7 **País de origem**	Código ISO do país	I.9 **País de destino**	Código ISO do país	
	I.8 **Região de origem**	Código	I.10 **Região de destino**	Código	
	I.11 **Local de expedição** Nome Endereço País	N.º de registo/de aprovação Código ISO do país	I.12 **Local de destino** Nome Endereço País	N.º de registo/de aprovação Código ISO do país	
	I.13 **Local de carregamento**		I.14 **Data e hora da partida**		
	I.15 **Meio de transporte** □ Navio □ Comboio Identificação Documento	□ Avião □ Veículo rodoviário □ Outro	I.16 **Transportador** Nome Endereço País I.17 **Documentos de acompanhamento** Tipo País Referência dos documentos comerciais	N.º de registo/de autorização Código Código ISO do país	
	I.18 **Condições de transporte**	□ Ambiente	□ De refrigeração	□ De congelação	
	I.19 **Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor		N.º do selo		
	I.20 **Certificado como/para**				
	□ Continuação da detenção	□ Abate	□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais	
	□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais	□ Exposição	□Evento ou atividade perto das fronteiras	
	□Libertação na natureza	□Centro de expedição	□Zona de afinação/centro de depuração	□Estabelecimento de aquicultura ornamental	
	□Transformação posterior	□Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	□Uso técnico	□Estabelecimento de quarentena ou similar	
	□Produtos destinados ao consumo humano	□Polinização	□Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro	
	I.21 □ **Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro Ponto de saída Ponto de entrada		Código ISO do país Código do PCF Código do PCF		

I.22	□ Para trânsito através de Estados-Membros		I.23	□ Para exportação	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado OV/CAP-GP-STORAGE-INTRA**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a Referência do certificado** | **II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

II.1. O centro de armazenagem de produtos germinais (1) descrito na casa I.11 onde [o sémen] (2) [os oócitos] (2) [os embriões obtidos *in vivo*] (2) [os embriões produzidos *in vitro*] (2) [os embriões micromanipulados] (2) foi/foram armazenado(s):

II.1.1. foi aprovado e figura num registo mantido pela autoridade competente;

II.1.2. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão.

II.2. [O sémen] (2) [Os oócitos] 2 [Os embriões obtidos *in vivo*] (2) [Os embriões produzidos *in vitro*] (2) [Os embriões micromanipulados] (2) descrito(s) na parte I é/são expedido(s):

(2) *quer* [do centro de armazenagem de produtos germinais descrito na casa I.11 ou de uma zona não sujeitos a restrições de circulação que afetam os ovinos e caprinos e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, ou essas restrições não se aplicam a estes produtos germinais porque foram colhidos antes de as restrições terem sido estabelecidas, e não esteve/estiveram em contacto com produtos germinais de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]

(2) *quer* [do centro de armazenagem de produtos germinais descrito na casa I.11 ou de uma zona sujeitos a restrições de circulação que afetam os ovinos e caprinos e que foram estabelecidas para ……(3), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(2) [cumpre(m) os requisitos estabelecidos no ……..(4);]]

(2) [e, em particular, ……..(5).]]

II.3. [O sémen] (2) [Os oócitos] 2 [Os embriões obtidos *in vivo*] (2) [Os embriões produzidos *in vitro*] (2) [Os embriões micromanipulados] (2) descrito(s) na parte I destina(m)-se a reprodução artificial, e:

(2)*quer* [II.3.1. foi/foram [colhido(s)] (2) [produzido(s)] (2) [transformado(s)] (2) [armazenado(s)] (2) [num centro de colheita de sémen] (2)(6) [por uma equipa de colheita de embriões] (2)(6) [por uma equipa de produção de embriões] (2)(6) [e] (2) [transformado(s)] (2) [armazenado(s)] (2) [num estabelecimento de transformação de produtos germinais] (2)(6) [e armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais] (2)(6) situado(s) no Estado-Membro de colheita ou produção e que cumpre(m) os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, [parte 1] (2) [parte 2] (2) [parte 3] (2) [parte 4] (2) [parte 5] (2), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e foi/foram transferido(s) para o centro de armazenagem de produtos germinais indicado na casa I.11 situado no Estado-Membro de colheita ou produção em conformidade com requisitos de certificação sanitária pelo menos tão rigorosos como os previstos no:

(2) *quer* [Modelo OV/CAP-SEM-A-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo OV/CAP-SEM-B-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo OV/CAP-SEM-C-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo do anexo III, parte A, da Decisão 2010/470/UE da Comissão (7);]

(2) *e/quer* [Modelo do anexo III, parte B, da Decisão 2010/470/UE(7);]

(2) *e/quer* [Modelo do anexo III, parte C, da Decisão 2010/470/UE (7);]

(2) *e/quer* [Modelo da Decisão 95/388/CE da Comissão(7);]

(2) *e/quer* [Modelo OV/CAP-OOCYTES-EMB-A-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo OV/CAP-OOCYTES-EMB-B-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo OV/CAP-OOCYTES-EMB-C-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo OV/CAP-GP-PROCESSING-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo OV/CAP-GP-STORAGE-INTRA (7);]]

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado OV/CAP-GP-STORAGE-INTRA**

[2] *e/quer* [II.3.1. foi/foram [colhido(s)] [2] [produzido(s)] [2] [transformado(s)] [2] [armazenado(s)] [2] [num centro de colheita de sémen] [2][6] [por uma equipa de colheita de embriões] [2][6] [por uma equipa de produção de embriões] [2][6] [e] [2] [transformado(s)] [2] [armazenado(s)] [2] [num estabelecimento de transformação de produtos germinais] [2][6] [e armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais] [2][6] situado(s) no Estado-Membro de colheita ou produção e que cumpre(m) os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, [parte 1] [2] [parte 2] [2] [parte 3] [2] [parte 4] [2] [parte 5] [2], do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e foi/foram transferido(s) para o centro de armazenagem de produtos germinais indicado na casa I.11 situado noutro Estado-Membro, acompanhado(s) do(s) certificado(s) sanitário(s) em conformidade com o:

[2] *quer* [Modelo OV/CAP-SEM-A-INTRA [7];]

[2] *e/quer* [Modelo OV/CAP-SEM-B-INTRA [7];]

[2] *e/quer* [Modelo OV/CAP-SEM-C-INTRA [7];]

[2] *e/quer* [Modelo do anexo III, parte A, da Decisão 2010/470/UE[7];]

[2] *e/quer* [Modelo do anexo III, parte B, da Decisão 2010/470/UE[7];]

[2] *e/quer* [Modelo do anexo III, parte C, da Decisão 2010/470/UE [7];]

[2] *e/quer* [Modelo da Decisão 95/388/CE[7];]

[2] *e/quer* [Modelo OV/CAP-OOCYTES-EMB-A-INTRA [7];]

[2] *e/quer* [Modelo OV/CAP-OOCYTES-EMB-B-INTRA [7];]

[2] *e/quer* [Modelo OV/CAP-OOCYTES-EMB-C-INTRA [7];]

[2] *e/quer* [Modelo OV/CAP-GP-PROCESSING-INTRA [7];]

[2] *e/quer* [Modelo OV/CAP-GP-STORAGE-INTRA [7];]]

[2] *e/quer* [II.3.1. foi/foram [colhido(s)] [2] [produzido(s)] [2] [transformado(s)] [2] [armazenado(s)] [2] [num centro de colheita de sémen] [2] [6] [por uma equipa de colheita de embriões] [2][6] [por uma equipa de produção de embriões] [2][6] [e] [2] [transformado(s)] [2] [armazenado(s)] [2] [num estabelecimento de transformação de produtos germinais] [2][6] [e armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais] [2][6] situado(s) num país terceiro, território, ou respetiva zona, enumerados no anexo X do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão e que cumpre(m) os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, [parte 1] [2] [parte 2] [2] [parte 3] [2] [parte 4] [2] [parte 5] [2], do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e entrou/entraram na União acompanhado(s) do(s) certificado(s) sanitário(s) em conformidade com o:

[2] *quer* [Modelo OV/CAP-SEM-A-ENTRY [7];]

[2] *e/quer* [Modelo OV/CAP-SEM-B-ENTRY [7];]

[2] *e/quer* [Modelo 1 do anexo II, parte 2, secção A, da Decisão 2010/472/UE da Comissão [7];]

[2] *e/quer* [Modelo 2 do anexo II, parte 2, secção B, da Decisão 2010/472/UE [7];]

[2] *e/quer* [Modelo do anexo II da Decisão 2008/635/CE[7];]

[2] *e/quer* [Modelo OV/CAP-OOCYTES-EMB-A-ENTRY [7];]

[2] *e/quer* [Modelo OV/CAP-OOCYTES-EMB-B-ENTRY [7];]

[2] *e/quer* [Modelo OV/CAP-GP-PROCESSING-ENTRY [7];]

[2] *e/quer* [Modelo OV/CAP-GP-STORAGE-ENTRY [7];]]

II.3.2. foi/foram colhido(s), transformado(s) e armazenado(s) em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2020/686;

II.3.3. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 e/ou no artigo 83.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, e essa marca é indicada na casa I.30;

II.3.4. é/são transportado(s) num contentor que:

II.3.4.1. foi selado e numerado antes da data de expedição do centro de armazenagem de produtos germinais sob a responsabilidade do veterinário do centro, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19;

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado OV/CAP-GP-STORAGE-INTRA**

II.3.4.2. foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável;

(2) (8) [II.3.4.3. foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos;]

(2) (9) [II.3.5. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens seladas hermeticamente e de forma segura;

II.3.6. é/são transportado(s) num contentor em que os diferentes tipos são separados entre si por compartimentos físicos ou sendo colocados em sacos de proteção secundários.]

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11: "Local de expedição": indicar o número de aprovação único, o nome e o endereço do centro de armazenagem de produtos germinais que expede a remessa de sémen, oócitos e/ou embriões. Apenas centros de armazenagem de produtos germinais aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.

Casa I.12: "Local de destino": indicar o endereço e o número único de registo ou de aprovação do estabelecimento de destino da remessa de sémen, oócitos e/ou embriões.

Casa I.17: "Documentos de acompanhamento": os números dos certificados sanitários originais associados devem corresponder ao número de série dos documentos oficiais individuais ou dos certificados sanitários que acompanharam o sémen, os oócitos e/ou os embriões descritos na parte I a partir do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido, e/ou da equipa de colheita de embriões ou da equipa de produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos e/ou os embriões, e/ou do estabelecimento de transformação de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou do centro de armazenagem de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram armazenados, até ao centro de armazenagem de produtos germinais descrito na casa I.11. Os originais desses documentos ou certificados sanitários ou as respetivas cópias autenticadas devem ser anexados ao presente certificado sanitário.

Casa I.19: Indicar o número do selo.

Casa I.26: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores.

Casa I.30: "Tipo": especificar se se trata de sémen, embriões obtidos *in vivo*, oócitos obtidos *in vivo*, embriões produzidos *in vitro* ou embriões micromanipulados.

"Espécie": indicar "*Ovis aries*" e/ou "*Capra hircus*", conforme o caso.

"Número de identificação": indicar o número de identificação de cada animal dador.

"Marca de identificação": indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde o sémen, os oócitos e/ou os embriões da remessa é/são colocado(s).

"Data de colheita/produção": indicar a data em que o sémen, os oócitos e/ou os embriões da remessa foi/foram colhido(s) ou produzido(s).

"Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro": indicar o número de aprovação único do centro de colheita de sémen onde ocorreu a colheita do sémen da remessa e/ou da equipa de colheita de embriões e/ou equipa de produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões da remessa.

"Quantidade": indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado OV/CAP-GP-STORAGE-INTRA**

Parte II:

(1) Apenas centros de armazenagem de produtos germinais aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.

(2) Suprimir se não for aplicável.

(3) Inserir o nome da(s) doença(s).

(4) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(5) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 159.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2016/429.

(6) Apenas estabelecimentos de produtos germinais aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.

(7) Os originais dos documentos ou dos certificados sanitários ou as respetivas cópias autenticadas que acompanharam o sémen, os oócitos ou os embriões descritos na parte I a partir do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido, e/ou da equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos e/ou os embriões, e/ou do estabelecimento de transformação de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou do centro de armazenagem de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram armazenados, até ao centro de armazenagem de produtos germinais de expedição do sémen, dos oócitos e/ou dos embriões descrito na casa I.11 devem ser anexados ao presente certificado sanitário.

(8) Aplicável a sémen, oócitos ou embriões congelados.

(9) Aplicável a remessas em que sémen, oócitos, embriões obtidos *in vivo*, embriões produzidos *in vitro* e embriões micromanipulados de ovinos e/ou caprinos são colocados e transportados num mesmo contentor.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 38

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DE SÉMEN DE SUÍNOS COLHIDO, TRANSFORMADO E ARMAZENADO EM CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO (UE) 2016/429 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO E O REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2020/686 DA COMISSÃO APÓS 20 DE ABRIL DE 2021, EXPEDIDAS DO CENTRO DE COLHEITA DE SÉMEN ONDE O SÉMEN FOI COLHIDO (MODELO "POR-SEM-A-INTRA")

UNIÃO EUROPEIA					INTRA
Parte I: Descrição da remessa	I.1 **Expedidor** Nome Endereço País	Código ISO do país	I.2 **Referência IMSOC** I.2a **Referência local** I.3 **Autoridade central competente** I.4 **Autoridade local competente**		**CÓDIGO QR**
	I.5 **Destinatário** Nome Endereço País	Código ISO do país	I.6 **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome Endereço País	N.º de registo Código ISO do país	
	I.7 **País de origem**	Código ISO do país	I.9 **País de destino**	Código ISO do país	
	I.8 **Região de origem**	Código	I.10 **Região de destino**	Código	
	I.11 **Local de expedição** Nome Endereço País	N.º de registo/de aprovação Código ISO do país	I.12 **Local de destino** Nome Endereço País	N.º de registo/de aprovação Código ISO do país	
	I.13 **Local de carregamento**		I.14 **Data e hora da partida**		
	I.15 **Meio de transporte** □ Navio □ Comboio Identificação Documento	□ Avião □ Veículo rodoviário □ Outro	I.16 **Transportador** Nome Endereço País I.17 **Documentos de acompanhamento** Tipo País Referência dos documentos comerciais	N.º de registo/de autorização Código Código ISO do país	
	I.18 **Condições de transporte**	□ Ambiente	□ De refrigeração	□ De congelação	
	I.19 **Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor		N.º do selo		
	I.20 **Certificado como/para**				
	□ Continuação da detenção	□ Abate	□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais	
	□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais	□ Exposição	□Evento ou atividade perto das fronteiras	
	□Libertação na natureza	□Centro de expedição	□Zona de afinação/centro de depuração	□Estabelecimento de aquicultura ornamental	
	□Transformação posterior	□Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	□Uso técnico	□Estabelecimento de quarentena ou similar	
	□Produtos destinados ao consumo humano	□Polinização	□Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro	
	I.21 □ **Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro Ponto de saída Ponto de entrada		Código ISO do país Código do PCF Código do PCF		

I.22	**□ Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	**□ Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado POR-SEM-A-INTRA**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a Referência do certificado** | **II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

II.1. O sémen de suínos descrito na parte I:

II.1.1. foi colhido, transformado e armazenado e expedido do centro de colheita de sémen [1] que foi aprovado e figura num registo mantido pela autoridade competente;

II.1.2. foi colhido, transformado e armazenado e expedido do centro de colheita de sémen que cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão;

[2] *quer* [II.1.3. é expedido do centro de colheita de sémen ou de uma zona não sujeitos a restrições de circulação que afetam os suínos e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, ou essas restrições não se aplicam a este sémen porque foi colhido antes de as restrições terem sido estabelecidas, e o sémen não esteve em contacto com sémen de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]

[2] *quer* [II.1.3. é expedido do centro de colheita de sémen ou de uma zona sujeitos a restrições de circulação que afetam os suínos e que foram estabelecidas para …… [3], mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

[2] [cumpre os requisitos estabelecidos no ……..…….. [4];]]

[2] [e, em particular, ……..…….. [5].]]

II.2. O sémen descrito na parte I destina-se a reprodução artificial e foi obtido de animais dadores que:

II.2.1. nasceram e permaneceram desde o seu nascimento na União, ou entraram na União em conformidade com os requisitos aplicáveis à entrada na União;

II.2.2. provêm, antes do início da quarentena a que se refere o ponto II.2.8., de estabelecimentos num Estado-Membro, ou respetiva zona, ou de estabelecimentos sob controlo oficial da autoridade competente num país terceiro ou território, ou respetiva zona:

II.2.2.1. situados numa área em que a febre aftosa não foi comunicada num raio de 10 km em redor do estabelecimento durante pelo menos 30 dias e nos quais a febre aftosa não foi comunicada durante pelo menos 3 meses, e:

[2] *quer* [os animais dadores não foram vacinados contra a febre aftosa;]

[2] *quer* [os animais dadores foram vacinados contra a febre aftosa nos 12 meses antes da data de colheita do sémen, mas não nos últimos 30 dias imediatamente antes da data de colheita do sémen, e 5 % (com um mínimo de cinco palhinhas) de cada quantidade de sémen colhida dos animais dadores em qualquer momento são submetidos a um teste de isolamento do vírus da febre aftosa, com resultados negativos;]

II.2.2.2. indemnes de infeção por *Brucella abortus*, *B. melitensis* e *B. suis*, em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo II, parte 5, capítulo IV, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686;

II.2.2.3. onde não foi detetada qualquer manifestação clínica, serológica, virológica ou patológica da infeção pelo vírus da doença de Aujeszky durante pelo menos 12 meses;

II.2.2.4. onde, durante pelo menos 3 meses, nenhum animal foi vacinado contra a infeção pelo vírus da síndrome respiratória e reprodutiva dos suínos e essa doença não foi detetada;

II.2.3. não apresentavam sintomas ou sinais clínicos de doenças animais transmissíveis na data da sua admissão no centro de colheita de sémen e na data de colheita do sémen;

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado POR-SEM-A-INTRA**

		II.2.4.	estão identificados tal como previsto no artigo 52.º ou no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão;	
		II.2.5.	durante pelo menos 30 dias antes da data da primeira colheita do sémen e durante o período de colheita:	
			II.2.5.1.	foram mantidos em estabelecimentos situados numa zona não sujeita a restrições de circulação estabelecidas devido à ocorrência de febre aftosa, infeção pelo vírus da peste bovina, peste suína clássica ou peste suína africana ou de uma doença emergente relevante para suínos;
			II.2.5.2.	foram mantidos num único estabelecimento onde a infeção por *Brucella abortus*, *B. melitensis* e *B. suis*, a infeção pelo vírus da raiva, o carbúnculo hemático, a infeção pelo vírus da doença de Aujeszky e a infeção pelo vírus da síndrome respiratória e reprodutiva dos suínos não foram comunicados;
			II.2.5.3.	não estiveram em contacto com animais provenientes de estabelecimentos situados numa zona sujeita a restrições de circulação devido à ocorrência das doenças referidas no ponto II.2.5.1 ou de estabelecimentos que não satisfaçam as condições referidas no ponto II.2.5.2;
			II.2.5.4.	não foram utilizados para reprodução natural;
		II.2.6.	foram submetidos a quarentena durante pelo menos 28 dias numa instalação de quarentena em que apenas estavam presentes outros animais biungulados com, pelo menos, o mesmo estatuto sanitário, a qual na data da sua admissão no centro de colheita de sémen cumpria as seguintes condições:	
			II.2.6.1.	situava-se numa zona não sujeita a restrições de circulação estabelecidas devido à ocorrência das doenças referidas no ponto II.2.5.1 ou era objeto de derrogação como referido no ponto II.1.3, se aplicável;
			II.2.6.2.	onde nenhuma das doenças referidas no ponto II.2.5.2 foi comunicada durante pelo menos 30 dias;
			II.2.6.3.	situava-se numa área em que a febre aftosa não foi comunicada num raio de 10 km em redor da instalação de quarentena durante pelo menos 30 dias;
			II.2.6.4.	não sofreu nenhum foco de febre aftosa durante pelo menos 3 meses antes da data de admissão dos animais no centro de colheita de sémen;
			II.2.6.5.	estava indemne de infeção por *Brucella abortus, Brucella melitensis* e *Brucella suis* durante pelo menos 3 meses;
		II.2.7.	foram mantidos no centro de colheita de sémen:	
			II.2.7.1.	que se situava numa zona não sujeita a restrições de circulação estabelecidas devido à ocorrência das doenças referidas no ponto II.2.5.1 ou era objeto de derrogação como referido no ponto II.1.3, se aplicável;
			II.2.7.2.	onde nenhuma das doenças referidas no ponto II.2.5.2 foi comunicada durante pelo menos 30 dias antes da data de colheita do sémen e:
			(2) (6) *quer*	[pelo menos 30 dias depois da data de colheita;]
			(2) (7) *quer*	[até à data de expedição da remessa de sémen para outro Estado-Membro;]
			II.2.7.3.	situado numa área em que a febre aftosa não foi comunicada num raio de 10 km em redor do centro de colheita de sémen durante pelo menos, 30 dias e:

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado POR-SEM-A-INTRA**

		[(2)](6) *quer*	[indemne de febre aftosa durante pelo menos 3 meses antes da data de colheita do sémen e 30 dias após a data de colheita;]
		[(2)](7) *quer*	[indemne de febre aftosa durante pelo menos 3 meses antes da data de colheita do sémen e até à data de expedição da remessa de sémen para outro Estado-Membro, e os animais dadores foram mantidos nesse centro de colheita de sémen por um período ininterrupto de pelo menos 30 dias imediatamente antes da data de colheita do sémen;]
		II.2.7.4.	onde não foi comunicada qualquer manifestação clínica, serológica, virológica ou patológica de infeção pelo vírus da doença de Aujeszky durante um período que compreende pelo menos os 30 dias anteriores à data de admissão e pelo menos os 30 dias imediatamente anteriores à data de colheita do sémen;
	II.2.8.	foram submetidos aos seguintes testes, exigidos em conformidade com o anexo II, parte 2, capítulo I, ponto 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, efetuados nos 30 dias antes da data de início da quarentena a que se refere o ponto II.2.6, com resultados negativos:	
		II.2.8.1.	no que se refere à infeção por *Brucella abortus*, *Brucella melitensis* e *B. suis*, um teste do antigénio brucélico tamponado (teste Rosa de Bengala), um ELISA de competição ou um ELISA indireto para a deteção de anticorpos a espécies lisas de *Brucella*;
		II.2.8.2.	no que se refere à infeção pelo vírus da doença de Aujeszky:
		[(2)] *quer*	[no caso de animais não vacinados, um ELISA para detetar anticorpos contra o vírus inteiro da doença de Aujeszky, ou contra a glicoproteína B (ADV-gB) ou a glicoproteína D (ADV-gD) do vírus, ou um teste de seroneutralização;]
		[(2)] *quer*	[no caso de animais vacinados com uma vacina com deleção gE, um ELISA para detetar anticorpos contra a glicoproteína E (ADV-gE) do vírus da doença de Aujeszky;]
		[(2)	[II.2.8.3. no que se refere à peste suína clássica, um ELISA para deteção de anticorpos ou um teste de seroneutralização, no caso de animais provenientes de um Estado-Membro, ou respetiva zona, onde foi comunicada peste suína clássica ou onde foi praticada a vacinação contra esta doença nos 12 meses anteriores;]
		II.2.8.4.	no que se refere à infeção pelo vírus da síndrome respiratória e reprodutiva dos suínos, um teste serológico (ensaio da imunoperoxidase em monocamada (IPMA), ensaio de imunofluorescência (IFA) ou ELISA);
	II.2.9.	foram submetidos aos seguintes testes, exigidos em conformidade com o anexo II, parte 2, capítulo I, ponto 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, efetuados em amostras colhidas pelo menos 21 dias após a data de início da quarentena a que se refere o ponto II.2.6, com resultados negativos:	
		II.2.9.1.	no que se refere à infeção por *Brucella abortus*, *Brucella melitensis* e *B. suis*, um teste do antigénio brucélico tamponado (teste Rosa de Bengala), um ELISA de competição ou um ELISA indireto para a deteção de anticorpos a espécies lisas de *Brucella*;
		II.2.9.2.	no que se refere à infeção pelo vírus da doença de Aujeszky:
		[(2)] *quer*	[no caso de animais não vacinados, um ELISA para detetar anticorpos contra o vírus inteiro da doença de Aujeszky, ou contra a glicoproteína B (ADV-gB) ou a glicoproteína D (ADV-gD) do vírus, ou um teste de seroneutralização;]
		[(2)] *quer*	[no caso de animais vacinados com uma vacina com deleção gE, um ELISA para detetar anticorpos contra a glicoproteína E (ADV-gE) do vírus da doença de Aujeszky;]
		II.2.9.3.	no que se refere à infeção pelo vírus da síndrome respiratória e reprodutiva dos suínos, um teste serológico (IPMA, IFA ou ELISA) e um teste para deteção do genoma do vírus (transcriptase reversa associada à reação em cadeia da polimerase (RT-PCR), RT-PCR com iniciadores internos, RT-PCR em tempo real);

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado POR-SEM-A-INTRA**

II.2.10. foram submetidos, no centro de colheita de sémen, aos seguintes testes de rotina obrigatórios, exigidos em conformidade com o anexo II, parte 2, capítulo I, ponto 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686:

II.2.10.1. no que se refere à infeção por *Brucella abortus*, *Brucella melitensis* e *B. suis*, um teste do antigénio brucélico tamponado (teste Rosa de Bengala), um ELISA de competição ou um ELISA indireto para a deteção de anticorpos a espécies lisas de *Brucella*;

II.2.10.2. no que se refere à infeção pelo vírus da doença de Aujeszky:

(2) *quer* [no caso de animais não vacinados, um ELISA para detetar anticorpos contra o vírus inteiro da doença de Aujeszky, ou contra a glicoproteína B (ADV-gB) ou a glicoproteína D (ADV-gD) do vírus, ou um teste de seroneutralização;]

(2) *quer* [no caso de animais vacinados com uma vacina com deleção gE, um ELISA para detetar anticorpos contra a glicoproteína E (ADV-gE) do vírus da doença de Aujeszky;]

(2) [II.2.10.3. no que se refere à peste suína clássica, um ELISA para deteção de anticorpos ou um teste de seroneutralização, no caso de animais provenientes de um Estado-Membro, ou respetiva zona, onde foi comunicada peste suína clássica ou onde foi praticada a vacinação contra esta doença nos 12 meses anteriores;]

II.2.10.4. no que se refere à infeção pelo vírus da síndrome respiratória e reprodutiva dos suínos, um teste serológico (IPMA, IFA ou ELISA);

II.2.11. foram submetidos aos testes referidos no ponto II.2.10 efetuados, em conformidade com o anexo II, parte 2, capítulo I, ponto 2, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, em amostras colhidas:

(2) *quer* [de todos os animais imediatamente antes da data de partida do centro de colheita de sémen ou à chegada ao matadouro e, em qualquer caso, não mais do que 12 meses a contar da data de admissão no centro de colheita de sémen.]

(2) *quer* [de pelo menos 25 % dos animais do centro de colheita de sémen de 3 em 3 meses para detetar a infeção por *Brucella abortus*, *Brucella melitensis* e *Brucella suis*, a infeção pelo vírus da doença de Aujeszky e a peste suína clássica, e de pelo menos 10 % dos animais do centro de colheita de sémen todos os meses para detetar a infeção pelo vírus da síndrome respiratória e reprodutiva dos suínos.]

(2) *quer* [de pelo menos 10 % dos animais do centro de colheita de sémen todos os meses para detetar a infeção por *Brucella abortus*, *Brucella melitensis* e *Brucella suis*, a infeção pelo vírus da doença de Aujeszky, a peste suína clássica e a infeção pelo vírus da síndrome respiratória e reprodutiva dos suínos.]

II.3. O sémen descrito na parte I:

II.3.1. foi colhido, transformado e armazenado em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo III, parte 1, pontos 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686;

II.3.2. é colocado em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e essa marca é indicada na casa I.30;

II.3.3. é transportado num contentor que:

II.3.3.1. foi selado e numerado antes da data de expedição do centro de colheita de sémen sob a responsabilidade do veterinário do centro, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19;

II.3.3.2. foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável;

(2) (6) [II.3.3.3. foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos.]

(2) [II.4. Caso se tenha adicionado ao sémen antibióticos ou uma mistura de antibióticos descritos na parte I:

II.4.1. O seguinte antibiótico ou a seguinte mistura de antibióticos foram adicionados ao sémen após diluição final, ou estão incluídos nos diluentes de sémen utilizados:

…… (8),

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado POR-SEM-A-INTRA**

II.4.2. Imediatamente após a adição do(s) antibiótico(s), e antes de qualquer eventual congelamento, o sémen diluído foi conservado a uma temperatura de, pelo menos, 5 °C ou 15 °C durante pelo menos 45 minutos, ou a uma combinação tempo-temperatura com uma atividade bactericida equivalente documentada.]

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11: "Local de expedição": indicar o número de aprovação único, o nome e o endereço do centro de colheita de sémen que expede a remessa de sémen.

Casa I.12: "Local de destino": indicar o endereço e o número único de registo ou de aprovação do estabelecimento de destino da remessa de sémen.

Casa I.19: Indicar o número do selo.

Casa I.26: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores.

Casa I.30: "Tipo": Sémen.

"Número de identificação": indicar o número de identificação de cada animal dador.

"Marca de identificação": indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde o sémen da remessa é colocado.

"Data de colheita/produção": indicar a data em que o sémen da remessa foi colhido.

"Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro": indicar o número de aprovação único do centro de colheita de sémen onde o sémen da remessa foi colhido.

"Quantidade": indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca.

Parte II:

(1) Apenas centros de colheita de sémen aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.

(2) Suprimir se não for aplicável.

(3) Inserir o nome da(s) doença(s).

(4) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(5) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 159.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2016/429.

(6) Aplicável a sémen congelado.

(7) Aplicável a sémen fresco e refrigerado.

(8) Inserir o nome do(s) antibiótico(s) adicionado(s) e a sua concentração ou a designação comercial do diluente de sémen que contém o(s) antibiótico(s).

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 39

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DE RESERVAS DE SÉMEN DE SUÍNOS COLHIDO, TRATADO E ARMAZENADO EM CONFORMIDADE COM A DIRETIVA 90/429/CEE DO CONSELHO ANTES DE 21 DE ABRIL DE 2021, EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 DO CENTRO DE COLHEITA DE SÉMEN ONDE O SÉMEN FOI COLHIDO (MODELO "POR-SEM-B-INTRA")

UNIÃO EUROPEIA					INTRA
Parte I: Descrição da remessa	**I.1**	**Expedidor** Nome Endereço País — Código ISO do país	**I.2**	**Referência IMSOC**	**CÓDIGO QR**
			I.2a	**Referência local**	
			I.3	**Autoridade central competente**	
			I.4	**Autoridade local competente**	
	I.5	**Destinatário** Nome Endereço País — Código ISO do país	**I.6**	**Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome — N.º de registo Endereço País — Código ISO do país	
	I.7	**País de origem** — Código ISO do país	**I.9**	**País de destino** — Código ISO do país	
	I.8	**Região de origem** — Código	**I.10**	**Região de destino** — Código	
	I.11	**Local de expedição** Nome — N.º de registo/de aprovação Endereço País — Código ISO do país	**I.12**	**Local de destino** Nome — N.º de registo/de aprovação Endereço País — Código ISO do país	
	I.13	**Local de carregamento**	**I.14**	**Data e hora da partida**	
	I.15	**Meio de transporte** □ Navio — □ Avião □ Comboio — □ Veículo rodoviário Identificação — □ Outro Documento	**I.16**	**Transportador** Nome — N.º de registo/de autorização Endereço País — Código ISO do país	
			I.17	**Documentos de acompanhamento** Tipo — Código País — Código ISO do país Referência dos documentos comerciais	
	I.18	**Condições de transporte** □ Ambiente □ De refrigeração □ De congelação			
	I.19	**Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor — N.º do selo			
	I.20	**Certificado como/para**			
	□ Continuação da detenção	□ Abate	□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais	
	□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais	□ Exposição	□Evento ou atividade perto das fronteiras	
	□Libertação na natureza	□Centro de expedição	□Zona de afinação/centro de depuração	□Estabelecimento de aquicultura ornamental	
	□Transformação posterior	□Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	□Uso técnico	□Estabelecimento de quarentena ou similar	
	□Produtos destinados ao consumo humano	□Polinização	□Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro	
	I.21	**□ Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro — Código ISO do país Ponto de saída — Código do PCF Ponto de entrada — Código do PCF			

I.22	**□ Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	**□ Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado POR-SEM-B-INTRA**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a Referência do certificado** | **II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que o sémen descrito na parte I:

II.1. foi colhido, tratado e armazenado num centro de colheita de sémen (1) aprovado e supervisionado pela autoridade competente em conformidade com o anexo A, capítulos I e II, da Diretiva 90/429/CEE;

(2) *quer* [II.2. foi colhido num centro de colheita de sémen que apenas contém animais que não foram vacinados contra a doença de Aujeszky e cumprem os requisitos do anexo B da Diretiva 90/429/CEE;]

(2) (3) *e/quer* [II.2. foi colhido num centro de colheita de sémen no qual alguns ou todos os animais foram vacinados contra a doença de Aujeszky com uma vacina com deleção gE e cumprem os requisitos do anexo B da Diretiva 90/429/CEE;]

II.3. foi colhido, tratado, armazenado e transportado nas condições exigidas pelas normas fixadas no anexo C da Diretiva 90/429/CEE;

II.4. é expedido de:

(2) *quer* [um centro de colheita de sémen ou uma zona não sujeitos a restrições de circulação que afetam os suínos e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, ou essas restrições não se aplicam a este sémen porque foi colhido antes de as restrições terem sido estabelecidas, e o sémen não esteve em contacto com sémen de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]

(2) *quer* [um centro de colheita de sémen ou uma zona sujeitos a restrições de circulação que afetam os suínos e que foram estabelecidas para …… (4), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(2) [cumpre os requisitos estabelecidos no …… (5);]]

(2) [e, em particular, …… (6).]]

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11: O local de expedição corresponde ao centro de colheita de sémen de onde o sémen é expedido.

Casa I.12: O local de destino corresponde ao centro de colheita de sémen, ao estabelecimento de transformação de produtos germinais, ao centro de armazenagem de produtos germinais ou ao estabelecimento a que o sémen se destina.

Casa I.19: Indicar o número do selo.

Casa I.26: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores.

Casa I.30: O número de identificação deve incluir a marca de identificação oficial do animal em conformidade com a Diretiva 2008/71/CE do Conselho, de 15 de julho de 2008, relativa à identificação e ao registo de suínos (JO L 213 de 8.8.2008, p. 31.)

A data de colheita deve ser indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.

O número de aprovação do centro corresponde ao número de aprovação do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado POR-SEM-B-INTRA**

Parte II:

(1) Apenas centros de colheita de sémen aprovados pela autoridade competente e constantes da lista prevista no artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 90/429/CEE.

(2) Suprimir se não for aplicável.

(3) Esta opção deve ser suprimida no caso de o Estado-Membro de destino, ou de uma sua região, estar indemne da doença de Aujeszky em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 64/432/CEE do Conselho, ter informado a Comissão em conformidade com o anexo C, ponto 4, da Diretiva 90/429/CEE e estar incluído no seguinte sítio Web: http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/porcine/index_en.htm.

(4) Inserir o nome da(s) doença(s).

(5) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(6) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 159.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 40

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DE OÓCITOS E EMBRIÕES DE SUÍNOS COLHIDOS OU PRODUZIDOS, TRANSFORMADOS E ARMAZENADOS EM CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO (UE) 2016/429 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO E O REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2020/686 DA COMISSÃO APÓS 20 DE ABRIL DE 2021, EXPEDIDAS PELA EQUIPA DE COLHEITA OU PRODUÇÃO DE EMBRIÕES QUE COLHEU OU PRODUZIU OS OÓCITOS OU EMBRIÕES (MODELO "POR-OOCYTES-EMB-A-INTRA")

UNIÃO EUROPEIA				**INTRA**	
Parte I: Descrição da remessa	**I.1**	**Expedidor** Nome Endereço País	Código ISO do país	**I.2** **Referência IMSOC** **I.2a** **Referência local** **I.3** **Autoridade central competente** **I.4** **Autoridade local competente**	**CÓDIGO QR**
	I.5	**Destinatário** Nome Endereço País	Código ISO do país	**I.6** **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome Endereço País	N.º de registo Código ISO do país
	I.7	**País de origem**	Código ISO do país	**I.9** **País de destino**	Código ISO do país
	I.8	**Região de origem**	Código	**I.10** **Região de destino**	Código
	I.11	**Local de expedição** Nome Endereço País	N.º de registo/de aprovação Código ISO do país	**I.12** **Local de destino** Nome Endereço País	N.º de registo/de aprovação Código ISO do país
	I.13	**Local de carregamento**		**I.14** **Data e hora da partida**	
	I.15	**Meio de transporte** □ Navio □ Comboio Identificação Documento	□ Avião □ Veículo rodoviário □ Outro	**I.16** **Transportador** Nome Endereço País **I.17** **Documentos de acompanhamento** Tipo País Referência dos documentos comerciais	N.º de registo/de autorização Código Código ISO do país
	I.18	**Condições de transporte**	□ Ambiente	□ De refrigeração	□ De congelação
	I.19	**Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor		N.º do selo	
	I.20	**Certificado como/para**			
		□ Continuação da detenção	□ Abate	□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais
		□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais	□ Exposição	□Evento ou atividade perto das fronteiras
		□Libertação na natureza	□Centro de expedição	□Zona de afinação/centro de depuração	□Estabelecimento de aquicultura ornamental
		□Transformação posterior	□Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	□Uso técnico	□Estabelecimento de quarentena ou similar
		□Produtos destinados ao consumo humano	□Polinização	□Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro
	I.21	**□ Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro Ponto de saída Ponto de entrada		Código ISO do país Código do PCF Código do PCF	

I.22	**□ Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	**□ Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado POR-OOCYTES-EMB-A-INTRA**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a Referência do certificado** | **II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

(1) [II.1. Os [oócitos] (1) [embriões obtidos *in vivo*] (1) de suínos descritos na parte I foram colhidos, transformados e armazenados e expedidos pela equipa de colheita de embriões (2) que:

II.1.1. foi aprovada e figura num registo mantido pela autoridade competente;

II.1.2. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão.]

(1) [II.1. Os [oócitos] (1) [embriões produzidos *in vitro*] (1) [embriões micromanipulados] (1) de suínos descritos na parte I foram colhidos ou produzidos, transformados e armazenados e expedidos pela equipa de produção de embriões (2) que:

II.1.1. foi aprovada e figura num registo mantido pela autoridade competente;

II.1.2. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, partes 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.]

II.2. Os [oócitos] (1) [embriões] (1) descritos na parte I destinam-se a reprodução artificial e foram obtidos de animais dadores que:

II.2.1. nasceram e permaneceram desde o seu nascimento na União, ou entraram na União em conformidade com os requisitos aplicáveis à entrada na União;

(1) (3) [II.2.2. provêm de um Estado-Membro, ou respetiva zona, indemne de infeção pelo vírus da doença de Aujeszky ou onde é aplicado um programa de erradicação aprovado para a infeção pelo vírus da doença de Aujeszky;]

II.2.3. provêm de estabelecimentos situados num Estado-Membro, ou respetiva zona, ou de estabelecimentos sob controlo oficial da autoridade competente situados num país terceiro ou território, ou respetiva zona:

II.2.3.1. em que a infeção por *Brucella abortus*, *B. melitensis* e *B. suis* em suínos não foi comunicada nos últimos 42 dias antes da data de colheita dos [oócitos] (1) [embriões] (1), e em que durante pelo menos 12 meses antes da data de colheita dos [oócitos] (1) [embriões] (1):

(1) *quer* [II.2.3.2.1. foram introduzidas as medidas de bioproteção e de redução dos riscos indicadas no artigo 19.º, n.º 1, alínea f), subalínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão;

(1) *e/quer* [II.2.3.2.2. a vigilância para deteção da infeção por *Brucella abortus*, *B. melitensis* e *B. suis* foi efetuada nos suínos mantidos nos estabelecimentos, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1, alínea f), subalínea ii), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688;]

II.2.3.2. onde não foi detetada qualquer manifestação clínica, serológica, virológica ou patológica da infeção pelo vírus da doença de Aujeszky durante pelo menos 12 meses antes da data de colheita dos [oócitos] (1) [embriões] (1).

II.2.4. foram examinados pelo veterinário da equipa ou por um membro da equipa e não apresentavam sintomas ou sinais clínicos de doenças animais transmissíveis no dia da colheita dos [oócitos] (1) [embriões] (1);

II.2.5. estão identificados tal como previsto no artigo 52.º ou no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão;

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado POR-OOCYTES-EMB-A-INTRA**

II.2.6. durante pelo menos 30 dias antes da data da primeira colheita dos [oócitos] (1) [embriões] (1) e durante o período de colheita:

II.2.6.1. foram mantidos em estabelecimentos situados numa zona não sujeita a restrições de circulação estabelecidas devido à ocorrência de febre aftosa, infeção pelo vírus da peste bovina, peste suína clássica ou peste suína africana ou de uma doença emergente relevante para suínos;

II.2.6.2. foram mantidos num único estabelecimento onde a infeção por *Brucella abortus*, *B. melitensis* e *B. suis*, a infeção pelo vírus da raiva, o carbúnculo hemático, a infeção pelo vírus da doença de Aujeszky e a infeção pelo vírus da síndrome respiratória e reprodutiva dos suínos não foram comunicados;

II.2.6.3. não estiveram em contacto com animais provenientes de estabelecimentos situados numa zona sujeita a restrições de circulação devido à ocorrência das doenças referidas no ponto II.2.6.1 ou de estabelecimentos que não satisfaçam as condições referidas no ponto II.2.6.2;

II.2.6.4. não foram utilizados para reprodução natural;

II.2.7. cumprem as seguintes condições no que se refere à febre aftosa:

II.2.7.1. provêm de estabelecimentos:

– situados numa área em que a febre aftosa não foi comunicada num raio de 10 km em redor do estabelecimento durante pelo menos 30 dias imediatamente antes da data de colheita dos [oócitos] (1) [embriões] (1);

– em que a febre aftosa não foi comunicada durante pelo menos 3 meses imediatamente antes da data de colheita dos [oócitos] (1) [embriões] (1);

(1) *quer* [II.2.7.2. não foram vacinados contra a febre aftosa;]

(1) (4) *quer* [II.2.7.2. foram vacinados contra a febre aftosa nos 12 meses antes da data de colheita ou produção dos embriões, e

II.2.7.2.1. não foram vacinados contra a febre aftosa durante pelo menos 30 dias imediatamente antes da data de colheita dos embriões;

II.2.7.2.2. o sémen utilizado para a fertilização foi colhido de um macho dador que cumpre as condições estabelecidas no anexo II, parte 5, capítulo I, ponto 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, ou o sémen satisfaz as condições estabelecidas no anexo II, parte 5, capítulo I, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686;

II.2.7.2.3. antes da congelação, os embriões foram submetidos a uma lavagem com tripsina, efetuada em conformidade com as recomendações do manual IETS (5);

II.2.7.2.4. os embriões foram armazenados congelados durante pelo menos 30 dias a contar da data de colheita, e, durante este período, os animais dadores não apresentaram sinais clínicos de febre aftosa;]

(1) (6) [II.2.8. foram submetidos a um teste serológico para deteção da infeção pelo vírus da síndrome respiratória e reprodutiva dos suínos, com resultados negativos, em duas vezes, com um intervalo não inferior a 21 dias, sendo o segundo teste realizado nos 15 dias antes da data de colheita dos embriões.]

II.3. Os [oócitos] (1) [embriões] (1) descritos na parte I:

II.3.1. foram colhidos, transformados e armazenados em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo III, [parte 2] (1) [parte 3] (1) [parte 4] (1) [parte 5] (1) e parte 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686;

II.3.2. são colocados em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e essa marca é indicada na casa I.30;

II.3.3. são transportados num contentor que:

II.3.3.1. foi selado e numerado antes da data de expedição pela equipa de colheita ou produção de embriões sob a responsabilidade do veterinário da equipa, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19;

II.3.3.2. foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável;

(1) (7) [II.3.3.3. foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos;]

(1) (8) [II.3.4. são colocados em palhinhas ou outras embalagens seladas hermeticamente e de forma segura;

II.3.5. são transportados num contentor em que os diferentes tipos são separados entre si por compartimentos físicos ou sendo colocados em sacos de proteção secundários.]

(1) (9) [II.4. Os [embriões obtidos *in vivo*] (1) [embriões produzidos *in vitro*] (1) [embriões micromanipulados] (1) descritos na parte I foram concebidos por inseminação artificial utilizando sémen proveniente de um centro de colheita de sémen, de um estabelecimento de transformação de produtos germinais ou de um centro de armazenagem de produtos germinais aprovado para a colheita, a transformação e/ou a armazenagem de sémen pela autoridade competente de um Estado-Membro ou pela autoridade competente de um país terceiro ou território, ou respetiva zona, enumerado no anexo XI do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, e que foi colhido, transformado e armazenado em conformidade com os requisitos do anexo II, parte 2, capítulo I, e do anexo III, parte 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.]

(1) (10) [II.5. Adicionou-se o seguinte antibiótico ou a seguinte mistura de antibióticos (11) aos suportes de colheita, transformação, lavagem ou armazenagem: ……]

II.6. Os [oócitos] (1) [embriões] (1) descritos na parte I são expedidos:

(1) *quer* [por uma [equipa de colheita de embriões] (1) [equipa de produção de embriões] (1) ou de uma zona não sujeitos a restrições de circulação que afetam os suínos e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, ou essas restrições não se aplicam a estes oócitos ou embriões porque foram colhidos antes de as restrições terem sido estabelecidas, e não estiveram em contacto com oócitos e embriões de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]

(1) *quer* [por uma [equipa de colheita de embriões] (1) [equipa de produção de embriões] (1) ou de uma zona sujeitos a restrições de circulação que afetam os suínos e que foram estabelecidas para …… (12), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(1) [cumprem os requisitos estabelecidos no ……..... (13);]]

(1) [e, em particular, ……..…….. (14).]]

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11: "Local de expedição": indicar o número de aprovação único, o nome e o endereço da equipa de colheita ou produção de embriões que expede a remessa de oócitos ou embriões.

Casa I.12: "Local de destino": indicar o endereço e o número único de registo ou de aprovação do estabelecimento de destino da remessa de oócitos ou embriões.

Casa I.19: Indicar o número do selo.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado POR-OOCYTES-EMB-A-INTRA**

Casa I.26:	O número total de embalagens corresponde ao número de contentores.
Casa I.30:	"Tipo": especificar se se trata de embriões obtidos *in vivo*, oócitos obtidos *in vivo*, embriões produzidos *in vitro* ou embriões micromanipulados. "Número de identificação": indicar o número de identificação de cada animal dador. "Marca de identificação": indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde os oócitos ou embriões da remessa são colocados. "Data de colheita/produção": indicar a data em que os oócitos ou embriões da remessa foram colhidos ou produzidos. "Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro": indicar o número de aprovação único da equipa de colheita de embriões ou da equipa de produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões da remessa. "Quantidade": indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca.

Parte II:

(1) Suprimir se não for aplicável.

(2) Apenas equipas de colheita ou produção de embriões aprovadas pela autoridade competente e incluídas no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.

(3) Não aplicável a embriões obtidos *in vivo* submetidos a tratamento com tripsina.

(4) Opção disponível apenas para remessas de embriões obtidos *in vivo*.

(5) *Manual of the International Embryo Technology Society — A procedural guide and general information for the use of embryo transfer technology emphasising sanitary procedures*, publicado por the International Embryo Technology Society, 1 111 North Dunlap Avenue, Savoy, Illinois 61 874, EUA (http://www.iets.org/).

(6) Aplicável a embriões obtidos *in vivo*.

(7) Aplicável a oócitos ou embriões congelados.

(8) Aplicável a remessas em que oócitos, embriões obtidos *in vivo*, embriões produzidos *in vitro* e embriões micromanipulados de suínos são colocados e transportados num mesmo contentor.

(9) Não se aplica a oócitos.

(10) Atestado obrigatório caso tenha(m) sido adicionado(s) (um) antibiótico(s).

(11) Inserir o nome do(s) antibiótico(s) adicionado(s) e a sua concentração.

(12) Inserir o nome da(s) doença(s).

(13) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(14) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 159.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2016/429.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 41

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DE RESERVAS DE OÓCITOS E EMBRIÕES DE SUÍNOS COLHIDOS OU PRODUZIDOS, TRATADOS E ARMAZENADOS EM CONFORMIDADE COM A DIRETIVA 92/65/CEE DO CONSELHO APÓS 31 DE AGOSTO DE 2010 E ANTES DE 21 DE ABRIL DE 2021, EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 PELA EQUIPA DE COLHEITA OU PRODUÇÃO DE EMBRIÕES QUE COLHEU OU PRODUZIU OS OÓCITOS OU EMBRIÕES (MODELO "POR-OOCYTES-EMB-B-INTRA")

UNIÃO EUROPEIA				**INTRA**
Parte I: Descrição da remessa	**I.1** **Expedidor** Nome Endereço País / Código ISO do país		**I.2** **Referência IMSOC** **I.2a** **Referência local** **I.3** **Autoridade central competente** **I.4** **Autoridade local competente**	**CÓDIGO QR**
	I.5 **Destinatário** Nome Endereço País / Código ISO do país		**I.6** **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome / N.º de registo Endereço País / Código ISO do país	
	I.7 **País de origem** / Código ISO do país		**I.9** **País de destino** / Código ISO do país	
	I.8 **Região de origem** / Código		**I.10** **Região de destino** / Código	
	I.11 **Local de expedição** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país		**I.12** **Local de destino** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país	
	I.13 **Local de carregamento**		**I.14** **Data e hora da partida**	
	I.15 **Meio de transporte** □ Navio □ Avião □ Comboio □ Veículo rodoviário Identificação □ Outro Documento		**I.16** **Transportador** Nome / N.º de registo/de autorização Endereço País / Código ISO do país **I.17** **Documentos de acompanhamento** Tipo / Código País / Código ISO do país Referência dos documentos comerciais	
	I.18 **Condições de transporte** □ Ambiente □ De refrigeração □ De congelação			
	I.19 **Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor N.º do selo			
	I.20 **Certificado como/para** □ Continuação da detenção □ Abate □ Estabelecimento confinado □ Produtos germinais □ Equídeo registado □ Circo itinerante/número com animais □ Exposição □Evento ou atividade perto das fronteiras □Libertação na natureza □Centro de expedição □Zona de afinação/centro de depuração □Estabelecimento de aquicultura ornamental □Transformação posterior □Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos □Uso técnico □Estabelecimento de quarentena ou similar □Produtos destinados ao consumo humano □Polinização □Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano □ Outro			
	I.21 **□ Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro / Código ISO do país Ponto de saída / Código do PCF Ponto de entrada / Código do PCF			

I.22	**□ Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	**□ Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado POR-OOCYTES-EMB-B-INTRA**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que os [óvulos] (1) [embriões] (1) descritos na parte I:

II.1. foram [produzidos] (1) [colhidos] (1), tratados e armazenados por uma [equipa de colheita de embriões] (1) (2) [equipa de produção de embriões] (1) (2) aprovada e supervisionada em conformidade com o anexo D, capítulo I, secção III, da Diretiva 92/65/CEE;

II.2. satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, da Diretiva 92/65/CEE.

II.3. provêm de fêmeas dadoras da espécie suína que satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo IV, ponto 2, da Diretiva 92/65/CEE.

(1) *quer* [II.4. são embriões obtidos *in vivo* que:

II.4.1. foram concebidos por inseminação artificial com sémen que satisfaz os requisitos da Diretiva 90/429/CEE;

II.4.2. provêm de um Estado-Membro ou de uma região de um Estado-Membro:

(1) *quer* [enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE, e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE;]

(1) *quer* [enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE, e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro não enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE;]

(1) *quer* [enumerados no anexo II da Decisão 2008/185/CE, e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE e foram lavados com tripsina;]

(1) *quer* [enumerados no anexo II da Decisão 2008/185/CE, e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro enumerados no anexo II da Decisão 2008/185/CE;]

(1) *quer* [não enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE, e destinam-se a um Estado Membro ou a uma região de um Estado-Membro enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE e foram lavados com tripsina;]

(1) *quer* [não enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE, e destinam-se a um Estado Membro ou a uma região de um Estado-Membro não enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE;];]

(1) *quer* [II.4. são embriões [produzidos *in vitro*] (1) [micromanipulados] (1) que:

II.4.1. foram concebidos por fertilização *in vitro* com sémen que satisfaz os requisitos da Diretiva 90/429/CEE;

II.4.2. provêm de um Estado-Membro ou de uma região de um Estado-Membro:

(1) *quer* [enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE, e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE;]

(1) *quer* [enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE, e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro não enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE;]

(1) *quer* [enumerados no anexo II da Decisão 2008/185/CE, e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE, e as fêmeas dadoras dos óvulos utilizados para a sua produção satisfazem as condições do artigo 1.º da Decisão 2008/185/CE;]

(1) *quer* [enumerados no anexo II da Decisão 2008/185/CE, e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro enumerados no anexo II da Decisão 2008/185/CE;]

(1) *quer* [não enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE, e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE, e as fêmeas dadoras dos óvulos utilizados para a sua produção satisfazem as condições do artigo 1.º da Decisão 2008/185/CE;]

(1) *quer* [não enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE, e destinam-se a um Estado Membro ou a uma região de um Estado-Membro não enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE;]]

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado POR-OOCYTES-EMB-B-INTRA**

	(1) *quer* [II.4. São óvulos obtidos *in vivo* que provêm de um Estado-Membro ou de uma região de um Estado-Membro:
	(1) *quer* [enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE, e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE;]
	(1) *quer* [enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE, e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro não enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE;]
	(1) *quer* [enumerados no anexo II da Decisão 2008/185/CE, e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE e provêm de fêmeas dadoras que satisfazem as condições do artigo 1.º da Decisão 2008/185/CE;]
	(1) *quer* [enumerados no anexo II da Decisão 2008/185/CE, e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro enumerados no anexo II da Decisão 2008/185/CE;]
	(1) *quer* [não enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE, e destinam-se a um Estado-Membro ou a uma região de um Estado-Membro enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE e provêm de fêmeas dadoras que satisfazem as condições do artigo 1.º da Decisão 2008/185/CE;]
	(1) *quer* [não enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE, e destinam-se a um Estado Membro ou a uma região de um Estado-Membro não enumerados no anexo I ou II da Decisão 2008/185/CE;]]
	II.5. Foram enviados para o local de carregamento num contentor selado em condições que cumprem o disposto no anexo D, capítulo III, secção II, ponto 6, da Diretiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.23;
	II.6. são expedidos:
	(1) *quer* [por uma [equipa de colheita de embriões] (1) [equipa de produção de embriões] (1) ou de uma zona não sujeitos a restrições de circulação que afetam os suínos e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, ou essas restrições não se aplicam a estes embriões porque foram colhidos antes de as restrições terem sido estabelecidas, e não estiveram em contacto com produtos germinais de estatuto sanitário inferior durante um período adequado;]
	(1) *quer* [por uma [equipa de colheita de embriões] (1) [equipa de produção de embriões] (1) ou de uma zona sujeitos a restrições de circulação que afetam os suínos e que foram estabelecidas para …… (3), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:
	(1) [cumprem os requisitos estabelecidos no …….. (4);]]
	(1) [e, em particular, ……..….. (5).]]

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11:	O local de expedição corresponde à equipa de colheita de embriões ou à equipa de produção de embriões que procedeu à colheita/produção dos óvulos/embriões.
Casa I.12:	O local de destino corresponde à equipa de colheita de embriões, à equipa de produção de embriões, ao estabelecimento de transformação de produtos germinais, ao centro de armazenagem de produtos germinais ou ao estabelecimento a que os óvulos/embriões se destinam.
Casa I.19:	Indicar o número do selo.
Casa I.26:	O número total de embalagens corresponde ao número de contentores.
Casa I.30:	"Tipo": especificar se se trata de embriões obtidos *in vivo*, oócitos obtidos *in vivo*, embriões produzidos *in vitro* ou embriões micromanipulados. O número de identificação corresponde à identificação oficial do animal. A data de colheita deve ser indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa. O número de aprovação da equipa corresponde à equipa de colheita de embriões ou à equipa de produção de embriões que procedeu à colheita/produção dos óvulos/embriões indicada na casa I.11.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado POR-OOCYTES-EMB-B-INTRA**

Parte II:

(1) Suprimir se não for aplicável.

(2) Apenas equipas de colheita ou produção de embriões aprovadas pela autoridade competente e constantes da lista prevista no artigo 11.º, n.º 4, da Diretiva 92/65/CEE.

(3) Inserir o nome da(s) doença(s).

(4) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(5) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 159.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 42

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DE RESERVAS DE OÓCITOS E EMBRIÕES DE SUÍNOS COLHIDOS OU PRODUZIDOS, TRATADOS E ARMAZENADOS EM CONFORMIDADE COM A DIRETIVA 92/65/CEE DO CONSELHO ANTES DE 1 DE SETEMBRO DE 2010, EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 PELA EQUIPA DE COLHEITA OU PRODUÇÃO DE EMBRIÕES QUE COLHEU OU PRODUZIU OS OÓCITOS OU EMBRIÕES (MODELO "POR-OOCYTES-EMB-C-INTRA")

UNIÃO EUROPEIA					**INTRA**
Parte I: Descrição da remessa	**I.1**	**Expedidor** Nome Endereço País Código ISO do país	**I.2**	**Referência IMSOC**	**CÓDIGO QR**
			I.2a	**Referência local**	
			I.3	**Autoridade central competente**	
			I.4	**Autoridade local competente**	
	I.5	**Destinatário** Nome Endereço País Código ISO do país	**I.6**	**Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome N.º de registo Endereço País Código ISO do país	
	I.7	**País de origem** Código ISO do país	**I.9**	**País de destino** Código ISO do país	
	I.8	**Região de origem** Código	**I.10**	**Região de destino** Código	
	I.11	**Local de expedição** Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	**I.12**	**Local de destino** Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	
	I.13	**Local de carregamento**	**I.14**	**Data e hora da partida**	
	I.15	**Meio de transporte** □ Navio □ Avião □ Comboio □ Veículo rodoviário Identificação □ Outro Documento	**I.16**	**Transportador** Nome N.º de registo/de autorização Endereço País Código ISO do país	
			I.17	**Documentos de acompanhamento** Tipo Código País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais	
	I.18	**Condições de transporte** □ Ambiente □ De refrigeração □ De congelação			
	I.19	**Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor N.º do selo			
	I.20	**Certificado como/para**			
	□ Continuação da detenção	□ Abate	□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais	
	□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais	□ Exposição	□Evento ou atividade perto das fronteiras	
	□Libertação na natureza	□Centro de expedição	□Zona de afinação/centro de depuração	□Estabelecimento de aquicultura ornamental	
	□Transformação posterior	□Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	□Uso técnico	□Estabelecimento de quarentena ou similar	
	□Produtos destinados ao consumo humano	□Polinização	□Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro	
	I.21	**□ Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro Código ISO do país Ponto de saída Código do PCF Ponto de entrada Código do PCF			

I.22	□ **Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	□ **Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado POR-OOCYTES-EMB-C-INTRA**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

II.1. Os [óvulos] (1) [embriões] (1) descritos na parte I:

II.1.1. foram colhidos, tratados e armazenados em condições que satisfazem os requisitos da Diretiva 92/65/CEE;

II.1.2. provêm de fêmeas suínas dadoras que satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo IV, da Diretiva 92/65/CEE;

II.1.3. satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, da Diretiva 92/65/CEE;

II.1.4. são expedidos:

(1) *quer* [por uma [equipa de colheita de embriões] (1) [equipa de produção de embriões] (1) ou de uma zona não sujeitos a restrições de circulação que afetam os suínos e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, ou essas restrições não se aplicam a estes óvulos ou embriões porque foram colhidos antes de as restrições terem sido estabelecidas, e não estiveram em contacto com óvulos e embriões de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]

(1) *quer* [por uma [equipa de colheita de embriões] (1) [equipa de produção de embriões] (1) ou de uma zona sujeitos a restrições de circulação que afetam os suínos e que foram estabelecidas para …… (2), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(1) [cumprem os requisitos estabelecidos no …….. (3);]]

(1) [e, em particular, …….. (4).]]

(1) *quer* [II.2. No caso dos embriões,

II.2.1. o sémen utilizado para a fertilização satisfaz os requisitos da Diretiva 90/429/CEE;

II.2.2. os embriões foram lavados com tripsina(5).]

(1) *quer* [II.2. No caso dos óvulos, estes provêm de uma fêmea suína dadora que satisfaz as condições do artigo 1.º da Decisão 2008/185/CE(5).]

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11: O local de expedição corresponde à equipa de colheita de embriões que procedeu à colheita dos óvulos/embriões.

Casa I.12: O local de destino corresponde à equipa de colheita de embriões, à equipa de produção de embriões, ao estabelecimento de transformação de produtos germinais, ao centro de armazenagem de produtos germinais ou ao estabelecimento a que os óvulos/embriões se destinam.

Casa I.19: Indicar o número do selo.

Casa I.26: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores.

Casa I.30: "Tipo": especificar se se trata de embriões obtidos *in vivo*, oócitos obtidos *in vivo*, embriões produzidos *in vitro* ou embriões micromanipulados.

O número de identificação corresponde à identificação oficial do animal.

A data de colheita deve ser indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.

O número de aprovação da equipa corresponde à equipa de colheita de embriões que procedeu à colheita dos óvulos/embriões indicada na casa I.11.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado POR-OOCYTES-EMB-C-INTRA**

Parte II:

(1) Suprimir se não for aplicável.

(2) Inserir o nome da(s) doença(s).

(3) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(4) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 159.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.

(5) Esta condição aplica-se apenas a óvulos e embriões provenientes de Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros não enumerados nos anexos I e II da Decisão 2008/185/CE (JO L 59 de 4.3.2008, p. 19) e que se destinam a Estados Membros ou regiões de Estados-Membros enumerados nesses anexos. Também se aplica a deslocações a partir de Estados-Membros ou regiões de Estados Membros enumerados no anexo II da Decisão 2008/185/CE para Estados-Membros ou regiões de Estados Membros enumerados no anexo I da Decisão 2008/185/CE.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 43

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DOS PRODUTOS GERMINAIS ENUMERADOS ABAIXO, EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 DO ESTABELECIMENTO DE TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTOS GERMINAIS:

— sémen de suínos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão após 20 de abril de 2021;

— reservas de sémen de suínos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 90/429/CEE do Conselho antes de 21 de abril de 2021;

— oócitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021;

— reservas de oócitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho após 31 de agosto de 2010 e antes de 21 de abril de 2021;

— reservas de oócitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010

(MODELO "POR-GP-PROCESSING-INTRA")

UNIÃO EUROPEIA				INTRA	
Parte I: Descrição da remessa	**I.1** **Expedidor** Nome Endereço País / Código ISO do país		**I.2** **Referência IMSOC** **I.2a** **Referência local** **I.3** **Autoridade central competente** **I.4** **Autoridade local competente**		**CÓDIGO QR**
	I.5 **Destinatário** Nome Endereço País / Código ISO do país		**I.6** **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome / N.º de registo Endereço País / Código ISO do país		
	I.7 **País de origem** / Código ISO do país		**I.9** **País de destino** / Código ISO do país		
	I.8 **Região de origem** / Código		**I.10** **Região de destino** / Código		
	I.11 **Local de expedição** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país		**I.12** **Local de destino** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país		
	I.13 **Local de carregamento**		**I.14** **Data e hora da partida**		
	I.15 **Meio de transporte** □ Navio / □ Avião □ Comboio / □ Veículo rodoviário Identificação / □ Outro Documento		**I.16** **Transportador** Nome / N.º de registo/de autorização Endereço País / Código ISO do país **I.17** **Documentos de acompanhamento** Tipo / Código País / Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
	I.18 **Condições de transporte** □ Ambiente		□ De refrigeração	□ De congelação	
	I.19 **Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor / N.º do selo				
	I.20 **Certificado como/para**				
	□ Continuação da detenção	□ Abate	□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais	
	□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais	□ Exposição	□Evento ou atividade perto das fronteiras	
	□Libertação na natureza	□Centro de expedição	□Zona de afinação/centro de depuração	□Estabelecimento de aquicultura ornamental	
	□Transformação posterior	□Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	□Uso técnico	□Estabelecimento de quarentena ou similar	
	□Produtos destinados ao consumo humano	□Polinização	□Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro	
	I.21 **□ Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro / Código ISO do país Ponto de saída / Código do PCF Ponto de entrada / Código do PCF				

I.22	□ **Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	□ **Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado POR-GP-PROCESSING-INTRA**

Parte II: Certificação	**II. Informações sanitárias**	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

II.1. O estabelecimento de transformação de produtos germinais (1) descrito na casa I.11 onde [o sémen] (2) [os oócitos] (2) [os embriões obtidos *in vivo*] (2) [os embriões produzidos *in vitro*] (2) [os embriões micromanipulados] (2) foi/foram transformado(s) e armazenado(s):

II.1.1. foi aprovado e figura num registo mantido pela autoridade competente;

II.1.2. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão.

II.2. [O sémen] (2) [Os oócitos] 2 [Os embriões obtidos *in vivo*] (2) [Os embriões produzidos *in vitro*] (2) [Os embriões micromanipulados] (2) descrito(s) na parte I é/são expedido(s):

(2) *quer* [do estabelecimento de transformação de produtos germinais descrito na casa I.11 ou de uma zona não sujeitos a restrições de circulação que afetam os suínos e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, ou essas restrições não se aplicam a estes produtos germinais porque foram colhidos antes de as restrições terem sido estabelecidas, e não esteve/estiveram em contacto com produtos germinais de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]

(2) *quer* [do estabelecimento de transformação de produtos germinais descrito na casa I.11 ou de uma zona sujeitos a restrições de circulação que afetam os suínos e que foram estabelecidas para …… (3), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(2) [cumpre(m) os requisitos estabelecidos no …… (4);]]

(2) [e, em particular, …… (5).]]

II.3. [O sémen] (2) [Os oócitos] 2 [Os embriões obtidos *in vivo*] (2) [Os embriões produzidos *in vitro*] (2) [Os embriões micromanipulados] (2) descritos na parte I destina(m)-se a reprodução artificial, e:

(2) *quer* [II.3.1. foi/foram [colhido(s)] (2) [produzido(s)] (2) [transformado(s)] (2) [armazenado(s)] (2) [num centro de colheita de sémen] (2)(6) [por uma equipa de colheita de embriões] (2)(6) [por uma equipa de produção de embriões] (2)(6) [e] (2) [transformado(s)] (2) [armazenado(s)] (2) [num estabelecimento de transformação de produtos germinais] (2)(6) [e armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais] (2)(6) situado(s) no Estado-Membro de colheita ou produção e que cumpre(m) os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, [parte 1] (2) [parte 2] (2) [parte 3] (2) [parte 4] (2) [parte 5] (2), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e foi/foram transferido(s) para o estabelecimento de transformação de produtos germinais indicado na casa I.11 situado no Estado-Membro de colheita ou produção em conformidade com requisitos de certificação sanitária pelo menos tão rigorosos como os previstos no:

(2) *quer* [Modelo POR-SEM-A-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo POR-SEM-B-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo POR-OOCYTES-EMB-A-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo POR-OOCYTES-EMB-B-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo POR-OOCYTES-EMB-C-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo POR-GP-PROCESSING-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo POR-GP-STORAGE-INTRA (7);]]

(2) *e/quer* [II.3.1. foi/foram [colhido(s)] (2) [produzido(s)] (2) [transformado(s)] (2) [armazenado(s)] (2) [num centro de colheita de sémen] (2)(6) [por uma equipa de colheita de embriões] (2)(6) [por uma equipa de produção de embriões] (2)(6) [e] (2) [transformado(s)] (2) [armazenado(s)] (2) [num estabelecimento de transformação de produtos germinais] (2)(6) [e armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais] (2)(6) situado(s) no Estado-Membro de colheita ou produção e que cumpre(m) os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, [parte 1] (2) [parte 2] (2) [parte 3] (2) [parte 4] (2) [parte 5] (2), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e foi/foram transferido(s) para o estabelecimento de transformação de produtos germinais indicado na casa I.11 situado noutro Estado-Membro, acompanhado(s) do(s) certificado(s) sanitário(s) em conformidade com o:

(2) *quer* [Modelo POR-SEM-A-INTRA (7);]

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado POR-GP-PROCESSING-INTRA**

(2) *e/quer* [Modelo POR-SEM-B-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo POR-OOCYTES-EMB-A-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo POR-OOCYTES-EMB-B-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo POR-OOCYTES-EMB-C-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo POR-GP-PROCESSING-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo POR-GP-STORAGE-INTRA (7);]]

(2) *e/quer* [II.3.1. foi/foram [colhido(s)] (2) [produzido(s)] (2) [transformado(s)] (2) [armazenado(s)] (2) [num centro de colheita de sémen] (2)(6) [por uma equipa de colheita de embriões] (2)(6) [por uma equipa de produção de embriões] (2)(6) [e] (2) [transformado(s)] (2) [armazenado(s)] (2) [num estabelecimento de transformação de produtos germinais] (2)(6) [e armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais] (2)(6) situado(s) num país terceiro, território, ou respetiva zona, enumerados no anexo XI do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão e que cumpre(m) os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, [parte 1] (2) [parte 2] (2) [parte 3] (2) [parte 4] (2) [parte 5] (2), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e entrou/entraram na União acompanhado(s) do(s) certificado(s) sanitário(s) em conformidade com o:

(2) *quer* [Modelo POR-SEM-A-ENTRY (7);]

(2) *e/quer* [Modelo POR-SEM-B-ENTRY (7);]

(2) *e/quer* [Modelo POR-OOCYTES-EMB-ENTRY (7);]

(2) *e/quer* [Modelo POR-GP-PROCESSING-ENTRY (7);]

(2) *e/quer* [Modelo POR-GP-STORAGE-ENTRY (7);]]

II.3.2. foi/foram colhido(s), transformado(s) e armazenado(s) em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2020/686;

II.3.3. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 e/ou no artigo 83.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, e essa marca é indicada na casa I.30;

II.3.4. é/são transportado(s) num contentor que:

II.3.4.1. foi selado e numerado antes da data de expedição do estabelecimento de transformação de produtos germinais sob a responsabilidade do veterinário do centro, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19;

II.3.4.2. foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável;

(2) (8) [II.3.4.3. foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos;]

(2) (9) [II.3.5. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens seladas hermeticamente e de forma segura;

II.3.6. é/são transportado(s) num contentor em que os diferentes tipos são separados entre si por compartimentos físicos ou sendo colocados em sacos de proteção secundários.]

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11: "Local de expedição": indicar o número de aprovação único, o nome e o endereço do estabelecimento de transformação de produtos germinais que expede a remessa de sémen, oócitos e/ou embriões. Apenas estabelecimentos de transformação de produtos germinais aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.

	Casa I.12:	"Local de destino": indicar o endereço e o número único de registo ou de aprovação do estabelecimento de destino da remessa de sémen, oócitos e/ou embriões.
	Casa I.17:	"Documentos de acompanhamento": os números dos certificados sanitários originais associados devem corresponder ao número de série dos documentos oficiais individuais ou dos certificados sanitários que acompanharam o sémen, os oócitos e/ou os embriões descritos na parte I a partir do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido, e/ou da equipa de colheita de embriões e/ou da equipa de produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos e/ou os embriões, e/ou do estabelecimento de transformação de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou do centro de armazenagem de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram armazenados, até ao estabelecimento de transformação de produtos germinais descrito na casa I.11. Os originais desses documentos ou certificados sanitários ou as respetivas cópias autenticadas devem ser anexados ao presente certificado sanitário.
	Casa I.19:	Indicar o número do selo.
	Casa I.26:	O número total de embalagens corresponde ao número de contentores.
	Casa I.30:	"Tipo": especificar se se trata de sémen, embriões obtidos *in vivo*, oócitos obtidos *in vivo*, embriões produzidos *in vitro* ou embriões micromanipulados. "Número de identificação": indicar o número de identificação de cada animal dador. "Marca de identificação": indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde o sémen, os oócitos e/ou os embriões da remessa é/são colocado(s). "Data de colheita/produção": indicar a data em que o sémen, os oócitos e/ou os embriões da remessa foi/foram colhido(s) ou produzido(s). "Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro": indicar o número de aprovação único do centro de colheita de sémen onde ocorreu a colheita do sémen da remessa e/ou da equipa de colheita de embriões e/ou equipa de produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões da remessa. "Quantidade": indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca.
	Parte II:	
	(1)	Apenas estabelecimentos de transformação de produtos germinais aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.
	(2)	Suprimir se não for aplicável.
	(3)	Inserir o nome da(s) doença(s).
	(4)	Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.
	(5)	Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 159.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2016/429.
	(6)	Apenas estabelecimentos de produtos germinais aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.
	(7)	Os originais dos documentos ou dos certificados sanitários ou as respetivas cópias autenticadas que acompanharam o sémen, os oócitos ou os embriões descritos na parte I a partir do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido, e/ou da equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos e/ou os embriões, e/ou do estabelecimento de transformação de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou do centro de armazenagem de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram armazenados, até ao estabelecimento de transformação de produtos germinais de expedição do sémen, dos oócitos e/ou dos embriões descrito na casa I.11 devem ser anexados ao presente certificado sanitário.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado POR-GP-PROCESSING-INTRA**

(8) Aplicável a sémen, oócitos ou embriões congelados.

(9) Aplicável a remessas em que sémen, oócitos, embriões obtidos *in vivo*, embriões produzidos *in vitro* e embriões micromanipulados de suínos são colocados e transportados num mesmo contentor.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 44

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DOS PRODUTOS GERMINAIS ENUMERADOS ABAIXO, EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 DO CENTRO DE ARMAZENAGEM DE PRODUTOS GERMINAIS:

— sémen de suínos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão após 20 de abril de 2021;

— reservas de sémen de suínos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 90/429/CEE do Conselho antes de 21 de abril de 2021;

— oócitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021;

— reservas de oócitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho após 31 de agosto de 2010 e antes de 21 de abril de 2021;

— reservas de oócitos e embriões de suínos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010

(MODELO "POR-GP-STORAGE-INTRA")

UNIÃO EUROPEIA					INTRA
Parte I: Descrição da remessa	I.1 **Expedidor** Nome Endereço País / Código ISO do país		I.2 **Referência IMSOC** I.2a **Referência local** I.3 **Autoridade central competente** I.4 **Autoridade local competente**		**CÓDIGO QR**
	I.5 **Destinatário** Nome Endereço País / Código ISO do país		I.6 **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome / N.º de registo Endereço País / Código ISO do país		
	I.7 **País de origem** / Código ISO do país		I.9 **País de destino** / Código ISO do país		
	I.8 **Região de origem** / Código		I.10 **Região de destino** / Código		
	I.11 **Local de expedição** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país		I.12 **Local de destino** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país		
	I.13 **Local de carregamento**		I.14 **Data e hora da partida**		
	I.15 **Meio de transporte** □ Navio / □ Avião □ Comboio / □ Veículo rodoviário Identificação / □ Outro Documento		I.16 **Transportador** Nome / N.º de registo/de autorização Endereço País / Código ISO do país I.17 **Documentos de acompanhamento** Tipo / Código País / Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
	I.18 **Condições de transporte** □ Ambiente		□ De refrigeração	□ De congelação	
	I.19 **Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor / N.º do selo				
	I.20 **Certificado como/para**				
	□ Continuação da detenção	□ Abate	□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais	
	□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais	□ Exposição	□Evento ou atividade perto das fronteiras	
	□Libertação na natureza	□Centro de expedição	□Zona de afinação/centro de depuração	□Estabelecimento de aquicultura ornamental	
	□Transformação posterior	□Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	□Uso técnico	□Estabelecimento de quarentena ou similar	
	□Produtos destinados ao consumo humano	□Polinização	□Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro	
	I.21 □ **Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro / Código ISO do país Ponto de saída / Código do PCF Ponto de entrada / Código do PCF				

I.22	□ **Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	□ **Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado POR-GP-STORAGE-INTRA**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

II.1. O centro de armazenagem de produtos germinais (1) descrito na casa I.11 onde [o sémen] (2) [os oócitos] (2) [os embriões obtidos *in vivo*] (2) [os embriões produzidos *in vitro*] (2) [os embriões micromanipulados] (2) foi/foram armazenado(s):

II.1.1. foi aprovado e figura num registo mantido pela autoridade competente;

II.1.2. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão.

II.2. [O sémen] (2) [Os oócitos] 2 [Os embriões obtidos *in vivo*] (2) [Os embriões produzidos *in vitro*] (2) [Os embriões micromanipulados] (2) descrito(s) na parte I é/são expedido(s):

(2) *quer* [do centro de armazenagem de produtos germinais descrito na casa I.11 ou de uma zona não sujeitos a restrições de circulação que afetam os suínos e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, ou essas restrições não se aplicam a estes produtos germinais porque foram colhidos antes de as restrições terem sido estabelecidas, e não esteve/estiveram em contacto com produtos germinais de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]

(2) *quer* [do centro de armazenagem de produtos germinais descrito na casa I.11 ou de uma zona sujeitos a restrições de circulação que afetam os suínos e que foram estabelecidas para …… (3), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(2) [cumpre(m) os requisitos estabelecidos no …… (4);]]

(2) [e, em particular, …… (5).]]

II.3. [O sémen] (2) [Os oócitos] 2 [Os embriões obtidos *in vivo*] (2) [Os embriões produzidos *in vitro*] (2) [Os embriões micromanipulados] (2) descrito(s) na parte I destina(m)-se a reprodução artificial, e:

(2) *quer* [II.3.1. foi/foram [colhido(s)] (2) [produzido(s)] (2) [transformado(s)] (2) [armazenado(s)] (2) [num centro de colheita de sémen] (2)(6) [por uma equipa de colheita de embriões] (2)(6) [por uma equipa de produção de embriões] (2)(6) [e] (2) [transformado(s)] (2) [armazenado(s)] (2) [num estabelecimento de transformação de produtos germinais] (2)(6) [e armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais] (2)(6) situado(s) no Estado-Membro de colheita ou produção e que cumpre(m) os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, [parte 1] (2) [parte 2] (2) [parte 3] (2) [parte 4] (2) [parte 5] (2), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e foi/foram transferido(s) para o centro de armazenagem de produtos germinais indicado na casa I.11 situado no Estado-Membro de colheita ou produção em conformidade com requisitos de certificação sanitária pelo menos tão rigorosos como os previstos no:

(2) *quer* [Modelo POR-SEM-A-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo POR-SEM-B-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo POR-OOCYTES-EMB-A-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo POR-OOCYTES-EMB-B-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo POR-OOCYTES-EMB-C-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo POR-GP-PROCESSING-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo POR-GP-STORAGE-INTRA (7);]]

(2) *e/quer* [II.3.1. foi/foram [colhido(s)] (2) [produzido(s)] (2) [transformado(s)] (2) [armazenado(s)] (2) [num centro de colheita de sémen] (2) (6) [por uma equipa de colheita de embriões] (2)(6) [por uma equipa de produção de embriões] (2)(6) [e] (2) [transformado(s)] (2) [armazenado(s)] (2) [num estabelecimento de transformação de produtos germinais] (2)(6) [e armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais] (2)(6) situado(s) no Estado-Membro de colheita ou produção e que cumpre(m) os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, [parte 1] (2) [parte 2] (2) [parte 3] (2) [parte 4] (2) [parte 5] (2), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e foi/foram transferido(s) para o centro de armazenagem de produtos germinais indicado na casa I.11 situado noutro Estado-Membro, acompanhado(s) do(s) certificado(s) sanitário(s) em conformidade com o:

(2) *quer* [Modelo POR-SEM-A-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo POR-SEM-B-INTRA (7);]

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado POR-GP-STORAGE-INTRA**

(2) *e/quer* [Modelo POR-OOCYTES-EMB-A-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo POR-OOCYTES-EMB-B-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo POR-OOCYTES-EMB-C-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo POR-GP-PROCESSING-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo POR-GP-STORAGE-INTRA (7);]]

(2) *e/quer* [II.3.1. foi/foram [colhido(s)] (2) [produzido(s)] (2) [transformado(s)] (2) [armazenado(s)] (2) [num centro de colheita de sémen] (2)(6) [por uma equipa de colheita de embriões] (2)(6) [por uma equipa de produção de embriões] (2)(6) [e] (2) [transformado(s)] (2) [armazenado(s)] (2) [num estabelecimento de transformação de produtos germinais] (2)(6) [e armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais] (2)(6) situado(s) num país terceiro, território, ou respetiva zona, enumerados no anexo XI do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão e que cumpre(m) os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, [parte 1] (2) [parte 2] (2) [parte 3] (2) [parte 4] (2) [parte 5] (2), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e entrou/entraram na União acompanhado(s) do(s) certificado(s) sanitário(s) em conformidade com o:

(2) *quer* [Modelo POR-SEM-A-ENTRY (7);]

(2) *e/quer* [Modelo POR-SEM-B-ENTRY (7);]

(2) *e/quer* [Modelo POR-OOCYTES-EMB-ENTRY (7);]

(2) *e/quer* [Modelo POR-GP-PROCESSING-ENTRY (7);]

(2) *e/quer* [Modelo POR-GP-STORAGE-ENTRY (7);]]

II.3.2. foi/foram colhido(s), transformado(s) e armazenado(s) em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2020/686;

II.3.3. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 e/ou no artigo 83.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, e essa marca é indicada na casa I.30;

II.3.4. é/são transportado(s) num contentor que:

II.2.3.1. foi selado e numerado antes da data de expedição do centro de armazenagem de produtos germinais sob a responsabilidade do veterinário do centro, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19;

II.2.3.2. foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável;

(2) (8) [II.2.3.3. foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos;]

(2) (9) [II.3.5. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens seladas hermeticamente e de forma segura;

II.3.6. é/são transportado(s) num contentor em que os diferentes tipos são separados entre si por compartimentos físicos ou sendo colocados em sacos de proteção secundários.]

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11: "Local de expedição": indicar o número de aprovação único, o nome e o endereço do centro de armazenagem de produtos germinais que expede a remessa de sémen, oócitos e/ou embriões. Apenas centros de armazenagem de produtos germinais aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.

Casa I.12: "Local de destino": indicar o endereço e o número único de registo ou de aprovação do estabelecimento de destino da remessa de sémen, oócitos e/ou embriões.

	Casa I.17:	"Documentos de acompanhamento": os números dos certificados sanitários originais associados devem corresponder ao número de série dos documentos oficiais individuais ou dos certificados sanitários que acompanharam o sémen, os oócitos e/ou os embriões descritos na parte I a partir do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido, e/ou da equipa de colheita de embriões e/ou da equipa de produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos e/ou os embriões, e/ou do estabelecimento de transformação de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou do centro de armazenagem de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram armazenados, até ao centro de armazenagem de produtos germinais descrito na casa I.11. Os originais desses documentos ou certificados sanitários ou as respetivas cópias autenticadas devem ser anexados ao presente certificado sanitário.
	Casa I.19:	Indicar o número do selo.
	Casa I.26:	O número total de embalagens corresponde ao número de contentores.
	Casa I.30:	"Tipo": especificar se se trata de sémen, embriões obtidos *in vivo*, oócitos obtidos *in vivo*, embriões produzidos *in vitro* ou embriões micromanipulados. "Número de identificação": indicar o número de identificação de cada animal dador. "Marca de identificação": indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde o sémen, os oócitos e/ou os embriões da remessa é/são colocado(s). "Data de colheita/produção": indicar a data em que o sémen, os oócitos e/ou os embriões da remessa foi/foram colhido(s) ou produzido(s). "Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro": indicar o número de aprovação único do centro de colheita de sémen onde ocorreu a colheita do sémen da remessa e/ou da equipa de colheita de embriões e/ou equipa de produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões da remessa. "Quantidade": indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca.
	Parte II:	
	(1)	Apenas centros de armazenagem de produtos germinais aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.
	(2)	Suprimir se não for aplicável.
	(3)	Inserir o nome da(s) doença(s).
	(4)	Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.
	(5)	Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 159.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2016/429.
	(6)	Apenas estabelecimentos de produtos germinais aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.
	(7)	Os originais dos documentos ou dos certificados sanitários ou as respetivas cópias autenticadas que acompanharam o sémen, os oócitos ou os embriões descritos na parte I a partir do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido, e/ou da equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos e/ou os embriões, e/ou do estabelecimento de transformação de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou do centro de armazenagem de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram armazenados, até ao centro de armazenagem de produtos germinais de expedição do sémen, dos oócitos e/ou dos embriões descrito na casa I.11 devem ser anexados ao presente certificado sanitário.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado POR-GP-STORAGE-INTRA**

(8) Aplicável a sémen, oócitos ou embriões congelados.

(9) Aplicável a remessas em que sémen, oócitos, embriões obtidos *in vivo*, embriões produzidos *in vitro* e embriões micromanipulados de suínos são colocados e transportados num mesmo contentor.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 45

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DE SÉMEN DE EQUÍDEOS COLHIDO, TRANSFORMADO E ARMAZENADO EM CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO (UE) 2016/429 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO E O REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2020/686 DA COMISSÃO APÓS 20 DE ABRIL DE 2021, EXPEDIDAS DO CENTRO DE COLHEITA DE SÉMEN ONDE O SÉMEN FOI COLHIDO (MODELO "EQUI-SEM-A-INTRA")

UNIÃO EUROPEIA					INTRA
Parte I: Descrição da remessa	I.1 **Expedidor** Nome Endereço País	Código ISO do país	I.2 **Referência IMSOC** I.2a **Referência local** I.3 **Autoridade central competente** I.4 **Autoridade local competente**		**CÓDIGO QR**
	I.5 **Destinatário** Nome Endereço País	Código ISO do país	I.6 **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome Endereço País	N.º de registo Código ISO do país	
	I.7 **País de origem**	Código ISO do país	I.9 **País de destino**	Código ISO do país	
	I.8 **Região de origem**	Código	I.10 **Região de destino**	Código	
	I.11 **Local de expedição** Nome Endereço País	N.º de registo/de aprovação Código ISO do país	I.12 **Local de destino** Nome Endereço País	N.º de registo/de aprovação Código ISO do país	
	I.13 **Local de carregamento**		I.14 **Data e hora da partida**		
	I.15 **Meio de transporte** □ Navio □ Comboio Identificação Documento	□ Avião □ Veículo rodoviário □ Outro	I.16 **Transportador** Nome Endereço País I.17 **Documentos de acompanhamento** Tipo País Referência dos documentos comerciais	N.º de registo/de autorização Código Código ISO do país	
	I.18 **Condições de transporte**	□ Ambiente	□ De refrigeração	□ De congelação	
	I.19 **Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor	N.º do selo			
	I.20 **Certificado como/para** □ Continuação da detenção □ Equídeo registado □Libertação na natureza □Transformação posterior □Produtos destinados ao consumo humano	□ Abate □ Circo itinerante/número com animais □Centro de expedição □Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos □Polinização	□ Estabelecimento confinado □ Exposição □Zona de afinação/centro de depuração □Uso técnico □Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Produtos germinais □Evento ou atividade perto das fronteiras □Estabelecimento de aquicultura ornamental □Estabelecimento de quarentena ou similar □ Outro	
	I.21 □ **Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro Ponto de saída Ponto de entrada		Código ISO do país Código do PCF Código do PCF		

I.22	□ **Para trânsito através de Estados-Membros**		I.23	□ **Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 **Descrição da remessa**

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado EQUI-SEM-A-INTRA**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a Referência do certificado** | **II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

II.1. O sémen de equídeos descrito na parte I:

II.1.1. foi colhido, transformado e armazenado e expedido do centro de colheita de sémen [1] que foi aprovado e figura num registo mantido pela autoridade competente;

II.1.2. foi colhido, transformado e armazenado e expedido do centro de colheita de sémen que cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão;

[2] *quer* [II.1.3. é expedido de um centro de colheita de sémen ou de uma zona não sujeitos a restrições de circulação que afetam os equídeos e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, ou essas restrições não se aplicam a este sémen porque foi colhido antes de as restrições terem sido estabelecidas, e o sémen não esteve em contacto com sémen de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]

[2] *quer* [II.1.3. é expedido de um centro de colheita de sémen ou de uma zona sujeitos a restrições de circulação que afetam os equídeos e que foram estabelecidas para …… [3], mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

[2] [cumpre os requisitos estabelecidos no ……..... [4];]]

[2] [e, em particular, ……..….. [5].]]

II.2. O sémen descrito na parte I destina-se a reprodução artificial e foi obtido de animais dadores que:

II.2.1. nasceram e permaneceram desde o seu nascimento na União, ou entraram na União em conformidade com os requisitos aplicáveis à entrada na União;

II.2.2. provêm, antes de entrarem no centro de colheita de sémen, de estabelecimentos situados num Estado-Membro, ou respetiva zona, ou de estabelecimentos sob controlo oficial da autoridade competente situados num país terceiro ou território, ou respetiva zona, em que:

II.2.2.1. a surra (*Trypanosoma evansi*) não foi comunicada nos 30 dias anteriores à data de colheita do sémen, e:

[2] *quer* [a surra não foi comunicada nos estabelecimentos durante os 2 anos anteriores à data de colheita do sémen;]

[2] *quer* [a surra foi comunicada nos estabelecimentos durante os 2 anos anteriores à data de colheita do sémen e, após a data do último foco, os estabelecimentos afetados permaneceram sujeitos a restrições de circulação:

[2] *quer* [até à data em que os restantes animais dos estabelecimentos foram submetidos a um teste para deteção da surra com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois da data em que o último animal infetado foi retirado dos estabelecimentos;]]

[2] *quer* [durante pelo menos 30 dias após a data em que o último animal de espécies listadas dos estabelecimentos foi objeto de occisão e destruição ou foi abatido e as instalações foram limpas e desinfetadas;]]

II.2.2.2. a tripanossomíase dos equídeos não foi comunicada durante os 6 meses anteriores à data de colheita do sémen, e:

[2] *quer* [a tripanossomíase dos equídeos não foi comunicada nos estabelecimentos durante os 2 anos anteriores à data de colheita do sémen;]

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado EQUI-SEM-A-INTRA**

		(2) *quer* [a tripanossomíase dos equídeos foi comunicada nos estabelecimentos durante os 2 anos anteriores à data de colheita do sémen e, após a data do último foco, os estabelecimentos afetados permaneceram sujeitos a restrições de circulação:
		(2) *quer* [até à data em que os restantes equídeos dos estabelecimentos, exceto equídeos machos castrados, foram submetidos a um teste para deteção da tripanossomíase dos equídeos com o método de diagnóstico previsto no anexo I, parte 8, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 6 meses após a data em que os animais infetados foram objeto de occisão e destruição ou foram abatidos, ou a data em que os equídeos machos inteiros infetados foram castrados;]]
		(2) *quer* [durante pelo menos 30 dias após a data em que o último equídeo dos estabelecimentos foi objeto de occisão e destruição ou foi abatido e as instalações foram limpas e desinfetadas;]]
		II.2.2.3. a anemia infecciosa equina não foi comunicada nos 90 dias antes da data de colheita do sémen, e:
		(2) *quer* [a anemia infecciosa equina não foi comunicada nos estabelecimentos nos 12 meses antes da data de colheita do sémen;]
		(2) *quer* [a anemia infecciosa equina foi comunicada nos estabelecimentos durante os 12 meses antes da data de colheita do sémen e, após a data do último foco, os estabelecimentos afetados permaneceram sujeitos a restrições de circulação:
		(2) *quer* [até à data em que os restantes equídeos dos estabelecimentos foram submetidos a um teste para deteção da anemia infecciosa equina com o método de diagnóstico previsto no anexo I, parte 9, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas em duas ocasiões com um intervalo mínimo de 3 meses após a data em que os animais infetados foram objeto de occisão e destruição ou foram abatidos e as instalações foram limpas e desinfetadas;]]
		(2) *quer* [durante pelo menos 30 dias após a data em que o último equídeo dos estabelecimentos foi objeto de occisão e destruição ou foi abatido e as instalações foram limpas e desinfetadas;]]
		II.2.2.4. durante os 30 dias anteriores à data de colheita do sémen, nenhum equídeo apresentou qualquer sinal clínico de infeção pelo vírus da arterite equina ou de metrite contagiosa equina (*Taylorella equigenitalis*);
	II.2.3.	não apresentavam sintomas ou sinais clínicos de doenças animais transmissíveis no dia da sua admissão no centro de colheita de sémen e no dia da colheita do sémen;
	II.2.4.	estão identificados tal como previsto no artigo 58.º, n.º 1, no artigo 59.º, n.º 1, ou no artigo 62.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão;
	II.2.5.	durante pelo menos 30 dias antes da data da primeira colheita do sémen e durante o período de colheita:
		II.2.5.1. foram mantidos em estabelecimentos situados numa zona não sujeita a restrições de circulação estabelecidas devido à ocorrência de peste equina, infeção por *Burkholderia mallei* (mormo) ou de uma doença emergente relevante para equídeos;
		II.2.5.2. foram mantidos em estabelecimentos onde a encefalomielite equina venezuelana, a tripanossomíase dos equídeos, a surra (*Trypanosoma evansi*), a anemia infecciosa equina, a metrite contagiosa equina (*Taylorella equigenitalis*), a infeção pelo vírus da raiva e o carbúnculo hemático não foram comunicados;
		II.2.5.3. não estiveram em contacto com animais provenientes de estabelecimentos situados numa zona sujeita a restrições de circulação devido à ocorrência das doenças referidas no ponto II.2.5.1 ou de estabelecimentos que não satisfaçam as condições referidas no ponto II.2.5.2;

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado EQUI-SEM-A-INTRA**

II.2.6. não foram utilizados para reprodução natural durante pelo menos 30 dias antes da data da primeira colheita de sémen e entre as datas da primeira amostra referida nos pontos II.2.7.1, II.2.7.2 e/ou II.2.7.3 e até ao final do período de colheita;

II.2.7. foram submetidos aos seguintes testes, referidos no anexo II, parte 4, capítulo I, ponto 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686:

II.2.7.1. para a infeção por anemia infecciosa equina (AIE), um teste de imunodifusão em ágar-gel (teste AGID ou de Coggins) ou um ensaio de imunoabsorção enzimática (ELISA), com resultado negativo;

II.2.7.2. para a infeção pelo vírus da arterite equina (AVE),

(2) *quer* [II.2.7.2.1. um teste de seroneutralização com resultado negativo a uma diluição serológica de um para quatro;,]

(2) *e/quer* [II.2.7.2.2. um teste de isolamento do vírus, reação em cadeia da polimerase (PCR) ou PCR em tempo real efetuado com resultado negativo numa alíquota de todo o sémen do garanhão dador;]

II.2.7.3. para a metrite contagiosa equina (*Taylorella equigenitalis*) (MCE), um teste de identificação do agente, efetuado em três amostras (esfregaços) tomadas dos garanhões dadores em duas ocasiões, com um intervalo não inferior a 7 dias, pelo menos do prepúcio, da uretra e da *fossa glandis*.

As amostras não foram colhidas, em caso algum, antes de decorridos 7 dias (tratamento sistémico) ou 21 dias (tratamento local) após o tratamento do garanhão dador com antimicrobianos e foram colocadas num meio de transporte com carvão ativado, como o Amies, antes da expedição para o laboratório onde foram submetidas, com um resultado negativo, a um teste para:

(2) *quer* [II.2.7.3.1. isolamento de *Taylorella equigenitalis* após cultura em condições microaerofílicas durante pelo menos 7 dias, instalada nas últimas 24 horas depois da data de colheita das amostras dos animais dadores, ou nas últimas 48 horas, se as amostras forem mantidas sob refrigeração durante o transporte;]

(2) *e/quer* [II.2.7.3.2. deteção do genoma de *Taylorella equigenitalis* por PCR ou PCR em tempo real, realizado no período de 48 horas depois da data de colheita das amostras dos animais dadores;]

II.2.8. foram submetidos, com os resultados especificados no ponto II.2.7 em cada caso, a pelo menos um dos seguintes programas de testes pormenorizados respetivamente no anexo II, parte 4, capítulo I, ponto 1, alínea b), subalíneas i), ii) e iii), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686:

(6) [II.2.8.1. o garanhão dador residiu ininterruptamente no centro de colheita de sémen durante pelo menos 30 dias antes da data da primeira colheita e durante o período de colheita do sémen descrito na parte I, e nenhum equídeo do centro de colheita de sémen esteve em contacto direto durante esse período com equídeos de estatuto sanitário inferior ao do garanhão dador. Os testes descritos no ponto II.2.7 foram realizados em amostras colhidas (7) do garanhão dador pelo menos uma vez por ano no início da época de reprodução ou antes da primeira colheita de sémen destinado a circulação para outro Estado-Membro como sémen fresco, refrigerado ou congelado e não antes de 14 dias após a data de início do período de residência de pelo menos 30 dias antes da data da primeira colheita de sémen;]

		(6)	[II.2.8.2.	o garanhão dador residiu no centro de colheita de sémen durante pelo menos 30 antes da data da primeira colheita e durante o período de colheita do sémen descrito na parte I, mas saiu do centro de colheita de sémen sob a responsabilidade do veterinário do centro, durante o período de colheita, por um período total inferior a 14 dias, ou outros equídeos do centro de colheita de sémen estiveram em contacto direto com equídeos de estatuto sanitário inferior ao do garanhão dador. Os testes descritos no ponto II.2.7 foram realizados em amostras colhidas (7) do garanhão dador pelo menos uma vez por ano no início da época de reprodução ou antes da data da primeira colheita de sémen destinado a circulação para outro Estado-Membro como sémen fresco, refrigerado ou congelado e não antes de 14 dias após a data de início do período de residência de pelo menos 30 dias antes da primeira colheita de sémen, e durante o período de colheita do sémen destinado a circulação para outro Estado-Membro como sémen fresco, refrigerado ou congelado o garanhão dador foi submetido aos testes descritos no ponto II.2.7, do seguinte modo: a) para a anemia infecciosa equina, um dos testes descritos no ponto II.2.7.1 foi realizado pela última vez numa amostra de sangue colhida (7) não mais de 90 dias antes da data de colheita do sémen descrito na parte I; b) para a infeção pelo vírus da arterite equina, um dos testes descritos: (2) *quer* [no ponto II.2.7.2 foi realizado pela última vez numa amostra colhida (7) não mais de 30 dias antes da data de colheita do sémen descrito na parte I;] (2) *quer* [no ponto II.2.7.2.2, se a fase não contagiosa de um garanhão dador seropositivo relativamente à infeção pelo vírus da arterite equina tiver sido confirmada, foi realizado numa alíquota de todo o sémen do garanhão dador colhida (7) não mais de 6 meses antes da data de colheita do sémen descrito na parte I, e uma amostra de sangue colhida (7) do garanhão dador durante o período de 6 meses obteve uma reação positiva a um teste de seroneutralização para a infeção pelo vírus da arterite equina a uma diluição serológica de mais de um para quatro;] c) para a metrite contagiosa equina, os testes descritos no ponto II.2.7.3 foram realizados pela última vez em três amostras (esfregaços) colhidas (7) não mais de 60 dias antes da data de colheita do sémen descrito na parte I: (2) *quer* [em duas ocasiões;]] (2) *quer* [numa única ocasião e submetidas a um teste PCR ou a um teste PCR em tempo real;]]
		(6)	[II.2.8.3.	o garanhão dador não satisfez as condições estabelecidas no anexo II, parte 4, capítulo I, ponto 1, alínea b), subalíneas i) e ii), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e o sémen foi colhido para circulação para outro Estado-Membro como sémen congelado. Os testes descritos nos pontos II.2.7.1, II.2.7.2 e II.2.7.3 foram realizados em amostras colhidas (7) do garanhão dador pelo menos uma vez por ano no início da época de reprodução, e os testes descritos nos pontos II.2.7.1 e II.2.7.3 foram realizados em amostras colhidas (7) do garanhão dador durante o período de armazenagem do sémen, com um mínimo de 30 dias a contar da data de colheita do sémen, e antes da data em que o sémen foi retirado do centro de colheita de sémen, não menos de 14 dias e não mais de 90 dias após a data de colheita do sémen descrito na parte I, e: (2) *quer* [os testes para a infeção pelo vírus da arterite equina descritos no ponto II.2.7.2 foram realizados em amostras colhidas (7) durante o período de armazenagem do sémen, com um mínimo de 30 dias a contar da data de colheita do sémen, e antes da data em que o sémen foi retirado do centro de colheita de sémen ou utilizado, não menos de 14 dias e não mais de 90 dias após a data de colheita do sémen descrito na parte I;]]

(2) *quer* [a fase não contagiosa de um garanhão dador seropositivo relativamente à infeção pelo vírus da arterite equina foi confirmada por um teste de isolamento do vírus, um teste PCR ou um teste PCR em tempo real, realizado com resultado negativo em amostras de uma alíquota de todo o sémen do garanhão dador colhidas (7) duas vezes por ano, com um intervalo mínimo de 4 meses, tendo o garanhão dador reagido com um resultado positivo a uma diluição serológica de pelo menos um para quatro num teste de seroneutralização para a infeção pelo vírus da arterite equina;]]

II.2.9. foram submetidos aos testes previstos no ponto II.2.8 em amostras colhidas nas seguintes datas:

Identificação do sémen	Programa de testes	Data de início (7)		Data de amostragem para os testes (7)					
		Residência do dador	Colheita de sémen	AIE II.2.7.1		AVE II.2.7.2		MCE II.2.7.3	
						Amostra de sangue	Amostra de sémen	1.ª amostra	2.ª amostra

II.3. O sémen descrito na parte I:

II.3.1. foi colhido, transformado e armazenado em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo III, parte 1, pontos 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686;

II.3.2. é colocado em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e essa marca é indicada na casa I.30;

II.3.3. é transportado num contentor que:

II.3.3.1. foi selado e numerado antes da data de expedição do centro de colheita de sémen sob a responsabilidade do veterinário do centro, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19;

II.3.3.2. foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável;

(2) (8) [II.3.3.3. foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos.]

(2)(9) [II.4. Caso se tenha adicionado ao sémen antibióticos ou uma mistura de antibióticos:

II.4.1. O seguinte antibiótico ou a seguinte mistura de antibióticos foram adicionados ao sémen após diluição final, ou estão incluídos nos diluentes de sémen utilizados:

…… (10),

II.4.2. Imediatamente após a adição do(s) antibiótico(s), e antes de qualquer eventual congelamento, o sémen diluído foi conservado a uma temperatura de pelo menos 5 °C, durante pelo menos 45 minutos, ou a uma combinação tempo-temperatura com uma atividade bactericida equivalente documentada.]

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11: "Local de expedição": indicar o número de aprovação único, o nome e o endereço do centro de colheita de sémen que expede a remessa de sémen.

Casa I.12: "Local de destino": indicar o endereço e o número único de registo ou de aprovação do estabelecimento de destino da remessa de sémen.

Casa I.19: Indicar o número do selo.

Casa I.26: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores.

Casa I.30: "Tipo": indicar "sémen".

"Número de identificação": indicar o número de identificação de cada animal dador.

"Marca de identificação": indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde o sémen da remessa é colocado.

"Data de colheita/produção": indicar a data em que o sémen da remessa foi colhido.

"Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro": indicar o número de aprovação único do centro de colheita de sémen onde o sémen da remessa foi colhido.

"Quantidade": indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca.

"Teste": indicar "Sim, ver pontos II.2.8 e II.2.9".

Parte II:

Indicações para o preenchimento do quadro constante do ponto II.2.9:

Abreviaturas:

AIE-1	Teste para a anemia infecciosa equina (AIE), primeira ocasião.
AIE-2	Teste para a AIE, segunda ocasião.
AVE-SA1	Teste para a arterite viral equina (AVE) em amostra de sangue, primeira ocasião.
AVE-SA2	Teste para a AVE em amostra de sangue, segunda ocasião.
AVE-SE1	Teste para a AVE em amostra de sémen, primeira ocasião.
AVE-SE2	Teste para a AVE em amostra de sémen, segunda ocasião.
MCE-11	Teste para a metrite contagiosa equina (MCE), primeira ocasião, primeira amostra.
MCE-12	Teste para a MCE, primeira ocasião, segunda amostra tomada 7 dias depois do MCE-11.
MCE-21	Teste para a MCE, segunda ocasião, primeira amostra
MCE-22	Teste para a MCE, segunda ocasião, segunda amostra tomada 7 dias depois do MCE-21

Instruções:

Para cada sémen identificado na coluna A do quadro e indicado na casa I.30, o programa de testes (pontos II.2.8.1, II.2.8.2 e/ou II.2.8.3) deve ser especificado na coluna B do quadro, e as colunas C e D do quadro devem ser preenchidas com as datas exigidas.

As datas em que as amostras foram tomadas para os testes laboratoriais antes da primeira colheita do sémen descrito na parte I, como exigido nos pontos II.2.8.1, II.2.8.2 e II.2.8.3, devem ser indicadas na linha superior das colunas 5 a 9 do quadro, ou seja, nas casas identificadas com AIE-1, AVE-SA1 ou AVE-SE1 e MCE-11 e MCE-12 no exemplo em baixo.

As datas em que as amostras foram tomadas para a repetição dos testes laboratoriais, como exigido no ponto II.2.8.2 ou no ponto II.2.8.3, devem ser indicadas na linha inferior das colunas 5 a 9 do quadro, ou seja, as casas AIE-2, AVE-SA2 ou AVE-SE2 e MCE-21 e MCE-22 no exemplo em baixo.

Identificação do sémen	Programa de testes	Data de início		Data de amostragem para os testes				
		Residência do dador	Colheita de sémen	AIE II.2.7.1	AVE II.2.7.2		MCE II.2.7.3	
					Amostra de sangue	Amostra de sémen	1.ª amostra	2.ª amostra
A	**B**	**C**	**D**	**AIE-1**	**AVE-SA1**	**AVE-SE1**	**MCE-11**	**MCE-12**
				AIE-2	**AVE-SA2**	**AVE-SE2**	**MCE-21**	**MCE-22**

(1) Apenas centros de colheita de sémen aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.

(2) Suprimir se não for aplicável.

(3) Inserir o nome da(s) doença(s).

(4) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(5) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 159.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2016/429.

(6) Riscar os programas que não se apliquem à remessa.

(7) Indicar a data no quadro do ponto II.2.9 (seguir indicações constantes da parte II das Notas).

(8) Aplicável a sémen congelado.

(9) Atestado obrigatório caso tenha(m) sido adicionado(s) (um) antibiótico(s).

(10) Inserir o nome do(s) antibiótico(s) adicionado(s) e a sua concentração ou a designação comercial do diluente de sémen que contém o(s) antibiótico(s).

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 46

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DE RESERVAS DE SÉMEN DE EQUÍDEOS COLHIDO, TRATADO E ARMAZENADO EM CONFORMIDADE COM A DIRETIVA 92/65/CEE DO CONSELHO APÓS 30 DE SETEMBRO DE 2014 E ANTES DE 21 DE ABRIL DE 2021, EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 DO CENTRO DE COLHEITA DE SÉMEN ONDE O SÉMEN FOI COLHIDO (MODELO "EQUI-SEM-B-INTRA")

UNIÃO EUROPEIA					INTRA
Parte I: Descrição da remessa	I.1 **Expedidor** Nome Endereço País / Código ISO do país		I.2 **Referência IMSOC** I.2a **Referência local** I.3 **Autoridade central competente** I.4 **Autoridade local competente**		**CÓDIGO QR**
	I.5 **Destinatário** Nome Endereço País / Código ISO do país		I.6 **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome / N.º de registo Endereço País / Código ISO do país		
	I.7 **País de origem** / Código ISO do país		I.9 **País de destino** / Código ISO do país		
	I.8 **Região de origem** / Código		I.10 **Região de destino** / Código		
	I.11 **Local de expedição** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país		I.12 **Local de destino** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país		
	I.13 **Local de carregamento**		I.14 **Data e hora da partida**		
	I.15 **Meio de transporte** □ Navio / □ Avião □ Comboio / □ Veículo rodoviário Identificação / □ Outro Documento		I.16 **Transportador** Nome / N.º de registo/de autorização Endereço País / Código ISO do país I.17 **Documentos de acompanhamento** Tipo / Código País / Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
	I.18 **Condições de transporte** □ Ambiente		□ De refrigeração	□ De congelação	
	I.19 **Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor / N.º do selo				
	I.20 **Certificado como/para**				
	□ Continuação da detenção	□ Abate	□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais	
	□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais	□ Exposição	□Evento ou atividade perto das fronteiras	
	□Libertação na natureza	□Centro de expedição	□Zona de afinação/centro de depuração	□Estabelecimento de aquicultura ornamental	
	□Transformação posterior	□Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	□Uso técnico	□Estabelecimento de quarentena ou similar	
	□Produtos destinados ao consumo humano	□Polinização	□Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro	
	I.21 **□ Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro / Código ISO do país Ponto de saída / Código do PCF Ponto de entrada / Código do PCF				

I.22	**□ Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	**□ Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado EQUI-SEM-B-INTRA**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias

II.a	Referência do certificado	II.b	Referência IMSOC

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

II.1. o centro de colheita de sémen[1] em que o sémen descrito na parte I foi colhido, tratado e armazenado para comércio foi aprovado e é supervisionado pela autoridade competente em conformidade com o anexo D, capítulo I, secção I, ponto 1, e secção II, ponto 1, da Diretiva 92/65/CEE [2];

II.1.1. durante o período que começa 30 dias antes da data da primeira colheita do sémen descrito na parte I até à data em que o sémen fresco ou refrigerado foi expedido ou, no caso de sémen congelado, até ao final do período mínimo de armazenagem de 30 dias, o centro de colheita de sémen:

II.1.1.1. estava situado no território ou, em caso de regionalização, numa parte do território [3] de um Estado-Membro que não eram considerados infetados com peste equina em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alíneas a) e b), da Diretiva 2009/156/CE[4];

II.1.1.2. respeitava as condições aplicáveis a uma exploração estabelecidas no artigo 4.º, n.º 5, da Diretiva 2009/156/CE;

II.1.1.3. continha apenas equídeos isentos de sinais clínicos de arterite viral equina e metrite contagiosa equina.

II.2. Apenas foram admitidos no centro equídeos que cumprem as condições dos artigos 4.º e 5.º ou dos artigos 12.º a 16.º da Diretiva 2009/156/CE.

II.3. O sémen descrito na parte I foi colhido de garanhões dadores que:

II.3.1. não apresentaram qualquer sinal clínico de doenças infecciosas ou contagiosas aquando da admissão no centro de colheita de sémen e no dia da colheita do sémen;

II.3.2. foram mantidos, durante um período de 30 dias antes da data de colheita de sémen, em explorações onde nenhum equídeo apresentou qualquer sinal clínico de arterite viral equina ou de metrite contagiosa equina durante esse período;

II.3.3. não foram utilizados para reprodução natural durante um período de pelo menos 30 dias antes da data da primeira colheita de sémen, nem a partir das datas da primeira amostra referidas nos pontos II.3.5.1, II.3.5.2 ou II.3.5.3 até ao final do período de colheita;

II.3.4. foram submetidos aos testes, que respeitam pelo menos os requisitos do capítulo pertinente do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE, realizados num laboratório reconhecido pela autoridade competente e cujos testes em seguida referidos estão incluídos na sua acreditação em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004[5], do seguinte modo:

II.3.4.1. para a anemia infecciosa equina (AIE), um teste de imunodifusão em ágar-gel (teste AGID ou de Coggins) ou um ensaio de imunoabsorção enzimática (ELISA) para a anemia infecciosa equina, com resultado negativo;

II.3.4.2. para a arterite viral equina (AVE),

[3] *quer* [II.3.4.2.1. um teste de seroneutralização com resultado negativo a uma diluição serológica de um para quatro;,]

[3] *e/quer* [II.3.4.2.2. um teste de isolamento do vírus, reação em cadeia da polimerase (PCR) ou PCR em tempo real efetuado com resultado negativo numa alíquota de todo o sémen do garanhão dador;]

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado EQUI-SEM-B-INTRA**

II.3.4.3. para a metrite contagiosa equina (MCE), um teste de identificação do agente, efetuado em três amostras (esfregaços) tomadas do garanhão dador em duas ocasiões, com um intervalo não inferior a 7 dias, pelo menos do prepúcio, da uretra e da *fossa glandis*.

As amostras não foram colhidas, em caso algum, antes de decorridos 7 dias (tratamento sistémico) ou 21 dias (tratamento local) após o tratamento do garanhão dador com antimicrobianos e foram colocadas num meio de transporte com carvão ativado, como o Amies, antes da expedição para o laboratório onde foram submetidas, com resultado negativo, a um teste de:

(3) *quer* [II.3.4.3.1. isolamento de *Taylorella equigenitalis* após cultura em condições microaerofílicas durante pelo menos 7 dias, instalada no período de 24 horas depois da colheita das amostras do animal dador, ou no período de 48 horas, se as amostras forem mantidas sob refrigeração durante o transporte;]

(3) *e/quer* [II.3.4.3.2. deteção do genoma de *Taylorella equigenitalis* por PCR ou PCR em tempo real, realizado no período de 48 horas após a colheita das amostras do animal dador;]

II.3.5. foram submetidos, com os resultados especificados no ponto II.3.4 em cada caso, a pelo menos um dos programas de testes pormenorizados nos pontos II.3.5.1, II.3.5.2 e II.3.5.3, da seguinte maneira:

(6) [II.3.5.1. o garanhão dador residiu ininterruptamente no centro de colheita de sémen durante um período de pelo menos 30 dias antes da data da primeira colheita e durante o período de colheita do sémen acima descrito, e nenhum equídeo do centro de colheita de sémen esteve em contacto direto com equídeos de estatuto sanitário inferior ao do garanhão dador.

Os testes descritos no ponto II.3.4 foram realizados em amostras colhidas(7) do garanhão dador pelo menos uma vez por ano no início da época de reprodução ou antes da primeira colheita de sémen destinado ao comércio de sémen fresco, refrigerado ou congelado e não antes de 14 dias após a data de início do período de residência de pelo menos 30 dias anterior à data da primeira colheita de sémen;]

(6) [II.3.5.2. o garanhão dador residiu no centro de colheita de sémen durante um período de pelo menos 30 dias antes da data da primeira colheita e durante o período de colheita do sémen descrito na parte I, mas saiu do centro sob a responsabilidade do veterinário do centro durante um período ininterrupto inferior a 14 dias, e/ou outros equídeos do centro de colheita de sémen estiveram em contacto direto com equídeos de estatuto sanitário inferior.

Os testes descritos no ponto II.3.4 foram realizados em amostras colhidas(7) do garanhão dador pelo menos uma vez por ano no início da época de reprodução ou antes da primeira colheita de sémen destinado ao comércio de sémen fresco, refrigerado ou congelado e não antes de 14 dias após a data de início do período de residência de pelo menos 30 dias anterior à data da primeira colheita de sémen,

e durante o período de colheita do sémen destinado ao comércio de sémen fresco, refrigerado ou congelado, o garanhão dador foi submetido aos testes descritos no ponto II.3.4, do seguinte modo:

a) para a anemia infecciosa equina, um dos testes descritos no ponto II.3.4.1 foi realizado pela última vez numa amostra de sangue tomada (7) não mais de 90 dias antes da data de colheita do sémen descrito na parte I;

b) para a arterite viral equina:

(3) *quer* [um dos testes descritos no ponto II.3.4.2 foi realizado pela última vez numa amostra colhida (7) não mais de 30 dias antes da data de colheita do sémen descrito na parte I;]

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado EQUI-SEM-B-INTRA**

[3] *quer* [um dos testes descritos no ponto II.3.4.2.2 foi realizado numa alíquota de todo o sémen do garanhão dador colhida [7] não mais de 6 meses antes da data de colheita do sémen descrito na parte I, e uma amostra de sangue colhida [7] do garanhão dador durante o período de 6 meses obteve uma reação positiva a um teste de seroneutralização para a arterite viral equina a uma diluição serológica de mais de um para quatro;]

c) para a metrite contagiosa equina, um dos testes descritos no ponto II.3.4.3 foi realizado pela última vez em três amostras (esfregaços) colhidas [7] não mais de 60 dias antes da data de colheita do sémen descrito na parte I:

[3] *quer* [em duas ocasiões com pelo menos 7 dias de intervalo;]

[3] *quer* [numa única ocasião e submetidas a um teste PCR ou a um teste PCR em tempo real;]]

[6] [II.3.5.3. o garanhão dador não satisfaz as condições estabelecidas no anexo D, capítulo II, ponto 1.6, alíneas a) e b), da Diretiva 92/65/CEE, e o sémen foi colhido para o comércio de sémen congelado.

Os testes descritos nos pontos II.3.4.1, II.3.4.2 e II.3.4.3 foram realizados em amostras colhidas [7] do garanhão dador pelo menos uma vez por ano no início da época de reprodução,

e os testes descritos nos pontos II.3.4.1 e II.3.4.3 foram realizados em amostras colhidas [7] do garanhão dador durante o período de armazenagem do sémen, com um mínimo de 30 dias após a data de colheita do sémen, e antes de o sémen ser retirado do centro de colheita de sémen, não menos de 14 dias e não mais de 90 dias depois da colheita do sémen descrito na parte I,

e [3] *quer* [os testes para a arterite viral equina descritos no ponto II.3.4.2 foram realizados em amostras colhidas [7] durante o período de armazenagem do sémen, com um mínimo de 30 dias após a data de colheita do sémen, e antes de o sémen ser retirado do centro de colheita de sémen ou utilizado, não menos de 14 dias e não mais de 90 dias depois da colheita do sémen descrito na parte I;]

[3] *quer* [a fase não contagiosa de um garanhão dador seropositivo relativamente à arterite viral equina foi confirmada por um teste de isolamento do vírus, PCR ou PCR em tempo real, realizado com resultado negativo em amostras de uma alíquota de todo o sémen do garanhão dador colhidas [7] duas vezes por ano, com um intervalo mínimo de 4 meses, tendo o garanhão dador reagido com um resultado positivo a uma diluição serológica de pelo menos um para quatro num teste de seroneutralização para a arterite viral equina;]]

II.3.6. foram submetidos aos testes previstos no ponto II.3.5 em amostras colhidas nas seguintes datas:

Identificação do sémen	Programa de testes	Data de início [7]		Data de amostragem para os testes [7]				
		Residência do dador	Colheita de sémen	AIE II.3.4.1	AVE II.3.4.2		MCE II.3.4.3	
					Amostra de sangue	Amostra de sémen	1.ª amostra	2.ª amostra

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado EQUI-SEM-B-INTRA**

(3) *quer* [II.4. Não se adicionaram antibióticos ao sémen.]

(3) *quer* [II.4. Adicionou-se o seguinte antibiótico, ou a seguinte combinação de antibióticos, para produzir uma concentração no sémen diluído final não inferior a (8): ……
……..]

II.5. O sémen descrito na parte I:

II.5.1. foi colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo II, secção I, ponto 1, e capítulo III, secção I, da Diretiva 92/65/CEE;

II.5.2. no caso do sémen congelado, foi armazenado durante um período mínimo de 30 dias a contar da data de colheita do sémen;

II.5.3. foi enviado para o local de carregamento num contentor selado em conformidade com o anexo D, capítulo III, secção I, ponto 1.4, da Diretiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.19;

II.5.4. é expedido de:

(3) *quer* [um centro de colheita de sémen ou uma zona não sujeitos a restrições de circulação que afetam os equídeos e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, ou essas restrições não se aplicam a este sémen porque foi colhido antes de as restrições terem sido estabelecidas, e o sémen não esteve em contacto com sémen de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]

(3) *quer* [um centro de colheita de sémen ou uma zona sujeitos a restrições de circulação que afetam os equídeos e que foram estabelecidas para …… (9), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(3) [cumpre os requisitos estabelecidos no …… (10);]]

(3) [e, em particular, …… (11).]]

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11:	O local de expedição corresponde ao centro de colheita de sémen de onde o sémen é originário.
Casa I.12:	O local de destino corresponde ao centro de colheita ou armazenagem de sémen ou à exploração a que o sémen se destina.
Casa I.19:	Indicar o número do selo.
Casa I.26:	O número total de embalagens corresponde ao número de contentores.
Casa I.30:	A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.
	A data de colheita deve ser indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.

Parte II:

Indicações para o preenchimento do quadro constante do ponto II.3.6:

Abreviaturas:

AIE-1	Teste para a anemia infecciosa equina (AIE), primeira ocasião.
AIE-2	Teste para a AIE, segunda ocasião.
AVE-SA1	Teste para a arterite viral equina (AVE) em amostra de sangue, primeira ocasião.
AVE-SA2	Teste para a AVE em amostra de sangue, segunda ocasião.
AVE-SE1	Teste para a AVE em amostra de sémen, primeira ocasião.
AVE-SE2	Teste para a AVE em amostra de sémen, segunda ocasião.

MCE-11 Teste para a metrite contagiosa equina (MCE), primeira ocasião, primeira amostra.

MCE-12 Teste para a MCE, primeira ocasião, segunda amostra tomada 7 dias depois do MCE-11.

MCE-21 Teste para a MCE, segunda ocasião, primeira amostra

MCE-22 Teste para a MCE, segunda ocasião, segunda amostra tomada 7 dias depois do MCE-21

Instruções:

Para cada identificação do sémen na coluna A do quadro do exemplo em baixo, o programa de testes (pontos II.3.5.1, II.3.5.2 e/ou II.3.5.3) deve ser descrito na coluna B do quadro, e as colunas C e D do quadro devem ser preenchidas com as datas exigidas.

As datas em que as amostras foram tomadas para os testes laboratoriais antes da primeira colheita do sémen descrito na parte I, como exigido nos pontos II.3.5.1, II.3.5.2 e II.3.5.3, devem ser indicadas na linha superior das colunas 5 a 9 do quadro, ou seja, nas casas identificadas com AIE-1, AVE-SA1 ou AVE-SE1 e MCE-11 e MCE-12 no exemplo em baixo.

As datas em que as amostras foram tomadas para a repetição dos testes laboratoriais, como exigido no ponto II.3.5.2 ou no ponto II.3.5.3, devem ser indicadas na linha inferior das colunas 5 a 9 do quadro, ou seja, as casas AIE-2, AVE-SA2 ou AVE-SE2 e MCE-21 e MCE-22 no exemplo em baixo.

Identificação do sémen	Programa de testes	Data de início (7)		Data de amostragem para os testes (7)				
		Residência do dador	Colheita de sémen	AIE II.3.4.1	AVE II.3.4.2		MCE II.3.4.3	
					Amostra de sangue	Amostra de sémen	1.ª amostra	2.ª amostra
A	**B**	**C**	**D**	**AIE-1**	**AVE-SA1**	**AVE-SE1**	**MCE-11**	**MCE-12**
				AIE-2	**AVE-SA2**	**AVE-SE2**	**MCE-21**	**MCE-22**

(1) Apenas centros de colheita de sémen aprovados pela autoridade competente e constantes da lista prevista no artigo 11.º, n.º 4, da Diretiva 92/65/CEE.

(2) JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.

(3) Suprimir se não for aplicável.

(4) JO L 192 de 23.7.2010, p. 1.

(5) JO L 165 de 30.4.2004, p. 1.

(6) Riscar o(s) programa(s) que não se aplique(m) à remessa.

(7) Indicar a data no quadro do ponto II.3.6 (seguir indicações constantes da parte II das Notas).

(8) Indicar os nomes e as concentrações.

(9) Inserir o nome da(s) doença(s).

(10) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(11) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 159.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas) Cargo e título

Nome da unidade de controlo local Código da unidade de controlo local

Data

Carimbo Assinatura

CAPÍTULO 47

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DE RESERVAS DE SÉMEN DE EQUÍDEOS COLHIDO, TRATADO E ARMAZENADO EM CONFORMIDADE COM A DIRETIVA 92/65/CEE DO CONSELHO APÓS 31 DE AGOSTO DE 2010 E ANTES DE 1 DE OUTUBRO DE 2014, EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 DO CENTRO DE COLHEITA DE SÉMEN ONDE O SÉMEN FOI COLHIDO (MODELO "EQUI-SEM-C-INTRA")

UNIÃO EUROPEIA				INTRA	
Parte I: Descrição da remessa	**I.1**	**Expedidor** Nome Endereço País Código ISO do país	**I.2**	**Referência IMSOC**	**CÓDIGO QR**
			I.2a	**Referência local**	
			I.3	**Autoridade central competente**	
			I.4	**Autoridade local competente**	
	I.5	**Destinatário** Nome Endereço País Código ISO do país	**I.6**	**Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome Endereço País	N.º de registo Código ISO do país
	I.7	**País de origem** Código ISO do país	**I.9**	**País de destino**	Código ISO do país
	I.8	**Região de origem** Código	**I.10**	**Região de destino**	Código
	I.11	**Local de expedição** Nome Endereço País	N.º de registo/de aprovação Código ISO do país	**I.12**	**Local de destino** Nome Endereço País N.º de registo/de aprovação Código ISO do país
	I.13	**Local de carregamento**		**I.14**	**Data e hora da partida**
	I.15	**Meio de transporte** □ Navio □ Avião □ Comboio □ Veículo rodoviário Identificação □ Outro Documento		**I.16**	**Transportador** Nome Endereço País N.º de registo/de autorização Código ISO do país
				I.17	**Documentos de acompanhamento** Tipo País Referência dos documentos comerciais Código Código ISO do país
	I.18	**Condições de transporte** □ Ambiente		□ De refrigeração	□ De congelação
	I.19	**Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor		N.º do selo	
	I.20	**Certificado como/para**			
	□ Continuação da detenção	□ Abate		□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais
	□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais		□ Exposição	□Evento ou atividade perto das fronteiras
	□Libertação na natureza	□Centro de expedição		□Zona de afinação/centro de depuração	□Estabelecimento de aquicultura ornamental
	□Transformação posterior	□Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos		□Uso técnico	□Estabelecimento de quarentena ou similar
	□Produtos destinados ao consumo humano	□Polinização		□Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro
	I.21	**□ Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro Ponto de saída Ponto de entrada		Código ISO do país Código do PCF Código do PCF	

I.22	□ **Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	□ **Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado EQUI-SEM-C-INTRA**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias

II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

II.1. o centro de colheita de sémen [1] em que o sémen descrito na parte I foi colhido, tratado e armazenado para comércio foi aprovado e é supervisionado pela autoridade competente em conformidade com o anexo D, capítulo I, secção I, ponto 1, e secção II, ponto 1, da Diretiva 92/65/CEE;

II.1.1. durante o período que começa 30 dias antes da data da primeira colheita do sémen descrito na parte I até à data em que o sémen fresco ou refrigerado foi expedido ou, no caso de sémen congelado, até ao final do período de armazenagem de 30 dias, o centro de colheita de sémen:

II.1.1.1. estava situado no território ou, em caso de regionalização, numa parte do território [2] de um Estado-Membro que não eram considerados infetados com peste equina em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alíneas a) e b), da Diretiva 2009/156/CE[3];

II.1.1.2. respeitava as condições aplicáveis a uma exploração estabelecidas no artigo 4.º, n.º 5, da Diretiva 2009/156/CE [3];

II.1.1.3. continha apenas equídeos isentos de sinais clínicos de arterite viral equina e metrite contagiosa equina.

II.2. Apenas foram admitidos no centro equídeos que cumprem as condições dos artigos 4.º e 5.º ou dos artigos 12.º a 16.º da Diretiva 2009/156/CE [3].

II.3. O sémen descrito na parte I foi colhido de garanhões dadores que:

II.3.1. não apresentavam qualquer sinal clínico de doenças infecciosas ou contagiosas aquando da admissão no centro e no dia da colheita do sémen;

II.3.2. foram mantidos, durante 30 dias antes da data de colheita do sémen, em explorações onde nenhum equídeo apresentou qualquer sinal clínico de arterite viral equina ou de metrite contagiosa equina durante esse período;

II.3.3. não foram utilizados para reprodução natural durante pelo menos 30 dias antes da data da primeira colheita de sémen, nem a partir das datas da primeira amostra referidas no ponto II.3.5.1, II.3.5.2 ou II.3.5.3 até ao final do período de colheita;

II.3.4. foram submetidos aos seguintes testes, que respeitam pelo menos os requisitos do capítulo pertinente do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE, realizados em amostras colhidas em conformidade com um dos programas especificados no ponto II.3.5 num laboratório reconhecido pela autoridade competente:

[2] *quer* [II.3.4.1. um teste de imunodifusão em ágar-gel (teste de Coggins) para a anemia infecciosa equina (AIE), com resultado negativo,]

[2] *quer* [II.3.4.1. um teste ELISA para a anemia infecciosa equina (AIE), com resultado negativo,]

e [2] *quer* [II.3.4.2. um teste de seroneutralização para a arterite viral equina (AVE), com resultado negativo a uma diluição serológica de um para quatro,]

[2] *quer* [II.3.4.2. um teste de isolamento do vírus para a arterite viral equina (AVE) realizado com resultado negativo numa alíquota de todo o sémen do garanhão dador,]

e II.3.4.3. um teste de identificação do agente para a metrite contagiosa equina (MCE) realizado em duas ocasiões em amostras colhidas com um intervalo de 7 dias através do isolamento de *Taylorella equigenitalis*, após cultura com uma duração de 7 a 14 dias, em fluido pré-ejaculatório ou numa amostra de sémen e em esfregaços genitais colhidos, pelo menos, do prepúcio, da uretra e da fossa uretral, com resultado negativo em cada caso;

II.3.5. foram submetidos, com os resultados especificados no ponto II.3.4 em cada caso, a pelo menos um dos programas de testes [4] pormenorizados nos pontos II.3.5.1, II.3.5.2 e II.3.5.3, da seguinte maneira:

II.3.5.1. o garanhão dador residiu ininterruptamente no centro de colheita de sémen durante pelo menos 30 dias antes da data da primeira colheita e durante o período de colheita do sémen descrito na parte I, e nenhum equídeo do centro de colheita de sémen esteve em contacto direto com equídeos de estatuto sanitário inferior ao do garanhão dador.

Os testes descritos no ponto II.3.4 foram realizados em amostras colhidas (5) antes da primeira colheita de sémen e pelo menos 14 dias depois da data de início do período de residência de pelo menos 30 dias;

II.3.5.2. o garanhão dador residiu no centro de colheita de sémen durante pelo menos 30 dias antes da data da primeira colheita e durante o período de colheita do sémen descrito na parte I, mas saiu do centro sob a responsabilidade do veterinário do centro durante um período ininterrupto inferior a 14 dias, e/ou outros equídeos do centro de colheita estiveram em contacto direto com equídeos de estatuto sanitário inferior.

Os testes descritos no ponto II.3.4 foram realizados em amostras colhidas (5) antes da primeira colheita de sémen da época de reprodução ou do período de colheita no ano em que o sémen descrito na parte I foi colhido e pelo menos 14 dias depois da data de início do período de residência de pelo menos 30 dias,

e o teste descrito no ponto II.3.4.1 para a anemia infecciosa equina foi realizado pela última vez numa amostra de sangue colhida (5) não mais de 90 dias antes da colheita do sémen descrito na parte I,

e (2) *quer* [um dos testes descritos no ponto II.3.4.2 para a arterite viral equina foi realizado pela última vez numa amostra colhida (5) não mais de 30 dias antes da colheita do sémen acima descrito;]

(2) *quer* [um teste de isolamento do vírus para a arterite viral equina foi realizado, com resultado negativo, numa alíquota de todo o sémen dos garanhões dadores colhida (5) não mais de 6 meses antes da colheita do sémen descrito na parte I, e uma amostra de sangue colhida na mesma data (5) obteve uma reação positiva a um teste de seroneutralização para a arterite viral equina a uma diluição serológica de mais de um para quatro,]

e o teste descrito no ponto II.3.4.3 para a metrite contagiosa equina foi realizado pela última vez em amostras colhidas (5) não mais de 60 dias antes da colheita do sémen descrito na parte I;

II.3.5.3. os testes descritos no ponto II.3.4 foram realizados em amostras colhidas (5) antes da primeira colheita de sémen da época de reprodução ou do período de colheita no ano em que o sémen descrito na parte I foi colhido,

e os testes descritos no ponto II.3.4 foram realizados pela última vez em amostras colhidas (5) não menos de 14 dias e não mais de 90 dias depois da colheita do sémen descrito na parte I;

II.3.6. foram submetidos aos testes previstos no ponto II.3.5 em amostras colhidas nas seguintes datas:

Identificação do sémen	Programa de testes	Data de início (5)		Data de amostragem para os testes (5)				
		Residência do dador	Colheita de sémen	AIE II.3.4.1	AVE II.3.4.2		MCE II.3.4.3	
					Amostra de sangue	Amostra de sémen	1.ª amostra	2.ª amostra

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado EQUI-SEM-C-INTRA**

(2) *quer* [II.4. Não se adicionaram antibióticos ao sémen.]

(2) *quer* [II.4. Adicionou-se o seguinte antibiótico, ou a seguinte combinação de antibióticos, para produzir uma concentração no sémen diluído final não inferior a (6): ……..
……..]

II.5. O sémen descrito na parte I:

II.5.1. foi colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo II, secção I, ponto 1, e capítulo III, secção I, da Diretiva 92/65/CEE;

II.5.2. foi enviado para o local de carregamento num contentor selado em conformidade com o anexo D, capítulo III, secção I, ponto 1.4, da Diretiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.19;

II.5.4. é expedido de:

(2) *quer* [um centro de colheita de sémen ou uma zona não sujeitos a restrições de circulação que afetam os equídeos e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, ou essas restrições não se aplicam a este sémen porque foi colhido antes de as restrições terem sido estabelecidas, e o sémen não esteve em contacto com sémen de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]

(2) *quer* [um centro de colheita de sémen ou uma zona sujeitos a restrições de circulação que afetam os equídeos e que foram estabelecidas para …… (7), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(2) [cumpre os requisitos estabelecidos no ……..…..…... (8);]]

(2) [e, em particular, ……..……..……..…... (9).]]

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11: O local de expedição corresponde ao centro de colheita de sémen de onde o sémen é originário.

Casa I.12: O local de destino corresponde ao centro de colheita ou armazenagem de sémen ou à exploração a que o sémen se destina.

Casa I.19: Indicar o número do selo.

Casa I.26: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores.

Casa I.30: A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.

A data de colheita deve ser indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.

O número de aprovação do centro corresponde ao número de aprovação do centro de sémen indicado na casa I.11 onde o sémen foi colhido.

Parte II:

Indicações para o preenchimento do quadro constante do ponto II.3.6:

Abreviaturas:

AIE-1	Teste para a anemia infecciosa equina (AIE), primeira ocasião.
AIE-2	Teste para a AIE, segunda ocasião.
AVE-SA1	Teste para a arterite viral equina (AVE) em amostra de sangue, primeira ocasião.
AVE-SA2	Teste para a AVE em amostra de sangue, segunda ocasião.
AVE-SE1	Teste para a AVE em amostra de sémen, primeira ocasião.
AVE-SE2	Teste para a AVE em amostra de sémen, segunda ocasião.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado EQUI-SEM-C-INTRA**

MCE-11 Teste para a metrite contagiosa equina (MCE), primeira ocasião, primeira amostra.

MCE-12 Teste para a MCE, primeira ocasião, segunda amostra tomada 7 dias depois do MCE-11.

MCE-21 Teste para a MCE, segunda ocasião, primeira amostra

MCE-22 Teste para a MCE, segunda ocasião, segunda amostra tomada 7 dias depois do MCE-21

Instruções:

Para cada identificação do sémen na coluna A do quadro do exemplo em baixo, o programa de testes (pontos II.3.5.1, II.3.5.2 e/ou II.3.5.3) deve ser descrito na coluna B do quadro, e as colunas C e D do quadro devem ser preenchidas com as datas exigidas.

As datas em que as amostras foram colhidas para os testes laboratoriais antes da primeira colheita do sémen descrito na parte I, como exigido nos pontos II.3.5.1, II.3.5.2 e II.3.5.3, são indicadas na linha superior das colunas 5 a 9 do quadro, ou seja, nas casas identificadas com AIE-1, AVE-SA1 ou AVE-SE1 e MCE-11 e MCE-12 no exemplo em baixo.

As datas em que as amostras foram colhidas para a repetição dos testes laboratoriais, como exigido no ponto II.3.5.2 ou no ponto II.3.5.3, são indicadas na linha inferior das colunas 5 a 9 do quadro, ou seja, as casas AIE-2, AVE-SA2 ou AVE-SE2 e MCE-21 e MCE-22 no exemplo em baixo.

Identificação do sémen	Programa de testes	Data de início [5]		Data de amostragem para os testes [5]				
		Residência do dador	Colheita de sémen	AIE II.3.4.1	AVE II.3.4.2		MCE II.3.4.3	
					Amostra de sangue	Amostra de sémen	1.ª amostra	2.ª amostra
A	**B**	**C**	**D**	**AIE-1**	**AVE-SA1**	**AVE-SE1**	**MCE-11**	**MCE-12**
				AIE-2	**AVE-SA2**	**AVE-SE2**	**MCE-21**	**MCE-22**

(1) Apenas centros de colheita de sémen aprovados pela autoridade competente e constantes da lista prevista no artigo 11.º, n.º 4, da Diretiva 92/65/CEE.

(2) Suprimir se não for aplicável.

(3) JO L 192 de 23.7.2010, p. 1.

(4) Riscar o(s) programa(s) que não se aplique(m) à remessa.

(5) Indicar a data no quadro do ponto II.3.6 (seguir indicações constantes da parte II das Notas).

(6) Indicar os nomes e as concentrações.

(7) Inserir o nome da(s) doença(s).

(8) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(9) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 159.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas) Cargo e título

Nome da unidade de controlo local Código da unidade de controlo local

Data

Carimbo Assinatura

CAPÍTULO 48

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DE RESERVAS DE SÉMEN DE EQUÍDEOS COLHIDO, TRATADO E ARMAZENADO EM CONFORMIDADE COM A DIRETIVA 92/65/CEE DO CONSELHO ANTES DE 1 DE SETEMBRO DE 2010, EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 DO CENTRO DE COLHEITA DE SÉMEN ONDE O SÉMEN FOI COLHIDO (MODELO "EQUI-SEM-D-INTRA")

UNIÃO EUROPEIA					INTRA
Parte I: Descrição da remessa	**I.1**	**Expedidor** Nome Endereço País	Código ISO do país	**I.2** **Referência IMSOC** **I.2a** **Referência local** **I.3** **Autoridade central competente** **I.4** **Autoridade local competente**	**CÓDIGO QR**
	I.5	**Destinatário** Nome Endereço País	Código ISO do país	**I.6** **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome Endereço País	N.º de registo Código ISO do país
	I.7	**País de origem**	Código ISO do país	**I.9** **País de destino**	Código ISO do país
	I.8	**Região de origem**	Código	**I.10** **Região de destino**	Código
	I.11	**Local de expedição** Nome Endereço País	N.º de registo/de aprovação Código ISO do país	**I.12** **Local de destino** Nome Endereço País	N.º de registo/de aprovação Código ISO do país
	I.13	**Local de carregamento**		**I.14** **Data e hora da partida**	
	I.15	**Meio de transporte** □ Navio □ Comboio Identificação Documento	□ Avião □ Veículo rodoviário □ Outro	**I.16** **Transportador** Nome Endereço País **I.17** **Documentos de acompanhamento** Tipo País Referência dos documentos comerciais	N.º de registo/de autorização Código ISO do país Código Código ISO do país
	I.18	**Condições de transporte**	□ Ambiente	□ De refrigeração	□ De congelação
	I.19	**Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor		N.º do selo	
	I.20	**Certificado como/para**			
		□ Continuação da detenção □ Equídeo registado □Libertação na natureza □Transformação posterior □Produtos destinados ao consumo humano	□ Abate □ Circo itinerante/número com animais □Centro de expedição □Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos □Polinização	□ Estabelecimento confinado □ Exposição □Zona de afinação/centro de depuração □Uso técnico □Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Produtos germinais □Evento ou atividade perto das fronteiras □Estabelecimento de aquicultura ornamental □Estabelecimento de quarentena ou similar □ Outro
	I.21	□ **Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro Ponto de saída Ponto de entrada		Código ISO do país Código do PCF Código do PCF	

I.22	□ **Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	□ **Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado EQUI-SEM-D-INTRA**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a Referência do certificado** | **II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

II.1. O centro de colheita de sémen(1), em que o sémen descrito na parte I foi colhido, tratado e armazenado para comercialização:

II.1.1. foi aprovado e é supervisionado pela autoridade competente em conformidade com as condições constantes do anexo D, capítulo I, da Diretiva 92/65/CEE;

II.1.2. estava situado no território ou, em caso de regionalização, numa parte do território(2) de um Estado-Membro que, no dia da colheita do sémen e até à data em que o sémen [fresco] (2) [refrigerado] (2) foi expedido ou, no caso de sémen congelado, até ao termo do período obrigatório de armazenagem de 30 dias(2) não era considerado infetado com peste equina em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alíneas a) e b), da Diretiva 2009/156/CE(3);

II.1.3. satisfazia, durante o período com início 30 dias antes da colheita do sémen e até à data de expedição do sémen [fresco] (2) [refrigerado] (2) ou, no caso de sémen congelado, até ao termo do período obrigatório de armazenagem de 30 dias(2), as condições estabelecidas no artigo 4.º da Diretiva 2009/156/CE;

II.1.4. continha, durante o período com início 30 dias antes da colheita do sémen e até à data de expedição do sémen [fresco] (2) [refrigerado] (2) ou, no caso de sémen congelado, até ao termo do período obrigatório de armazenagem de 30 dias (2), apenas equídeos isentos de sinais clínicos de arterite viral equina e de metrite contagiosa equina.

II.2. Todos os equídeos foram admitidos no centro em conformidade com o disposto nos artigos 4.º e 5.º da Diretiva 2009/156/CE(3);

II.3. O sémen descrito na parte I foi colhido de garanhões dadores que:

II.3.1. no dia da colheita do sémen não apresentavam qualquer sinal clínico de doenças infecciosas ou contagiosas;

II.3.2. durante pelo menos 30 dias antes da colheita do sémen não foram utilizados para a cobrição natural;

II.3.3. durante o período de 30 dias antes da colheita do sémen foram mantidos em explorações onde nenhum equídeo apresentou qualquer sinal clínico de arterite viral equina;

II.3.4. durante o período de 60 dias antes da colheita do sémen foram mantidos em explorações onde nenhum equídeo apresentou qualquer sinal clínico de metrite contagiosa equina;

II.3.5. tanto quanto é do meu conhecimento e me foi possível verificar, não estiveram em contacto com equídeos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos 15 dias imediatamente anteriores à colheita do sémen,

II.3.6. foram submetidos aos seguintes testes sanitários, efetuados num laboratório reconhecido pela autoridade competente, em conformidade com um programa de testes especificado no ponto II.3.7:

II.3.6.1. um teste de imunodifusão em ágar-gel (teste de Coggins) para a anemia infecciosa equina, com resultado negativo;

e (2) *quer* [II.3.6.2. um teste de seroneutralização para a arterite viral equina, com resultado negativo, a uma diluição serológica de um para quatro; e]

(2) *quer* [II.3.6.2. um teste de isolamento do vírus para a arterite viral equina realizado com resultado negativo numa alíquota de todo o sémen do garanhão dador;]

e II.3.6.3. um teste de identificação do agente para a metrite contagiosa equina realizado em duas ocasiões em amostras colhidas do garanhão dador com um intervalo de 7 dias através do isolamento de *Taylorella equigenitalis* em fluido pré-ejaculatório ou numa amostra de sémen e em esfregaços genitais colhidos, pelo menos, do prepúcio, da uretra e da fossa uretral, com resultado negativo em cada caso;

II.3.7. foram submetidos a um dos seguintes programas de testes[4]:

II.3.7.1. O garanhão dador residiu ininterruptamente no centro de colheita durante pelo menos 30 dias antes da colheita de sémen e durante o período de colheita, e durante esse período nenhum equídeo do centro de colheita esteve em contacto direto com equídeos de estatuto sanitário inferior ao do garanhão dador.

Os testes descritos no ponto II.3.6 foram realizados em amostras colhidas em …….. [5] e, no caso da metrite contagiosa equina, numa segunda amostra colhida em …….. [5] pelo menos 14 dias após o início desse período de residência e pelo menos no início da época de reprodução;

II.3.7.2. O garanhão dador não residiu ininterruptamente no centro de colheita, ou outros equídeos do centro de colheita estiveram em contacto com equídeos de estatuto sanitário inferior ao do garanhão dador.

Os testes descritos no ponto II.3.6 foram realizados em amostras colhidas em …….. [5] e, no caso da metrite contagiosa equina, numa segunda amostra colhida em …….. [5], ou seja, no período de 14 dias antes da primeira colheita de sémen e pelo menos no início da época de reprodução,

e o teste descrito no ponto II.3.6.1 para a anemia infecciosa equina foi realizado pela última vez numa amostra de sangue colhida em …….. [5] não mais de 120 dias antes da colheita do sémen descrito na parte I;

e [2] *quer* [um dos testes descritos no ponto II.3.6.2 para a arterite viral equina foi realizado pela última vez numa amostra colhida em …….. [5] não mais de 30 dias antes da colheita do sémen descrito na parte I,]

[2] *quer* [a fase não contagiosa de um garanhão seropositivo relativamente à arterite viral equina foi confirmada por um teste de isolamento do vírus realizado numa alíquota de todo o sémen do garanhão dador colhido em ……..[5] não mais de um ano antes da colheita do sémen descrito na parte I;]

II.3.7.3. os testes descritos no ponto II.3.6 foram realizados durante o período obrigatório de 30 dias de armazenagem do sémen congelado e não antes de 14 dias após a colheita do sémen, em amostras colhidas em …… [5] e, no caso da metrite contagiosa equina, numa segunda amostra colhida em …… [5].

II.4. O sémen descrito na parte I:

II. 4.1. foi colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que satisfazem os requisitos do anexo D, capítulos II e III, da Diretiva 92/65/CEE;

II.4.2. é expedido de:

[2] *quer* [um centro de colheita de sémen ou uma zona não sujeitos a restrições de circulação que afetam os equídeos e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, ou essas restrições não se aplicam a este sémen porque foi colhido antes de as restrições terem sido estabelecidas, e o sémen não esteve em contacto com sémen de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]

[2] *quer* [um centro de colheita de sémen ou uma zona sujeitos a restrições de circulação que afetam os equídeos e que foram estabelecidas para …… [6], mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

[2] [cumpre os requisitos estabelecidos no ……..…. [7];]]

[2] [e, em particular, ……..…….. [8].]]

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado EQUI-SEM-D-INTRA**

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11:	O local de expedição corresponde ao centro de colheita de sémen de onde o sémen é originário.
Casa I.12:	O local de destino corresponde ao centro de colheita ou armazenagem de sémen ou à exploração a que o sémen se destina.
Casa I.19:	Indicar o número do selo.
Casa I.26:	O número total de embalagens corresponde ao número de contentores.
Casa I.30:	A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.
	A data de colheita deve ser indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.
	O número de aprovação do centro corresponde ao número de aprovação do centro de sémen indicado na casa I.11 onde o sémen foi colhido.

Parte II:

(1) Apenas centros de colheita de sémen aprovados pela autoridade competente e constantes da lista prevista no artigo 11.º, n.º 4, da Diretiva 92/65/CEE.

(2) Suprimir se não for aplicável.

(3) JO L 192 de 23.7.2010, p. 1.

(4) Riscar o(s) programa(s) que não se aplique(m) à remessa.

(5) Inserir data.

(6) Inserir o nome da(s) doença(s).

(7) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(8) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 159.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 49

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DE OÓCITOS E EMBRIÕES DE EQUÍDEOS COLHIDOS OU PRODUZIDOS, TRANSFORMADOS E ARMAZENADOS EM CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO (UE) 2016/429 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO E O REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2020/686 DA COMISSÃO APÓS 20 DE ABRIL DE 2021, EXPEDIDAS PELA EQUIPA DE COLHEITA OU PRODUÇÃO DE EMBRIÕES QUE COLHEU OU PRODUZIU OS OÓCITOS OU EMBRIÕES (MODELO "EQUI-OOCYTES-EMB-A-INTRA")

UNIÃO EUROPEIA				**INTRA**	
Parte I: Descrição da remessa	**I.1**	**Expedidor** Nome Endereço País	Código ISO do país	**I.2** **Referência IMSOC** **I.2a** **Referência local** **I.3** **Autoridade central competente** **I.4** **Autoridade local competente**	**CÓDIGO QR**
	I.5	**Destinatário** Nome Endereço País	Código ISO do país	**I.6** **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome Endereço País	N.º de registo Código ISO do país
	I.7	**País de origem**	Código ISO do país	**I.9** **País de destino**	Código ISO do país
	I.8	**Região de origem**	Código	**I.10** **Região de destino**	Código
	I.11	**Local de expedição** Nome Endereço País	N.º de registo/de aprovação Código ISO do país	**I.12** **Local de destino** Nome Endereço País	N.º de registo/de aprovação Código ISO do país
	I.13	**Local de carregamento**		**I.14** **Data e hora da partida**	
	I.15	**Meio de transporte** □ Navio □ Comboio Identificação Documento	□ Avião □ Veículo rodoviário □ Outro	**I.16** **Transportador** Nome Endereço País **I.17** **Documentos de acompanhamento** Tipo País Referência dos documentos comerciais	N.º de registo/de autorização Código Código ISO do país
	I.18	**Condições de transporte**	□ Ambiente	□ De refrigeração	□ De congelação
	I.19	**Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor	N.º do selo		
	I.20	**Certificado como/para**			
	□ Continuação da detenção	□ Abate		□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais
	□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais		□ Exposição	□Evento ou atividade perto das fronteiras
	□Libertação na natureza	□Centro de expedição		□Zona de afinação/centro de depuração	□Estabelecimento de aquicultura ornamental
	□Transformação posterior	□Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos		□Uso técnico	□Estabelecimento de quarentena ou similar
	□Produtos destinados ao consumo humano	□Polinização		□Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro
	I.21	**□ Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro Ponto de saída Ponto de entrada		Código ISO do país Código do PCF Código do PCF	

I.22	□ **Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	□ **Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado EQUI-OOCYTES-EMB-A-INTRA**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a Referência do certificado** | **II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

(1) [II.1. Os [oócitos] (1) [embriões obtidos *in vivo*] (1) de equídeos descritos na parte I foram colhidos, transformados e armazenados e expedidos pela equipa de colheita de embriões (2) que:

II.1.1. foi aprovada e figura num registo mantido pela autoridade competente;

II.1.2. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão.]

(1) [II.1. Os [oócitos] (1) [embriões produzidos *in vitro*] (1) [embriões micromanipulados] (1) de equídeos descritos na parte I foram colhidos ou produzidos, transformados e armazenados e expedidos pela equipa de produção de embriões (2) que:

II.1.1. foi aprovada e figura num registo mantido pela autoridade competente;

II.1.2. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, partes 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.]

II.2. Os [oócitos] (1) [embriões] (1) descritos na parte I destinam-se a reprodução artificial e foram obtidos de animais dadores que:

II.2.1. nasceram e permaneceram desde o seu nascimento na União, ou entraram na União em conformidade com os requisitos aplicáveis à entrada na União;

II.2.2. provêm de estabelecimentos situados num Estado-Membro, ou respetiva zona, ou de estabelecimentos sob controlo oficial da autoridade competente situados num país terceiro ou território, ou respetiva zona em que:

II.2.2.1. a surra (*Trypanosoma evansi*) não foi comunicada durante os 30 dias anteriores à data da [colheita] (1) [produção] (1) dos [oócitos] (1) [embriões] (1), e:

(1) *quer* [a surra não foi comunicada no estabelecimento durante os 2 anos anteriores à data de [colheita] (1) [produção] (1) dos [oócitos] (1) [embriões] (1);]

(1) *quer* [a surra foi comunicada no estabelecimento durante os 2 anos anteriores à data da [colheita] (1) [produção] (1) dos [oócitos] (1) [embriões] (1) e, após a data do último foco, o estabelecimento afetado permaneceu sujeito a restrições de circulação:

(1) *quer* [até à data em que os restantes animais do estabelecimento foram submetidos a um teste para deteção da surra com um dos métodos de diagnóstico previstos no anexo I, parte 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois da data em que o último animal infetado foi retirado do estabelecimento;]]

(1) *quer* [durante pelo menos 30 dias após a data em que o último animal de espécies listadas do estabelecimento foi objeto de occisão e destruição ou foi abatido e as instalações foram limpas e desinfetadas;]]

II.2.2.2. [a tripanossomíase dos equídeos não foi comunicada durante os 6 meses anteriores à data da [colheita] (1) [produção] (1) dos [oócitos] (1) [embriões] (1), e:

(1) *quer* [a tripanossomíase dos equídeos não foi comunicada no estabelecimento durante os 2 anos anteriores à data da [colheita] (1) [produção] (1) dos [oócitos] (1) [embriões] (1);]

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado EQUI-OOCYTES-EMB-A-INTRA**

		[(1)] *quer*	[a tripanossomíase dos equídeos foi comunicada no estabelecimento durante os 2 anos anteriores à data da [colheita] [(1)] [produção] [(1)] dos [oócitos] [(1)] [embriões] [(1)] e, após a data do último foco, o estabelecimento afetado permaneceu sujeito a restrições de circulação:
			[(1)] *quer* [até à data em que os restantes equídeos do estabelecimento, exceto equídeos machos castrados, foram submetidos a um teste para deteção da tripanossomíase dos equídeos com o método de diagnóstico previsto no anexo I, parte 8, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 6 meses após a data em que os animais infetados foram objeto de occisão e destruição ou foram abatidos, ou a data em que os equídeos machos inteiros infetados foram castrados;]]
			[(1)] *quer* [durante pelo menos 30 dias após a data em que o último equídeo do estabelecimento foi objeto de occisão e destruição ou foi abatido e as instalações foram limpas e desinfetadas;]]
		II.2.2.3.	a anemia infecciosa equina não foi comunicada nos 90 dias anteriores à data da [colheita] [(1)] [produção] [(1)] dos [oócitos] [(1)] [embriões] [(1)], e:
		[(1)] *quer*	[a anemia infecciosa equina não foi comunicada no estabelecimento durante os 12 meses anteriores à data da [colheita] [(1)] [produção] [(1)] dos [oócitos] [(1)] [embriões] [(1)];]
		[(1)] *quer*	[a anemia infecciosa equina foi comunicada no estabelecimento durante os 12 meses anteriores à data da [colheita] [(1)] [produção] [(1)] dos [oócitos] [(1)] [embriões] [(1)] e, após a data do último foco, o estabelecimento afetado permaneceu sujeito a restrições de circulação:
			[(1)] *quer* [até à data em que os restantes equídeos do estabelecimento foram submetidos a um teste para deteção da anemia infecciosa equina com o método de diagnóstico previsto no anexo I, parte 9, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado, com resultados negativos, em amostras colhidas em duas ocasiões com um intervalo mínimo de 3 meses após a data em que os animais infetados foram objeto de occisão e destruição ou foram abatidos e as instalações foram limpas e desinfetadas;]]
			[(1)] *quer* [durante pelo menos 30 dias após a data em que o último equídeo do estabelecimento foi objeto de occisão e destruição ou foi abatido e as instalações foram limpas e desinfetadas;]]
	II.2.3.		foram examinados pelo veterinário da equipa ou por um membro da equipa e não apresentavam sintomas ou sinais clínicos de doenças animais transmissíveis na data de colheita dos [oócitos] [(1)] [embriões] [(1)];
	II.2.4.		estão identificados tal como previsto no artigo 58.º, n.º 1, no artigo 59.º, n.º 1, ou no artigo 62.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão;
	II.2.5.		durante pelo menos 30 dias antes da data da primeira colheita dos [oócitos] [(1)] [embriões] [(1)] e durante o período de colheita:
		II.2.5.1.	foram mantidos em estabelecimentos situados numa zona não sujeita a restrições de circulação estabelecidas devido à ocorrência de peste equina, infeção por *Burkholderia mallei* (mormo) ou de uma doença emergente relevante para equídeos;
		II.2.5.2.	foram mantidos em estabelecimentos onde a encefalomielite equina venezuelana, a tripanossomíase dos equídeos, a surra (*Trypanosoma evansi*), a anemia infecciosa equina, a metrite contagiosa equina (*Taylorella equigenitalis*), a infeção pelo vírus da raiva e o carbúnculo hemático não foram comunicados;

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado EQUI-OOCYTES-EMB-A-INTRA**

II.2.5.3. não estiveram em contacto com animais provenientes de estabelecimentos situados numa zona sujeita a restrições de circulação devido à ocorrência das doenças referidas no ponto II.2.5.1 ou de estabelecimentos que não satisfaçam as condições referidas no ponto II.2.5.2;

II.2.6. não foram utilizados para reprodução natural durante pelo menos 30 dias antes da data de colheita dos [oócitos] (1) [embriões] (1) e entre a data das primeiras amostras referidas nos pontos II.2.7.1 e II.2.7.2 e a data de colheita dos [oócitos] (1) [embriões] (1);

II.2.7. foram submetidos aos seguintes testes, referidos no anexo II, parte 4, capítulo II, ponto 2, alíneas b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686:

II.2.7.1. relativamente à anemia infecciosa equina (AIE), um teste de imunodifusão em ágar-gel (teste AGID ou de Coggins) ou um ensaio de imunoabsorção enzimática (ELISA), com resultado negativo, realizado numa amostra de sangue colhida em …….. (3), ou seja, pelo menos 14 dias após a data de início do período referido no ponto II.2.6 e não mais de 90 dias antes da data de colheita dos [oócitos] (1) [embriões] (1) destinados a circulação para outro Estado-Membro;]

II.2.7.2. relativamente à metrite contagiosa equina (MCE), um teste de identificação do agente realizado com resultado negativo em, pelo menos, duas amostras (esfregaços), colhidas durante o período mencionado no ponto II.2.6, pelo menos das superfícies mucosas da fossa clitoridiana e dos seios clitoridianos da égua dadora;

(1) *quer* [II.2.7.2.1. em duas ocasiões com um intervalo não inferior a 7 dias, em …….. (3) e em …….. (6), no caso de isolamento de *Taylorella equigenitalis* após cultura em condições microaerofílicas durante pelo menos 7 dias, instalada no prazo de 24 horas depois da colheita das amostras do animal dador, ou de 48 horas, se as amostras forem mantidas sob refrigeração durante o transporte.]

(1) *e/quer* [II.2.7.2.2. numa ocasião, em …….. (3), no caso de deteção do genoma de *Taylorella equigenitalis* por um teste de reação em cadeia da polimerase (PCR) ou um teste PCR em tempo real, realizado nas 48 horas após a colheita das amostras do animal dador.]

As amostras referidas nos pontos II.2.7.2.1 e II.2.7.2.2 não foram colhidas, em caso algum, antes de decorridos 7 dias (tratamento sistémico) ou 21 dias (tratamento local) após o tratamento das éguas dadoras com antimicrobianos e foram colocadas num meio de transporte com carvão ativado, como o Amies, antes da expedição para o laboratório.

II.3. Os [oócitos] (1) [embriões] (1) descritos na parte I:

II.3.1. foram colhidos, transformados e armazenados em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo III, [parte 2] (1) [parte 3] (1) [parte 4] (1) [parte 5] (1) e parte 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686;

II.3.2. são colocados em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e essa marca é indicada na casa I.30;

II.3.3. são transportados num contentor que:

II.3.3.1. foi selado e numerado antes da data de expedição pela equipa de colheita ou produção de embriões sob a responsabilidade do veterinário da equipa, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19;

II.3.3.2. foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável;

(1) (7) [II.3.3.3. foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos;]

(1) (5) [II.3.4. são colocados em palhinhas ou outras embalagens seladas hermeticamente e de forma segura;

II.3.5. são transportados num contentor em que os diferentes tipos são separados entre si por compartimentos físicos ou sendo colocados em sacos de proteção secundários.]

(1) (6) [II.4. Os [embriões obtidos *in vivo*] (1) [embriões produzidos *in vitro*] (1) [embriões micromanipulados] (1) descritos na parte I foram concebidos por inseminação artificial utilizando sémen proveniente de um centro de colheita de sémen, de um estabelecimento de transformação de produtos germinais ou de um centro de armazenagem de produtos germinais aprovado para a colheita, a transformação e/ou a armazenagem de sémen pela autoridade competente de um Estado-Membro ou pela autoridade competente de um país terceiro ou território, ou respetiva zona, enumerado no anexo XII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, e que foi colhido, transformado e armazenado em conformidade com os requisitos do anexo II, parte 4, capítulo I, e do anexo III, parte 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.]

(1) (7) [II.5. Adicionou-se o seguinte antibiótico ou a seguinte mistura de antibióticos (8) aos suportes de colheita, transformação, lavagem ou armazenagem: ……]

II.6. Os [oócitos] (1) [embriões] (1) descritos na parte I são expedidos:

(1) *quer* [por uma [equipa de colheita de embriões] (1) [equipa de produção de embriões] (1) ou de uma zona não sujeitos a restrições de circulação que afetam os equídeos e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, ou essas restrições não se aplicam a estes oócitos ou embriões porque foram colhidos antes de as restrições terem sido estabelecidas, e não estiveram em contacto com oócitos ou embriões de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]

(1) *quer* [por uma [equipa de colheita de embriões] (1) [equipa de produção de embriões] (1) ou de uma zona sujeitos a restrições de circulação que afetam os equídeos e que foram estabelecidas para …… (9), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(1) [cumprem os requisitos estabelecidos no …….. (10);]]

(1) [e, em particular, …….. (11).]]

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11: "Local de expedição": indicar o número de aprovação único, o nome e o endereço da equipa de colheita ou produção de embriões que expede a remessa de oócitos ou embriões.

Casa I.12: "Local de destino": indicar o endereço e o número único de registo ou de aprovação do estabelecimento de destino da remessa de oócitos ou embriões.

Casa I.19: Indicar o número do selo.

Casa I.26: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores.

Casa I.30: "Tipo": especificar se se trata de embriões obtidos *in vivo,* oócitos obtidos *in vivo*, embriões produzidos *in vitro* ou embriões micromanipulados.

"Número de identificação": indicar o número de identificação de cada animal dador.

"Marca de identificação": indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde os oócitos ou embriões da remessa são colocados.

"Data de colheita/produção": indicar a data em que os oócitos ou embriões da remessa são colhidos ou produzidos.

"Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro": indicar o número de aprovação único da equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões da remessa.

"Quantidade": indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca.

Parte II:

(1) Suprimir se não for aplicável.

(2) Apenas equipas de colheita ou produção de embriões aprovadas pela autoridade competente e incluídas no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.

(3) Inserir a data no seguinte formato: dd.mm.aaaa.

(4) Aplicável a oócitos ou embriões congelados.

(5) Aplicável a remessas em que oócitos, embriões obtidos *in vivo*, embriões produzidos *in vitro* e embriões micromanipulados de equídeos são colocados e transportados num mesmo contentor.

(6) Não se aplica a oócitos.

(7) Atestado obrigatório caso tenha(m) sido adicionado(s) (um) antibiótico(s).

(8) Inserir o nome do(s) antibiótico(s) adicionado(s) e a sua concentração.

(9) Inserir o nome da(s) doença(s).

(10) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(11) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 159.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2016/429.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 50

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DE RESERVAS DE OÓCITOS E EMBRIÕES DE EQUÍDEOS COLHIDOS OU PRODUZIDOS, TRATADOS E ARMAZENADOS EM CONFORMIDADE COM A DIRETIVA 92/65/CEE DO CONSELHO APÓS 30 DE SETEMBRO DE 2014 E ANTES DE 21 DE ABRIL DE 2021, EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 PELA EQUIPA DE COLHEITA OU PRODUÇÃO DE EMBRIÕES QUE COLHEU OU PRODUZIU OS OÓCITOS OU EMBRIÕES (MODELO "EQUI-OOCYTES-EMB-B-INTRA")

UNIÃO EUROPEIA				**INTRA**	
Parte I: Descrição da remessa	**I.1**	**Expedidor** Nome Endereço País	Código ISO do país	**I.2** **Referência IMSOC** **I.2a** **Referência local** **I.3** **Autoridade central competente** **I.4** **Autoridade local competente**	**CÓDIGO QR**
	I.5	**Destinatário** Nome Endereço País	Código ISO do país	**I.6** **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome Endereço País	N.º de registo Código ISO do país
	I.7	**País de origem**	Código ISO do país	**I.9** **País de destino**	Código ISO do país
	I.8	**Região de origem**	Código	**I.10** **Região de destino**	Código
	I.11	**Local de expedição** Nome Endereço País	N.º de registo/de aprovação Código ISO do país	**I.12** **Local de destino** Nome Endereço País	N.º de registo/de aprovação Código ISO do país
	I.13	**Local de carregamento**		**I.14** **Data e hora da partida**	
	I.15	**Meio de transporte** □ Navio □ Comboio Identificação Documento	□ Avião □ Veículo rodoviário □ Outro	**I.16** **Transportador** Nome Endereço País **I.17** **Documentos de acompanhamento** Tipo País Referência dos documentos comerciais	N.º de registo/de autorização Código ISO do país Código Código ISO do país
	I.18	**Condições de transporte**	□ Ambiente	□ De refrigeração	□ De congelação
	I.19	**Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor		N.º do selo	
	I.20	**Certificado como/para**			
	□ Continuação da detenção	□ Abate		□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais
	□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais		□ Exposição	□Evento ou atividade perto das fronteiras
	□Libertação na natureza	□Centro de expedição		□Zona de afinação/centro de depuração	□Estabelecimento de aquicultura ornamental
	□Transformação posterior	□Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos		□Uso técnico	□Estabelecimento de quarentena ou similar
	□Produtos destinados ao consumo humano	□Polinização		□Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro
	I.21	□ **Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro Ponto de saída Ponto de entrada		Código ISO do país Código do PCF Código do PCF	

I.22	**□ Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	**□ Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado EQUI-OOCYTES-EMB-B-INTRA**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a Referência do certificado** | **II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

(1) *quer* [II.1. os [embriões obtidos *in vivo*] (1) [óvulos obtidos *in vivo*] (1) descritos na parte I foram colhidos, tratados e armazenados por uma equipa de colheita de embriões (2) aprovada e supervisionada em conformidade com o anexo D, capítulo I, secção III, ponto 1, da Diretiva 92/65/CEE(3);]

(1) *quer* [II.1. os [embriões produzidos *in vitro*] (1) [embriões micromanipulados] (1) descritos na parte I foram produzidos, tratados e armazenados por uma equipa de produção de embriões (2) aprovada e supervisionada em conformidade com o anexo D, capítulo I, secção III, pontos 1 e 2, da Diretiva 92/65/CEE;]

(1) *quer* [II.2. os embriões obtidos *in vivo* descritos na parte I satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 1, da Diretiva 92/65/CEE;]

(1) *quer* [II.2. os óvulos obtidos *in vivo* descritos na parte I satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 2, da Diretiva 92/65/CEE;]

(1) *quer* [II.2. os embriões produzidos *in vitro* descritos na parte I satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 3, da Diretiva 92/65/CEE;]

(1) *quer* [II.2. os embriões micromanipulados descritos na parte I satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 4, da Diretiva 92/65/CEE;]

II.3. os [óvulos] (1) [embriões] (1) descritos na parte I provêm de éguas dadoras que:

II.3.1. provêm de explorações que respeitam as condições estabelecidas no artigo 4.º, n.º 5, da Diretiva 2009/156/CE (4) nas quais só foram admitidos equídeos que cumprem o disposto nos artigos 4.º e 5.º ou nos artigos 12.º a 16.º da Diretiva 2009/156/CE;

II.3.2. satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo IV, ponto 4, da Diretiva 92/65/CEE;

II.3.3. não foram utilizadas para reprodução natural durante um período de pelo menos 30 dias anterior à data de colheita dos óvulos ou embriões e entre a data das primeiras amostras referidas nos pontos II.3.4.1 e II.3.4.2 e a data de colheita dos óvulos ou embriões;

II.3.4. foram submetidas aos testes, que respeitam pelo menos os requisitos do capítulo pertinente do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE, realizados num laboratório reconhecido pela autoridade competente e cujos testes em seguida referidos estão incluídos na sua acreditação em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004(5), do seguinte modo:

II.3.4.1. relativamente à anemia infecciosa equina (AIE), um teste de imunodifusão em ágar-gel (teste AGID ou de Coggins) ou um ensaio de imunoabsorção enzimática (ELISA), com resultado negativo, realizado numa amostra de sangue colhida em …….. (6), ou seja, pelo menos 14 dias após a data de início do período referido no ponto II.3.3 e não mais de 90 dias antes da data de colheita dos óvulos ou embriões destinados ao comércio;

II.3.4.2. relativamente à metrite contagiosa equina (MCE), um teste de identificação do agente realizado com resultado negativo em, pelo menos, duas amostras (esfregaços), colhidas durante o período mencionado no ponto II.3.3, pelo menos das superfícies mucosas da fossa clitoridiana e dos seios clitoridianos da égua dadora;

(1) *quer* [II.3.4.2.1. em duas ocasiões com um intervalo não inferior a 7 dias, em …… (6) e em …….. (6), no caso de isolamento de *Taylorella equigenitalis* após cultura em condições microaerofílicas durante um período de pelo menos 7 dias, instalada no período de 24 horas depois da colheita das amostras do animal dador, ou no período de 48 horas, se as amostras forem mantidas sob refrigeração durante o transporte;]

[1] *e/quer* [II.3.4.2.2. numa ocasião, em …… [6], no caso de deteção do genoma de *Taylorella equigenitalis* por um teste de reação em cadeia da polimerase (PCR) ou um teste PCR em tempo real, realizado no período de 48 horas após a colheita das amostras do animal dador.]

As amostras referidas nos pontos II.3.4.2.1 e II.3.4.2.2 não foram colhidas, em caso algum, antes de decorridos 7 dias (tratamento sistémico) ou 21 dias (tratamento local) após o tratamento do garanhão dador com antimicrobianos e foram colocadas num meio de transporte com carvão ativado, como o Amies, antes da expedição para o laboratório;

[1] *quer* [II.4. os embriões descritos na parte I foram concebidos por inseminação artificial das éguas dadoras com sémen que foi colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo I, secção I, capítulo II, secção I, e capítulo III, secção I, da Diretiva 92/65/CEE;]

[1] *quer* [II.4. os embriões descritos na parte I foram concebidos por fertilização *in vitro* de óvulos que respeitam as condições enunciadas no anexo D, capítulo III, secção II, ponto 2, da Diretiva 92/65/CEE com sémen que foi colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo I, secção I, capítulo II, secção I, e capítulo III, secção I, da Diretiva 92/65/CEE;]

[1] *quer* [II.4. os óvulos não estiveram em contacto com sémen da espécie equina;.]

II.5. os [óvulos] [1] [embriões] [1] descritos na parte I:

II.5.1. foram enviados para o local de carregamento num contentor selado em conformidade com o anexo D, capítulo III, secção II, ponto 6, da Diretiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.19;

II.5.2. são expedidos:

[1] *quer* [por uma [equipa de colheita de embriões] [1] [equipa de produção de embriões] [1] ou de uma zona não sujeitos a restrições de circulação que afetam os equídeos e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, ou essas restrições não se aplicam a estes óvulos ou embriões porque foram colhidos antes de as restrições terem sido estabelecidas, e não estiveram em contacto com óvulos ou embriões de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]

[1] *quer* [por uma [equipa de colheita de embriões] [1] [equipa de produção de embriões] [1] ou de uma zona sujeitos a restrições de circulação que afetam os equídeos e que foram estabelecidas para …… [7], mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

[1] [cumprem os requisitos estabelecidos no ……..…... [8];]]

[1] [e, em particular, ……..…….. [9].]]

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11: O local de expedição corresponde à equipa de colheita de embriões ou à equipa de produção de embriões que procedeu à colheita/produção dos óvulos/embriões.

Casa I.12: O local de destino corresponde à equipa de colheita de embriões, à equipa de produção de embriões ou à exploração a que os óvulos/embriões se destinam.

Casa I.19: Indicar o número do selo.

Casa I.26: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores.

Casa I.30: "Tipo": especificar se se trata de embriões obtidos *in vivo*, oócitos obtidos *in vivo*, embriões produzidos *in vitro* ou embriões micromanipulados.

A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.

A data de colheita deve ser indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado EQUI-OOCYTES-EMB-B-INTRA**

Parte II:

(1) Suprimir se não for aplicável.

(2) Apenas equipas de colheita ou produção de embriões aprovadas pela autoridade competente e constantes da lista prevista no artigo 11.º, n.º 4, da Diretiva 92/65/CEE.

(3) JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.

(4) JO L 192 de 23.7.2010, p. 1.

(5) JO L 165 de 30.4.2004, p. 1.

(6) Inserir data.

(7) Inserir o nome da(s) doença(s).

(8) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(9) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 159.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 51

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DE RESERVAS DE OÓCITOS E EMBRIÕES DE EQUÍDEOS COLHIDOS OU PRODUZIDOS, TRATADOS E ARMAZENADOS EM CONFORMIDADE COM A DIRETIVA 92/65/CEE DO CONSELHO APÓS 31 DE AGOSTO DE 2010 E ANTES DE 1 DE OUTUBRO DE 2014, EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 PELA EQUIPA DE COLHEITA OU PRODUÇÃO DE EMBRIÕES QUE COLHEU OU PRODUZIU OS OÓCITOS OU EMBRIÕES (MODELO "EQUI-OOCYTES-EMB-C-INTRA")

UNIÃO EUROPEIA				**INTRA**	
Parte I: Descrição da remessa	**I.1**	**Expedidor** Nome Endereço País	Código ISO do país	**I.2** **Referência IMSOC** **I.2a** **Referência local** **I.3** **Autoridade central competente** **I.4** **Autoridade local competente**	**CÓDIGO QR**
	I.5	**Destinatário** Nome Endereço País	Código ISO do país	**I.6** **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome Endereço País	N.º de registo Código ISO do país
	I.7	**País de origem**	Código ISO do país	**I.9** **País de destino**	Código ISO do país
	I.8	**Região de origem**	Código	**I.10** **Região de destino**	Código
	I.11	**Local de expedição** Nome Endereço País	N.º de registo/de aprovação Código ISO do país	**I.12** **Local de destino** Nome Endereço País	N.º de registo/de aprovação Código ISO do país
	I.13	**Local de carregamento**		**I.14** **Data e hora da partida**	
	I.15	**Meio de transporte** □ Navio □ Comboio Identificação Documento	□ Avião □ Veículo rodoviário □ Outro	**I.16** **Transportador** Nome Endereço País **I.17** **Documentos de acompanhamento** Tipo País Referência dos documentos comerciais	N.º de registo/de autorização Código ISO do país Código Código ISO do país
	I.18	**Condições de transporte**	□ Ambiente	□ De refrigeração	□ De congelação
	I.19	**Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor		N.º do selo	
	I.20	**Certificado como/para**			
		□ Continuação da detenção □ Equídeo registado □Libertação na natureza □Transformação posterior □Produtos destinados ao consumo humano	□ Abate □ Circo itinerante/número com animais □Centro de expedição □Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos □Polinização	□ Estabelecimento confinado □ Exposição □Zona de afinação/centro de depuração □Uso técnico □Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Produtos germinais □Evento ou atividade perto das fronteiras □Estabelecimento de aquicultura ornamental □Estabelecimento de quarentena ou similar □ Outro
	I.21	□ **Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro Ponto de saída Ponto de entrada		Código ISO do país Código do PCF Código do PCF	

I.22	□ **Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	□ **Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado EQUI-OOCYTES-EMB-C-INTRA**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a Referência do certificado** | **II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

(1) *quer* [II.1. os [embriões obtidos *in vivo*] (1) [óvulos obtidos *in vivo*] (1) descritos na parte I foram colhidos, tratados e armazenados por uma equipa de colheita de embriões (2) aprovada e supervisionada em conformidade com o anexo D, capítulo I, secção III, ponto 1, da Diretiva 92/65/CEE;]

(1) *quer* [II.1. os [embriões produzidos *in vitro*] (1) [embriões micromanipulados] (1) descritos na parte I foram produzidos, tratados e armazenados por uma equipa de produção de embriões (2) aprovada e supervisionada em conformidade com o anexo D, capítulo I, secção III, pontos 1 e 2, da Diretiva 92/65/CEE;]

(1) *quer* [II.2. os embriões obtidos *in vivo* descritos na parte I satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 1, da Diretiva 92/65/CEE;]

(1) *quer* [II.2. os óvulos obtidos *in vivo* descritos na parte I satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 2, da Diretiva 92/65/CEE;]

(1) *quer* [II.2. os embriões produzidos *in vitro* descritos na parte I satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 3, da Diretiva 92/65/CEE;]

(1) *quer* [II.2. os embriões micromanipulados descritos na parte I satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 4, da Diretiva 92/65/CEE;]

II.3. os [óvulos] (1) [embriões] (1) descritos na parte I provêm de éguas dadoras que:

II.3.1. provêm de explorações que respeitam as condições estabelecidas no artigo 4.º, n.º 5, da Diretiva 2009/156/CE (4) nas quais só foram admitidos equídeos que cumprem o disposto nos artigos 4.º e 5.º ou nos artigos 12.º a 16.º da Diretiva 2009/156/CE;

II.3.2. cumprem os requisitos adicionais do anexo D, capítulo IV, ponto 4, da Diretiva 92/65/CEE;

II.3.3. não foram utilizadas para reprodução natural nos 30 dias que precederam a data de colheita dos óvulos ou embriões e entre a data da primeira amostra referida nos pontos II.3.4 e II.3.5 e a data de colheita dos óvulos e embriões;

II.3.4. foram submetidas, com resultado negativo, a um teste de imunodifusão em ágar-gel (teste de Coggins) ou a um teste ELISA para deteção da anemia infecciosa equina, realizado numa amostra de sangue colhida em …….. (3), ou seja, nos 30 dias que precederam a data da primeira colheita de óvulos ou embriões, e o último teste foi realizado numa amostra de sangue tomada em …….. (3), não mais de 90 dias antes da colheita dos óvulos e embriões;

II.3.5. foram submetidas a um teste de identificação do agente para a metrite contagiosa equina através do isolamento de *Taylorella equigenitalis* após cultura com uma duração de 7 a 14 dias, realizado com resultados negativos em cada caso em amostras colhidas, durante os 30 dias que precederam a data da primeira colheita de óvulos ou embriões, das superfícies mucosas da fossa clitoridiana e dos seios clitoridianos em dois ciclos éstricos consecutivos em …… (3) e em…… (3) e, numa cultura adicional colhida do colo uterino durante um dos ciclos éstricos, em …… (3);

(1) *quer* [II.4. os embriões descritos na parte I foram concebidos por inseminação artificial das éguas dadoras com sémen que foi colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo I, secção I, capítulo II, secção I, e capítulo III, secção I, da Diretiva 92/65/CEE;]

(1) *quer* [II.4. os embriões descritos na parte I foram concebidos por fertilização *in vitro* de óvulos que respeitam as condições do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 2, da Diretiva 92/65/CEE com sémen que foi colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo I, secção I, capítulo II, secção I, e capítulo III, secção I, da Diretiva 92/65/CEE;]

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado EQUI-OOCYTES-EMB-C-INTRA**

(1) *quer* [II.4. os óvulos não estiveram em contacto com sémen da espécie equina;.]

II.5. os [óvulos] (1) [embriões] (1) descritos na parte I:

II.5.1. foram enviados para o local de carregamento num contentor selado em conformidade com o anexo D, capítulo III, secção II, ponto 6, da Diretiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.19;

II.5.2. são expedidos:

(1) *quer* [por uma [equipa de colheita de embriões] (1) [equipa de produção de embriões] (1) ou de uma zona não sujeitos a restrições de circulação que afetam os equídeos e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, ou essas restrições não se aplicam a estes óvulos ou embriões porque foram colhidos antes de as restrições terem sido estabelecidas, e não estiveram em contacto com óvulos ou embriões de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]

(1) *quer* [por uma [equipa de colheita de embriões] (1) [equipa de produção de embriões] (1) ou de uma zona sujeitos a restrições de circulação que afetam os equídeos e que foram estabelecidas para …… (5), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(1) [cumprem os requisitos estabelecidos no …… (6);]]

(1) [e, em particular, …… (7).]]

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11:	O local de expedição corresponde à equipa de colheita de embriões ou à equipa de produção de embriões que procedeu à colheita/produção dos óvulos/embriões.
Casa I.12:	O local de destino corresponde à equipa de colheita de embriões, à equipa de produção de embriões ou à exploração a que os óvulos/embriões se destinam.
Casa I.26:	O número total de embalagens corresponde ao número de contentores.
Casa I.19:	Indicar o número do selo.
Casa I.30:	"Tipo": especificar se se trata de embriões obtidos *in vivo,* oócitos obtidos *in vivo*, embriões produzidos *in vitro* ou embriões micromanipulados. A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal. A data de colheita deve ser indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa. O número de aprovação da equipa corresponde à equipa de colheita de embriões ou à equipa de produção de embriões que procedeu à colheita/produção dos óvulos/embriões.

Parte II:

(1) Suprimir se não for aplicável.

(2) Apenas equipas de colheita ou produção de embriões aprovadas pela autoridade competente e constantes da lista prevista no artigo 11.º, n.º 4, da Diretiva 92/65/CEE do Conselho.

(3) Inserir data.

(4) JO L 192 de 23.7.2010, p. 1.

(5) Inserir o nome da(s) doença(s).

(6) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(7) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 159.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 52

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DE RESERVAS DE OÓCITOS E EMBRIÕES DE EQUÍDEOS COLHIDOS OU PRODUZIDOS, TRATADOS E ARMAZENADOS EM CONFORMIDADE COM A DIRETIVA 92/65/CEE DO CONSELHO ANTES DE 1 DE SETEMBRO DE 2010, EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 PELA EQUIPA DE COLHEITA OU PRODUÇÃO DE EMBRIÕES QUE COLHEU OU PRODUZIU OS OÓCITOS OU EMBRIÕES (MODELO "EQUI-OOCYTES--EMB-D-INTRA")

UNIÃO EUROPEIA				**INTRA**
Parte I: Descrição da remessa	**I.1** **Expedidor** Nome Endereço País — Código ISO do país		**I.2** **Referência IMSOC** **I.2a** **Referência local** **I.3** **Autoridade central competente** **I.4** **Autoridade local competente**	**CÓDIGO QR**
	I.5 **Destinatário** Nome Endereço País — Código ISO do país		**I.6** **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome — N.º de registo Endereço País — Código ISO do país	
	I.7 **País de origem** — Código ISO do país		**I.9** **País de destino** — Código ISO do país	
	I.8 **Região de origem** — Código		**I.10** **Região de destino** — Código	
	I.11 **Local de expedição** Nome — N.º de registo/de aprovação Endereço País — Código ISO do país		**I.12** **Local de destino** Nome — N.º de registo/de aprovação Endereço País — Código ISO do país	
	I.13 **Local de carregamento**		**I.14** **Data e hora da partida**	
	I.15 **Meio de transporte** □ Navio — □ Avião □ Comboio — □ Veículo rodoviário Identificação — □ Outro Documento		**I.16** **Transportador** Nome — N.º de registo/de autorização Endereço País — Código ISO do país **I.17** **Documentos de acompanhamento** Tipo — Código País — Código ISO do país Referência dos documentos comerciais	
	I.18 **Condições de transporte** □ Ambiente		□ De refrigeração	□ De congelação
	I.19 **Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor — N.º do selo			
	I.20 **Certificado como/para**			
	□ Continuação da detenção	□ Abate	□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais
	□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais	□ Exposição	□Evento ou atividade perto das fronteiras
	□Libertação na natureza	□Centro de expedição	□Zona de afinação/centro de depuração	□Estabelecimento de aquicultura ornamental
	□Transformação posterior	□Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	□Uso técnico	□Estabelecimento de quarentena ou similar
	□Produtos destinados ao consumo humano	□Polinização	□Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro
	I.21 **□ Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro — Código ISO do país Ponto de saída — Código do PCF Ponto de entrada — Código do PCF			

I.22	**□ Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	**□ Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado EQUI-OOCYTES-EMB-D-INTRA**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias

II.a	Referência do certificado	II.b	Referência IMSOC

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

II.1. Os [óvulos] (1) [embriões] (1) da remessa descritos na parte I foram colhidos por uma equipa de colheita(2) aprovada pela autoridade competente e tratados num laboratório adequado.

II.2. Os [óvulos] (1) [embriões] (1) foram colhidos de éguas dadoras que:

II.2.1. no dia da colheita se encontravam em instalações situadas no território ou, no caso de regionalização, numa parte do território de um Estado-Membro que não era considerado infetado com peste equina em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alíneas a) e b), da Diretiva 2009/156/CE(3);

II.2.2. se encontravam em explorações submetidas a controlo veterinário que, no dia da colheita, satisfaziam as condições estabelecidas no artigo 4.º da Diretiva 2009/156/CE;

II.2.3. antes da colheita, foram mantidas em explorações isentas de sinais clínicos de metrite contagiosa equina durante 60 dias;

II.2.4. não foram utilizadas para a reprodução natural no período de 30 dias anterior à colheita dos [óvulos](1) [embriões](1);

II.2.5. tanto quanto é do meu conhecimento e me foi possível verificar, não estiveram em contacto com equídeos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos 15 dias imediatamente anteriores à colheita dos [óvulos](1) [embriões](1);

II.2.6. no dia da colheita não apresentavam qualquer sinal clínico de doenças infecciosas ou contagiosas.

II.3. Os [óvulos] (1) [embriões] (1):

II.3.1. foram colhidos, tratados, armazenados e transportados em condições que satisfazem os requisitos do anexo D da Diretiva 92/65/CEE;

II.3.2. são expedidos:

(1) *quer* [por uma [equipa de colheita de embriões] (1) [equipa de produção de embriões] (1) ou de uma zona não sujeitos a restrições de circulação que afetam os equídeos e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, ou essas restrições não se aplicam a estes óvulos ou embriões porque foram colhidos antes de as restrições terem sido estabelecidas, e não estiveram em contacto com óvulos ou embriões de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]

(1) *quer* [por uma [equipa de colheita de embriões] (1) [equipa de produção de embriões] (1) ou de uma zona sujeitos a restrições de circulação que afetam os equídeos e que foram estabelecidas para …… (4), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(1) [cumprem os requisitos estabelecidos no …….. (5);]]

(1) [e, em particular, ……..….. (6).]]

(7) (1) [II.4. O sémen utilizado na inseminação artificial das éguas dadoras satisfaz os requisitos da Diretiva 92/65/CEE.]

(1) [II.5. Os óvulos utilizados na produção *in vitro* de embriões satisfaz os requisitos da Diretiva 92/65/CEE.]

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado EQUI-OOCYTES-EMB-D-INTRA**

Parte I:

Casa I.11: O local de expedição corresponde à equipa de colheita de embriões que procedeu à colheita dos óvulos/embriões.

Casa I.12: O local de destino corresponde à equipa de colheita de embriões, à equipa de produção de embriões ou à exploração a que os óvulos/embriões se destinam.

Casa I.26: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores.

Casa I.19: Indicar o número do selo.

Casa I.30: "Tipo": especificar se se trata de embriões obtidos *in vivo,* oócitos obtidos *in vivo*, embriões produzidos *in vitro* ou embriões micromanipulados.

A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.

A data de colheita deve ser indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.

O número de aprovação da equipa corresponde à equipa de colheita de embriões que procedeu à colheita dos óvulos/embriões.

Parte II:

(1) Suprimir se não for aplicável.

(2) Apenas equipas de colheita de embriões aprovadas pela autoridade competente e constantes da lista prevista no artigo 11.º, n.º 4, da Diretiva 92/65/CEE do Conselho.

(3) JO L 192 de 23.7.2010, p. 1.

(4) Inserir o nome da(s) doença(s).

(5) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(6) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 159.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.

(7) Não se aplica a óvulos.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 53

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DOS PRODUTOS GERMINAIS ENUMERADOS ABAIXO, EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 DO ESTABELECIMENTO DE TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTOS GERMINAIS:

— sémen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão após 20 de abril de 2021;

— reservas de sémen de equídeos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho após 30 de setembro de 2014 e antes de 21 de abril de 2021;

— reservas de sémen de equídeos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014;

— reservas de sémen de equídeos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010;

— oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021;

— reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 30 de setembro de 2014 e antes de 21 de abril de 2021;

— reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014;

— reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010

(MODELO "EQUI-GP-PROCESSING-INTRA")

UNIÃO EUROPEIA					INTRA
Parte I: Descrição da remessa	**I.1**	**Expedidor** Nome Endereço País / Código ISO do país	**I.2**	**Referência IMSOC**	**CÓDIGO QR**
			I.2a	**Referência local**	
			I.3	**Autoridade central competente**	
			I.4	**Autoridade local competente**	
	I.5	**Destinatário** Nome Endereço País / Código ISO do país	**I.6**	**Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome / N.º de registo Endereço País / Código ISO do país	
	I.7	**País de origem** / Código ISO do país	**I.9**	**País de destino** / Código ISO do país	
	I.8	**Região de origem** / Código	**I.10**	**Região de destino** / Código	
	I.11	**Local de expedição** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país	**I.12**	**Local de destino** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país	
	I.13	**Local de carregamento**	**I.14**	**Data e hora da partida**	
	I.15	**Meio de transporte** □ Navio □ Avião □ Comboio □ Veículo rodoviário Identificação □ Outro Documento	**I.16**	**Transportador** Nome / N.º de registo/de autorização Endereço País / Código ISO do país	
			I.17	**Documentos de acompanhamento** Tipo / Código País / Código ISO do país Referência dos documentos comerciais	
	I.18	**Condições de transporte** □ Ambiente □ De refrigeração □ De congelação			
	I.19	**Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor N.º do selo			
	I.20	**Certificado como/para** □ Continuação da detenção □ Abate □ Estabelecimento confinado □ Produtos germinais □ Equídeo registado □ Circo itinerante/número com animais □ Exposição □Evento ou atividade perto das fronteiras □Libertação na natureza □Centro de expedição □Zona de afinação/centro de depuração □Estabelecimento de aquicultura ornamental □Transformação posterior □Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos □Uso técnico □Estabelecimento de quarentena ou similar □Produtos destinados ao consumo humano □Polinização □Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano □ Outro			
	I.21	**□ Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro / Código ISO do país Ponto de saída / Código do PCF Ponto de entrada / Código do PCF			

I.22	□ **Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	□ **Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado EQUI-GP-PROCESSING-INTRA**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a Referência do certificado** | **II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

II.1. O estabelecimento de transformação de produtos germinais (1) descrito na casa I.11 onde [o sémen] (2) [os oócitos] (2) [os embriões obtidos *in vivo*] (2) [os embriões produzidos *in vitro*] (2) [os embriões micromanipulados] (2) foi/foram transformado(s) e armazenado(s):

II.1.1. foi aprovado e figura num registo mantido pela autoridade competente;

II.1.2. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão.

II.2. [O sémen] (2) [Os oócitos] 2 [Os embriões obtidos *in vivo*] (2) [Os embriões produzidos *in vitro*] (2) [Os embriões micromanipulados] (2) descrito(s) na parte I é/são expedido(s):

(2) *quer* [do estabelecimento de transformação de produtos germinais descrito na casa I.11 ou de uma zona não sujeitos a restrições de circulação que afetam os equídeos e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, ou essas restrições não se aplicam a estes produtos germinais porque foram colhidos antes de as restrições terem sido estabelecidas, e não esteve/estiveram em contacto com produtos germinais de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]

(2) *quer* [do estabelecimento de transformação de produtos germinais descrito na casa I.11 ou de uma zona sujeitos a restrições de circulação que afetam os equídeos e que foram estabelecidas para …… (3), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(2) [cumpre(m) os requisitos estabelecidos no …… (4);]]

(2) [e, em particular, …… (5).]]

II.3. [O sémen] (2) [Os oócitos] 2 [Os embriões obtidos *in vivo*] (2) [Os embriões produzidos *in vitro*] (2) [Os embriões micromanipulados] (2) descrito(s) na parte I destina(m)-se a reprodução artificial, e:

(2) *quer* [II.3.1. foi/foram [colhido(s)] (2) [produzido(s)] (2) [transformado(s)] (2) [armazenado(s)] (2) [num centro de colheita de sémen] (2)(6) [por uma equipa de colheita de embriões] (2)(6) [por uma equipa de produção de embriões] (2)(6) [e] (2) [transformado(s)] (2) [armazenado(s)] (2) [num estabelecimento de transformação de produtos germinais] (2)(6) [e armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais] (2)(6) situado(s) no Estado-Membro de colheita ou produção e que cumpre(m) os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, [parte 1] (2) [parte 2] (2) [parte 3] (2) [parte 4] (2) [parte 5] (2), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e foi/foram transferido(s) para o estabelecimento de transformação de produtos germinais indicado na casa I.11 situado no Estado-Membro de colheita ou produção em conformidade com requisitos de certificação sanitária pelo menos tão rigorosos como os previstos no:

(2) *quer* [Modelo EQUI-SEM-A-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo EQUI-SEM-B-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo EQUI-SEM-C-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo EQUI-SEM-D-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo EQUI-OOCYTES-EMB-A-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo EQUI-OOCYTES-EMB-B-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo EQUI-OOCYTES-EMB-C-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo EQUI-OOCYTES-EMB-D-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo EQUI-GP-PROCESSING-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo EQUI-GP-STORAGE-INTRA (7);]]

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado EQUI-GP-PROCESSING-INTRA**

	(2) *e/quer* [II.3.1. foi/foram [colhido(s)] (2) [produzido(s)] (2) [transformado(s)] (2) [armazenado(s)] (2) [num centro de colheita de sémen] (2)(6) [por uma equipa de colheita de embriões] (2)(6) [por uma equipa de produção de embriões] (2)(6) [e] (2) [transformado(s)] (2) [armazenado(s)] (2) [num estabelecimento de transformação de produtos germinais] (2)(6) [e armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais] (2)(6) situado(s) no Estado-Membro de colheita ou produção e que cumpre(m) os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, [parte 1] (2) [parte 2] (2) [parte 3] (2) [parte 4] (2) [parte 5] (2), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e foi/foram transferido(s) para o estabelecimento de transformação de produtos germinais indicado na casa I.11 situado noutro Estado-Membro, acompanhado(s) do(s) certificado(s) sanitário(s) em conformidade com o: (2) *quer* [Modelo EQUI-SEM-A-INTRA (7);] (2) *e/quer* [Modelo EQUI-SEM-B-INTRA (7);] (2) *e/quer* [Modelo EQUI-SEM-C-INTRA (7);] (2) *e/quer* [Modelo EQUI-SEM-D-INTRA (7);] (2) *e/quer* [Modelo EQUI-OOCYTES-EMB-A-INTRA (7);] (2) *e/quer* [Modelo EQUI-OOCYTES-EMB-B-INTRA (7);] (2) *e/quer* [Modelo EQUI-OOCYTES-EMB-C-INTRA (7);] (2) *e/quer* [Modelo EQUI-OOCYTES-EMB-D-INTRA (7);] (2) *e/quer* [Modelo EQUI-GP-PROCESSING-INTRA (7);] (2) *e/quer* [Modelo EQUI-GP-STORAGE-INTRA (7);]] (2) *e/quer* [II.3.1. foi/foram [colhido(s)] (2) [produzido(s)] (2) [transformado(s)] (2) [armazenado(s)] (2) [num centro de colheita de sémen] (2)(6) [por uma equipa de colheita de embriões] (2)(6) [por uma equipa de produção de embriões] (2)(6) [e] (2) [transformado(s)] (2) [armazenado(s)] (2) [num estabelecimento de transformação de produtos germinais] (2)(6) [e armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais] (2)(6) situado(s) num país terceiro, território, ou respetiva zona, enumerados no anexo XII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão e que cumpre(m) os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, [parte 1] (2) [parte 2] (2) [parte 3] (2) [parte 4] (2) [parte 5] (2), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e entrou/entraram na União acompanhado(s) do(s) certificado(s) sanitário(s) em conformidade com o: (2) *quer* [Modelo EQUI-SEM-A-ENTRY (7);] (2) *e/quer* [Modelo EQUI-SEM-B-ENTRY (7);] (2) *e/quer* [Modelo EQUI-SEM-C-ENTRY (7);] (2) *e/quer* [Modelo EQUI-SEM-D-ENTRY (7);] (2) *e/quer* [Modelo EQUI-OOCYTES-EMB-A-ENTRY (7);] (2) *e/quer* [Modelo EQUI-OOCYTES-EMB-B-ENTRY (7);] (2) *e/quer* [Modelo EQUI-OOCYTES-EMB-C-ENTRY (7);] (2) *e/quer* [Modelo EQUI-GP-PROCESSING-ENTRY (7);] (2) *e/quer* [Modelo EQUI-GP-STORAGE-ENTRY (7);] II.3.2. foi/foram colhido(s), transformado(s) e armazenado(s) em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2020/686; II.3.3. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 e/ou no artigo 83.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, e essa marca é indicada na casa I.30; II.3.4. é/são transportado(s) num contentor que: II.3.4.1. foi selado e numerado antes da data de expedição do centro de armazenagem de produtos germinais sob a responsabilidade do veterinário do centro, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19; II.3.4.2. foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável, (2) (8) [II.3.4.3. foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos;]

[(2) (9) [II.3.5. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens seladas hermeticamente e de forma segura;

II.3.6. é/são transportado(s) num contentor em que os diferentes tipos são separados entre si por compartimentos físicos ou sendo colocados em sacos de proteção secundários.]

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11: "Local de expedição": indicar o número de aprovação único, o nome e o endereço do estabelecimento de transformação de produtos germinais que expede a remessa de sémen, oócitos e/ou embriões. Apenas estabelecimentos de transformação de produtos germinais aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.

Casa I.12: "Local de destino": indicar o endereço e o número único de registo ou de aprovação do estabelecimento de destino da remessa de sémen, oócitos e/ou embriões.

Casa I.17: "Documentos de acompanhamento": os números dos certificados sanitários originais associados devem corresponder ao número de série dos documentos oficiais individuais ou dos certificados sanitários que acompanharam o sémen, os oócitos e/ou os embriões descritos na parte I a partir do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido, e/ou da equipa de colheita e/ou de produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos e/ou os embriões, e/ou do estabelecimento de transformação de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou do centro de armazenagem de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram armazenados, até ao estabelecimento de transformação de produtos germinais descrito na casa I.11. Os originais desses documentos ou certificados sanitários ou as respetivas cópias autenticadas devem ser anexados ao presente certificado sanitário.

Casa I.19: Indicar o número do selo.

Casa I.26: O número total de embalagens corresponde ao número de contentores.

Casa I.30: "Tipo": especificar se se trata de sémen, embriões obtidos *in vivo*, oócitos obtidos *in vivo*, embriões produzidos *in vitro* ou embriões micromanipulados.

"Número de identificação": indicar o número de identificação de cada animal dador.

"Marca de identificação": indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde o sémen, os oócitos e/ou os embriões da remessa é/são colocado(s).

"Data de colheita/produção": indicar a data em que o sémen, os oócitos e/ou os embriões da remessa foi/foram colhido(s) ou produzido(s).

"Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro": indicar o número de aprovação único do centro de colheita de sémen onde ocorreu a colheita do sémen da remessa e/ou da equipa de colheita de embriões e/ou equipa de produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões da remessa.

"Quantidade": indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado EQUI-GP-PROCESSING-INTRA**

Parte II:

(1) Apenas estabelecimentos de transformação de produtos germinais aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.

(2) Suprimir se não for aplicável.

(3) Inserir o nome da(s) doença(s).

(4) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(5) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 159.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2016/429.

(6) Apenas estabelecimentos de produtos germinais aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.

(7) Os originais dos documentos ou dos certificados sanitários ou as respetivas cópias autenticadas que acompanharam o sémen, os oócitos ou os embriões descritos na parte I a partir do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido, e/ou da equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos e/ou os embriões, e/ou do estabelecimento de transformação de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou do centro de armazenagem de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram armazenados, até ao estabelecimento de transformação de produtos germinais de expedição do sémen, dos oócitos e/ou dos embriões descrito na casa I.11 devem ser anexados ao presente certificado sanitário.

(8) Aplicável a sémen, oócitos ou embriões congelados.

(9) Aplicável a remessas em que sémen, oócitos, embriões obtidos *in vivo*, embriões produzidos *in vitro* e embriões micromanipulados de equídeos são colocados e transportados num mesmo contentor.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 54

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DOS PRODUTOS GERMINAIS ENUMERADOS ABAIXO, EXPEDIDAS APÓS 20 DE ABRIL DE 2021 DO CENTRO DE ARMAZENAGEM DE PRODUTOS GERMINAIS:

— sémen de equídeos colhido, transformado e armazenado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão após 20 de abril de 2021;

— reservas de sémen de equídeos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho após 30 de setembro de 2014 e antes de 21 de abril de 2021;

— reservas de sémen de equídeos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014;

— reservas de sémen de equídeos colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010;

— oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, transformados e armazenados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 após 20 de abril de 2021;

— reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 30 de setembro de 2014 e antes de 21 de abril de 2021;

— reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE após 31 de agosto de 2010 e antes de 1 de outubro de 2014;

— reservas de oócitos e embriões de equídeos colhidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE antes de 1 de setembro de 2010

(MODELO "EQUI-GP-STORAGE-INTRA")

UNIÃO EUROPEIA					INTRA
Parte I: Descrição da remessa	**I.1**	**Expedidor** Nome Endereço País — Código ISO do país	**I.2**	**Referência IMSOC**	**CÓDIGO QR**
			I.2a	**Referência local**	
			I.3	**Autoridade central competente**	
			I.4	**Autoridade local competente**	
	I.5	**Destinatário** Nome Endereço País — Código ISO do país	**I.6**	**Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome — N.º de registo Endereço País — Código ISO do país	
	I.7	**País de origem** — Código ISO do país	**I.9**	**País de destino** — Código ISO do país	
	I.8	**Região de origem** — Código	**I.10**	**Região de destino** — Código	
	I.11	**Local de expedição** Nome — N.º de registo/de aprovação Endereço País — Código ISO do país	**I.12**	**Local de destino** Nome — N.º de registo/de aprovação Endereço País — Código ISO do país	
	I.13	**Local de carregamento**	**I.14**	**Data e hora da partida**	
	I.15	**Meio de transporte** □ Navio — □ Avião □ Comboio — □ Veículo rodoviário Identificação — □ Outro Documento	**I.16**	**Transportador** Nome — N.º de registo/de autorização Endereço País — Código ISO do país	
			I.17	**Documentos de acompanhamento** Tipo — Código País — Código ISO do país Referência dos documentos comerciais	
	I.18	**Condições de transporte** □ Ambiente □ De refrigeração □ De congelação			
	I.19	**Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor — N.º do selo			
	I.20	**Certificado como/para**			
	□ Continuação da detenção	□ Abate	□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais	
	□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais	□ Exposição	□Evento ou atividade perto das fronteiras	
	□Libertação na natureza	□Centro de expedição	□Zona de afinação/centro de depuração	□Estabelecimento de aquicultura ornamental	
	□Transformação posterior	□Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	□Uso técnico	□Estabelecimento de quarentena ou similar	
	□Produtos destinados ao consumo humano	□Polinização	□Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro	
	I.21	**□ Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro — Código ISO do país Ponto de saída — Código do PCF Ponto de entrada — Código do PCF			

I.22	□ Para trânsito através de Estados-Membros		I.23	□ Para exportação	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado EQUI-GP-STORAGE-INTRA**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a Referência do certificado** | **II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

II.1. O centro de armazenagem de produtos germinais (1) descrito na casa I.11 onde [o sémen] (2) [os oócitos] (2) [os embriões obtidos *in vivo*] (2) [os embriões produzidos *in vitro*] (2) [os embriões micromanipulados] (2) foi/foram armazenado(s):

II.1.1. foi aprovado e figura num registo mantido pela autoridade competente;

II.1.2. cumpre os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, parte 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão.

II.2. [O sémen] (2) [Os oócitos] 2 [Os embriões obtidos *in vivo*] (2) [Os embriões produzidos *in vitro*] (2) [Os embriões micromanipulados] (2) descrito(s) na parte I é/são expedido(s):

(2) *quer* [do centro de armazenagem de produtos germinais descrito na casa I.11 ou de uma zona não sujeitos a restrições de circulação que afetam os equídeos e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, ou essas restrições não se aplicam a estes produtos germinais porque foram colhidos antes de as restrições terem sido estabelecidas, e não esteve/estiveram em contacto com produtos germinais de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]

(2) *quer* [do centro de armazenagem de produtos germinais descrito na casa I.11 ou de uma zona sujeitos a restrições de circulação que afetam os equídeos e que foram estabelecidas para …… (3), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(2) [cumpre(m) os requisitos estabelecidos no …… (4);]]

(2) [e, em particular, ……. (5).]]

II.3. [O sémen] (2) [Os oócitos] 2 [Os embriões obtidos *in vivo*] (2) [Os embriões produzidos *in vitro*] (2) [Os embriões micromanipulados] (2) descrito(s) na parte I destina(m)-se a reprodução artificial, e:

(2)*quer* [II.3.1. foi/foram [colhido(s)] (2) [produzido(s)] (2) [transformado(s)] (2) [armazenado(s)] (2) [num centro de colheita de sémen] (2)(6) [por uma equipa de colheita de embriões] (2)(6) [por uma equipa de produção de embriões] (2)(6) [e] (2) [transformado(s)] (2) [armazenado(s)] (2) [num estabelecimento de transformação de produtos germinais] (2)(6) [e armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais] (2)(6) situado(s) no Estado-Membro de colheita ou produção e que cumpre(m) os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, [parte 1] (2) [parte 2] (2) [parte 3] (2) [parte 4] (2) [parte 5] (2), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e foi/foram transferido(s) para o centro de armazenagem de produtos germinais indicado na casa I.11 situado no Estado-Membro de colheita ou produção em conformidade com requisitos de certificação sanitária pelo menos tão rigorosos como os previstos no:

(2) *quer* [Modelo EQUI-SEM-A-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo EQUI-SEM-B-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo EQUI-SEM-C-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo EQUI-SEM-D-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo EQUI-OOCYTES-EMB-A-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo EQUI-OOCYTES-EMB-B-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo EQUI-OOCYTES-EMB-C-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo EQUI-OOCYTES-EMB-D-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo EQUI-GP-PROCESSING-INTRA (7);]

(2) *e/quer* [Modelo EQUI-GP-STORAGE-INTRA (7);]]

(2) *e/quer* [Modelo IA do anexo I, parte A, da Decisão 2010/470/UE da Comissão (7);]

(2) *e/quer* [Modelo IB do anexo I, parte B, da Decisão 2010/470/UE (7);]

(2) *e/quer* [Modelo IC do anexo I, parte C, da Decisão 2010/470/UE (7);]

(2) *e/quer* [Modelo ID do anexo I, parte D, da Decisão 2010/470/UE (7);]

(2) *e/quer* [Modelo no anexo da Decisão 95/307/CE da Comissão(7);]

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado EQUI-GP-STORAGE-INTRA**

	(2) *e/quer* [II.3.1. foi/foram [colhido(s)] (2) [produzido(s)] (2) [transformado(s)] (2) [armazenado(s)] (2) [num centro de colheita de sémen] (2)(6) [por uma equipa de colheita de embriões] (2)(6) [por uma equipa de produção de embriões] (2)(6) [e] (2) [transformado(s)] (2) [armazenado(s)] (2) [num estabelecimento de transformação de produtos germinais] (2)(6) [e armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais] (2)(6) situado(s) no Estado-Membro de colheita ou produção e que cumpre(m) os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, [parte 1] (2) [parte 2] (2) [parte 3] (2) [parte 4] (2) [parte 5] (2), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e foi/foram transferido(s) para o centro de armazenagem de produtos germinais indicado na casa I.11 situado noutro Estado-Membro, acompanhado(s) do(s) certificado(s) sanitário(s) em conformidade com o: (2) *quer* [Modelo EQUI-SEM-A-INTRA (7);] (2) *e/quer* [Modelo EQUI-SEM-B-INTRA (7);] (2) *e/quer* [Modelo EQUI-SEM-C-INTRA (7);] (2) *e/quer* [Modelo EQUI-SEM-D-INTRA (7);] (2) *e/quer* [Modelo EQUI-OOCYTES-EMB-A-INTRA (7);] (2) *e/quer* [Modelo EQUI-OOCYTES-EMB-B-INTRA (7);] (2) *e/quer* [Modelo EQUI-OOCYTES-EMB-C-INTRA (7);] (2) *e/quer* [Modelo EQUI-OOCYTES-EMB-D-INTRA (7);] (2) *e/quer* [Modelo EQUI-GP-PROCESSING-INTRA (7);] (2) *e/quer* [Modelo EQUI-GP-STORAGE-INTRA (7);]] (2) *e/quer* [Modelo IA do anexo I, parte A, da Decisão 2010/470/UE (7);] (2) *e/quer* [Modelo IB do anexo I, parte B, da Decisão 2010/470/UE (7);] (2) *e/quer* [Modelo IC do anexo I, parte C, da Decisão 2010/470/UE (7);] (2) *e/quer* [Modelo ID do anexo I, parte D, da Decisão 2010/470/UE (7);] (2) *e/quer* [Modelo no anexo da Decisão 95/307/CE (7);]
	(2) *e/quer* [II.3.1. foi/foram [colhido(s)] (2) [produzido(s)] (2) [transformado(s)] (2) [armazenado(s)] (2) [num centro de colheita de sémen] (2)(6) [por uma equipa de colheita de embriões] (2)(6) [por uma equipa de produção de embriões] (2)(6) [e] (2) [transformado(s)] (2) [armazenado(s)] (2) [num estabelecimento de transformação de produtos germinais] (2)(6) [e armazenado(s) num centro de armazenagem de produtos germinais] (2)(6) situado(s) num país terceiro, território, ou respetiva zona, enumerados no anexo XII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão e que cumpre(m) os requisitos relativos às responsabilidades, aos procedimentos operacionais, às instalações e ao equipamento estabelecidos no anexo I, [parte 1] (2) [parte 2] (2) [parte 3] (2) [parte 4] (2) [parte 5] (2), do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e entrou/entraram na União acompanhado(s) do(s) certificado(s) sanitário(s) em conformidade com o: (2) *quer* [Modelo EQUI-SEM-A-ENTRY (7);] (2) *e/quer* [Modelo EQUI-SEM-B-ENTRY (7);] (2) *e/quer* [Modelo EQUI-SEM-C-ENTRY (7);] (2) *e/quer* [Modelo EQUI-SEM-D-ENTRY (7);] (2) *e/quer* [Modelo EQUI-OOCYTES-EMB-A-ENTRY (7);] (2) *e/quer* [Modelo EQUI-OOCYTES-EMB-B-ENTRY (7);] (2) *e/quer* [Modelo EQUI-OOCYTES-EMB-C-ENTRY (7);] (2) *e/quer* [Modelo EQUI-GP-PROCESSING-ENTRY (7);] (2) *e/quer* [Modelo EQUI-GP-STORAGE-ENTRY (7);] (2) *e/quer* [Modelo 1 do anexo III, parte 1, secção A, do Regulamento de Execução (UE) 2018/659 da Comissão (7);] (2) *e/quer* [Modelo 2 do anexo III, parte 1, secção B, do Regulamento de Execução (UE) 2018/659 (7);] (2) *e/quer* [Modelo 3 do anexo III, parte 1, secção C, do Regulamento de Execução (UE) 2018/659 (7);] (2) *e/quer* [Modelo 4 do anexo III, parte 1, secção D, do Regulamento de Execução (UE) 2018/659 (7);] (2) *e/quer* [Modelo 1 do anexo II, parte 2, secção A, da Decisão 2010/471/UE da Comissão (7);]

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado EQUI-GP-STORAGE-INTRA**

(2) *e/quer* [Modelo 2 do anexo II, parte 2, secção B, da Decisão 2010/471/UE (7);]

(2) *e/quer* [Modelo no anexo da Decisão 96/539/CE da Comissão(7);]

II.3.2. foi/foram colhido(s), transformado(s) e armazenado(s) em conformidade com os requisitos de saúde animal estabelecidos no anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2020/686;

II.3.3. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 e/ou no artigo 83.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, e essa marca é indicada na casa I.30;

II.3.4. é/são transportado(s) num contentor que:

II.2.4.1. foi selado e numerado antes da data de expedição do centro de armazenagem de produtos germinais sob a responsabilidade do veterinário do centro, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19;

II.3.4.2. foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável;

(2) (8) [II.3.4.3. foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos;]

(2) (9) [II.3.5. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens seladas hermeticamente e de forma segura;

II.3.6. é/são transportado(s) num contentor em que os diferentes tipos são separados entre si por compartimentos físicos ou sendo colocados em sacos de proteção secundários.]

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11: "Local de expedição": indicar o número de aprovação único, o nome e o endereço do centro de armazenagem de produtos germinais que expede a remessa de sémen, oócitos e/ou embriões. Apenas centros de armazenagem de produtos germinais aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.

Casa I.12: "Local de destino": indicar o endereço e o número único de registo ou de aprovação do estabelecimento de destino da remessa de sémen, oócitos e/ou embriões.

Casa I.17: "Documentos de acompanhamento": os números dos certificados sanitários originais associados devem corresponder ao número de série dos documentos oficiais individuais ou dos certificados sanitários que acompanharam o sémen, os oócitos e/ou os embriões descritos na parte I a partir do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido, e/ou da equipa de colheita de embriões e/ou da equipa de produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos e/ou os embriões, e/ou do estabelecimento de transformação de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou do centro de armazenagem de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram armazenados, até ao centro de armazenagem de produtos germinais descrito na casa I.11. Os originais desses documentos ou certificados sanitários ou as respetivas cópias autenticadas devem ser anexados ao presente certificado sanitário.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado EQUI-GP-STORAGE-INTRA**

Casa I.19:	Indicar o número do selo.
Casa I.26:	O número total de embalagens corresponde ao número de contentores.
Casa I.30:	"Tipo": especificar se se trata de sémen, embriões obtidos *in vivo*, oócitos obtidos *in vivo*, embriões produzidos *in vitro* ou embriões micromanipulados. "Número de identificação": indicar o número de identificação de cada animal dador. "Marca de identificação": indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde o sémen, os oócitos e/ou os embriões da remessa é/são colocado(s). "Data de colheita/produção": indicar a data em que o sémen, os oócitos e/ou os embriões da remessa foi/foram colhido(s) ou produzido(s). "Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro": indicar o número de aprovação único do centro de colheita de sémen onde ocorreu a colheita do sémen da remessa e/ou da equipa de colheita de embriões e/ou equipa de produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos ou embriões da remessa. "Quantidade": indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca.

Parte II:

(1) Apenas centros de armazenagem de produtos germinais aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.

(2) Suprimir se não for aplicável.

(3) Inserir o nome da(s) doença(s).

(4) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(5) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 159.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2016/429.

(6) Apenas estabelecimentos de produtos germinais aprovados pela autoridade competente e incluídos no registo referido no artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686.

(7) Os originais dos documentos ou dos certificados sanitários ou as respetivas cópias autenticadas que acompanharam o sémen, os oócitos ou os embriões descritos na parte I a partir do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido, e/ou da equipa de colheita ou produção de embriões que colheu ou produziu os oócitos e/ou os embriões, e/ou do estabelecimento de transformação de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram transformados e armazenados, e/ou do centro de armazenagem de produtos germinais onde o sémen, os oócitos ou os embriões foram armazenados, até ao centro de armazenagem de produtos germinais de expedição do sémen, dos oócitos e/ou dos embriões descrito na casa I.11 devem ser anexados ao presente certificado sanitário.

(8) Aplicável a sémen, oócitos ou embriões congelados.

(9) Aplicável a remessas em que sémen, oócitos, embriões obtidos *in vivo*, embriões produzidos *in vitro* e embriões micromanipulados de equídeos são colocados e transportados num mesmo contentor.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 55

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE ABELHAS-COMUNS (MODELO "HBEE-INTRA")

UNIÃO EUROPEIA					INTRA
Parte I: Descrição da remessa	I.1 **Expedidor** Nome Endereço País / Código ISO do país		I.2 **Referência IMSOC** I.2a **Referência local** I.3 **Autoridade central competente** I.4 **Autoridade local competente**		**CÓDIGO QR**
	I.5 **Destinatário** Nome Endereço País / Código ISO do país		I.6 **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome / N.º de registo Endereço País / Código ISO do país		
	I.7 **País de origem** / Código ISO do país		I.9 **País de destino** / Código ISO do país		
	I.8 **Região de origem** / Código		I.10 **Região de destino** / Código		
	I.11 **Local de expedição** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país		I.12 **Local de destino** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país		
	I.13 **Local de carregamento**		I.14 **Data e hora da partida**		
	I.15 **Meio de transporte** □ Navio / □ Avião □ Comboio / □ Veículo rodoviário Identificação / □ Outro Documento		I.16 **Transportador** Nome / N.º de registo/de autorização Endereço País / Código ISO do país I.17 **Documentos de acompanhamento** Tipo / Código País / Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
	I.18 **Condições de transporte**	□ Ambiente	□ De refrigeração	□ De congelação	
	I.19 **Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor / N.º do selo				
	I.20 **Certificado como/para**				
	□ Continuação da detenção	□ Abate	□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais	
	□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais	□ Exposição	□Evento ou atividade perto das fronteiras	
	□Libertação na natureza	□Centro de expedição	□Zona de afinação/centro de depuração	□Estabelecimento de aquicultura ornamental	
	□Transformação posterior	□Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	□Uso técnico	□Estabelecimento de quarentena ou similar	
	□Produtos destinados ao consumo humano	□Polinização	□Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro	
	I.21 □ **Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro / Código ISO do país Ponto de saída / Código do PCF Ponto de entrada / Código do PCF				

I.22	□ Para trânsito através de Estados-Membros		I.23	□ Para exportação	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado HBEE-INTRA**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a Referência do certificado** | **II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

II.1. Os animais da remessa descrita na parte I satisfazem os seguintes requisitos em qualquer fase do seu ciclo de vida, incluindo a sua descendência:

II.1.1. Os animais não apresentaram sinais de loque americana, *Aethina tumida* (pequeno besouro das colmeias) ou *Tropilaelaps* spp. durante o exame visual realizado nas últimas 48 horas antes da partida da remessa.

II.1.2. A sua embalagem e quaisquer alimentos ou outros materiais que os acompanhem não apresentaram sinais da presença de loque americana, *Aethina tumida* (pequeno besouro das colmeias) ou *Tropilaelaps* spp. durante o exame visual realizado nas últimas 48 horas antes da partida da remessa.

II.2. Segundo as informações oficiais, os animais satisfazem os seguintes requisitos de saúde animal:

II.2.1. Os animais são provenientes de um apiário situado no centro de um círculo com um raio mínimo de 3 km onde a loque americana não foi comunicada nos últimos 30 dias antes da data de partida da remessa e que não está sujeito a restrições devido a um foco de loque americana.

II.2.2. Os animais são provenientes de um apiário situado no centro de um círculo com um raio mínimo de 100 km onde não foi comunicada infestação por *Aethina tumida* (pequeno besouro das colmeias) e por *Tropilaelaps* spp. e que não está sujeito a restrições devido a um caso suspeito ou à ocorrência confirmada de infestação por *Aethina tumida* (pequeno besouro das colmeias) ou por *Tropilaelaps* spp.

II.2.3. Os animais:

(1) *quer* [são provenientes de um apiário ou uma zona não sujeitos a restrições de circulação que afetam as abelhas-comuns e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas, que não as referidas nos pontos II.2.1 e II.2.2, relevantes para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, e não estiveram em contacto com animais de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]

(1) *quer* [são provenientes de um apiário ou de uma zona sujeitos a restrições de circulação que afetam as abelhas-comuns e que foram estabelecidas para …… (2), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(1) [cumprem os requisitos estabelecidos no …….. (3);]]

(1) [e, em particular, ……..…….. (4).]]

(1) II.2.4. [Os animais são provenientes de um Estado-Membro, ou respetiva zona, com o estatuto de "indemne de infestação por *Varroa* spp." e foram tomadas medidas para assegurar que são protegidos contra infestação por *Varroa* spp. durante o transporte.]

II.3. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, os animais da remessa são provenientes de um estabelecimento onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada e não estiveram em contacto com abelhas-comuns que não cumpriam os requisitos referidos no ponto II.2.

II.4. O presente certificado sanitário é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade de 10 dias do certificado pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar.

Notas:

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado HBEE-INTRA**

Parte I:

Casa I.11: "Local de expedição": indicar um estabelecimento registado.

Casa I.12: "Local de destino": indicar um estabelecimento registado.

Casa I.30: "Categoria": indicar: rainhas de abelhas-comuns com um máximo de 20 amas, colónias com descendência ou outras.

Parte II:

(1) Suprimir se não for aplicável.

(2) Inserir o nome da(s) doença(s).

(3) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(4) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 126.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) e iii), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 56

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE RAINHAS DE ABELHAS-COMUNS OBJETO DE DERROGAÇÃO (MODELO "QUE-INTRA")

UNIÃO EUROPEIA					INTRA
Parte I: Descrição da remessa	I.1 **Expedidor** Nome Endereço País / Código ISO do país		I.2 **Referência IMSOC** I.2a **Referência local** I.3 **Autoridade central competente** I.4 **Autoridade local competente**		**CÓDIGO QR**
	I.5 **Destinatário** Nome Endereço País / Código ISO do país		I.6 **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome / N.º de registo Endereço País / Código ISO do país		
	I.7 **País de origem** / Código ISO do país		I.9 **País de destino** / Código ISO do país		
	I.8 **Região de origem** / Código		I.10 **Região de destino** / Código		
	I.11 **Local de expedição** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país		I.12 **Local de destino** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país		
	I.13 **Local de carregamento**		I.14 **Data e hora da partida**		
	I.15 **Meio de transporte** □ Navio / □ Avião □ Comboio / □ Veículo rodoviário Identificação / □ Outro Documento		I.16 **Transportador** Nome / N.º de registo/de autorização Endereço País / Código ISO do país I.17 **Documentos de acompanhamento** Tipo / Código País / Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
	I.18 **Condições de transporte** □ Ambiente		□ De refrigeração	□ De congelação	
	I.19 **Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor / N.º do selo				
	I.20 **Certificado como/para**				
	□ Continuação da detenção	□ Abate	□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais	
	□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais	□ Exposição	□Evento ou atividade perto das fronteiras	
	□Libertação na natureza	□Centro de expedição	□Zona de afinação/centro de depuração	□Estabelecimento de aquicultura ornamental	
	□Transformação posterior	□Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	□Uso técnico	□Estabelecimento de quarentena ou similar	
	□Produtos destinados ao consumo humano	□Polinização	□Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro	
	I.21 □ **Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro / Código ISO do país Ponto de saída / Código do PCF Ponto de entrada / Código do PCF				

I.22	**□ Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	**□ Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado QUE-INTRA**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a Referência do certificado** | **II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

II.1. Os animais [1] da remessa descrita na parte I satisfazem os seguintes requisitos:

II.1.1. Os animais não apresentaram sinais de loque americana, *Aethina tumida* (pequeno besouro das colmeias) ou *Tropilaelaps* spp. durante o exame visual realizado nas últimas 24 horas antes da partida da remessa.

II.1.2. A sua embalagem e quaisquer alimentos ou outros materiais que os acompanhem não apresentaram sinais da presença de loque americana, infestação por *Aethina tumida* (pequeno besouro das colmeias) ou *Tropilaelaps* spp. durante o exame visual realizado nas últimas 24 horas antes da partida da remessa.

II.1.3. O controlo documental comprovou que o estabelecimento de origem foi inspecionado pela autoridade competente todos os meses durante a estação produtiva, com resultados negativos, para proporcionar um nível de confiança de pelo menos 95 % na deteção de infestação por *Aethina tumida* (pequeno besouro das colmeias) se pelo menos 2 % das colmeias estiverem infestadas.

II.1.4. Os animais estão em gaiolas individuais acompanhados de um máximo de 20 amas.

II.1.5. Foram tomadas medidas para assegurar que as gaiolas, os contentores ou a totalidade da remessa sejam cobertos por uma rede de malha fina de, no máximo, 2 mm de diâmetro de poro imediatamente após o exame visual para a certificação sanitária.

II.2. Segundo as informações oficiais, os animais satisfazem os seguintes requisitos de saúde animal:

II.2.1. Os animais são provenientes de um apiário situado no centro de um círculo com um raio mínimo de 3 km onde a loque americana não foi comunicada nos últimos 30 dias antes da data de partida da remessa e que não está sujeito a restrições devido a um foco de loque americana.

II.2.2. Os animais são provenientes de um apiário situado no centro de um círculo com um raio mínimo de 100 km onde não foi comunicada infestação por *Tropilaelaps* spp. e que não está sujeito a restrições devido a um caso suspeito ou à ocorrência confirmada de infestação por *Tropilaelaps* spp.

II.2.3. Os animais são provenientes de um apiário onde não foi comunicada infestação por *Aethina tumida* (pequeno besouro das colmeias), e o apiário está situado a pelo menos 30 km de distância dos limites de uma zona de proteção com um raio de pelo menos 20 km estabelecida pela autoridade competente em torno de uma ocorrência confirmada de infestação por *Aethina tumida* (pequeno besouro das colmeias).

II.2.4. Os animais são provenientes de um apiário que não está localizado numa zona sujeita a restrições por medidas de emergência estabelecidas pela União devido à ocorrência confirmada de infestação por *Aethina tumida* (pequeno besouro das colmeias).

II.2.5. Os animais são provenientes de um apiário de origem situado numa área onde a autoridade competente leva a cabo uma vigilância anual para deteção de infestação pelo pequeno besouro das colmeias para proporcionar um nível de confiança de pelo menos 95 % na deteção de infestação por *Aethina tumida* (pequeno besouro das colmeias) se pelo menos 2 % dos apiários estiverem infestados.

[2] [II.2.6. Os animais são provenientes de um Estado-Membro, ou respetiva zona, com o estatuto de "indemne de infestação por *Varroa* spp." e foram tomadas medidas para assegurar que são protegidos contra infestação por *Varroa* spp. durante o transporte.]

II.3. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, os animais da remessa são provenientes de um estabelecimento onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada e não estiveram em contacto com abelhas-comuns que não cumpriam os requisitos referidos no ponto II.2.

II.4. O presente certificado sanitário é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade de 10 dias do certificado pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado QUE-INTRA**

Notas:

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11: "Local de expedição": indicar um estabelecimento registado.

Casa I.12: "Local de destino": indicar um estabelecimento registado.

Casa I.30: "Natureza da mercadoria": indicar: rainhas de abelhas-comuns com um máximo de 20 amas.

Parte II:

(1) Apenas rainhas de abelhas-comuns com um máximo de 20 amas.

(2) Suprimir se não for aplicável.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 57

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE ABELHÕES (MODELO "BBEE-INTRA")

UNIÃO EUROPEIA					INTRA
Parte I: Descrição da remessa	I.1 **Expedidor** Nome Endereço País / Código ISO do país		I.2 **Referência IMSOC** I.2a **Referência local** I.3 **Autoridade central competente** I.4 **Autoridade local competente**		**CÓDIGO QR**
	I.5 **Destinatário** Nome Endereço País / Código ISO do país		I.6 **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome / N.º de registo Endereço País / Código ISO do país		
	I.7 **País de origem** / Código ISO do país		I.9 **País de destino** / Código ISO do país		
	I.8 **Região de origem** / Código		I.10 **Região de destino** / Código		
	I.11 **Local de expedição** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país		I.12 **Local de destino** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país		
	I.13 **Local de carregamento**		I.14 **Data e hora da partida**		
	I.15 **Meio de transporte** □ Navio / □ Avião □ Comboio / □ Veículo rodoviário Identificação / □ Outro Documento		I.16 **Transportador** Nome / N.º de registo/de autorização Endereço País / Código ISO do país I.17 **Documentos de acompanhamento** Tipo / Código País / Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
	I.18 **Condições de transporte**	□ Ambiente	□ De refrigeração	□ De congelação	
	I.19 **Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor / N.º do selo				
	I.20 **Certificado como/para**				
	□ Continuação da detenção	□ Abate	□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais	
	□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais	□ Exposição	□Evento ou atividade perto das fronteiras	
	□Libertação na natureza	□Centro de expedição	□Zona de afinação/centro de depuração	□Estabelecimento de aquicultura ornamental	
	□Transformação posterior	□Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	□Uso técnico	□Estabelecimento de quarentena ou similar	
	□Produtos destinados ao consumo humano	□Polinização	□Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro	
	I.21 □ **Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro / Código ISO do país Ponto de saída / Código do PCF Ponto de entrada / Código do PCF				

I.22	□ Para trânsito através de Estados-Membros		I.23	□ Para exportação	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado BBEE-INTRA**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a Referência do certificado** | **II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

II.1. Os animais da remessa descrita na parte I satisfazem os seguintes requisitos:

II.1.1. Os animais não apresentaram sinais da presença de infestação por *Aethina tumida* (pequeno besouro das colmeias) ou *Tropilaelaps* spp. durante o exame visual realizado nas últimas 48 horas antes da partida da remessa.

II.1.2. A sua embalagem e quaisquer alimentos ou outros materiais que os acompanhem não apresentaram sinais da presença de *Aethina tumida* (pequeno besouro das colmeias) durante o exame visual realizado nas últimas 48 horas antes da partida da remessa.

II.2. Segundo as informações oficiais, os animais são provenientes de um estabelecimento situado no centro de um círculo com um raio mínimo de 100 km onde não foi comunicada infestação por *Aethina tumida* (pequeno besouro das colmeias) e que não está sujeito a restrições devido a um caso suspeito ou à ocorrência confirmada de infestação por *Aethina tumida* (pequeno besouro das colmeias).

II.3. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, os animais são provenientes de um estabelecimento onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada e não estiveram em contacto com abelhões que não cumpriam os requisitos referidos no ponto II.2.

II.4. Os animais:

(1) *quer* [são provenientes de um estabelecimento ou uma zona não sujeitos a restrições de circulação que afetam os abelhões e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas, que não as referidas no ponto II.2, relevantes para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, e não estiveram em contacto com animais de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]

(1) *quer* [são provenientes de um estabelecimento ou de uma zona sujeitos a restrições de circulação que afetam os abelhões e que foram estabelecidas para ……..…… (2), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(1) [cumprem os requisitos estabelecidos no ……..…….. (3);]]

(1) [e, em particular, ……..…….. (4).]]

II.5. O presente certificado sanitário é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade de 10 dias do certificado pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar.

Notas:

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11: "Local de expedição": indicar um estabelecimento registado.

Casa I.12: "Local de destino": indicar um estabelecimento registado ou aprovado.

Casa I.30: "Categoria": indicar: rainhas com um máximo de 20 amas, colónias com descendência ou outras.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado BBEE-INTRA**

Parte II:

(1) Suprimir se não for aplicável.

(2) Inserir o nome da(s) doença(s).

(3) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(4) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 126.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) e iii), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 58

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE ANIMAIS TERRESTRES ENTRE ESTABELECIMENTOS CONFINADOS (MODELO "CONFINED-LIVE-INTRA")

UNIÃO EUROPEIA					INTRA
Parte I: Descrição da remessa	I.1 **Expedidor** Nome Endereço País / Código ISO do país		I.2 **Referência IMSOC** I.2a **Referência local** I.3 **Autoridade central competente** I.4 **Autoridade local competente**		**CÓDIGO QR**
	I.5 **Destinatário** Nome Endereço País / Código ISO do país		I.6 **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome / N.º de registo Endereço País / Código ISO do país		
	I.7 **País de origem** / Código ISO do país		I.9 **País de destino** / Código ISO do país		
	I.8 **Região de origem** / Código		I.10 **Região de destino** / Código		
	I.11 **Local de expedição** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país		I.12 **Local de destino** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país		
	I.13 **Local de carregamento**		I.14 **Data e hora da partida**		
	I.15 **Meio de transporte** □ Navio / □ Avião □ Comboio / □ Veículo rodoviário Identificação / □ Outro Documento		I.16 **Transportador** Nome / N.º de registo/de autorização Endereço País / Código ISO do país I.17 **Documentos de acompanhamento** Tipo / Código País / Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
	I.18 **Condições de transporte**	□ Ambiente	□ De refrigeração	□ De congelação	
	I.19 **Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor / N.º do selo				
	I.20 **Certificado como/para**				
	□ Continuação da detenção	□ Abate	□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais	
	□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais	□ Exposição	□Evento ou atividade perto das fronteiras	
	□Libertação na natureza	□Centro de expedição	□Zona de afinação/centro de depuração	□Estabelecimento de aquicultura ornamental	
	□Transformação posterior	□Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	□Uso técnico	□Estabelecimento de quarentena ou similar	
	□Produtos destinados ao consumo humano	□Polinização	□Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro	
	I.21 □ **Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro / Código ISO do país Ponto de saída / Código do PCF Ponto de entrada / Código do PCF				

I.22	□ Para trânsito através de Estados-Membros		I.23	□ Para exportação	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado CONFINED-LIVE-INTRA**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a Referência do certificado** | **II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

II.1. Os animais (1) da remessa descrita na parte I satisfazem os seguintes requisitos:

II.1.1. O seu estabelecimento confinado de expedição foi aprovado em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.

II.1.2. Não apresentaram qualquer sinal clínico ou sintoma de doenças, nomeadamente as doenças relevantes listadas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão, durante o exame clínico ou, se este não for possível, uma inspeção clínica, realizados nas últimas 48 horas antes da partida da remessa, em ……. (*inserir data dd/mm/aaaa*).

II.2. Segundo as informações oficiais, os animais da remessa descrita na parte I satisfazem os seguintes requisitos sanitários:

II.2.1. São provenientes de um estabelecimento confinado ou uma zona:

(2) *quer* [não sujeitos a restrições de circulação que afetam as espécies de animais a transportar e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, e não estiveram em contacto com animais detidos pertencentes a uma espécie listada de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]

(2) *quer* [sujeitos a restrições que afetam as espécies de animais a transportar e que foram estabelecidas para ……. (3), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(2) [cumprem os requisitos estabelecidos no ……. (4);]]

(2) [e, em particular, ……. (5).]]

(2) (6) *quer* [II.2.2. São originários de um Estado-Membro, ou respetiva zona, indemnes de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), onde não foram confirmados casos de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) na população animal visada nos últimos 24 meses antes da data de partida da remessa, e não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), com uma vacina viva, nos últimos 60 dias antes da data de circulação, e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão.]

(2) (6) *e/quer* [II.2.2. São originários de um Estado-Membro, ou respetiva zona, abrangidos pelo programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, e:

(2) *quer* [II.2.2.1. foram mantidos num Estado-Membro, ou respetiva zona, sazonalmente indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) em conformidade com o artigo 40.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão:

(2) *quer* [II.2.2.1.1. durante pelo menos 60 dias antes da data de partida da remessa;]]

(2) *e/quer* [II.2.2.1.2. durante pelo menos 28 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de entrada dos animais no Estado-Membro, ou respetiva zona, sazonalmente indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24);]]

(2) *e/quer* [II.2.2.1.3. durante pelo menos 14 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de entrada dos animais no Estado-Membro, ou respetiva zona, sazonalmente indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24);]]]

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado CONFINED-LIVE-INTRA**

	[(2)] *e/quer*	[II.2.2.2.		foram protegidos contra ataques por vetores durante o transporte para o local de destino e foram mantidos protegidos contra ataques por vetores num estabelecimento protegido de vetores:
		[(2)] *quer*	[II.2.2.2.1.	durante pelo menos 60 dias antes da data de partida da remessa]]
		[(2)] *e/quer*	[II.2.2.2.2.	durante pelo menos 28 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores]]
		[(2)] *e/quer*	[II.2.2.2.3.	durante pelo menos 14 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores;]]]
	[(2)] *e/quer*	[II.2.2.3.		foram vacinados contra todos serótipos, 1 a 24, da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nesse Estado-Membro, ou respetiva zona, nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa e encontram-se dentro do período de imunidade garantido nas especificações da vacina, e:
		[(2)] *quer*	[II.2.2.3.1.	foram vacinados mais de 60 dias antes da data de partida da remessa;]]
		[(2)] *e/quer*	[II.2.2.3.2.	foram vacinados com uma vacina inativada e submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de início da imunidade estabelecida nas especificações da vacina;]]]
	[(2)] *e/quer*	[II.2.2.4.		foram submetidos, com resultados positivos, a um teste serológico capaz de detetar anticorpos específicos contra todos os serótipos 1-24 de infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nesse Estado-Membro, ou respetiva zona, nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa, e:
		[(2)] *quer*	[II.2.2.4.1.	o teste serológico foi realizado em amostras colhidas pelo menos 60 dias antes da data de partida da remessa;]]
		[(2)] *e/quer*	[II.2.2.4.2.	o teste serológico foi realizado em amostras colhidas pelo menos 30 dias antes da data de partida da remessa, e os animais foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas nos 14 dias antes da data de partida da remessa;]]]
	[(2)] [(6)] *e/quer*	[II.2.2.		São originários de um Estado-Membro, ou respetiva zona, não indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) nem abrangido pelo programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, e:
		[(2)] *quer*	[II.2.2.1.	foram protegidos contra ataques por vetores durante o transporte para o local de destino e foram mantidos protegidos contra ataques por vetores num estabelecimento protegido de vetores:
		[(2)] *quer*	[II.2.2.1.1.	durante pelo menos 60 dias antes da data de partida da remessa;]]

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado CONFINED-LIVE-INTRA**

		(2) *e/quer*	[II.2.2.1.2.		durante pelo menos 28 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores;]]
		(2) *e/quer*	[II.2.2.1.3.		durante pelo menos 14 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores;]]]
	(2) *e/quer*	[II.2.2.2.			foram mantidos pelo menos nos últimos 60 dias antes da data de partida da remessa, num estabelecimento situado num Estado-Membro ou numa área com um raio de pelo menos 150 km centrada no estabelecimento, onde foi efetuada vigilância de acordo com os requisitos estabelecidos no anexo V, parte II, capítulo 1, secções 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 durante esse período, e:
		(2) *quer*	[II.2.2.2.1.		os animais foram vacinados contra todos serótipos, 1 a 24, da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa numa área com um raio de pelo menos 150 km centrada no local onde os animais eram mantidos e encontram-se dentro do período de imunidade garantido nas especificações da vacina, e:
			(2) *quer*	[II.2.2.2.1.1.	[foram vacinados mais de 60 dias antes da data de partida da remessa;]]]
			(2) *e/quer*	[II.2.2.2.1.2.	foram vacinados com uma vacina inativada e submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de início da imunidade estabelecida nas especificações da vacina;]]]]
		(2) *e/quer*	[II.2.2.2.2.		os animais foram imunizados contra todos serótipos, 1 a 24, da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa numa área com um raio de pelo menos 150 km centrada no local onde os animais eram mantidos, e:
			(2) *quer*	[II.2.2.2.2.1.	os animais foram submetidos, com resultados positivos, a um teste serológico realizado em amostras colhidas pelo menos 60 dias antes da data de partida da remessa;]]]
			(2) *quer*	[II.2.2.2.2.2.	os animais foram submetidos, com resultados positivos, a um teste serológico realizado em amostras colhidas pelo menos 30 dias antes da data de partida da remessa e a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas nos 14 dias anteriores à data de partida da remessa;]]]]

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado CONFINED-LIVE-INTRA**

	[2] [6] *e/quer*	[II.2.2.	Não satisfazem os requisitos estabelecidos no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, pontos 1 a 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e a autoridade competente do Estado-Membro de origem autorizou a circulação desses animais para outro Estado-Membro, ou respetiva zona:	
	[2] *quer*	[II.2.2.1.	com o estatuto de "indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24)", e o Estado-Membro de destino informou a Comissão e os outros Estados-Membros de que essa circulação é autorizada nas condições referidas no artigo 43.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e no:	
	[2] *quer*	[II.2.2.1.1.	anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 5, do referido regulamento delegado, e	
	[2] *e/quer*	[II.2.2.1.2.	anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 6, do referido regulamento delegado, e	
	[2] *e/quer*	[II.2.2.1.3.	anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 7, do referido regulamento delegado, e	
	[2] *e/quer*	[II.2.2.1.4.	anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 8, do referido regulamento delegado, e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e os requisitos estabelecidos no artigo 33.º do referido regulamento delegado;]]]	
	[2] *e/quer*	[II.2.2.2.	com um programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) aprovado, e o Estado-Membro de destino informou a Comissão e os outros Estados-Membros de que essa circulação é autorizada nas condições referidas no artigo 43.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 e no:	
	[2] *quer*	[II.2.2.2.1.	anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 5, do referido regulamento delegado, e	
	[2] *e/quer*	[II.2.2.2.2.	anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 6, do referido regulamento delegado, e	
	[2] *e/quer*	[II.2.2.2.3.	anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 7, do referido regulamento delegado, e	
	[2] *e/quer*	[II.2.2.2.4.	anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 8, do referido regulamento delegado, e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e os requisitos estabelecidos no artigo 33.º do referido regulamento delegado;]]]	
	[2] *e/quer*	[II.2.2.3.	não indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) nem abrangido pelo programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), e o Estado-Membro de destino informou a Comissão e os outros Estados-Membros de que essa circulação é autorizada:	
	[2] *quer*	[II.2.2.3.1.	sem quaisquer condições, e:	
	[2] *e/quer*	[II.2.2.3.2.	nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e	
	[2] *e/quer*	[II.2.2.3.3.	nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e	
	[2] *e/quer*	[II.2.2.3.4.	nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 7, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado CONFINED-LIVE-INTRA**

(2) *e/quer* [II.2.2.3.5. nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 8, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e

estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e os requisitos estabelecidos no artigo 33.º do referido regulamento delegado.]]]

II.3. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador:

II.3.1. No estabelecimento confinado de partida da remessa não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada que afete os animais a transportar.

II.3.2. Os animais não estiveram em contacto com animais sujeitos às restrições de circulação referidas no ponto II.2.1. ou com animais de estatuto sanitário inferior.

II.3.3. Com base nos resultados do plano de vigilância do estabelecimento confinado, os animais não representam, no estabelecimento confinado de destino, um risco significativo de propagação de doenças para as quais estão listados.

II.4. Foram tomadas medidas para transportar a remessa em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.

II.5. O presente certificado sanitário é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade de 10 dias do certificado pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar.

Atestado de bem-estar animal

No momento da inspeção, os animais abrangidos pelo presente certificado sanitário estavam aptos para serem transportados em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho na viagem cujo início estava previsto para ..... *(inserir data)*.

Notas:

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11: "Local de expedição": indicar um estabelecimento confinado aprovado em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429.

Casa I.12: "Local de destino": indicar um estabelecimento confinado aprovado em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429.

Parte II:

(1) A remessa pode ser constituída por um ou mais animais.

(2) Suprimir se não for aplicável.

(3) Inserir o nome da(s) doença(s).

(4) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(5) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 126.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) e iii), do Regulamento (UE) 2016/429.

(6) Apenas no caso de animais pertencentes às famílias Antilocapridae, Bovidae, Camelidae, Cervidae, Giraffidae, Moschidae ou Tragulidae.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 59

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE PRIMATAS PARA UM ESTABELECIMENTO CONFINADO (MODELO "CONFINED-PRIMATE-INTRA")

<table>
<tr><td colspan="2">UNIÃO EUROPEIA</td><td colspan="3"></td><td colspan="3">INTRA</td></tr>
<tr><td rowspan="11">Parte I: Descrição da remessa</td><td>I.1</td><td colspan="2">Expedidor
Nome
Endereço
País Código ISO do país</td><td>I.2</td><td>Referência IMSOC</td><td rowspan="4">CÓDIGO QR</td></tr>
<tr><td></td><td colspan="2"></td><td>I.2a</td><td>Referência local</td></tr>
<tr><td></td><td colspan="2"></td><td>I.3</td><td>Autoridade central competente</td></tr>
<tr><td></td><td colspan="2"></td><td>I.4</td><td>Autoridade local competente</td></tr>
<tr><td>I.5</td><td colspan="2">Destinatário
Nome
Endereço
País Código ISO do país</td><td>I.6</td><td colspan="2">Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento
Nome N.º de registo
Endereço
País Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.7</td><td colspan="2">País de origem Código ISO do país</td><td>I.9</td><td colspan="2">País de destino Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.8</td><td colspan="2">Região de origem Código</td><td>I.10</td><td colspan="2">Região de destino Código</td></tr>
<tr><td>I.11</td><td colspan="2">Local de expedição
Nome N.º de registo/de aprovação
Endereço
País Código ISO do país</td><td>I.12</td><td colspan="2">Local de destino
Nome N.º de registo/de aprovação
Endereço
País Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.13</td><td colspan="2">Local de carregamento</td><td>I.14</td><td colspan="2">Data e hora da partida</td></tr>
<tr><td>I.15</td><td colspan="2">Meio de transporte
□ Navio □ Avião
□ Comboio □ Veículo rodoviário
Identificação □ Outro
Documento</td><td>I.16</td><td colspan="2">Transportador
Nome N.º de registo/de autorização
Endereço
País Código ISO do país</td></tr>
<tr><td></td><td colspan="2"></td><td>I.17</td><td colspan="2">Documentos de acompanhamento
Tipo Código
País Código ISO do país
Referência dos documentos comerciais</td></tr>
<tr><td>I.18</td><td colspan="2">Condições de transporte □ Ambiente</td><td colspan="3">□ De refrigeração □ De congelação</td></tr>
<tr><td>I.19</td><td colspan="5">Número do contentor/Número do selo
N.º do contentor N.º do selo</td></tr>
<tr><td>I.20</td><td colspan="5">Certificado como/para
□ Continuação da detenção □ Abate □ Estabelecimento confinado □ Produtos germinais
□ Equídeo registado □ Circo itinerante/número com animais □ Exposição □Evento ou atividade perto das fronteiras
□Libertação na natureza □Centro de expedição □Zona de afinação/centro de depuração □Estabelecimento de aquicultura ornamental
□Transformação posterior □Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos □Uso técnico □Estabelecimento de quarentena ou similar
□Produtos destinados ao consumo humano □Polinização □Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano □ Outro</td></tr>
<tr><td>I.21</td><td colspan="5">□ Para trânsito através de um país terceiro
País terceiro Código ISO do país
Ponto de saída Código do PCF
Ponto de entrada Código do PCF</td></tr>
</table>

I.22	**□ Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	**□ Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado CONFINED-PRIMATE-INTRA**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a Referência do certificado** | **II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

II.1. Os animais (1) da remessa descrita na parte I satisfazem os seguintes requisitos:

II.1.1. Não apresentaram qualquer sinal clínico ou sintoma de doenças, nomeadamente as doenças relevantes listadas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão, durante o exame clínico ou, se este não for possível, uma inspeção clínica, realizados nas últimas 48 horas antes da partida da remessa, em ……. (*inserir data dd/mm/aaaa*).

II.1.2. A circulação dos animais foi autorizada com o acordo da autoridade competente do Estado-Membro de origem e da autoridade competente do Estado-Membro de destino, por força e nos termos do artigo 63.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão.

(2) *quer* [II.1.3. São provenientes de uma zona não sujeita a restrições de circulação que afetam as espécies de animais a transportar e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, e não estiveram em contacto com animais detidos pertencentes a uma espécie listada de estatuto sanitário inferior durante um período adequado;]

(2) *quer* [II.1.3. São provenientes de uma zona sujeita a restrições que afetam as espécies de animais a transportar e que foram estabelecidas para …… (3), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(2) [cumprem os requisitos estabelecidos no …… (4);]]

(2) [e, em particular, …… (5).]]

II.2. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador:

II.2.1. Os animais são provenientes de um estabelecimento onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada.

II.2.2. Os animais são expedidos diretamente para o estabelecimento confinado de destino.

II.3. Foram tomadas medidas para transportar a remessa em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.

II.4. O presente certificado sanitário é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade de 10 dias do certificado pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar.

Atestado de bem-estar animal

No momento da inspeção, os animais abrangidos pelo presente certificado sanitário estavam aptos para serem transportados em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho na viagem cujo início estava previsto para …… *(inserir data)*.

Notas:

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11: "Local de expedição": indicar um estabelecimento.

Casa I.12: "Local de destino": indicar um estabelecimento confinado aprovado em conformidade com os artigos 97.º e 99.º do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado CONFINED-PRIMATE-INTRA**

Parte II:

(1) A remessa pode ser constituída por um ou mais animais.

(2) Suprimir se não for aplicável.

(3) Inserir o nome da(s) doença(s).

(4) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(5) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 126.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) e iii), do Regulamento (UE) 2016/429.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 60

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DE SÉMEN, OÓCITOS E EMBRIÕES DE ANIMAIS TERRESTRES DETIDOS NUM ESTABELECIMENTO CONFINADO QUE FORAM COLHIDOS OU PRODUZIDOS, TRANSFORMADOS E ARMAZENADOS EM CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO (UE) 2016/429 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO E O REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2020/686 DA COMISSÃO (MODELO "GP-CONFINED-INTRA")

UNIÃO EUROPEIA						INTRA
Parte I: Descrição da remessa	I.1	**Expedidor** Nome Endereço País	Código ISO do país	I.2	**Referência IMSOC**	CÓDIGO QR
				I.2a	**Referência local**	
				I.3	**Autoridade central competente**	
				I.4	**Autoridade local competente**	
	I.5	**Destinatário** Nome Endereço País	Código ISO do país	I.6	**Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome Endereço País	N.º de registo Código ISO do país
	I.7	**País de origem**	Código ISO do país	I.9	**País de destino**	Código ISO do país
	I.8	**Região de origem**	Código	I.10	**Região de destino**	Código
	I.11	**Local de expedição** Nome Endereço País	N.º de registo/de aprovação Código ISO do país	I.12	**Local de destino** Nome Endereço País	N.º de registo/de aprovação Código ISO do país
	I.13	**Local de carregamento**		I.14	**Data e hora da partida**	
	I.15	**Meio de transporte** □ Navio □ Comboio Identificação Documento	□ Avião □ Veículo rodoviário □ Outro	I.16	**Transportador** Nome Endereço País	N.º de registo/de autorização Código ISO do país
				I.17	**Documentos de acompanhamento** Tipo País Referência dos documentos comerciais	Código Código ISO do país
	I.18	**Condições de transporte**	□ Ambiente		□ De refrigeração	□ De congelação
	I.19	**Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor		N.º do selo		
	I.20	**Certificado como/para**				
		□ Continuação da detenção	□ Abate		□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais
		□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais		□ Exposição	□Evento ou atividade perto das fronteiras
		□Libertação na natureza	□Centro de expedição		□Zona de afinação/centro de depuração	□Estabelecimento de aquicultura ornamental
		□Transformação posterior	□Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos		□Uso técnico	□Estabelecimento de quarentena ou similar
		□Produtos destinados ao consumo humano	□Polinização		□Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro
	I.21	□ **Para trânsito através de um país terceiro**				
		País terceiro			Código ISO do país	
		Ponto de saída			Código do PCF	
		Ponto de entrada			Código do PCF	

I.22	**□ Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	**□ Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado GP-CONFINED-INTRA**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias

II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

II.1. [O sémen] (1) [Os embriões obtidos *in vivo*] (1) [Os oócitos] (1) [Os embriões produzidos *in vitro*] (1) [Os embriões micromanipulados] (1) da remessa descrita na parte I:

II.1.1. foi/foram colhido(s) ou produzido(s), transformado(s) e armazenado(s), e expedido(s) do estabelecimento confinado (2) que foi aprovado, ao qual foi atribuído um número de aprovação único e que figura num registo mantido pela autoridade competente;

II.1.2. foi/foram colhido(s) ou produzido(s), transformado(s) e armazenado(s), e expedido(s) do estabelecimento confinado que cumpre os requisitos relativos às medidas de quarentena, isolamento e outras medidas de bioproteção, às medidas de vigilância e de controlo e às instalações e equipamento, referidos no artigo 16.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão;

(1) *quer* [II.1.3. é/são expedido(s) do estabelecimento confinado (2) ou de uma zona não sujeitos a restrições de circulação que afetam os animais dadores dos produtos germinais a transportar e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, ou essas restrições não se aplicam a estes produtos germinais porque foram colhidos antes de as restrições terem sido estabelecidas, e não esteve/estiveram em contacto com produtos germinais de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]

(1) *quer* [II.1.3. é/são expedido(s) do estabelecimento confinado (2) ou de uma zona sujeitos a restrições de circulação que afetam os animais dadores dos produtos germinais a transportar e que foram estabelecidas para …… (3), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(1) [cumpre(m) os requisitos estabelecidos no …… (4);]]

(1) [e, em particular, …… (5).]]

II.2. [O sémen] (1) [Os oócitos] (1) [Os embriões] (1) descrito(s) na parte I destina(m)-se a reprodução artificial e foi/foram obtido(s) de animais dadores que:

II.2.1. nasceram e permaneceram desde o seu nascimento na União, ou entraram na União em conformidade com os requisitos aplicáveis à entrada na União;

II.2.2. permaneceram num único estabelecimento confinado de origem durante pelo menos 30 dias antes da data de colheita [do sémen] (1) [dos oócitos] (1) [dos embriões] (1);

(1) [II.2.3. são bovinos e estão identificados tal como previsto no artigo 38.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035.]

(1) [II.2.3. são suínos e estão identificados tal como previsto no artigo 52.º, n.º 1, ou no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035.]

(1) [II.2.3. são ovinos ou caprinos e estão identificados tal como previsto no artigo 45.º, n.os 2 ou 4, ou no artigo 46.º, n.os 1, 2 ou 3, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035.]

(1) [II.2.3. são equídeos e estão identificados tal como previsto no artigo 58.º, n.º 1, no artigo 59.º, n.º 1, ou no artigo 62.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035.]

(1) [II.2.3. são animais terrestres que não bovinos, suínos, ovinos, caprinos e equídeos e estão identificados e registados em conformidade com as regras do estabelecimento confinado.]

II.3. [O sémen] (1) [Os oócitos] (1) [Os embriões] (1) descrito(s) na parte I provém/provêm do estabelecimento confinado indicado na casa I.11 e destina(m)-se a outro estabelecimento confinado.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado GP-CONFINED-INTRA**

II.4. Segundo as informações oficiais, [o sémen] (1) [os oócitos] (1) [os embriões] (1) descrito(s) na parte I foi/foram obtido(s) de animais dadores que:

II.4.1. não são provenientes de um estabelecimento confinado, nem estiveram em contacto com animais de um estabelecimento confinado, situado numa zona sujeita a restrições de circulação estabelecidas devido à ocorrência de uma doença da categoria A, referida no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão, ou de uma doença emergente relevante para a espécie desses animais dadores;

II.4.2. são provenientes de um estabelecimento confinado onde nenhuma doença de categoria D relevante para a espécie em causa, conforme referido no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882, foi comunicada durante pelo menos 30 dias antes da data de colheita [do sémen] (1) [dos oócitos] (1) [dos embriões] (1).

II.5. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, [o sémen] (1) [os oócitos] (1) [os embriões] (1) descrito(s) na parte I foi/foram obtido(s) de animais dadores que:

II.5.1. foram examinados clinicamente pelo veterinário do estabelecimento responsável pelas atividades realizadas no estabelecimento confinado e não apresentaram sintomas de doenças no dia da colheita [do sémen] (1) [dos oócitos] (1) [dos embriões] (1);

II.5.2. na medida do possível, não foram utilizados para reprodução natural durante pelo menos 30 dias antes da data de colheita [do sémen] (1) [dos oócitos] (1) [dos embriões] (1) e durante o período de colheita.

II.6. Tanto quanto é do meu conhecimento, e com base no controlo documental dos dados apresentados pelo veterinário do estabelecimento responsável pelas atividades realizadas no estabelecimento confinado, [o sémen] (1) [os oócitos] (1) [os embriões] (1) descrito(s) na parte I é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no:

(1) (6) *quer* [artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão, e essa marca é indicada na casa I.30.]

(1) (7) *quer* [artigo 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, e essa marca é indicada na casa I.30.]

II.7. [O sémen] (1) [Os oócitos] (1) [Os embriões] (1) descrito(s) na parte I:

II.7.1. é/são transportado(s) num contentor que:

II.7.1.1. foi selado e numerado antes da data de expedição pelo veterinário do estabelecimento responsável pelas atividades realizadas no estabelecimento confinado, ou por um veterinário oficial, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19;

II.7.1.2. foi limpo e desinfetado ou esterilizado antes da utilização, ou é um contentor descartável;

(1) (8) [II.7.1.3. foi enchido com um agente criogénico que não foi usado anteriormente para outros produtos;]

(1) (6) (9) [II.7.2. é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens seladas hermeticamente e de forma segura;

II.7.3. é/são transportado(s) num contentor em que os diferentes tipos são separados entre si por compartimentos físicos ou sendo colocados em sacos de proteção secundários.]

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado GP-CONFINED-INTRA**

Parte I:

Casa I.11: "Local de expedição": indicar o endereço e o número de aprovação único do estabelecimento confinado de expedição da remessa de sémen, oócitos ou embriões.

Casa I.12: "Local de destino": indicar o endereço e o número de aprovação único do estabelecimento confinado de destino da remessa de sémen, oócitos ou embriões.

Casa I.30: "Tipo": especificar se se trata de sémen, embriões obtidos *in vivo*, oócitos obtidos *in vivo*, embriões produzidos *in vitro* ou embriões micromanipulados.

"Número de identificação": indicar o número de identificação de cada animal dador.

"Marca de identificação": indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde o sémen, os oócitos ou os embriões da remessa é/são colocado(s).

"Data de colheita/produção": indicar a data em que o sémen, os oócitos ou os embriões da remessa foi/foram colhido(s) ou produzido(s).

"Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento": indicar o número de aprovação único do estabelecimento confinado de colheita ou de produção do sémen, dos oócitos ou dos embriões da remessa.

"Quantidade": indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca.

Parte II:

(1) Suprimir se não for aplicável.

(2) Estabelecimento confinado: tal como definido no artigo 4.º, ponto 48), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.

(3) Inserir o nome da(s) doença(s).

(4) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(5) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 159.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2016/429.

(6) Aplicável a remessas de sémen, oócitos ou embriões de bovinos, suínos, ovinos, caprinos ou equídeos.

(7) Aplicável a remessas de sémen, oócitos ou embriões de animais terrestres que não bovinos, suínos, ovinos, caprinos ou equídeos.

(8) Aplicável a sémen, oócitos ou embriões congelados.

(9) Aplicável a remessas em que oócitos, embriões obtidos *in vivo*, embriões produzidos *in vitro* e embriões micromanipulados de bovinos, suínos, ovinos, caprinos ou equídeos são colocados e transportados num mesmo contentor.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 61

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO E MODELO DE DECLARAÇÃO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE CÃES, GATOS E FURÕES (MODELO "CANIS-FELIS-FERRETS-INTRA")

UNIÃO EUROPEIA				INTRA	
Parte I: Descrição da remessa	I.1 **Expedidor** Nome Endereço País — Código ISO do país		I.2 **Referência IMSOC** I.2a **Referência local** I.3 **Autoridade central competente** I.4 **Autoridade local competente**		**CÓDIGO QR**
	I.5 **Destinatário** Nome Endereço País — Código ISO do país		I.6 **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome — N.º de registo Endereço País — Código ISO do país		
	I.7 **País de origem** — Código ISO do país		I.9 **País de destino** — Código ISO do país		
	I.8 **Região de origem** — Código		I.10 **Região de destino** — Código		
	I.11 **Local de expedição** Nome — N.º de registo/de aprovação Endereço País — Código ISO do país		I.12 **Local de destino** Nome — N.º de registo/de aprovação Endereço País — Código ISO do país		
	I.13 **Local de carregamento**		I.14 **Data e hora da partida**		
	I.15 **Meio de transporte** □ Navio — □ Avião □ Comboio — □ Veículo rodoviário Identificação — □ Outro Documento		I.16 **Transportador** Nome — N.º de registo/de autorização Endereço País — Código ISO do país I.17 **Documentos de acompanhamento** Tipo — Código País — Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
	I.18 **Condições de transporte** □ Ambiente		□ De refrigeração	□ De congelação	
	I.19 **Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor — N.º do selo				
	I.20 **Certificado como/para** □ Continuação da detenção — □ Abate — □ Estabelecimento confinado — □ Produtos germinais □ Equídeo registado — □ Circo itinerante/número com animais — □ Exposição — □Evento ou atividade perto das fronteiras □Libertação na natureza — □Centro de expedição — □Zona de afinação/centro de depuração — □Estabelecimento de aquicultura ornamental □Transformação posterior — □Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos — □Uso técnico — □Estabelecimento de quarentena ou similar □Produtos destinados ao consumo humano — □Polinização — □Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano — □ Outro				
	I.21 □ **Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro — Código ISO do país Ponto de saída — Código do PCF Ponto de entrada — Código do PCF				

I.22	□ Para trânsito através de Estados-Membros		I.23	□ Para exportação	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado CANIS-FELIS-FERRETIS-INTRA**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a Referência do certificado** | **II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

II.1. Os cães, gatos e furões [1] da remessa descrita na parte I satisfazem os seguintes requisitos:

II.1.1. Estão identificados individualmente:

[2] *quer* [em conformidade com o artigo 70.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão;]

[2] *e/quer* [por uma tatuagem claramente legível aplicada antes de 3 de julho de 2011.]

II.1.2. São acompanhados dos seus documentos de identificação individuais, tal como previsto no artigo 71.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035.

II.1.3. Foram submetidos a um exame clínico ou a uma inspeção clínica em …….. (*inserir data dd/mm/aaaa*), nas últimas 48 horas antes da partida da remessa e não apresentaram sintomas ou sinais clínicos de doenças.

[2] *quer* [II.1.4. São provenientes de um estabelecimento registado ou aprovado ou de uma zona não sujeitos a restrições que afetam as espécies de animais a transportar e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, e não estiveram em contacto com animais detidos pertencentes a uma espécie listada de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]

[2] *quer* [II.1.4. São provenientes de um estabelecimento registado ou aprovado ou de uma zona sujeitos a restrições que afetam as espécies de animais a transportar e que foram estabelecidas para …… [4], mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

[2] [cumprem os requisitos estabelecidos no …… [5];]]

[2] [e, em particular, …….. [6].]]

[2] [3] [II.1.5. São provenientes de estabelecimentos registados ou aprovados em que, segundo as informações oficiais, a infeção pelo vírus da raiva em animais terrestres detidos não foi comunicada nos últimos 30 dias antes da data de partida da remessa e em que, tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada.]

II.2. Os animais descritos na parte I satisfazem os seguintes requisitos:

[2] *quer* [II.2.1. Os animais tinham pelo menos 12 semanas de idade na altura da vacinação antirrábica, tendo decorrido pelo menos 21 dias desde a data de conclusão da vacinação antirrábica primária realizada em conformidade com os requisitos de validade estabelecidos no anexo VII, parte 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, e qualquer revacinação subsequente foi realizada dentro do prazo de validade da vacinação anterior.]

[2] *quer* [II.2.1. Os animais destinam-se a transporte direto, em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, para o estabelecimento confinado indicado na casa I.12.]

[2] *quer* [II.2.1. Os animais têm menos de 12 semanas de idade e não receberam vacinação antirrábica, ou têm entre 12 e 16 semanas de idade e receberam uma vacinação antirrábica primária completa, em conformidade com os requisitos de validade estabelecidos no anexo VII, parte I, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, durante menos de 21 dias antes da data de partida da remessa, e o Estado-Membro de destino informou o público, em conformidade com o artigo 57.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, de que autoriza a circulação desses animais para o seu território, e:

[2] *quer* [são acompanhados por uma declaração do operador ou do detentor do animal de companhia[7], anexada ao presente certificado sanitário, afirmando que, desde o nascimento até à hora da partida da remessa, os animais não estiveram em contacto com animais terrestres detidos de que se suspeite estarem infetados pelo vírus da raiva ou com animais selvagens de espécies listadas relativamente à infeção pelo vírus da raiva.]

[2] *quer* [a fêmea de quem ainda dependem é a mãe e, a partir do documento de identificação individual dessa fêmea, confirma-se que esta recebeu, antes do nascimento das crias, uma vacina antirrábica que cumpria os requisitos de validade estabelecidos no anexo VII, parte I, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688;]

(2) *quer* [II.2.2. Os cães, devido ao seu destino previsto (8) indicado na casa I.9, ou na casa I.10 em caso de regionalização:

(2) *quer* [foram tratados contra *Echinococcus multilocularis* em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento Delegado (UE) 2018/772 da Comissão.]

(2) *quer* [não foram tratados contra (9) *Echinococcus multilocularis*.]]

(2) *quer* [II.2.2. Os animais destinam-se a transporte direto, em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, para o estabelecimento confinado indicado na casa I.12.]

(3) [II.3. Foram tomadas medidas para transportar a remessa em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.

II.4. O presente certificado sanitário é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade do certificado pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar.

(3) **Atestado de bem-estar animal**

No momento da inspeção, os animais abrangidos pelo presente certificado sanitário estavam aptos para serem transportados em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho na viagem cujo início estava previsto para …… (*inserir data*).

Notas:

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11: "Local de expedição": indicar um estabelecimento de expedição registado, um abrigo para cães, gatos e furões aprovado, um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento ou uma residência particular (no caso de circulação de cães, gatos ou furões que não a circulação sem caráter comercial, realizada em conformidade com o artigo 55.º e, se aplicável, o artigo 56.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688).

Casa I.12: "Local de destino": indicar um estabelecimento de destino registado, um abrigo para cães, gatos e furões aprovado, um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento, uma residência particular (no caso de circulação de cães, gatos ou furões que não a circulação sem caráter comercial, realizada em conformidade com o artigo 55.º e, se aplicável, o artigo 56.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688) ou um estabelecimento confinado.

Casa I.30: "Número de identificação": Indicar o código alfanumérico de cada animal da remessa.

Parte II:

(1) A remessa pode ser constituída por um ou mais animais.

(2) Suprimir se não for aplicável.

(3) Não aplicável no caso de circulação de cães, gatos ou furões que não a circulação sem caráter comercial, realizada em conformidade com o artigo 55.º e, se aplicável, o artigo 56.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado CANIS-FELIS-FERRETIS-INTRA**

(4) Inserir o nome da(s) doença(s) relevante(s) listada(s).

(5) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(6) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 159.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.

(7) A declaração referida no ponto II.2.1 a anexar ao certificado sanitário é estabelecida no anexo I, capítulo 61, do Regulamento de Execução (UE) 2021/403 da Comissão (a seguir ao modelo de certificado sanitário).

(8) Estados-Membros ou partes destes enumerados no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/878 da Comissão.

(9) Os tratamentos contra *Echinococcus multilocularis*, se administrados após a data de assinatura do presente certificado sanitário, devem ser efetuados e documentados em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2018/772.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

Modelo da declaração referida no certificado sanitário, ao qual deve ser anexada, nos termos do artigo 54.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), ou artigo 56.º, alínea b), subalínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão

Eu, abaixo assinado,

…… [1]

[operador ou detentor de animais de companhia responsável pela circulação de cães, gatos e furões que não a circulação sem caráter comercial conforme previsto no artigo 55.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688]

declara que, desde o nascimento até à hora da partida da remessa, os animais não estiveram em contacto com animais terrestres detidos de que se suspeite estarem infetados pelo vírus da raiva ou com animais selvagens de espécies listadas relativamente à infeção pelo vírus da raiva.

Transpondedor/tatuagem [2]	Número do passaporte/certificado sanitário [2]

[1] A preencher em maiúsculas
[2] Suprimir se não for aplicável.

CAPÍTULO 63

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE OUTROS CARNÍVOROS (MODELO "OTHCARN-INTRA")

UNIÃO EUROPEIA					INTRA
Parte I: Descrição da remessa	I.1 **Expedidor** Nome Endereço País / Código ISO do país		I.2 **Referência IMSOC** I.2a **Referência local** I.3 **Autoridade central competente** I.4 **Autoridade local competente**		**CÓDIGO QR**
	I.5 **Destinatário** Nome Endereço País / Código ISO do país		I.6 **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome / N.º de registo Endereço País / Código ISO do país		
	I.7 **País de origem** / Código ISO do país		I.9 **País de destino** / Código ISO do país		
	I.8 **Região de origem** / Código		I.10 **Região de destino** / Código		
	I.11 **Local de expedição** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país		I.12 **Local de destino** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país		
	I.13 **Local de carregamento**		I.14 **Data e hora da partida**		
	I.15 **Meio de transporte** □ Navio / □ Avião □ Comboio / □ Veículo rodoviário Identificação / □ Outro Documento		I.16 **Transportador** Nome / N.º de registo/de autorização Endereço País / Código ISO do país I.17 **Documentos de acompanhamento** Tipo / Código País / Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
	I.18 **Condições de transporte** □ Ambiente		□ De refrigeração	□ De congelação	
	I.19 **Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor / N.º do selo				
	I.20 **Certificado como/para**				
	□ Continuação da detenção	□ Abate	□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais	
	□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais	□ Exposição	□Evento ou atividade perto das fronteiras	
	□Libertação na natureza	□Centro de expedição	□Zona de afinação/centro de depuração	□Estabelecimento de aquicultura ornamental	
	□Transformação posterior	□Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	□Uso técnico	□Estabelecimento de quarentena ou similar	
	□Produtos destinados ao consumo humano	□Polinização	□Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro	
	I.21 □ **Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro / Código ISO do país Ponto de saída / Código do PCF Ponto de entrada / Código do PCF				

I.22 □ **Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23** □ **Para exportação**	
Estado-Membro	Código ISO do país	País terceiro	Código ISO do país
Estado-Membro	Código ISO do país	Ponto de saída	Código do PCF
Estado-Membro	Código ISO do país		
I.24 **Duração prevista do transporte**		**I.25** **Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26 **Número total de embalagens**		**I.27** **Quantidade total**	
I.28 **Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29** **Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 **Descrição da remessa**

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado OTHCARN-INTRA**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a Referência do certificado** | **II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

II.1. Os outros carnívoros (1) (2) da remessa descrita na parte I satisfazem os seguintes requisitos:

II.1.1. Estão identificados:

(3) *quer* [individualmente;]

(3) *e/quer* [como um grupo de animais da mesma espécie, mantidos juntos durante o transporte até ao destino;]

II.1.2. Foram submetidos a um exame clínico ou a uma inspeção clínica em …….. (*inserir data dd/mm/aaaa*), nas últimas 48 horas antes da partida e não apresentaram sintomas ou sinais clínicos de doenças.

II.1.3. São provenientes de um estabelecimento registado ou aprovado em que a infeção pelo vírus da raiva em animais terrestres detidos não foi comunicada nos últimos 30 dias antes da data de partida e em que, tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada.

(3) *quer* [II.1.4. São provenientes de um estabelecimento registado ou aprovado ou de uma zona não sujeitos a restrições que afetam as espécies de animais a transportar e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, e não estiveram em contacto com animais detidos pertencentes a uma espécie listada de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]

(3) *quer* [II.1.4. São provenientes de um estabelecimento registado ou aprovado ou de uma zona sujeitos a restrições que afetam as espécies de animais a transportar e que foram estabelecidas para …… (4), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(3) [cumprem os requisitos estabelecidos no ……..... (5);]]

(3) [e, em particular, ……..…. (6).]]

(3) *quer* [II.1.5. Receberam uma vacinação antirrábica primária completa, tendo decorrido pelo menos 21 dias desde a data de conclusão da vacinação antirrábica primária realizada em conformidade com os requisitos de validade estabelecidos no anexo VII, parte 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, e qualquer revacinação subsequente foi realizada dentro do prazo de validade da vacinação anterior.]

(3) *quer* [II.1.6. [Destinam-se a transporte direto, em conformidade com o artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, para:

(3) *quer* [o estabelecimento confinado indicado na casa I.20;]

(3) *quer* [o estabelecimento indicado na casa I.20, onde estes animais são mantidos como animais destinados à produção de peles com pelo, tal como definidos no anexo I, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão.]]

(3) [II.1.7. Os canídeos, que não cães, devido ao seu destino previsto (7) indicado na casa I.10, ou na casa I.11 em caso de regionalização:

(3) *quer* [foram tratados contra *Echinococcus multilocularis* em conformidade com o anexo VII, parte 2, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/688.]

Identificação	Tratamento anti-*echinococcus*		Veterinário que administrou o tratamento
	Nome e fabricante do medicamento	Data [dd/mm/aaaa] e hora [00:00] do tratamento	Nome em maiúsculas, carimbo e assinatura

.]]

(3) *quer* [não foram tratados contra (8) *Echinococcus multilocularis*.]]

(3) *quer* [destinam-se a transporte direto, em conformidade com o artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, para:

(3) *quer* [o estabelecimento confinado indicado na casa I.20.]]]

(3) *quer* [o estabelecimento indicado na casa I.20], onde estes animais são mantidos como animais destinados à produção de peles com pelo, tal como definidos no anexo I, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 142/2011.]]]

II.2. Foram tomadas medidas para transportar a remessa em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.

II.3. O presente certificado sanitário é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade do certificado pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar.

Atestado de bem-estar animal

No momento da inspeção, os animais abrangidos pelo presente certificado sanitário estavam aptos para serem transportados em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho na viagem cujo início estava previsto para ..... *(inserir data)*.

Notas:

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11: "Local de expedição": indicar um estabelecimento de expedição registado ou aprovado.

Casa I.12: "Local de destino": indicar um estabelecimento de destino registado ou aprovado.

Casa I.30: "Número de identificação": indicar a identificação de cada animal da remessa.

Parte II:

(1) A remessa pode ser constituída por um ou mais animais.

(2) "Outros carnívoros": os animais de espécies pertencentes à ordem Carnivora, com exceção de cães, gatos e furões, tal como definidos no artigo 3.º, ponto 32), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.

(3) Suprimir se não for aplicável.

(4) Inserir o nome da(s) doença(s).

(5) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(6) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 126.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) e iii), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.

(7) Estados-Membros ou partes destes enumerados no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/878 da Comissão.

(8) O quadro referido no ponto II.2.2 deve ser utilizado para documentar os pormenores do tratamento contra *Echinococcus multilocularis*, em conformidade com o anexo VII, parte 2, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, se administrado após a data em que o certificado sanitário foi assinado e antes da entrada prevista em Estados-Membros ou partes destes enumerados no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/878.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 64

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE ANIMAIS TERRESTRES SELVAGENS (MODELO "WILD-ANIMALS-INTRA")

UNIÃO EUROPEIA					INTRA
Parte I: Descrição da remessa	I.1 **Expedidor** Nome Endereço País / Código ISO do país		I.2 **Referência IMSOC** I.2a **Referência local** I.3 **Autoridade central competente** I.4 **Autoridade local competente**		**CÓDIGO QR**
	I.5 **Destinatário** Nome Endereço País / Código ISO do país		I.6 **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome / N.º de registo Endereço País / Código ISO do país		
	I.7 **País de origem** / Código ISO do país		I.9 **País de destino** / Código ISO do país		
	I.8 **Região de origem** / Código		I.10 **Região de destino** / Código		
	I.11 **Local de expedição** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país		I.12 **Local de destino** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país		
	I.13 **Local de carregamento**		I.14 **Data e hora da partida**		
	I.15 **Meio de transporte** □ Navio □ Avião □ Comboio □ Veículo rodoviário Identificação □ Outro Documento		I.16 **Transportador** Nome / N.º de registo/de autorização Endereço País / Código ISO do país I.17 **Documentos de acompanhamento** Tipo / Código País / Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
	I.18 **Condições de transporte** □ Ambiente		□ De refrigeração	□ De congelação	
	I.19 **Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor		N.º do selo		
	I.20 **Certificado como/para** □ Continuação da detenção □ Equídeo registado □Libertação na natureza □Transformação posterior □Produtos destinados ao consumo humano	□ Abate □ Circo itinerante/número com animais □Centro de expedição □Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos □Polinização	□ Estabelecimento confinado □ Exposição □Zona de afinação/centro de depuração □Uso técnico □Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Produtos germinais □Evento ou atividade perto das fronteiras □Estabelecimento de aquicultura ornamental □Estabelecimento de quarentena ou similar □ Outro	
	I.21 □ **Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro / Código ISO do país Ponto de saída / Código do PCF Ponto de entrada / Código do PCF				

I.22	**□ Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	**□ Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			
I.24	**Duração prevista do transporte**		**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26	**Número total de embalagens**		**I.27**	**Quantidade total**	
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado WILD-ANIMALS-INTRA**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a Referência do certificado** | **II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

II.1. Os animais (1) da remessa descrita na parte I são animais terrestres selvagens e satisfazem os seguintes requisitos:

II.1.1. A maior parte dos animais da remessa, durante pelo menos os 30 dias antes da data de partida da remessa, ou desde o seu nascimento, se tiverem menos de 30 dias de idade,

II.1.1.1. residiam no *habitat* de origem;

II.1.1.2. não estiveram em contacto com animais detidos de um estatuto sanitário inferior ou sujeitos a restrições de circulação por motivos de saúde animal;

II.1.1.3. não estiveram em contacto direto ou indireto com animais detidos que tenham entrado na União a partir de um país terceiro ou território, ou respetiva zona, nos últimos 30 dias antes da data de partida da remessa.

II.1.2. Não apresentaram qualquer sinal clínico ou sintoma de doenças listadas para animais das espécies em causa ou de doenças emergentes durante o exame clínico ou, se este não for possível, a inspeção clínica, realizados nas últimas 24 horas antes da partida da remessa, em …….. (*inserir data dd/mm/aaaa*).

II.2. Segundo as informações oficiais, os animais descritos na parte I:

(2) *quer* [são provenientes de um *habitat* ou de uma zona não sujeitos a restrições de circulação que afetam as espécies de animais a transportar e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, e não estiveram em contacto com animais detidos pertencentes a uma espécie listada de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]

(2) *quer* [são provenientes de um *habitat* ou de uma zona sujeitos a restrições de circulação que afetam as espécies de animais a transportar e que foram estabelecidas para ……(3), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(2) [cumprem as condições estabelecidas no ……..(4);]]

(2) [e, em particular,…… (5).]]

(2) [II.3. Segundo as informações oficiais, os animais descritos na parte I são ungulados e satisfazem os seguintes requisitos sanitários:

(2) [II.3.1. São provenientes de um *habitat* em que a infeção por *Brucella abortus*, *B. melitensis* e *B. suis* em animais terrestres selvagens das espécies listadas relativamente a essa doença não foi comunicada nos últimos 42 dias antes da data de partida da remessa.]

(2) [II.3.2. São provenientes de um *habitat* em que a infeção pelo complexo *Mycobacterium tuberculosis* (*M. bovis*, *M. caprae* e *M. tuberculosis*) em animais terrestres selvagens das espécies listadas relativamente a essa doença não foi comunicada nos últimos 42 dias antes da data de partida da remessa.]

(2) [II.3.3. São provenientes de um *habitat* em que a infeção pelo vírus da raiva não foi comunicada nos últimos 30 dias antes da data de partida da remessa.]

(2) [II.3.4. São provenientes de um *habitat* em que a infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizoótica não foi comunicada num raio de 150 km em animais terrestres selvagens das espécies listadas relativamente a essa doença nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa.]

(2) [II.3.5. São provenientes de um *habitat* em que o carbúnculo hemático em ungulados não foi comunicado nos últimos 15 dias antes da data de partida da remessa.]

(2) [II.3.6. São provenientes de um *habitat* em que a surra (*Trypanosoma evansi*) não foi comunicada nos últimos 30 dias antes da data de partida da remessa.]]

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado WILD-ANIMALS-INTRA**

(2) [II.4. Segundo as informações oficiais, os animais descritos na parte I pertencem às famílias Antilocapridae, Bovidae, Camelidae, Cervidae, Giraffidae, Moschidae ou Tragulidae e cumprem os seguintes requisitos sanitários:

(2) *quer* [II.4.1. São provenientes de um *habitat* situado num Estado-Membro, ou respetiva zona, indemnes de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), onde não foram confirmados casos de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) na população animal visada nos últimos 24 meses antes da data de partida da remessa, e não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), com uma vacina viva, nos últimos 60 dias antes da data de partida da remessa, e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão.]

(2) *e/quer* [II.4.2. São originários de um *habitat*, ou respetiva zona, abrangidos pelo programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, e:

(2) *quer* [II.4.2.1. residiram num Estado-Membro, ou respetiva zona, sazonalmente indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) em conformidade com o artigo 40.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão:

(2) *quer* [II.4.2.1.1. durante pelo menos 60 dias antes da data de partida da remessa;]]

(2) *e/quer* [II.4.2.1.2. durante pelo menos 28 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de entrada dos animais no Estado-Membro, ou respetiva zona, sazonalmente indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24);]]

(2) *e/quer* [II.4.2.1.3. durante pelo menos 14 dias antes da data de partida da remessa e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de entrada dos animais no Estado-Membro, ou respetiva zona, sazonalmente indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24);]]]

(2) *e/quer* [II.4.2.2. foram vacinados contra todos serótipos, 1 a 24, da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nesse Estado-Membro, ou respetiva zona, nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa e encontram-se dentro do período de imunidade garantido nas especificações da vacina, e:

(2) *quer* [II.4.2.2.1. foram vacinados mais de 60 dias antes da data de partida da remessa;]]

(2) *e/quer* [II.4.2.2.2. foram vacinados com uma vacina inativada e submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de início da imunidade estabelecida nas especificações da vacina;]]]

(2) *e/quer* [II.4.2.3. foram submetidos, com resultados positivos, a um teste serológico capaz de detetar anticorpos específicos contra todos os serótipos 1-24 de infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nesse Estado-Membro, ou respetiva zona, nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa, e:

(2) *quer* [II.4.2.3.1. o teste serológico foi realizado em amostras colhidas pelo menos 60 dias antes da data de partida da remessa;]]

(2) *e/quer* [II.4.2.3.2. o teste serológico foi realizado em amostras colhidas pelo menos 30 dias antes da data de partida da remessa, e os animais foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas nos 14 dias antes da data de partida da remessa;]]]

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado WILD-ANIMALS-INTRA**

	(2) *e/quer* [II.4.3.	São originários de um *habitat*, ou respetiva zona, não indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) nem abrangido pelo programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, e:				
		[II.4.3.1.	residiram pelo menos nos últimos 60 dias antes da data de partida da remessa, num *habitat* situado num Estado-Membro ou numa área com um raio de pelo menos 150 km centrada no *habitat* onde foi efetuada vigilância de acordo com os requisitos estabelecidos no anexo V, parte II, capítulo 1, secções 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 durante esse período, e:			
		(2) *quer*	[II.4.3.1.1.	os animais foram vacinados contra todos serótipos, 1 a 24, da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa numa área com um raio de pelo menos 150 km centrada no *habitat* onde os animais residiam e encontram-se dentro do período de imunidade garantido nas especificações da vacina, e:		
			(2) *quer*	[II.4.3.1.1.1.	[foram vacinados mais de 60 dias antes da data de partida da remessa;]]]	
			(2) *e/quer*	[II.4.3.1.1.2.	foram vacinados com uma vacina inativada e submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de início da imunidade estabelecida nas especificações da vacina;]]]]	
		(2) *e/quer*	[II.4.3.1.2.	os animais foram imunizados contra todos serótipos, 1 a 24, da infeção pelo vírus da febre catarral ovina comunicados nos últimos 2 anos antes da data de partida da remessa numa área com um raio de pelo menos 150 km centrada no *habitat* onde os animais residiam, e:		
			(2) *quer*	[II.4.3.1.2.1.	os animais foram submetidos, com resultados positivos, a um teste serológico realizado em amostras colhidas pelo menos 60 dias antes da data de partida da remessa;]]]	
			(2) *quer*	[II.4.3.1.2.2.	os animais foram submetidos, com resultados positivos, a um teste serológico realizado em amostras colhidas pelo menos 30 dias antes da data de partida da remessa e a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas nos 14 dias anteriores à data de partida da remessa;]]]]	
	(2) *e/quer* [II.4.4.	Não satisfazem os requisitos estabelecidos no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, pontos 1 a 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e a autoridade competente do Estado-Membro de origem autorizou a circulação desses animais para outro Estado-Membro, ou respetiva zona:				
		(2) *quer*	[II.4.4.1.	com o estatuto de "indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24)", e o Estado-Membro de destino informou a Comissão e os outros Estados-Membros de que essa circulação é autorizada nas condições referidas no artigo 43.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e no:		
			(2) *quer*	[II.4.4.1.1.	anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 5, do referido regulamento, e	

			(2) *e/quer*	[II.4.4.1.2.	anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 6, do referido regulamento, e
			(2) *e/quer*	[II.4.4.1.3.	anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 7, do referido regulamento, e
			(2) *e/quer*	[II.4.4.1.4.	anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 8, do referido regulamento, e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e os requisitos estabelecidos no artigo 33.º do referido regulamento delegado;]]
		(2) *e/quer*	[II.4.4.2.	com um programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) aprovado, e o Estado-Membro de destino informou a Comissão e os outros Estados-Membros de que essa circulação é autorizada nas condições referidas no artigo 43.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 e no:	
			(2) *quer*	[II.4.4.2.1.	anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 5, do referido regulamento, e
			(2) *e/quer*	[II.4.4.2.2.	anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 6, do referido regulamento, e
			(2) *e/quer*	[II.4.4.2.3.	anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 7, do referido regulamento, e
			(2) *e/quer*	[II.4.4.2.4.	anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 8, do referido regulamento, e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e os requisitos estabelecidos no artigo 33.º do referido regulamento delegado;]]
		(2) *e/quer*	[II.4.4.3.	não indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) nem abrangido pelo programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), e o Estado-Membro de destino informou a Comissão e os outros Estados-Membros de que essa circulação é autorizada:	
			(2) *quer*	[II.4.4.3.1.	sem quaisquer condições, e:
			(2) *e/quer*	[II.4.4.3.2.	nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e
			(2) *e/quer*	[II.4.4.3.3.	nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 6, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e
			(2) *e/quer*	[II.4.4.3.4.	nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 7, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e
			(2) *e/quer*	[II.4.4.3.5.	nas condições referidas no anexo V, parte II, capítulo 2, secção 1, ponto 8, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e os requisitos estabelecidos no artigo 33.º do referido regulamento delegado.]]]
	II.5.	Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, os animais são provenientes de um *habitat* onde não ocorreu uma mortalidade anormal com causa indeterminada.			
	II.6.	Foram tomadas medidas para transportar a remessa em conformidade com o artigo 101.º, n.os 1, 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.			
	II.7.	O presente certificado sanitário é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais por via navegável/mar, o período de validade do certificado pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar.			

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado WILD-ANIMALS-INTRA**

Atestado de bem-estar animal

No momento da inspeção, os animais abrangidos pelo presente certificado sanitário estavam aptos para serem transportados em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho na viagem cujo início estava previsto para …… (*inserir data*).

Notas:

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11: "Local de expedição": indicar o *habitat* de origem dos animais da remessa.

Casa I.12: "Local de destino": indicar o *habitat* ou o estabelecimento de destino final da remessa.

Casa I.30: "Número de identificação": indicar os códigos de identificação dos animais da remessa.

Parte II:

(1) A remessa pode ser constituída por um ou mais animais.

(2) Suprimir se não for aplicável.

(3) Inserir o nome da(s) doença(s).

(4) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(5) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 126.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) e iii), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 65

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DE REMESSAS DE SÉMEN, OÓCITOS E EMBRIÕES DE ANIMAIS DAS FAMÍLIAS CAMELIDAE E CERVIDAE QUE FORAM COLHIDOS OU PRODUZIDOS, TRANSFORMADOS E ARMAZENADOS EM CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO (UE) 2016/429 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO E O REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2020/686 DA COMISSÃO (MODELO "GP-CAM-CER-INTRA")».

UNIÃO EUROPEIA					INTRA	
Parte I: Descrição da remessa	I.1	**Expedidor** Nome Endereço País	Código ISO do país	I.2 **Referência IMSOC** I.2a **Referência local** I.3 **Autoridade central competente** I.4 **Autoridade local competente**		**CÓDIGO QR**
	I.5	**Destinatário** Nome Endereço País	Código ISO do país	I.6 **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome Endereço País	N.º de registo Código ISO do país	
	I.7	**País de origem**	Código ISO do país	I.9 **País de destino**	Código ISO do país	
	I.8	**Região de origem**	Código	I.10 **Região de destino**	Código	
	I.11	**Local de expedição** Nome Endereço País	N.º de registo/de aprovação Código ISO do país	I.12 **Local de destino** Nome Endereço País	N.º de registo/de aprovação Código ISO do país	
	I.13	**Local de carregamento**		I.14 **Data e hora da partida**		
	I.15	**Meio de transporte** □ Navio □ Comboio Identificação Documento	□ Avião □ Veículo rodoviário □ Outro	I.16 **Transportador** Nome Endereço País I.17 **Documentos de acompanhamento** Tipo País Referência dos documentos comerciais	N.º de registo/de autorização Código Código ISO do país	
	I.18	**Condições de transporte**	□ Ambiente	□ De refrigeração	□ De congelação	
	I.19	**Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor		N.º do selo		
	I.20	**Certificado como/para**				
		□ Continuação da detenção	□ Abate	□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais	
		□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais	□ Exposição	□Evento ou atividade perto das fronteiras	
		□Libertação na natureza	□Centro de expedição	□Zona de afinação/centro de depuração	□Estabelecimento de aquicultura ornamental	
		□Transformação posterior	□Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	□Uso técnico	□Estabelecimento de quarentena ou similar	
		□Produtos destinados ao consumo humano	□Polinização	□Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro	
	I.21	□ **Para trânsito através de um país terceiro** País terceiro Ponto de saída Ponto de entrada		Código ISO do país Código do PCF Código do PCF		

I.22 □ **Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23** □ **Para exportação**	
Estado-Membro	Código ISO do país	País terceiro	Código ISO do país
Estado-Membro	Código ISO do país	Ponto de saída	Código do PCF
Estado-Membro	Código ISO do país		
I.24 **Duração prevista do transporte**		**I.25** **Diário de viagem**	□ sim □ não
I.26 **Número total de embalagens**		**I.27** **Quantidade total**	
I.28 **Peso líquido total/peso bruto total (kg)**		**I.29** **Espaço total previsto para a remessa**	

I.30 **Descrição da remessa**

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado GP-CAM-CER-INTRA**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

II.1. [O sémen] (1) [Os oócitos] (1) [Os embriões] (1) descrito(s) na parte I destina(m)-se a reprodução artificial e foi/foram obtido(s) de animais dadores que:

II.1.1. nasceram e permaneceram desde o seu nascimento na União, ou entraram na União em conformidade com os requisitos aplicáveis à entrada na União;

II.1.2. permaneceram num único estabelecimento de origem durante pelo menos 30 dias antes da data de colheita [do sémen] (1) [dos oócitos] (1) [dos embriões] (1);

(1) [II.1.3. são animais da família Camelidae e estão identificados em conformidade com o artigo 73.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão;]

(1) [II.1.3. são animais da família Cervidae e estão identificados em conformidade com o artigo 73.º, n.º 2, ou o artigo 74.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035;]

II.2. [O sémen] (1) [Os oócitos] (1) [Os embriões] (1) descrito(s) na parte I:

II.2.1. provém/provêm de um estabelecimento registado ao qual a entidade competente atribuiu um número de registo único, como indicado na casa I.11;

II.2.2. é/são expedidos de:

(1) *quer* [um estabelecimento registado ou uma zona não sujeitos a restrições de circulação que afetam Camelidae ou Cervidae e que foram estabelecidas devido à ocorrência de doenças listadas relevantes para essas espécies ou de doenças sujeitas a medidas de emergência relevantes para essas espécies, ou essas restrições não se aplicam a estes produtos germinais porque foram colhidos antes de as restrições terem sido estabelecidas, e não esteve/estiveram em contacto com produtos germinais de estatuto sanitário inferior durante um período adequado.]

(1) *quer* [um estabelecimento registado ou uma zona sujeitos a restrições de circulação que afetam Camelidae ou Cervidae e que foram estabelecidas para …….. (2), mas foram concedidas derrogações das restrições de circulação, e:

(1) [cumpre(m) os requisitos estabelecidos no ……..…….. (3);]]

(1) [e, em particular, ……..…….. (4).]]

II.3. Segundo as informações oficiais, [o sémen] (1) [os oócitos] (1) [os embriões] (1) foi/foram obtido(s) de animais dadores que:

II.3.1. não são provenientes de um estabelecimento, nem estiveram em contacto com animais de um estabelecimento, situado numa zona sujeita a restrições de circulação estabelecidas devido à ocorrência de febre aftosa, infeção pelo vírus da peste bovina, infeção pelo vírus da febre do vale do Rift, infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes ou de uma doença emergente relevante para as espécies desses animais terrestres detidos;

II.3.2. provêm de um estabelecimento em que durante pelo menos 12 meses antes da data de colheita [do sémen] (1) [dos oócitos] (1) [dos embriões] (1)

II.3.2.1. foi executado um programa de vigilância para detetar a infeção pelo complexo *Mycobacterium tuberculosis* (*M. bovis*, *M. caprae* e *M. tuberculosis*) em conformidade com o anexo II, parte 2 ou 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão;

II.3.2.2. não foram introduzidos quaisquer animais da família Camelidae ou Cervidae que não cumpram os requisitos referidos no ponto II.3.2.1;

II.3.2.3. em caso de suspeita de infeção pelo complexo *Mycobacterium tuberculosis* (*M. bovis*, *M. caprae* e *M. tuberculosis*), foram realizadas investigações, tendo sido excluída a presença da doença;

II.3.3. são provenientes de um estabelecimento onde a infeção por *Brucella abortus*, *Brucella melitensis* e *Brucella suis* não foi comunicada durante pelo menos 42 dias antes da data de colheita [do sémen] (1) [dos oócitos] (1) [dos embriões] (1);

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado GP-CAM-CER-INTRA**

		[(1) [II.3.4.	são animais da família Camelidae e são provenientes de um estabelecimento no qual todos os animais presentes foram submetidos, com resultados negativos, a um teste para deteção da infeção por *Brucella abortus*, *Brucella melitensis* e *Brucella suis*, tal como referido no anexo I, parte 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, realizado em amostras colhidas durante os 30 dias anteriores à data de colheita [do sémen] (1) [dos oócitos] (1) [dos embriões] (1);]
		II.3.5.	provêm de um estabelecimento onde a rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa não foi comunicada durante pelo menos 30 dias antes da data de colheita [do sémen] (1) [dos oócitos] (1) [dos embriões] (1);
		II.3.6.	são provenientes de um estabelecimento onde a infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizoótica não foi comunicada durante pelo menos 2 anos antes da data de colheita [do sémen] (1) [dos oócitos] (1) [dos embriões] (1) num raio de 150 km em redor do estabelecimento;
		II.3.7.	são provenientes de um estabelecimento onde a infeção pelo vírus da raiva não foi confirmada durante pelo menos 30 dias antes da data de colheita [do sémen] (1) [dos oócitos] (1) [dos embriões] (1);
		II.3.8.	provêm de um estabelecimento onde o carbúnculo hemático não foi comunicado durante pelo menos 15 dias antes da data de colheita [do sémen] (1) [dos oócitos] (1) [dos embriões] (1);
		II.3.9.	são provenientes de um estabelecimento onde a surra (*Trypanosoma evansi*) não foi comunicada durante pelo menos 30 dias antes de data de colheita [do sémen] (1) [dos oócitos] (1) [dos embriões] (1), e:
		(1) *quer*	[a surra não foi confirmada durante os 2 anos anteriores à data de colheita [do sémen] (1) [dos oócitos] (1) [dos embriões] (1);]
		(1) *quer*	[a surra foi confirmada durante os 2 anos anteriores à data de colheita [do sémen] (1) [dos oócitos] (1) [embriões] (1), e o estabelecimento afetado esteve sujeito a restrições de circulação após a data do último foco até à data em que os animais infetados foram retirados do estabelecimento, e os restantes animais do estabelecimento foram submetidos a um teste para deteção da surra referido no anexo I, parte 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 6 meses depois da data em que os animais infetados foram retirados do estabelecimento;]
		II.3.10.	cumprem pelo menos uma das seguintes condições no que se refere à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24):
		(1) *quer*	[II.3.10.1. foram mantidos durante pelo menos 60 dias antes da colheita [do sémen] (1) [dos oócitos] (1) [dos embriões] (1) e durante essa colheita num Estado-Membro, ou respetiva zona, indemne de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) onde não foram confirmados casos de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) na população animal visada durante nos últimos 24 meses;]
		(1) *e/quer*	[II.3.10.2. foram mantidos numa zona sazonalmente indemne de doenças, durante o período sazonalmente indemne, pelo menos 60 dias antes da colheita [do sémen] (1) [dos oócitos] (1) [dos embriões] (1) e durante essa colheita, num Estado-Membro, ou respetiva zona, com um programa de erradicação aprovado contra a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24);]
		(1) *e/quer*	[II.3.10.3. foram mantidos numa zona sazonalmente indemne de doenças, durante o período sazonalmente indemne, pelo menos 60 dias antes da colheita [do sémen] (1) [dos oócitos] (1) [dos embriões] (1) e durante essa colheita, num Estado-Membro, ou respetiva zona, onde a autoridade competente do local de origem da remessa de [sémen] (1) [oócitos] (1) [embriões] (1) obteve o consentimento escrito prévio da autoridade competente do Estado-Membro de destino quanto às condições para o estabelecimento dessa zona sazonalmente indemne de doenças e quanto à aceitação da remessa de [sémen] (1) [oócitos] (1) [embriões] (1);]

[1] *e/quer* [II.3.10.4. foram mantidos num estabelecimento protegido de vetores durante pelo menos 60 dias antes da colheita [do sémen] [1] [dos oócitos] [1] [dos embriões] [1] e durante essa colheita;]

[1] *e/quer* [II.3.10.5. foram submetidos a um teste serológico para deteção de anticorpos aos serótipos 1-24 do vírus da febre catarral ovina, com resultados negativos, entre 28 e 60 dias a contar da data de cada colheita de [sémen] [1] [oócitos] [1] [embriões] [1];]

[1] *e/quer* [II.3.10.6. foram submetidos a um teste de identificação do agente para o vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), com resultados negativos, em amostras de sangue tomadas no início e na colheita final do sémen, e durante a colheita do sémen, pelo menos de 7 em 7 dias, no caso de um teste de isolamento do vírus, ou pelo menos de 28 em 28 dias, no caso de teste PCR;]

[1] *e/quer* [II.3.10.7. foram submetidos a um teste de identificação do agente para o vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), com resultados negativos, numa amostra de sangue tomada no dia da colheita dos [oócitos] [1] [embriões] [1].]

II.4. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, [o sémen] [1] [os oócitos] [1] [os embriões] [1] descrito(s) na parte I foi/foram obtido(s) de animais dadores que:

II.4.1. foram examinados clinicamente por um veterinário e não apresentaram sintomas de doenças no dia da colheita [do sémen] [1] [dos oócitos] [1] [dos embriões] [1];

II.4.2. não estiveram em contacto com animais que não cumpriam os requisitos estabelecidos no ponto II.1.1 e nos pontos II.3.1 a II.3.10 durante o período de residência de pelo menos 30 dias indicado no ponto II.1.2;

II.4.3. não foram utilizados para reprodução natural durante pelo menos 30 dias antes da data de colheita [do sémen] [1] [dos oócitos] [1] [dos embriões] [1] e durante o período de colheita.

II.5. [O sémen] [1] [Os oócitos] [1] [Os embriões] [1] descrito(s) na parte I é/são colocado(s) num contentor de transporte selado, e o selo ostenta o número indicado na casa I.19.

II.6. Tanto quanto é do meu conhecimento, e com base no controlo documental dos dados apresentados pelo operador, [o sémen] [1] [os oócitos] [1] [os embriões] [1] descrito(s) na parte I é/são colocado(s) em palhinhas ou outras embalagens nas quais é aplicada a marca em conformidade com os requisitos previstos no artigo 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão, e essa marca é indicada na casa I.30.

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.11: "Local de expedição": indicar o endereço e o número de registo único do estabelecimento de expedição da remessa de sémen, oócitos ou embriões.

Casa I.12: "Local de destino": indicar o endereço e o número de registo único do estabelecimento de destino da remessa de sémen, oócitos ou embriões.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado GP-CAM-CER-INTRA**

Casa I.30:	"Espécie": indicar "Camelidae" ou "Cervidae", conforme o caso. "Tipo": especificar se se trata de sémen, embriões obtidos *in vivo*, oócitos obtidos *in vivo*, embriões produzidos *in vitro* ou embriões micromanipulados. "Número de identificação": indicar o número de identificação individual de cada animal dador. "Marca de identificação": indicar a marca da palhinha ou de outras embalagens onde o sémen, os oócitos ou os embriões da remessa é/são colocado(s). "Data de colheita/produção": indicar a data em que o sémen, os oócitos ou os embriões da remessa foi/foram colhido(s) ou produzido(s). "Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro": indicar o número de registo único do estabelecimento de colheita ou de produção do sémen, oócitos ou embriões da remessa. "Quantidade": indicar o número de palhinhas ou outras embalagens com a mesma marca.

Parte II:

(1) Suprimir se não for aplicável.

(2) Inserir o nome da(s) doença(s).

(3) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título e número do(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) esses requisitos.

(4) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) previsto(s) e exigido(s) pelo(s) ato(s) jurídico(s) pertinente(s) adotado(s) pela Comissão, tal como referido no artigo 159.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Veterinário oficial	
Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura